



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2010 – São Paulo, terça-feira, 17 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003719-31.2010.403.6107 (2004.61.07.006074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-24.2004.403.6107 (2004.61.07.006074-0)) PAULO HENRIQUE MANZATO GOMES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista os documentos constantes dos autos (fls. 25/26), processe-se em segredo de justiça, assim como, os autos de Execução Fiscal em apenso, dos quais estes são dependentes. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante, considerando o documento apresentado à fl. 18, assim como, a questão que envolve o imóvel cuja propriedade ora se requer. 3. Concedo o prazo de dez dias para que o embargante dê valor correto à causa, isto é, considerando o seu proveito econômico, no caso, o valor pelo qual o bem foi avaliado. 4. No mesmo prazo, promova o embargante a citação de CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA-ME e CLEIDE ANDREO BASTOS, tendo em vista que, tratando-se de bem penhorado em processo de execução, necessário se faz formação de litisconsórcio entre exequente e executado (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo. 5. Após, com as regularizações, venham os autos conclusos para apreciação de liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Fls. 33/54:1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executada junte aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, apresente cópia autenticada do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2799

MANDADO DE SEGURANCA

0003046-38.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 114/116:5. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 89/90. Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e Oficie-se.

0003169-36.2010.403.6107 - CLEBER RODRIGUES MANAIA X MARJORIE RODRIGUES MOURA X TALES RODRIGUES MOURA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 107/109:5. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de fls. 80/81.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e Oficie-se.

0004134-14.2010.403.6107 - EDERALDO NABEIRO MORILIA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Intime-se.

0004170-56.2010.403.6107 - SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 68.No presente caso, a autoridade indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP ... 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.09.2010, às 11:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 385, nesta, com o Dr. Américo Noriaki Inada.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Mantenho a decisão de fls. 131 pelos seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria a comunicação do perito judicial para que informe data e horário para realização da perícia.Prestada a informação, dê-se ciência às partes, que deverão comunicar seus assistentes para comparecimento ao ato, independentemente de intimação deste Juízo.A publicação deste despacho se dará conjuntamente com a data e horário informados pelo expert nomeado às fls. 54.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico e dou fé que através de contato telefônico com o Geólogo Flávio Henrique de Souza, o mesmo marcou perícia para o dia 24.08.2010, às 10:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Rio Branco-MT e Apiaí-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa, CARLOS KOGI KAWAKAMI e RINALDO QUINHONES (fls. 336/341, 344/349 e 352/357). Intimem-se acerca da expedição das precatas. Em 10/08/2010, foram expedidas as cartas precatórias n.ºs. 498 e 499/2010, respectivamente para Comarca de Apiaí/SP, para oitiva da testemunha RINALDO QUINHONES, e para Comarca de Rio Branco/MT, para oitiva da testemunha CARLOS KOGI KAWAKAMI.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800566-79.1995.403.6107 (95.0800566-1) - REGINALDO FELIX(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP022562 - SALOMAO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP117940 - ROSANA HIROMI ONITA E SP122219 - RICARDO TACHIBANA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 95.0800566-1 Parte Autora: REGINALDO FELIX Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora. A CEF foi intimada para dar cumprimento ao julgado, manifestando-se às fls. 196/197, 212/213 e 222/223. Alegou a ocorrência de transação entre as partes. Requereu a homologação do acordo com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimada para manifestar-se, a parte autora, ora exequente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido - fl. 224. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Em sede de liquidação de sentença, a questão controvertida refere-se à ocorrência de transação entre as partes. Nessa seara, verifico que a Caixa Econômica Federal demonstrou por meio de documentos juntados aos autos que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - fl. 200. Nem os documentos, tampouco a transação foram impugnados pela parte autora. Desse modo, na atual fase processual, a teor do que dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, é de rigor extinguir-se a execução. Posto isso, homologo por sentença a transação realizada entre as partes e declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. artigos 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0010243-54.2004.403.6107 (2004.61.07.010243-6) - ANTONIO RODRIGUES ASSUNCAO X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 2004.61.07.010243-6 Parte Exequente: ANTÔNIO RODRIGUES ASSUNÇÃO E OUTRO Parte Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial, na qual se busca a revisão de benefício previdenciário com a satisfação dos créditos decorrentes da sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites legais, o INSS informou que a parte vencedora não possui créditos a receber, haja vista que, após a revisão deferida apurou-se valor do benefício menor que o salário mínimo vigente à época; apresentou planilha de cálculos (fls. 154/156). Intimada, a parte vencedora manteve-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Iniciada a execução de sentença, a parte vencida informou que uma vez realizada a revisão, não resultou saldo credor, muito pelo contrário gerou saldo negativo. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 2 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0009395-33.2005.403.6107 (2005.61.07.009395-6) - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013130-74.2005.403.6107 (2005.61.07.013130-1) - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008762-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008762-6) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Designo o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 96/97), que deverão comparecer ao ato independente de intimação e, a testemunha Lázaro Benedito Pina arrolada pelo MPF (fl. 102). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Lúcio Luis Cabrera Mano, conforme endereço constante de fl. 109. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003632-80.2007.403.6107 (2007.61.07.003632-5) - APARECIDA MENDES DE ABREU(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 2007.61.07.003632-5 Parte Demandante: APARECIDA MENDES DE ABREU Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA. APARECIDA MENDES DE ABREU propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA cumulado com TUTELA ANTECIPADA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 29/08/2006, data de cessação do benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de neoplasia, que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/129.997.225-7), em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 145/148 as partes manifestaram-se. O julgamento foi convertido em diligência. Apresentado laudo complementar, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. Cumpre-me tecer algumas considerações, tanto sobre a aposentadoria por invalidez, como sobre o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial no que se refere à problemática trazida no bojo desta lide. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inciso I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No presente caso, considerando as informações constantes no extrato do CNIS (fl. 135), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, não resta evidenciada. Senão, vejamos. Consta no documento acostado aos autos, que a requerente foi beneficiária de auxílio-doença até 31/12/2005. Após essa data, não há qualquer comprovação de que tenha voltado a contribuir para a Previdência Social ou que tenha mantido outro(s) vínculo(s) laboral(is). Desse modo, verifica-se que, na data da propositura da demanda (02/04/2007), APARECIDA MENDES DE ABREU não mais ostentava sua condição de segurado da Previdência Social. Ademais, no que toca com a incapacidade, nos laudos médicos de fls. 145/148 e 164, consta que a autora padece de tumor mesenquimal de bexiga. Mas esclarece que tal moléstia é benigna e não a impede de realizar atividade laborativa, estando apta ao trabalho (resposta aos quesitos 11 e 15 - fl. 146 e 1º - fl. 164). Além disso, o expert afirma que a vida laboral da autora está preservada, podendo ser controlada com uso de medicação (quesito 12 - fl. 146). Assim, além de ter perdido a qualidade de segurado, a prova pericial comprovou que a autora não está incapacitada, restando inviável a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, no entanto, as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 8 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0006167-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006167-8) - JOSE RIBAMAR ROCHA (SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a renúncia do direito de apelação do autor. Recebo a apelação da CAIXA em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR para resposta, no prazo legal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com cópia deste despacho e das fls. 21 e 28, para as providências cabíveis no sentido de restituição ao autor, representado por seu patrono, do respectivo valor pago a maior, ou seja, R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Cópia do ofício e documentos que o instruirão deve ser entregues ao patrono da parte, para acompanhamento pessoal de seus interesses. Vista ao MPF nos casos previstos em lei. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Int. OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA CONTRARRAZOES. CONSTA OFICIO DA DRF COM RESPOSTA SOBRE A RESTITUIÇÃO.

0008810-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008810-6) - CLAUDIO MAZOTTE (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 2007.61.07.008810-6 Parte autora: CLÁUDIO MAZOTTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CLÁUDIO MAZOTTE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades que exerceu, inclusive sem registro em carteira, pagando-se demais encargos e consectários atinentes à espécie, com relação aos períodos abaixo: .Atividade Período Marceneiro 01/06/1965 a 31/08/1968 Sustenta que, consideradas as atividades que desenvolveu, teria atendido a todas as condições necessárias para a percepção do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação suscitando prejudicial de mérito e pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Realizou-se a audiência designada, com depoimento de testemunhas. A parte autora apresentou memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor urbano sem registro em carteira às demais atividades urbanas exercidas pela parte autora, com o devido registro em CTPS, durante todo o período que indica. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor sem registro em carteira, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Aliás, consigno que esse é o entendimento jurisprudencial. A propósito: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 354113 Processo: 200100637784 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590692 Fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 244 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O d. Tribunal a quo manifestou posicionamento no sentido de que os documentos juntados pela autora constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais reforçam a certeza do direito da parte, bem como asseguram que laborou na oficina de Romeu Odassi. 2. A ausência de termo final de vínculo empregatício da autora com o Serviço Social da Indústria, na atividade de professora, em curto período, não se pode ser utilizada em seu prejuízo, a fim de determinar a desconsideração do tempo de serviço trabalhado como auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, porquanto não houve qualquer prova nos autos de que a autora

efetivamente laborou como professora ou se permaneceu no aguardo para iniciar tal atividade sem ter deixado de exercer a função de auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, uma vez que não há registro de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a ambos os empregos.3. Em qualquer das situações cogitadas, aqui ou ali, a autora efetivamente laborou, também, no período excluído da contagem; logo, faz jus ao reconhecimento do tempo trabalhado, porquanto o referido tempo restou provado, nos autos, por meio de documentos e testemunhas.4. Agravo regimental improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532869 Processo: 199903990907824 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300117647 Fonte DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 450 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. (...) (destaquei) Pois bem, a parte autora instruiu a inicial com documentos para a comprovação da existência do exercício da atividade de marceneiro: certificado de reservista e formulários impressos da Casa de Móveis e Marcenaria Européa - Villar & Cia. Ltda., onde constam anotações acerca da produtividade e, aparentemente, dos valores pagos a título de remuneração ao autor, a partir de junho/1965. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que no período indicado a parte autora trabalhou na atividade de marceneiro, na empresa mencionada na inicial. Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de marceneiro, sem anotação em CTPS, de 01/06/1965 a 31/08/1968, conforme pedido, o que totaliza 3 anos, 3 meses e 1 dia. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que manteve vínculo laboral registrado em CTPS e àquele em que recolheu contribuições individuais. Para tanto, instruiu a inicial com cópia de sua CTPS e a 2ª via de carnês de contribuições (autônomo), relativos aos meses de junho a dezembro/92 e de janeiro a abril/93 (fls. 42/48 e 49/52) -, com a devida autenticação mecânica de pagamento, Tais contribuições não foram lançadas no CNIS do requerente (fl. 143), muito embora os números de inscrição informados nas guias de recolhimento (carnê) coincidam com aqueles existentes no CNIS (fl. 143). Portanto, devem também ser aproveitadas em favor do requerente. Assim, verifico que a parte autora comprovou o exercício de 28 anos 3 mês e 27 dias de atividades urbanas com registro em CTPS e como contribuinte autônomo. In casu, o tempo de serviço até a edição da EC nº 20/98, comprovado em CTPS, somado ao tempo de trabalho urbano sem registro em CTPS aqui reconhecido, demonstra o exercício de 33 anos, 5 meses e 25 dias. Considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no

Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a data de citação, chega-se a 33 anos, 5 meses e 25 dias. Assim, aplicando-se as regras de transição, a parte autora logrou comprovar o implemento da idade mínima legal e atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Procede, portanto, o pedido da parte autora. Quanto ao termo inicial do benefício deve coincidir com a data de citação: 13/06/2008 (fls. 135 verso). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o período descrito no quadro abaixo como efetivamente trabalhado na atividade de marceneiro, sem anotação em CTPS, e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional, com 33 anos, 5 meses e 25 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da data da citação (13/06/2008 - fl. 135 verso): Empresa Função Período Admissão Saída Villar & Cia. Ltda. marceneiro 01/06/1965 31/08/1968 Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 406 do CC. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurado: CLÁUDIO MAZOTTE (brasileiro, casado, nascido aos 01/11/1949, natural de Araçatuba/SP, filho de Guilherme Ângelo Mazotte e Virgínia Maria do Nascimento, portador do RG/SP nº 7.302.815 e do CPF nº 311.812.798-87, residente na Rua Antonio de Godoi, 862, São Sebastião, Araçatuba/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: citação (13/06/2008 - fl. 135 v). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 245/2010-afmf). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba (SP), 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL

0008928-49.2008.403.6107 (2008.61.07.008928-0) - DEJANIRA CANELLA X TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES X FRANCISCO JOSE CANELLA HENRIQUES X AFONSO CANELLA HENRIQUES X LUIZ CARLOS ERRERA X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 2008.61.07.008928-0 Parte Embargante: DEJANIRA CANELLA E OUTROS Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido, consoante o dispositivo a seguir transcrito: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos co-autores LUIZ CARLOS ERRERA e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, em relação ao IPC de junho/87; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos co-autores DEJANIRA CANELLA, TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, FRANCISCO JOSÉ CANELLA HENRIQUES e AFONSO CANELLA HENRIQUES - indicadas na inicial -, com datas-base até o dia 15 o IPC de junho de 1987 de 26,06%; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditadas, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos valores indicados à fl. 15, serão os mesmos aferidos quando da liquidação de sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. A parte embargante alega existir contradição no julgado, em relação ao pedido lançado na inicial, haja vista que apenas a coautora DEJANIRA CANELLA pleiteou a correção monetária relativa ao Plano Bresser (junho de 1987). Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração No caso em tela, verifica-se que houve evidente erro material. Por essa razão, deve a sentença ser devidamente corrigida para que surta

os efeitos jurídicos a ela inerentes. Ademais, tem-se que a CEF, parte embargada, é quem deve suportar o pagamento de honorários a parte adversa uma vez que sucumbente no feito. Ressalto que a individualização dos pedidos dos autores foram lançados de forma expressa - fls. 7, 9 e 11. Consigno, por oportuno, que, por se tratar de erro material pode o magistrado corrigir a sentença de ofício, conforme prevê o art. 463 do CPC, acima transcrito. Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 142/147, ser corrigido, em parte, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na(s) conta(s)-poupança da autora DEJANIRA CANELLA - fl. 7 -, com datas-base até o dia 15 o IPC de junho de 1987 de 26,06%; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos autores: DEJANIRA CANELLA, TEREZA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, FRANCISCO JOSÉ CANELLA HENRIQUES, AFONSO CANELA HENRIQUES e LUIZ CARLOS ERRERA - fl. 9 -, com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos autores: TEREZA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, AFONSO CANELA HENRIQUES, LUIZ CARLOS ERRERA e MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO - fl. 11 -, de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos valores indicados à fl. 15, serão os mesmos aferidos quando da liquidação de sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem suportados pela CEF - Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araçatuba, 25 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0010921-30.2008.403.6107 (2008.61.07.010921-7) - EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010921-30.2008.403.6107 Parte Autora: EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por EDILENE BACHEGA RODRIGUES DE VIVEIROS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro 1991, sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei n 1.060. Indeferida a tutela antecipada. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação em razão da data da abertura de contas, por ausência de extratos, pelo não cumprimento do art. 356 e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos da conta-poupança da parte autora. Não houve réplica. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação em razão da data da abertura da conta. Acolho a preliminar de carência da ação suscitada pela CEF, eis que há comprovação nos autos de suas alegações. Verifica-se que todas as cadernetas de poupança em nome da autora, relacionadas na inicial (013.00089884-9, 00089885-7, 00091118-7, 013.00107385-1 e 00108060-2 - da agência 0281), foram abertas em datas posteriores ao período de janeiro de 1989, respectivamente em: 11/04/1989 (fl. 89), 11/04/1989 (fl. 98), 13/06/1989 (fl. 103), 10/07/1990 (fl. 111) e 07/08/1990 (fl. 117). Além disso, as contas 013.00107385-1 e 00108060-2, como mencionado acima, abertas, respectivamente, em 10/07/1990 (fl. 111) e 07/08/1990 (fl. 117), têm datas de abertura posteriores também ao índice de abril de 1990. Desse modo, no que pertine a todas as contas poupança relacionada na inicial, deve o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação ao período de janeiro de 1989, em razão da data de abertura de tais aplicações. Igualmente, em relação às contas nº 013.00107385-1 e 013.00108060-2, deve ser extinto do feito, sem resolução de mérito, quanto ao índice de abril de 1990, por ausência de interesse processual. Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo

passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisou a questão de fundo remanescente.Quanto ao IPC de Abril/90 (44,80%) - PLANO COLLOR I - contas-poupança nº 00089884-9, 00089885-7 e 00091118-7:Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas

aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Plano Collor II - fevereiro de 1991 - 21, 87% - IPC.O pedido não procede nesse ponto. Com efeito, firmou-se o entendimento de que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária em vigor no início do respectivo trintídio. Ocorre que o índice fixado pelo Plano Collor II não atingiu o ato jurídico perfeito, pois a MPV 294 teve aplicação no mês posterior à sua edição, já que publicada no primeiro dia de fevereiro, ainda que reeditada no dia 6.O índice fixado pelo Plano Collor II, por meio das MPVs nºs 294 e 295/91 (posteriormente convertidas nas Leis nºs 8.177/91 e 8.178/91, que extinguíram o BTN e o BTNF, assim como os Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e da Cesta Básica-ICB, criando a TR) não atingiu ato jurídico perfeito nem direito adquirido. O art. 12 da mesma MP determinou que as cadernetas de poupança fosse remuneradas pela TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Nesse sentido: (TRF- 3ª Região, PROC. 2007.61.11.002511-4 AC 1319021, Rel. Cecília Marcondes / Terceira Turma - julgado em 13/11/2008).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoDesse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) em relação a todas as contas indicadas na inicial (013.00089884-9, 00089885-7, 00091118-7, 013.00107385-1 e 00108060-2), o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao período de janeiro/1989, por ausência de interesse processual; 2) com o mesmo fundamento, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao período de abril/1990, em relação às contas nº 013.00107385-1 e 00108060-2; 3) procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990, em relação às contas 013.00089884-9, 013.00089885-7 e 013.00091118-7, da agência 0281; 4) não procede o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991. 3. Dispositivo.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à ausência de interesse de agir, em relação a todas as contas, quanto ao pedido de aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989; e ainda, no que pertine às contas nº 013.00107385-1 e 013.00108060-2, quanto ao índice de abril de 1990; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013. 00089884-9, 013.00089885-7 e 013.00091118-7, da agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros).Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 26 de março de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0011495-53.2008.403.6107 (2008.61.07.011495-0) - BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012620-56.2008.403.6107 (2008.61.07.012620-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE ARACATUBA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00086309-3, 013.00047474-7 e 013.00046399-0 - agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990 e no percentual de 7,87% de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor final, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305326-06.1998.403.6108 (98.1305326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300075-07.1998.403.6108 (98.1300075-9)) SILVIA APARECIDA RAPOZO ME(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0006752-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 6489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009846-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009846-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000090-2)) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA. X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X INSS/FAZENDA

Posto isso, rejeito as preliminares e no mérito julgo improcedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Condene os embargantes ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$5.000,00 em rateio, e aos honorários do perito judicial, no valor de R\$8.000,00. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6491

MONITORIA

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00(oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção

0011853-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011853-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL/SP(SP126819 - PAOLO BRUNO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA)

Tendo em vista a decisão deferindo a liminar (fls.54/55) proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da EBCT no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1305327-59.1996.403.6108 (96.1305327-1) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009451-73.1999.403.6108 (1999.61.08.009451-7) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006231-33.2000.403.6108 (2000.61.08.006231-4) - SERRARIA TABAPUA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008102-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008102-5) - MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA X THIAGO GIOVANI DO AMARAL X HELDER LARA BARBOSA X ISRAEL ALBINO MOTA X KLEBER GUSTAVO GAUDENCIO DOS SANTOS X NATHAN DE OLIVEIRA GOMES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0012705-10.2006.403.6108 (2006.61.08.012705-0) - LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009192-97.2007.403.6108 (2007.61.08.009192-8) - NILZA RAMOS FERNANDES - ESPOLIO X MARIO FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sentença de fls. 171/178:.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários. Custas na forma da lei. Cumpra-se o determinado às fls. 152 (SEDI) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008924-0) - GERSON MARCOLINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

0003804-14.2010.403.6108 - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 164/168:.....Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003878-68.2010.403.6108 - AIRTON CAMARGO PINHEIRO(SP039204 - JOSE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 20/21:.....Posto isso, por ora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09). Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se.

0005933-89.2010.403.6108 - CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA X CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - FILIAL(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade e auxílio-educação, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, de acordo com as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Sem honorários. Custas como de lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004809-71.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Cor essas razões, denego a segurança postulada, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005716-51.2007.403.6108 (2007.61.08.005716-7) - MANOEL JOSE ALVARES(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP234021 - JULIANA ALVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão deferindo a liminar (fls. 36/38) proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do autor no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-29.2010.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos em inspeção. Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n.º 2006.61.08.000227-7, tendo em vista a dependência dos mesmos.

Expediente N° 6494

INQUERITO POLICIAL

0002007-03.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Como reconhece a própria defesa do acusado Moisés, é deveras frágil o argumento de que as conversas que manteve por telefone não passaram de mentiras (fl. 424). Denote-se que Adriano, de fato, conhecia o celular de Moisés, e reconheceu Moisés, por fotografias. Assim, diante do quanto provado nos autos, e mencionado na decisão de fls. 119-134 (notadamente, o constante de fls. 124-125), impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 420-427. Intimem-se.

Expediente N° 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP215813 - EDVALDO DA SILVA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Fls. 342: Tendo em vista que a autora declarou não possuir condições financeiras para manter a advogada constituída, nomeio o advogado Marco Aurélio Uchida, OAB/SP149.649, Rua Paes Leme, 8-22, Sala 04, Higienópolis, cep 17012-180, fone 9741-3949, Bauru/SP, marco_uchida@aasp.org.br, para representar a autora Doria Nunes Benedito. Atualize a Secretaria o nome do defensor no sistema processual. Intime-se, pessoalmente o advogado nomeado da nomeação, bem como para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004745-2) - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010199-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010199-9) - JOAO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora e de seu patrono, sobre as quantias depositadas às fls. 113, 131 e 132, ficando os mesmos intimados para a retirada em Secretaria. Indefiro, por ora, o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475, J, do CPC, pois a execução dependia de cálculo aritmético, que poderia ter sido apresentado pelo próprio exequente (art. 475, B, CPC). De outra parte, considerando a discordância de fls. 134/139, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Int.

Expediente N° 5631

CARTA PRECATORIA

0006542-72.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Designo o dia 29 de 09 de 2010, às 15h00 para audiência de oitiva da testemunha Mara Jaqueline Fenile. Expeça-se mandado. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 31/08/2010, às 11:30 horas, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136, 5º andar, cj. 52, Centro, Campinas-SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se a decisão de f. 81.DECISÃO DE F. 81: Converto o julgamento em diligência.1- Reconsidero a determinação de ajuste do valor da causa contidas no item 1 da decisão de ff. 76-77 e no despacho de f. 79 e determino o regular processamento do feito, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será declinada a competência. 2- Em razão da comunicação por meio eletrônico em outros feitos acerca da impossibilidade de realização das perícias para as quais o senhor André Muller Coluccini foi nomeado, destituo-o e nomeio em substituição o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, mé-dico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522.3- Cumpra-se no mais a decisão de ff. 76-77.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015370-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015370-9) - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista o comunicado da senhora perita de fls. 102, informando nova data para realização da perícia médica, intemem-se as partes notificando-as que a perícia a ser realizada pela Dra. Deise de Souza foi redesignada para o dia 14/09/2010, às 8:30h, com urgência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011298-36.2010.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando seja determinada a reanálise de requerimentos administrativos de restituição de créditos decorrentes de pagamentos a maior do COFINS e IRPJ, formulados em 14/08/2008.Afirma a impetrante que tais pedidos não foram protocolados via internet tendo em consideração o impedimento existente no programa PERDCOMP da Receita Federal, que não aceita o processamento de restituição, via sistema, de créditos recolhidos no período anterior a cinco anos da data do pedido de restituição.Relata que seus pleitos restaram indeferidos, inclusive em grau de recurso, tanto sob o fundamento da inadmissibilidade de formulario impresso para alcançar tal fim, como pela ocorrência de decadência, tendo a autoridade impetrada, por fim, considerado como não formulado o pedido de restituição, ato que reputa ilegal e abusivo, por configurar ofensa à direito liquido e certo seu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar.De acordo com as peças juntadas aos autos, constata-se que a impetrante protocolou, em 14 de agosto de 2008 (fls. 41/85), via

formulário impresso, pedido de restituição de créditos decorrentes de pagamentos a maior do COFINS e IRPJ, relativos ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002. Tal pleito restou indeferido, como se constata de fls. 87/90, sob o fundamento da inadmissibilidade do uso de formulário impresso, bem como da decadência do direito à restituição dos créditos pleiteados, considerando-se como não formulados os pedidos de restituição. A impetrante apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 91/100), com fundamento no artigo 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72. A autoridade impetrada indeferiu o recurso, por intempestivo, ao entendimento de que a insurgência do contribuinte não poderia ter seguimento nos moldes do decreto 70.235/72, já que este poderia ser manejado apenas em relação a decisões de indeferimento de direito creditório ou de não homologação da decisão, nos termos do artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. Desse modo, o rito a ser observado seria o previsto na Lei n.º 9784/99 (fls. 102/1033). Contudo, nesse juízo perfunctório, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. Anoto, em princípio, a infringência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República), já que inexistiu impeditivo legal à apreciação do pleito da impetrante, não podendo este ser obstado por regulamentações infralegais. É que não se pode conceber, ante a ausência de disposição legal a respeito da questão, que o processamento do recurso administrativo formulado seja inadmitido em razão do meio empregado para registrar a insurgência. Desse modo, afastada a primeira motivação da decisão administrativa, a apreciação do pedido, em grau de recurso, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública, porque tempestivo o recurso. Impõe-se, assim, a aplicação do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 que regulamenta tais procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Nesse sentido o julgado: Processo AMS 200761090109899AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314791 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. EQUÍVOCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. No que tange às declarações de compensação apresentadas eletronicamente pela impetrante (fls. 26/38 e 40/65), verifica-se, pelo despacho decisório de fls. 136/138, ter a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendido não haver crédito reconhecido, razão pela qual não foram as declarações homologadas. 2. Em relação a tais declarações, interpôs o impetrante manifestação de inconformidade (142/187), sendo certo que, na forma do que dispõe o art. 74, 11 da Lei nº 9.430/96 a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação, restando, portanto, suspensa a exigibilidade dos débitos ali declarados. 3. Quanto às compensações apresentadas em formulário impresso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil as considerou não declaradas, com base no disposto no art. 31 da IN/SRF nº 600/05. 4. Às fls. 332/351, informou a autoridade impetrada que o sistema de processamento informatizado tem filtros para bloquear a transmissão de declarações de compensações indevidas, sendo certo que, em relação ao impetrante, foi reconhecida a ocorrência da decadência dos créditos por ele informados, impedindo a transmissão das declarações posteriores. 5. Há que se reconhecer que as declarações apresentadas em formulário impresso não foram aceitas devido à ocorrência da decadência, e não pela não utilização do programa PER/DCOMP, na forma do estabelecido pela IN/SRF nº 600/05, razão pela qual as declarações entregues em formulários impressos deveriam ter sido consideradas, a exemplo das demais, como não homologadas, possibilitando ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e não recurso administrativo, cabível na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, sem efeito suspensivo, como pretendeu a autoridade impetrada (fl. 138). 6. Uma vez que o contribuinte se viu prejudicado pela errônea decisão da Receita Federal do Brasil, em considerar como não declaradas as compensações, em vez de não homologadas, ao recurso apresentado pelo impetrante (fls. 188/233) há que se atribuir o efeito da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não merecendo, portanto, provimento a apelação da União. 7. Quanto à apelação do impetrante, a sentença igualmente não merece reforma, uma vez que, na forma do que dispõe o art. 74, 3º, V da Lei nº 9.430/96, não poderá ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 03/12/2009 Data da Publicação 20/01/2010 Obstada a apreciação de recurso e eventual restituição em prazo razoável, a impetrante pode sofrer prejuízos em suas atividades, porquanto não poderá contar com os valores que lhe pertencem para saldar os compromissos assumidos ou para investir em sua empresa, restando evidente, nesse aspecto, a existência do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que analise, em grau de recurso, o mérito dos pedidos de restituição constantes do PA n. 10830.008115/2008-99, no prazo legal. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010900-75.1999.403.6105 (1999.61.05.010900-2) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

260/261: Preliminarmente esclareço à Autora que, em razão da constrição já efetuada, o desbloqueio não poderá ser feito uma vez que, com a transferência ocorre automaticamente o desbloqueio. A conta só ficará bloqueada com nova determinação judicial. Outrossim, tendo em vista a petição do(a) Sr(a). Procurador(a) da PFN de fls. 264, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 15/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 274: Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o comprovante de conversão juntado às fls. 272, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional a fim de que regularize a transferência dos valores da execução em favor da Advocacia Geral da União, visto que a esta pertence. Com a comprovação da transferência, dê-se vista a AGU. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 278: Despachado em Inspeção. Fls. 277. Defiro o pedido de vista após o término da Inspeção Ordinária. Int. Cls. efetuada aos 21/07/2010 - despacho de fls. 282: Fls. 281: Oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. CLS. EM 16/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 283: Considerando a certidão supra, republicar-se o referido despacho para ciência da parte Autora, ora Executada. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CERTIDÃO : Certifico e dou fé que o despacho de fls. 242 não foi publicado, conforme se verifica na certidão de disponibilização no Diário Eletrônico, em 16.10.2010 (fls. 253/254) DESPACHO DE FLS. 242: Tendo em vista que se encontram no Depósito Judicial várias Apólices da Dívida Pública e que muitos processos já foram arquivados como baixa-findo, deverá a Secretaria solicitar àquele setor a devolução das mesmas. Cumprida a determinação acima, desarquivem-se os autos, junte-se aos mesmos a(s) referida(s) apólice(s), intimando-se a Parte para retirá-las no prazo legal, mediante recibo. O mesmo deverá ser feito com os processos que estiverem em andamento. No silêncio, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 22/26 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Cite-se e intime-se. CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 203: Considerando o comparecimento espontâneo da CAIXA SEGURADORA S/A, determino a remessa do feito ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar também a CAIXA SEGURADORA S/A. Outrossim, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da(s) contestação(ões) juntadas às fls. 31/145 e fls. 146/202. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0614953-21.1997.403.6105 (97.0614953-8) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR S GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007064-94.1999.403.6105 (1999.61.05.007064-0) - TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012204-12.1999.403.6105 (1999.61.05.012204-3) - ITATIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em Inspeção. Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009294-70.2003.403.6105 (2003.61.05.009294-9) - JOSE VICENTE DENOFRIO JUNIOR(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010149-15.2004.403.6105 (2004.61.05.010149-9) - ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007624-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007624-2) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que no presente feito discute-se acerca da cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro de Habitação, defiro o pedido da CEF (fls. 65/84) para inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo do feito.Assim sendo, promova a CEF a citação da Caixa Seguros S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos as peças necessárias para a composição da contrafé.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

EXECUCAO FISCAL

0005033-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

DISPOSITIVO DE DECISÃO DE FLS. 110/111:... Ante o exposto, prossiga-se com a realização do leilão.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 126:Prejudicada a petição de fls. 112/115, tendo em vista que a alegação de prescrição foi devidamente apreciada por este Juízo às fls. 110/111Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1733

MONITORIA

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

1. Em face da certidão lavrada à fl. 226 e nos termos do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o Dr. Thiago Henrique Fedri Viana, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.777, com escritório na Rua Barão de Jaguará nº 1.091, sala 401, Centro, Campinas-SP, que deverá ser intimado pessoalmente a representar as rés nos autos, dando-lhe ciência de que os honorários advocatícios serão pagos pela Justiça Federal. Intime-se-o a se manifestar nos autos. 2. Não havendo concordância do curador com esta nomeação, venham os autos conclusos para novas deliberações. 3. Intimem-se.

0000199-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO MASSUCATO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, exceto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não há requerimento do autor neste sentido e tampouco a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º. Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a guia referente ao pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré a comprovar, por meio de documento idôneo, no prazo de 10 (dez) dias, o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 128, outorgando poderes a Emerson Ercílio Borriero para representa-lhe perante ao 2º Oficial de Registro de títulos e Documentos, com a finalidade específica de dar ciência e retirar o documento objeto do protocolo 47.728. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a autora a informar se é sua a assinatura, como outorgante, na referida procuração (fl. 128), sob pena de confissão. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009070-88.2010.403.6105 - EDSON MENDONCA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010233-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-38.2010.403.6105) ELIANDRO FRANCISCO COTRIM(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI E SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se a a apresentar planilha de cálculos dos valores devidos pelo autor decorrentes do contrato objeto do feito. 3. Com a apresentação da referida planilha de cálculos, intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nereida Aparecida Bongiorno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e, no caso de incidência de imposto de renda, observância à alíquota de acordo com a prestação mensalmente paga.Alega a autora que sempre exerceu a profissão de técnica em química, em contato direto com produtos químicos, o que lhe dá direito à aposentadoria especial. Todavia, o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que não havia tempo de contribuição necessário. Caso não sejam reconhecidos todos os períodos laborados em condições especiais, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.Procuração e documentos, fls. 20/115.É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011861-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 189.Intimem-se pessoalmente as executadas a indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC.Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

1. Em face da certidão lavrada à fl. 223 e nos termos do inciso II do art. 9º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o Dr. Thiago Henrique Fedri Viana, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.777, com escritório na Rua

Barão de Jaguara nº 1.091, sala 401, Centro, Campinas-SP, que deverá ser intimado pessoalmente a representar as rés nos autos, dando-lhe ciência de que os honorários advocatícios serão pagos pela Justiça Federal. Intime-se-o a se manifestar nos autos. 2. Não havendo concordância do curador com esta nomeação, venham os autos conclusos para novas deliberações. 3. Intimem-se.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA
1. Expeça-se carta precatória para citação do executado Marco Antonio Bertolaccini, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a, via e-mail, ao Juízo Deprecado. 3. Em relação aos executados Berpa Construtora Empreendimentos e Comércio Ltda., Paulo César Daniel, Luiz Cláudio de Paiva Almeida e Neyre Barbosa Tonhela Almeida, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:- Berpa Construtora e Empreendimentos e Comércio Ltda.: Rua Osmilton Teixeira nº 35, Chácara Residencial Alvorada, Hortolândia-SP;- Paulo César Daniel: Avenida Sete de Setembro nº 1.244, Centro, Sumaré-SP;- Luiz Cláudio de Paiva Almeida e Neyre Barbosa Tonhela Almeida: Rua Charles S. Vaghan nº 200, Vila Santana, Sumaré-SP. 4. Deverão ser os executados citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 111.261,17 (cento e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados a proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. 6. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. 7. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil. PA 1,05 8. Cientifiquem-se os executados de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 9. Intimem-se. Fls. 28: Em face da informação supra, determino que a Carta Precatória de Citação nº 302/2010 seja remetida por malote à Justiça Federal de Minas Gerais, subseção de Passos, a fim de que lá seja distribuída para cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013489-64.2004.403.6105 (2004.61.05.013489-4) - W.V.L. CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA. X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/S LTDA. EPP (SUCESSORA DE BRANDAO MARCON S/C LTDA.)(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011023-7) - EDNA APARECIDA FABIANI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos de fls. 273/275, presume-se sua aceitação. Assim, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.570,93 (fls. 230) em nome do Dr. Renato Matos Garcia - OAB nº 128685, referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista o pedido de fls. 260/265, para destaque dos honorários contratuais do montante que a autora tem a receber, defiro o pedido. Assim, do total devido à autora, ou seja, R\$ 25.709,27 (fls. 230), deverá ser requisitado o valor de R\$ 7.712,78 em nome de seu patrono Renato Matos Garcia - OAB nº 128.685, referente aos honorários contratuais e o restante, R\$ 17.996,49, em nome da autora. Aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do valor depositado pela Executada às fls. 312 para quitação da dívida. Prazo: 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação da CEF será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Concordando a CEF com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Cumprido o alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0009966-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Os autos deverão aguardar no arquivo a continuidade da execução. Nos termos do art. 791, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010801-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010801-3) - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado às fls. 164/168, em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida às fls. 188/189. 2. Com o cumprimento do referido Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 133/134: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 124/127, sob argumento de que o exequente/impugnado ocorreu em excesso por ter se utilizado de critérios diversos do determinado na sentença. Auto de Penhora e depósito às fls. 135/136. Remetido os autos à Contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 141/142. Manifestaram-se, impugnante e impugnado, às fls. 146 e 154/156, respectivamente. Os autos retornaram à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados às fls. 158/163. Intimadas as partes, a impugnante manifestou-se pela concordância (fl. 168). O impugnado não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. O exequente/impugnado, não concordando com os valores depositados, voluntariamente, pela executada/impugnante, apresentou cálculo no valor de R\$55.529,90, apurando-se uma diferença de R\$ 8.263,90. Pelos cálculos da Contadoria, com estrita observância do julgado, que tiveram concordância das partes, pela impugnante, expressamente à fl. 168, e pelo impugnado, tacitamente, pela falta de manifestação, verifico que o valor da condenação, atualizado até 11/12/2009, foi de R\$ 51.157,27. Assim, os dois primeiros depósitos realizados pela executada/impugnante, de boa-fé, fls. 88 e fls. 99, também atualizados até 11/12/2009, foram mais do que suficientes para a quitação da dívida. O valor total apurado foi de R\$ 51.774,53. Em relação à multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC, razão não assiste ao exequente/impugnado. O caput do referido artigo dispõe que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No presente caso, a executada/impugnante, considerando a iliquidez do julgado, prontificou-se na elaboração dos cálculos, apresentando valor corretamente devido, conforme atestado pela Contadoria, entre-tanto, por um erro seu, efetuou depósito de valor abaixo, como dito, por ela própria apurado. Assim, não houve, no presente caso, nenhuma resistência injustificável que ensejasse à multa pleiteada (art. 475-J do CPC), pelo que reputo a insuficiência do primeiro depósito, como mero equívoco. Assim, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 51.157,27, condenando o exequente/impugnado à devolução do que recebeu a maior no importe de R\$ 617,26 (seiscentos e dezessete reais e vinte e seis centavos.) atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento, bem como na verba honorária em favor da impugnante no percentual de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos)). Desconstituo o auto de penhora de fl. 136 e autorizo a CEF a levantar o valor integral do depósito de fl. 135, após o decurso do prazo recursal. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010953-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2010, às 16:30h. O pedido liminar será apreciado após a audiência. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Int.

Expediente Nº 1734

MONITORIA

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS GUIZZI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0017693-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMELIA PAULA FAVERO

DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA

DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. Defiro, se em termos.

0006420-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Recebo a petição de fls. 55/78 como embargos monitórios, interpostos dentro do prazo legal.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0010568-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO LUCCHESI SANTIAGO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho comoMANDADO DE CITAÇÃO do réu Rodrigo Lucchesi Santiago, a ser cumprido na Rua Antonio Pinto Pereira, nº 401, Jardim São Judas, Sumaré/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Por fim, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNILSON GRANSO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 dias o contrato original (fls. 07/18) que enseja a propositura desta ação monitória. No mesmo prazo deverá esclarecer a taxa de juros e base de cálculo efetivamente cobrados no período do contrato, bem como a base de cálculo do CPMF de cada período. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010334-36.2007.403.6303 (2007.63.03.010334-4) - ZILDA EUFRAZIO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação contida à fl. 92, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em produzir prova oral, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 90.3. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 90:1. Converto o julgamento em diligência e determino que se requisite, via e-mail, ao Sr. Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, a disponibilização dos arquivos contendo os depoimentos tomados na audiência realizada em 10/12/2008 (fls. 24/25). 2. Ressalte-se que, no termo da referida audiência, consta a informação de que o depoimento seria gravado e não consta dos autos a referida gravação, não estando também disponibilizados tais arquivos na intranet. 3. O e-mail a ser enviado ao Sr. Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas deve ser instruído com cópia de fls. 24/25. 4. Intimem-se.

0003469-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003469-1) - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo as apelações interpostas às fls. 186/192 e 195/204, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 205/213), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente as suas, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1) - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Considerando a falta de requerimento do benefício junto à autarquia ré, considerando que o laudo de fls. 34/36 refere-se a pessoa e função diversa da parte autora, considerando que os formulários juntados às fls. 37/39 informam a exposição do autor a ruído com variação de 86 a 94 e de 86 a 92 decibéis e considerando que há laudo em poder da empresa, conforme informado nos respectivos formulários, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos respectivos laudos em seu nome ou referente à função e local onde trabalhou. Com a juntada, dê-se vista ao réu, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 475/486, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Verifico dos documentos de fls. 110/111, referente à conta corrente nº 18086-2, que dois de seus titulares faleceram, quais sejam, Ângelo Luiz Bottan, certidão de óbito fls. 98 e Albina Zago Bottan, certidão de óbito fls. 100. Verifico ainda que uma das filhas, dos titulares supramencionados, também faleceu, Sra. Leonilda Bottan Caetano, conforme certidão de óbito de fls. 117. Isto posto, intimem-se os autores a esclarecerem se houve partilha dos valores das contas nº 00018086-2 e nº 00027057-8, juntando nos autos eventuais formais de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo inventário ou arrolamento, no mesmo prazo supra, deverão os autores apresentar PLANO DE PARTILHA, já que todos são maiores e capazes. Sem prejuízo, intimem-se os autores a juntarem cópia legível dos extratos de fls. 38, 43 e 46. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006149-59.2010.403.6105 - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF apresente os extratos da conta fundiária em nome do réu. Dê-se vista da contestação ao autor, pelo prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Intimem-se os embargantes a, no prazo de 10 dias, juntar cópia integral do contrato social da empresa Triaves Comercial e Distribuidora de Frangos, carnes e frios Ltda EPP, para verificação da representação da sociedade, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Inicialmente, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do montante depositado às fls. 129, de acordo com os dados informados às fls. 126. Esclareça a União Federal o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 8.788 tendo em vista que, conforme consta da referida matrícula (fls. 198/204), referido imóvel foi transferido, por venda à Adriano Joanes Maria Van Rooyen, casado com Anamaria Litjens, Bernardo Maria Von Rooijen, casado com Sílvia Regina Patrício Sartorelli Van Rooijen e à Roberto Maria Van Rooyen, em 09/11/1999. Atento para o fato de que o contrato de confissão de dívida de fls. 22/31 em que os executados oferecem o imóvel acima referido em garantia encontra-se desprovido de data. Prazo: 30 dias. Com relação ao imóvel de matrícula nº 28.736, consta de fls. 205/216 que o mesmo foi loteado em 13 quadras, sendo a quadra M composta de 32 lotes e ao lote de nº 21 foi aberta a matrícula de nº 51.142. Assim, intime-se a União Federal a juntar aos autos cópia da matrícula nº 51.142 para verificação da propriedade do imóvel penhorado às fls. 36. Prazo: 30 dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de penhora, constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 8.788 e de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 28.736. Int.

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Tendo em vista que a apresentação de embargos não suspende mais a execução, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARLENE TEIXEIRA ROSA

Concedo à CEF o prazo de sessenta dias requerido às fls. 28. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 56 e que até a presente data não houve a devolução da carta precatória solicitada, fls. 64, aguarde-se a devolução no arquivo, com baixa-findo.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES
DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA
DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA
DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Defiro o pedido da CEF de fls. 39 para desentranhamento das guias de fls. 29/31, com a finalidade de intruir carta precatória. A CEF deverá retirar referidas guias, no prazo de cinco dias após a intimação do presente despacho.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA

DESPACHO DO DIA 05/07/2010: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0007422-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X NELSON RODRIGUES X CHAN KWOK CHEUNG

Da análise da inicial, verifico que a ação foi proposta também em face de Chan Kwok Cheung. Porém, verificando o contrato de fls. 06/14 e a nota promissória de fls. 15, constatei que em nenhum momento referida pessoa foi qualificada como avalista e que as assinaturas constantes às fls. 14 e 15, aparentemente, são as mesmas do representante legal do supermercado e do outro réu Nelson Rodrigues. Aliás, o réu Nelson Rodrigues é qualificado no contrato apenas como representante legal do supermercado (devedor) e não como avalista-pessoa física. Note-se que no próprio protesto da nota promissória (fls. 18) consta apenas o Supermercado Daily Ltda Epp como devedor. Assim, defiro à CEF o prazo de 10 dias para emendar a inicial e esclarecer os pontos acima discorridos, retificando o pólo passivo do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-38.1999.403.6105 (1999.61.05.006143-1) - EDSON ROBERTO CARVALHO(SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. 2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA

CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intime-se o Jardim Novo Itaguaçu a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 1.731,26, saldo remanescente depositado na conta nº 4042.005.00001297-2 do PAB de Guarulhos. Prazo: 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação resultará na extinção da execução, com a remessa dos autos ao arquivo para eventual manifestação de seu beneficiário quanto ao levantamento do montante que lhe pertence. Int.

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 224/225: Cuida-se de Impugnação à execução proposta às fls. 194/198, sob argumento de que o exequente/impugnado ocorreu em excesso por ter se utilizado de critérios diversos do determinado na sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria. Depois de fornecidos os documentos necessários, a Contadoria apresentou cálculo às fls. 256/263. Intimadas as partes a se manifestarem, a impugnante realizou o depósito da diferença apurada pela Contadoria, fls. 268. O impugnado não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. O exequente, não concordando com o valor depositado, apresentou cálculo no valor de R\$54.249,75, fls. 194/198. A Contadoria, fls. 256, constatou que o valor do depósito realizado à fl. 130 não foi suficiente para o pagamento do valor a que a impugnante foi condenada. Ante a ausência de impugnação dos cálculos da Contadoria, reputo-os como corretos e julgo parcialmente procedente a presente impugnação, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 35.236,67. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 268 em favor do exequente/impugnado. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005240-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA PALMA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PALMA

Deixo de receber os embargos monitórios, posto que interpostos fora do prazo legal. Assim, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Item 3 do despacho de fl. 150. 3.nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 154, 155, 156, 157 e 158, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001615-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001615-1) - INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 271. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 273 e 274, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001960-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001960-7) - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 240. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 245 e 246, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001037-56.2008.403.6113 (2008.61.13.001037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400719-11.1996.403.6113 (96.1400719-2)) CLEBER FINOTO MOSCARDINI X JULIANA REGINA DA SILVA MOSCARDINI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fl. 242. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 248, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000646-6) - ADAILTON PEREIRA GOMES X ADAILTON PEREIRA GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 162. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 166 e 167, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000304-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000304-4) - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 139. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 148, 149 e 150, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003107-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003107-0) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA X TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 208. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 215, 216 e 217, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003260-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003260-7) - MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 204. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 209, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003722-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003722-8) - EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO X EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 219. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 223 e 224, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002023-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002023-3) - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 285. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 294 e 295, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002087-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002087-7) - ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 233. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 235 e 236, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002250-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002250-3) - CREONICE ASCENCIO X CREONICE ASCENCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 208. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 214 e 215, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002667-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002667-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 219. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 231 e 232, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073167-32.1999.403.0399 (1999.03.99.073167-9) - CELIA MANTOVANI DE PAULA X CELIA MANTOVANI DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente CÉLIA MANTOVANI DE PAULA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002251-0) - EVA D ARC DE ASSIS SILVA X EVA D ARC DE ASSIS SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente EVA DARC DE ASSIS SILVA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo

ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004153-12.2004.403.6113 (2004.61.13.004153-7) - VILMA APARECIDA PEIXOTO X VILMA APARECIDA PEIXOTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente VILMA APARECIDA PEIXOTO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-34.2005.403.6113 (2005.61.13.000903-8) - FLORIPES PAULINA DE ANDRADE X FLORIPES PAULINA DE ANDRADE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente FLORIPES PAULINA DE ANDRADE e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002969-4) - GENI LOPES ARCHANJO X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente GENI LOPES ARCHANJO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003357-0) - MARLEIDE CARRIJO DE ANDRADE X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente MARCINA DE ANDRADE CARRIJO e ABRÃO BALDOÍNO CARRIJO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002033-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003843-2) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução,

com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002542-0) - SORAIA DO CARMO SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002630-52.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 22/23: Tendo em vista a não localização da testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2010 (fls. 18). Por outro lado, considerando que a testemunha de acusação encontra-se lotada na 4ª Cia. da Polícia Ambiental, em Ribeirão Preto/SP, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente deprecata à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002057-14.2010.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 150/153: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 148) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 148, sob pena de extinção do feito. Int.

0002155-96.2010.403.6113 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Face à prolação de sentença (fls. 582/586), ficam prejudicados os requerimentos de fls. 593/609 e 610/646. Considerando a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para comunicar a prolação de sentença nestes autos. Intime-se.

0002253-81.2010.403.6113 - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 169/170: Mantenho a decisão de fls. 161/162 por seus próprios fundamentos. O sujeito passivo do tributo discutido no processo é o empregador rural pessoa física MARCOS MORO CÉSAR, portador do CPF no. 026.412.638-66, conforme estabelece o artigo 25 da Lei no. 8.213/91. O domicílio tributário da pessoa física contribuinte no presente caso encontra-se na cidade de Pontal, inserida no campo de atuação do Delegado da Receita de Ribeirão Preto, pouco importando se os fatos geradores da contribuição social ocorrem em município diverso. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme determinado às fls. 161/162. Intime-se.

0003324-21.2010.403.6113 - WALDIR FRANCISCO DE PAULA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Antes de apreciar o pedido de liminar, providencie a impetrante a regularização do processo apresentando cópia da inicial e dos respectivos documentos, em observância aos artigos 6.º e 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Após, voltem conclusos. Intime-

se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001688-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001688-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARIA SALETE VIEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X JOSE BERNARDES DE PADUA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Vistos, etc.Fl.s. 295/296: Defiro ao peticionário vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402239-40.1995.403.6113 (95.1402239-4) - SEBASTIAO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003346-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003346-1) - HUMBERTO BORGES CAMPOS X HUMBERTO BORGES CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (02.10.2003 - fls. 43).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003570-90.2005.403.6113 (2005.61.13.003570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2005.403.6113 (2005.61.13.002843-4)) PREF MUN FRANCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004103-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004103-7) - PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu (fl. 178), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002987-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002987-0) - JOSIANE LINO ALVES X JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANI X JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos honorários advocatícios apurados no cálculo de fl. 166. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (09.01.08 - fl. 87). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N.º 1969

EMBARGOS A EXECUCAO

0003296-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-28.2010.403.6113) DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ARCHETE MENDES)

Vistos, etc., Fl. 54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 96: Defiro conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8) - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados nesses autos, para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, WANDUIR NORBERTO, na condição de vigilante, bom como o direito à sua conversão em períodos compreendidos entre 09/08/1989 a 23/10/1992 e de 19/11/1992 a 05/03/1997. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível quantificar o valor da condenação imposta à Autarquia Previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do laudo médico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 97 em favor do perito judicial. 6. Int. Cumpra-se.

0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de ação regressiva de indenização das importâncias pagas a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS em face de Carlos Roberto de Paula e outros. Foi determinada a realização de perícia médica, nomeando-se perito da confiança do Juízo, que estimou seus honorários no valor equivalente a um salário mínimo. Intimadas as partes, o INSS impugnou o valor requerido pelo Sr. Perito, requerendo que o valor seja fixado em R\$ 200,00. Improcede a impugnação do INSS, porquanto não se trata de assistência judiciária gratuita, não se submetendo ao limite da Resolução n. 558/2007. O valor estimado é razoável e coerente com a complexidade deste feito e a qualidade do trabalho do perito nomeado, o que é reconhecido nesta Subseção há pelo menos quatro anos e meio, quando este Magistrado passou a titularizar esta Vara. Assim, fixo os honorários em R\$ 510,00 e, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos réus para depósito da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, designe-se data para realização da perícia determinada às fls. 182, intimando-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001677-88.2010.403.6113 - CARLOS LUIZ BALDOINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002169-80.2010.403.6113 - CACILDO ANTONIO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002273-72.2010.403.6113 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002345-59.2010.403.6113 - RONALDO NUNES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002457-28.2010.403.6113 - CAROLINA PRADO BATISTA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-64.2010.403.6113 - CLAUDIO HENRIQ MORCIA X LUIZ ANTONIO MORCIA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Anoto que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0002477-19.2010.403.6113 - AMELIO MENDES DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X

FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002494-55.2010.403.6113 - ROZA MARIA PIMENTA DE ANDRADE X OSVALDO GOULART DE ANDRADE NETO X MAURICIO PIMENTA GOULART DE ANDRADE X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X MARIA EDUARDA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X CLAUDIA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X TOMAS ELIODORO DA COSTA X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X LUIZ TANGER DE ANDRADE(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se. Intimem-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 54/75, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 55. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmo a autora que é sociedade anônima fechada, cuja atividade econômica principal é a fabricação de laticínios, estando sujeita à exigência da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91. Aduz, em síntese, que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende se ver desobrigada a recolher a aludida contribuição para depositá-la em Juízo até que seja declarada a inexigibilidade do tributo em discussão. Assevera que, não obstante a decisão da Suprema Corte abarcar somente os empregadores, pessoas naturais, a mesma deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, vez que, além do FUNRURAL, estas estão da mesma forma obrigadas ao recolhimento da COFINS, incidente sobre base de cálculo idêntica. Alega que há excessiva onerosidade em sua atividade, em razão das contribuições sociais a que está sujeita, cuja carga tributária é maior que aquela atinente às empresas urbanas, fato que afronta o princípio da isonomia. Ademais, a contribuição social denominada FUNRURAL, foi instituída por lei ordinária enquanto que o ordenamento constitucional prevê sua instituição por lei complementar. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no art. 25, da Lei n. 8.212/91 e art. 25, da Lei n. 8.870/94 e, que tais recolhimentos sejam feitos nos presentes autos através de depósito judicial. Requer que, ao final, seja a presente ação julgada procedente, declarando-se a inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL, dispensando definitivamente a autora da retenção e recolhimento de tal tributo, determinando-se o levantamento, dos valores que tiverem sido depositados em Juízo pela autora, condenando-se a parte ré a restituir à autora todas as despesas processuais e honorários na forma da lei. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há vários anos, pleiteando nestes autos a declaração de inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002729-22.2010.403.6113 - ADILSON SALOMAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 49/55 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003052-27.2010.403.6113 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003063-56.2010.403.6113 - OSMAR ALVES DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a aparente configuração de coisa julgada (fls. 54/62), justifique o autor o interesse de agir do pedido relativo à revisão pela ORTN, aditando, se for o caso, a petição inicial para constar apenas o pedido remanescente, com a conseqüente adequação do valor conferido à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003104-23.2010.403.6113 - CLAUZIA CONCEICAO GABRIEL DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0003110-30.2010.403.6113 - ELIDIA MARIA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora o seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez há recurso de apelação pendente de julgamento nos autos n. 2005.61.13.002639-5, da Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos pedidos são os mesmos formulados nesta demanda

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003193-46.2010.403.6113 - ADELINO REIS DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003200-38.2010.403.6113 - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003201-23.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-71.2002.403.6113 (2002.61.13.000778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-12.2004.403.6113 (2004.61.13.000370-6)) U.T.I. DAS ESPUMAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL
1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003107-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-74.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos.Intimem-se os exceptos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da presente exceção, ficando suspenso o curso da ação principal até o julgamento definitivo da presente demanda, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000011-9) - FRANCISCO BATISTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO.

0000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4) - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.2. Int..

0001686-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001686-9) - SAMUEL BENJAMIM DUARTE DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 76 e 80: Oficie-se ao Comando Militar do Sudeste, instruindo com cópia da petição de fls. 70, 74, 76 e 80, para que a autoridade administrativa informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as questões apresentadas pelo autor.2. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.3. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o original do documento de fl. 23 (Certificado de Dispensa da Incorporação) e da CTPS em que conste o vínculo com a empresa Pastoral Agropecuária. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Caso seja esclarecido que o vínculo da empresa Pastoral Agropecuária não consta da CTPS do autor, expeça-se ofício à empresa, no endereço informado à fl. 164, para que confirme a autenticidade dos documentos de fls. 164/169, no prazo de 15 dias. Caso o vínculo conste na CTPS do autor, voltem os autos conclusos para sentença após a vista pela parte contrária. Int.

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 203/204: Não se trata de situação que justifique o aproveitamento da prova produzida como emprestada, pois ela foi colhida no próprio processo e não em outro. Outrossim, a nulidade reconhecida pela Turma Recursal do Juizado Federal (fls. 179/181) tem natureza absoluta, razão pela qual devem ser repetidos os atos decisórios praticados no processo. Desta forma, indefiro o pedido para que a prova já produzida seja acolhida como prova emprestada. Em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 206 para deferir novo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas. Fls. 202 e 205: Intime-se o INSS a esclarecer se insiste no depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse das partes em produzir a prova oral, venham os autos conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, juntar aos autos nova cópia do documento de fls. 53 (Declaração do Sindicato que está ilegível) e o original do documento de fl. 64 (Ficha de Alistamento Militar). Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Int.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 203/204: Não se trata de situação que justifique o aproveitamento da prova produzida como emprestada, pois ela foi colhida no próprio processo e não em outro. Outrossim, a nulidade reconhecida pela Turma Recursal do Juizado Federal (fls. 179/181) tem natureza absoluta, razão pela qual devem ser repetidos os atos decisórios praticados no processo. Desta forma, indefiro o pedido para que a prova já produzida seja acolhida como prova emprestada. Em razão disso, reconsidero o despacho de fl. 206 para deferir novo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas. Fls. 202 e 205: Intime-se o INSS a esclarecer se insiste no depoimento pessoal da parte autora. Caso haja interesse das partes em produzir a prova oral, venham os autos conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, juntar aos autos nova cópia do documento de fls. 53 (Declaração do Sindicato que está ilegível) e o original do documento de fl. 64 (Ficha de Alistamento Militar). Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Int.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, procuração outorgada pelo Sr. Mauro Pereira dos Santos à Sra. Maristela de Melo Costa dos Santos que a autorize a propor ação judicial em seu nome, já que de fls. 22/23 depreende-se que a finalidade da procuração juntada aos autos é para solução de questões administrativas e bancárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retirada do nome da Sra. Maristela de Melo Costa dos Santos da qualificação de autora da ação, já que ela é procuradora do autor (fls. 11/12 e 22/23). Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004483-78.2010.403.6119 - LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS X DANIELE ALBERTA MARTINS - INCAPAZ X LAURENTINA PEREIRA MARQUES MARTINS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de possibilidade de conciliação informada pela ré (fl. 558v.), com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de Agosto de 2010, às 16:00 h. Providenciem os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Cumpra-se com urgência. Int.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.505.826-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/05/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14/05/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 68/69). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 14/07/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 70). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/05/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0007229-16.2010.403.6119 - VALMIR CELESTINO DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 18/03/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 15). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 11:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0007360-88.2010.403.6119 - CANDIDO ROBERTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Ademais, não foi acostado nenhum documento que demonstre o exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde pelo autor. Sequer cópia da Carteira de Trabalho consta dos autos, não havendo, outrossim, nenhum documento que comprove o exercício de atividade laborativa pelo autor.Nesse sentido, por ora, considerando os poucos documentos acostados com a inicial, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício à parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

Expediente Nº 7577

ACAO PENAL

0000022-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000022-9) - JUSTICA PUBLICA X KENNETH CHINEDU KPECHI SENTENÇAVistos etc.KENNETH CHINEDU KPECHI, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 18 de dezembro de 2009, por volta das 18h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, KENNETH CHINEDU KPECHI foi flagrado ao trazer consigo, sem autorização legal ou regulamentar, para comercialização ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, o peso líquido de 985g (novecentos e oitenta cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que determine dependência física e/ou psíquica.A apreensão da droga e consequente prisão do acusado ocorreu em virtude de abordagem policial realizada no Terminal de Embarque internacional TPS do aeroporto, quando o agente da Polícia Federal SILVIO LUIZ BEZERRA, observando o aparente nervosismo do acusado, resolveu submetê-lo à revista pessoal e de bagagem.Na Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, aberta a mala do acusado, nada foi encontrado. Como o solado dos sapatos que o acusado calçava aparentavam estar mais altos do que o normal, o agente de Polícia Federal, na presença da testemunha ERIKA PEREIRA DOS SANTOS, pediu que o acusado retirasse os sapatos, observando que nele estava acondicionado, envolta

em plástico transparente e preto e fita adesiva, substância em pó de coloração esbranquiçada. Submetida a teste preliminar de constatação, verificou-se que a substância encontrada no sapato do acusado tratava-se de cocaína (f. 07), razão pela qual a autoridade policial deu voz de prisão ao acusado, que, ouvido, confirmou haver sido contratado a fim de efetuar o transporte da droga. Segundo relato do acusado, um sujeito nigeriano, que conhece por Brown (telefone n. 11 66894909), entregou-lhe a droga na Galeria 24 de Maio, centro de São Paulo, para que levasse até a República dos Camarões. O acusado receberia três mil dólares pelo transporte da substância. A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão (f. 17-18), pelo itinerário de viagem de fs. 28-29, e pelo laudo preliminar de constatação (f. 07). A autoria, a seu turno, encontra-se demonstrada pela situação de flagrância, atestadas pelas oitivas colhidas em sede policial (fs. 02-04) e pelas declarações do acusado, as quais denotam que o acusado agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar a substância entorpecente ao exterior, o que tipifica a conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006 e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, do referido diploma. A forma como a droga estava acondicionada, aliada às declarações do acusado, denotam, a seu turno, que o acusado agiu em concerto com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Auto de prisão em flagrante delito (fs. 02/06). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 6814/2009 - (fl. 07). Boletim de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fs. 10/11 e 30/31). A denúncia foi oferecida em 24.12.2009 (fs. 56/58). Foram arroladas as testemunhas Silvio Luiz Bezerra e Erika Pereira dos Santos. Recebimento da denúncia em 14.01.2010 (fs. 64-verso). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 78). Laudo de Exame de Moeda n 591/2010 (fs. 81/83). Laudo de Exame Documentoscópico nº 4965/2009 (fs. 97/101) e passaporte (fl. 102). Antecedentes do IIRG (fl. 108/109 e 142). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 111). Alegações preliminares da Defesa (fs. 114/125). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 141). Laudo de Exame em Substância nº 4102/2009 (fs. 146/149), atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de junho de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fs. 159/160), e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa SILVIO LUIZ BEZERRA (fs. 161/162). Requerida a desistência da testemunha ÉRIKA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 163). Alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 165/178), sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fs. 186/201), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos, o reconhecimento da atenuante de confissão, o reconhecimento do direito ao benefício previsto 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06 e a expedição de Guia de Recolhimento e Certidões. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor

proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 146/149, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu KENNETH CHINEDU KPECHI.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a KENNETH CHINEDU KPECHI, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada sob suas vestes.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou saber que se tratava de entorpecente e que receberia US\$ 3.000,00 (três mil dólares) pelo serviço.Em juízo, KENNETH CHINEDU KPECHI que há seis meses veio ao Brasil para trabalhar. Antes de vir para o Brasil trabalhava na Nigéria onde sua loja teria sido destruída. Uma pessoa de nome Brown teria lhe convidado a vir para o Brasil com o acerto de que lhe daria um emprego. Esclarece que aqui no Brasil, de início, teria ficado em hotel e, depois, morado em uma casa cujas despesas eram pagas pela pessoa que o trouxe ao Brasil. Por alguns meses trabalhou num restaurante na Galeria 24, recebendo R\$ 100,00. Com esse dinheiro ia até o Brás para comprar roupas e para ser revendida para outros africanos para se manter nesses seis meses que ficou aqui. Veio a notícia do falecimento de seu pai e precisava de dinheiro para fazer o enterro. Foi por esta razão que aceitou fazer o transporte da droga em troca do recebimento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). O passaporte constante dos autos não é o mesmo que foi utilizado pelo réu quando da entrada neste País e por isso não consta o carimbo migratório de entrada. Tinha dois passaportes, mas veio para cá com o mais antigo o qual posteriormente foi entregue ao Brown. Ele fez a troca do passaporte porque aquele foi falsificado por ele para conseguir a anistia, para a qual é necessário a permanência de 02 anos aqui. Este (constantes dos autos) é novo e foi feito na Nigéria, sendo sido providenciado pelo Brown.ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que já tinha trabalhado aqui antes.Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu KENNETH CHINEDU KPECHI foi flagrado ao tentar embarcar em vôo da Cia aérea South African Airways, com destino a Johannesburg, África do Sul, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu KENNETH CHINEDU KPECHI pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu KENNETH CHINEDU KPECHI, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua

atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 985 g (novecentos e oitenta e cinco gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de

primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu KENNETH CHINEDU KPECHI fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/44 para **CONDENAR** KENNETH CHINEDU KPECHI, nigeriano, solteiro, vendedor de roupas, ensino médio completo, nascido em Nando/Nigéria, em 26.12.1976, filho de Dennis Kpechi e Patrícia Kpechi, portador do passaporte nigeriano n. A00200923, residente na Rua Feliz de Carvalho, 95, Jardim Macedo, São Paulo-SP, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, os aparelhos celulares, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) conforme Auto de Apresentação de apreensão (fls. 17/18). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:**i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KENNETH CHINEDU KPECHI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. iii) Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea. 2. **APÓS O TRANSITO EM JULGADO:**i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a

evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS GONÇALVES SOARES, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 15/07/2010 (fls. 42/43). Devidamente citados, o acusado constituiu defensor (fls. 53/54), que apresentou sua defesa à fl. 64/67, na qual alegou, em apertada síntese, aguarda a Absolvição Sumária. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 20 de OUTUBRO de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do acusado intimação das testemunhas de acusação. Oficie-se à Polícia Federal para que forneça o movimento migratório do acusado. Oficie-se ao Hotel Accord-Formula 1, na pessoa de seu diretor, para que informe sobre a reserva efetuada em nome do acusado, no sentido de informar se houve pagamento, de qual espécie, e nome e telefone de quem efetuou a reserva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7578

ACAO PENAL

0011644-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011644-8) - JUSTICA PUBLICA X KONSTANTINOS DROSOULIS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)

Fl. 298 - Com razão o defensor do réu, publique-se novamente a sentença de fls. 217/232. SENTENÇA: Vistos, etc. KONSTANTINOS DROSOULIS, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 28 de outubro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, KONSTANTINOS DROSOULIS foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Zurique/Suíça, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 5.498 g (cinco mil quatrocentos e noventa e oito oitenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Silvio Luiz Bezerra, em fiscalização junto ao check-in da empresa aérea Swiss, abordou o acusado, encaminhando-o para uma área reservada e, procedendo à revista em sua bagagem, constatou a existência de volumes ocultos dentro de jogos de lençóis. Ato contínuo, acionou a funcionária do raio-x Jacqueline da Cunha Alves como testemunha, e conduziu o acusado à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto, onde, em revista minuciosa, foram encontrados, dentro dos jogos de lençóis, 2 (dois) volumes embalados com fita adesiva marrom e, na parte interna de calças jeans, 7 (sete) volumes embalados com fita adesiva e papel marrom, totalizando 9 (nove) pacotes, contendo substância esbranquiçada que, submetida ao narcoteste, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) às fls. 07/08. Denúncia oferecida em 13/11/2010 (fls. 47/50) e recebida em 16/11/2010 (fl. 52). Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 69; Justiça Federal à fl. 73; Consulado da Grécia à fl. 78. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 86/91 e passaporte à fl. 92. Antecedentes do IIRGD à fl. 95 e 105 e Polícia Federal à fl. 104 e 147. Defesa Prévia do réu às fls. 107/111. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 142/145. Laudo de Exame em Moeda às fls. 149/151. Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em Juízo às fls. 167/168. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Silvio Luiz Bezerra às fls. 169/170. Homologação da desistência da oitiva da testemunha Jacqueline da Cunha Alves (fl. 171). Laudo de Exame Computacional (CELULAR) às fls. 188/191. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 193/210, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 213/214, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a aplicação da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 142/145. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, KONSTANTINOS DROSOULIS foi preso em flagrante delito, no dia 28 de outubro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva, afirmando que um indivíduo de nome Ikechuku Obi ofereceu-lhe dez mil euros para que viesse ao Brasil buscar uma mala. Afirmou que é eletricitista na Grécia, com formação superior em Psicologia. Perguntado sobre seu

interrogatório policial, em que consta que o réu afirmou que esteve no Brasil em agosto de 2009, contratado por uma pessoa chamada Panos, alegou que não foi este o teor de seu depoimento. Sustentou que de fato esteve em São Paulo por quinze dias, em agosto de 2009, mas que veio com o intuito de pesquisar acessórios automotivos para seu pai, que é funileiro na Grécia. Disse que a viagem compensava financeiramente, porque em seu país natal os preços são bem mais altos. Relatou que veio agora ao Brasil buscar uma mala para Panos - cujo nome real é Ikechuku Obi, que lhe pagaria dez mil euros pelo transporte, pois sabia das dificuldades financeiras sofridas pelo réu. Questionado se, da primeira vez que veio ao Brasil, também foi a mando de Ikechuku, disse que não, sendo que tal declaração atribuiu a tradução errônea da intérprete que o auxiliou em sede policial. Por fim, alegou que sabia que transportava drogas em sua valise, mas que não sabia especificamente qual o volume que levava. Justificou sua conduta aduzindo passar por dificuldades financeiras. Por seu turno, Silvio Luiz Bezerra, agente da Polícia Federal, corroborou as informações prestadas pelo réu, afirmando que, quando abordado, se mostrou tenso e incapaz de responder as perguntas que lhe foram feitas acerca da viagem. Sustentou que a droga estava embalada em nove pacotes, dentro da mala do réu. Desta forma, ante a confissão do acusado e o testemunho do agente da Polícia Federal, restou conclusiva a autoria dos fatos. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de ilicitude sustentada pela defesa, configurada como o reconhecimento do estado de necessidade. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bruxelas/Bélgica, com conexão em Zurique/Suíça, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu KONSTANTINOS DROSOUOLIS, eletricitista, portador do passaporte grego nº AH0168222, nascido em 05.07.1972, em Larisa Grécia, filho de Nikolaos Drosoulis e Niki Drosouli, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, e diante da elevada quantidade da droga, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª fase) Verifico a presença da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 dias-multa. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração

da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 417 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu KONSTANTINOS DROSOU LIS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Iphigênia Vassilopoulos. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que

entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7579

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007367-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-89.2010.403.6119)

VASCONCELOS ALVES LIMA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor do indiciado VASCONCELOS ALVES

LIMA. A defesa afirma a ausência dos requisitos da custódia cautelar, bem como apresenta documentos a fim de

comprovar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aberta vista ao Ministério Público

Federal, o parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante fiança, tendo em vista que os documentos

evidenciam possuir emprego lícito e bons antecedentes. É o relatório. Decido. O indiciado foi preso em 28/07/2010 em

razão de ter infringido o delito capitulado no artigo 304, 289 e 290 todos do Código Penal. Verifico pelos documentos

acostados aos autos que o requerente VASCONCELOS ALVES LIMA é primário, tem bons antecedentes, residência

fixa, bem como ocupação lícita. Ante toda a documentação que consta nos autos, reputo, pois, preenchidos os requisitos

necessários para obtenção do benefício da liberdade provisória pleiteado, porém mediante fixação de fiança, a fim de

vincular o requerente a este processo. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA mediante

Fiança ao acusado VASCONCELOS ALVES LIMA pelo que arbitro o valor em R\$ 1.500,00 (um mil reais).

Necessário ainda o compromisso do acusado de que solto obriga-se ao comparecimento a todos os atos do processo, de

não se ausentar do país sem autorização judicial, de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço

e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização

deste Juízo, sob pena de revogação da medida, nos termos do artigo 329 do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se

alvará de soltura clausulado, no qual constará que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do

benefício, mediante a assinatura de termo de fiança. Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para que

conste em seu sistema a impossibilidade de VASCONCELOS ALVES LIMA sair do país sem autorização

judicial. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, traslade-se cópia ao processo principal, desapensando-se e arquivando.

ACAO PENAL

0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585

- ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu MARCO AURELIO DE MACEDO HIPOLITO às fls.

485/486. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que

apresente contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as

homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7132

ACAO PENAL

0012801-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012801-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Intime-se a defesa do acusado Milly Teperman para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Omar Silva Chagas ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL

0022757-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022757-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THALES FERREIRA GUIMARAES(MG072153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA)

Oficie-se requisitando as Facs conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006378-79.2007.403.6119 (2007.61.19.006378-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCEU FRANCO X EDERVAL FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a juntada de folhas 364/378, intime-se a defesa para que esclareça o requerido às folhas 408/409.

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL

0003421-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003421-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARCOS VAZ(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do réu.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4)) UNIAO FEDERAL X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos ao cálculo de liquidação apresentado pela credora, sob argumento de excesso de execução, pois, foram utilizados índices de atualização monetária incompatíveis com as condenações em desfavor da Fazenda Pública.Inicial instruída com documentos.Manifestou-se a embargada, a fls. 14/15, impugnando os cálculos apresentados pela ora embargante.Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, veio o cálculo de liquidação de fl. 25 e o respectivo demonstrativo a fls. 26/28. Intimadas, as partes silenciaram quanto à conta elaborada.Decido.Considerando a ausência de manifestação acerca dos valores encontrados pela Contadoria Judicial, conclui-se que tal deve prevalecer, já que elaborado em consonância com o julgado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução do julgado pelo cálculo de fl. 25 destes autos, no valor de R\$ 2.153,54 (dois mil, cento e cinquenta três reais, cinquenta e

quatro centavos), em novembro de 2009, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias de fl. 25, bem como da presente para os autos n. 2004.61.19.00 638-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007274-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-73.2003.403.6119 (2003.61.19.007351-4)) HAMMER LIMITADA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, para efeito do disposto na Lei n. 11.941/2009 (fl. 141). Decido. Não obstante o laconismo do embargante, é cediço que, a Lei n. 11.941/2009 instituiu moratória para pagamento de débitos fiscais com benefícios, e isso, também, por expressa disposição legal, implica na renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no programa, sendo irrelevante a homologação do requerimento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Sem honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Prejudicado o agravo interposto na forma retida (fl. 126). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-41.2001.403.6119 (2001.61.19.004868-7)) ARI JORGE ZEITUNE FILHO (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PA 0,10 Visto em SENTENÇA O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007463-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016761-63.2000.403.6119 (2000.61.19.016761-1)) JEAN LOUIS CHAPELLE X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO)

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo, sob os argumentos de prescrição, ilegitimidade passiva dos sócios, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário e dos consectários. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que a garantia da execução deu-se por penhora no rosto dos autos falimentares, efetivada em 21/10/1999, consoante cópia acostada a fl. 98 destes. Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1. O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2. Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 20070065230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6ª Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008847-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000951-2)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fls. 108/109). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009639-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000406-0)) LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X INSS/FAZENDA

Visto em S E N T E N Ç A.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, porque não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

1. Intime-se a exequente a manifestar-se com urgência acerca do pedido de fls. 189/204. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Helio Vicente dos Santos, OAB/SP 141.484, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, de modo a comprovar os poderes outorgados pela empresa executada, visto que nas petições de fls. 187/204 apresenta-se como seu patrono, bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do coexecutado ANTONIO FERNANDO DEGORBBI. Prazo: 10 (dez) dias.

0003352-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003352-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAN PATSCHI X PAULA PATSCH(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 89/97, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 67/74, porque não caracterizada a prescrição.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, e demonstrado o encerramento das atividades, a exequente pugnou pela citação editalícia da empresa executada, bem como a citação dos sócios co-executados, através de manifestação ofertada em 1999.A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, considerando que o respectivo pedido foi formulado tempestivamente em 1999, sendo que, no caso, a morosidade decorre dos excessos de feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.Defiro o pedido de fls. 56, expeça-se o necessário, com urgência.Após, nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0013457-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013457-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA MORAIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2000.61.19.013457-5A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 04/1993 a 03/1997, e foram constituídos através de lançamento efetivado antes de 25/02/1998.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 01/06/1998.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite

processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1.** A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de fls. 125/129, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0015605-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015605-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

1. Indefiro o pedido de fls. 189 tendo em vista as duas tentativas de leilões negativos (fls. 47, 60, 90 e 91), bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 136. 2. Deverá a exequente manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).

0019481-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA
1. Primeiramente, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá o patrono da executada, Dr. Guido Henrique Meinberg Jr., OAB/SP 105.432, regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada às fls. 63/64. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Int.

0020768-98.2000.403.6119 (2000.61.19.020768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0021038-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES (OAB/RJ 22531) E SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 176/184, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de fls. 78/88, para tão somente limitar a responsabilidade dos co-executados NELSON e MILTON HARASAWA, mas não reconhecer a ocorrência da prescrição, nem em relação à empresa, e nem em relação aos sócios. Os créditos em execução são relativos ao período de 1996 e 1997. A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2001. Restou noticiado nos autos que a falência da executada foi decretada em 1998, com encerramento em 2007. O redirecionamento da execução foi solicitado em 08/08/2008. O lapso apontado pelos co-executados não indica, por si só, a ocorrência da prescrição, pois imprescindível a comprovação da inércia injustificada da exequente, o que não ocorre no presente feito. Apesar de distribuída em 2001, a execução fiscal restou suspensa em decorrência do processo falimentar ajuizada em desfavor da empresa executada, suspensão que perdurou até 2007, quando encerrado o feito falimentar. A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, considerando que o respectivo pedido foi formulado tempestivamente em agosto de 2008, sendo que no caso, a morosidade decorre dos excessos de feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Nos termos da manifestação da exequente (fls. 181), a responsabilidade tributária do co-executado NELSON HARASAWA fica limitada aos créditos vencidos até 11/09/1996, e a do co-executado MILTON HARASAWA aos vencidos até 23/07/1997. Prejudicado o exame dos demais pedidos formulados pelos co-executados, pois os mesmos não se enquadram dentre as matérias passíveis de análise em sede de objeção processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, devendo providenciar, ainda, cálculo atualizado dos créditos em execução, observando a individualização da responsabilidade dos sócios, conforme acima determinado. Int. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

0004864-04.2001.403.6119 (2001.61.19.004864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original concedendo poderes a subscritora da petição de fls. 212, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0006223-86.2001.403.6119 (2001.61.19.006223-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MINERALMAQ MAQUINAS MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

1. Fls. 152/154: Indefiro o pedido de suspensão pleiteado pela executada, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa do presente feito é originária de débito para com o FGTS, e portanto, não está enquadrada na Lei nº 11.941 de 2009, conforme manifestação da exequente à fl. 160. 2. Assim, cumpra-se o r. despacho de fl. 151, expedindo-se o respectivo mandado. 3. Intime-se.

0000372-32.2002.403.6119 (2002.61.19.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte

interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se.

0006607-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006607-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0006776-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006776-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 39, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Int.

0006876-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006876-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZENAIDE LOPES ARMESTO

1. Fl. 36: Defiro o pedido da executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 34, intimando-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. Intime-se.

0009329-51.2004.403.6119 (2004.61.19.009329-3) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e ilegalidade da exigência de contribuição parafiscal de pessoa jurídica que mantenha ambulatorio. Manifesta-se o CFM pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição e a legalidade do crédito exigido. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição No caso em tela não vislumbro a ocorrência de prescrição, pois se cobram anuidades de 2002 e 2003 com ajuizamento da execução em 16/12/04. O termo interruptivo para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, bem como de incidente de conflito de competência, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial

(v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.A questão relativa à legalidade da exigência de anuidades das empresas que mantém ambulatório em seu estabelecimento é de alta indagação, sendo a via própria para sua solução os embargos à execução.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0003845-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003845-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0008421-57.2005.403.6119 (2005.61.19.008421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA)

1. Esclareça a exequente o pedido de fls. 51, tendo em vista que de acordo com as informações trazidas pela própria exequente às fls. 53 e 59/61, a executada encontra-se cumprindo o parcelamento firmado em relação a CDA 80 4 05 146608-67, bem como traga aos autos documentos que comprovem a data de concessão e a situação atual do parcelamento de ambas as CDAs derivadas ora em cobrança. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008561-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008561-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA OLARDI TAROCCO

1. Primeiramente, deverá a patrona da exequente, Dra. Dalila Wagner (OAB/SP: 280.203), regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.2. Após, imediatamente conclusos.

0006372-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006372-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

Com razão a exequente, em sua manifestação de fls. 105/118, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de fls. 44/73, tão somente para reconhecer a decadência dos tributos referentes ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1998.No mais, prescrição não há.Os créditos foram constituídos em março de 2003, e a execução fiscal ajuizada em 31/08/2006, respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Acrescente-se, ainda, que o executado Sylvain retirou-se da sociedade somente em 21/06/1999, momento posterior aos fatos geradores dos tributos em execução, o que legitima a sua permanência no pólo passivo.A exequente deverá providenciar a substituição da CDA, nos termos da presente decisão, como condição para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) diasInt. Guarulhos, 06 de julho de 2010.

0008665-49.2006.403.6119 (2006.61.19.008665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de decadência, prescrição e remissão legal.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações pela inadequação da via eleita, inoportunidade de prescrição, decadência ou remissão. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Decadência Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, a decadência tributária observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO

CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É

que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observo, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário: Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. (...) De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como as declarações constitutivas foram em 23/04/01 para as inscrições ns. 8020600056-05, 80606000901-21 e 80606000902-02 e 13/04/04 para a n. 8070600052-88, os créditos tributários de fatos geradores anteriores a 12/95 das de n. 8020600056-05 e 80606000902-02 e todos da de n. 8070600052-88 (anteriores a 12/98) estão extintos pela decadência. Dessa forma, há prova de plano suficiente da extinção do crédito tributário pela decadência quanto a parte das inscrições ns. 8020600056-05 e 80606000902-02 (fatos anteriores a 12/95) e toda a inscrição n. 8070600052-88 (todos fatos anteriores a 12/98). Prescrição Dos valores não extintos pela decadência, parte das inscrições 8020600056-05 e 80606000901-21 e a inscrição n. 80606000901-21, estão todos prescritos. Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por

homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) As inscrições em dívida ativa discutidas abarcam, como créditos não decaídos, o IRPJ de 01/96 a 12/98, vencimentos de 29/02/96 a 29/01/99, a CSSL de 02/96 a 12/98, vencimentos de 29/03/96 a 29/01/99 e a COFINS de 01/97 a 12/98, vencimentos de 07/02/97 a 08/01/99, tendo sido constituídos todos por declaração de 23/04/01. Logo, o termo a quo é o da DCTF, já que os vencimentos são todos anteriores à declaração. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 22/11/06, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela embargada neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência do crédito tributário representado pelos débitos anteriores a 12/95 das inscrições ns. 8020600056-05 e 80606000902-02 e todos os débitos da inscrição n. 80706000052-88, bem como reconheço a prescrição dos débitos de 01/96 em diante das inscrições ns. 8020600056-05 e 80606000902-02 e todos da inscrição n. 80606000901-21 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0000060-80.2007.403.6119 (2007.61.19.000060-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DORACI OLIVEIRA NASCIMENTO(SP285466 - RENATO RAGACINI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópias do RG E CPF. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, manifeste-se à exequente sobre a Exceção de Pré Executividade às fls. 14/19. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003842-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003842-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIENE FERREIRA DE ANDRADE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, que concede poderes para o subscritor da procuração de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0004089-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004089-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RENATO RODRIGUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original com poderes para a subscritora da petição de fls. 12, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0004287-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004287-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES VILASBOAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato para o subscritor da petição de fls. 23, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

A alegação de pagamento pode ser reconhecida em sede de objeção à execução fiscal, quando comprovado de forma

inequívoca. Os documentos apresentados pela executada noticiam que os créditos em execução, ora são discutidos em sede administrativa, e ora em sede judicial, recaindo, portanto, controvérsias sobre o alegado pagamento. Inviável, desta forma, o conhecimento do pedido, pois evidente a necessidade de dilação probatória, revelando inadequado o instrumento processual eleito pela executada. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 31/40 por inadequação do instrumento processual, pois a questão deverá ser analisada em sede de embargos. Por sua vez, INDEFIRO também o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros (fls. 108/119), considerando as peculiaridades existentes no presente feito, e porque a adoção de tal medida, em face do quadro fático delineado, por ora, implicaria em onerosidade excessiva da executada. Assim, excepcionalmente, intime-se a executada a indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de livre penhora de bens, e eventual constrição eletrônica de ativos financeiros. Comprovado o pagamento do crédito que consta da CDA 80 6 06 095516-36, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução somente em relação ao referido crédito, prosseguindo-se em relação às demais CDA's. Int. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

0001223-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 509/515, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001807-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001807-0) - UNIAO FEDERAL X TRIACO INDUSTRIAL LTDA X PEDRO BACHIEGA FILHO X SONIA DAVELLO X REINALDO BASTON X ROBERTO CANELLA X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR(SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção das ações executivas fiscais em relação aos executados pessoas físicas, sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Às fls. 60/61 alega ilegitimidade dos sócios Sônia, Reinaldo e Francisco que teriam se retirado antes dos fatos geradores, e às fl. 116/118 pretende a exclusão dos demais sócios em razão da revogação e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Manifesta-se a União Federal refutando as alegações, sob o argumento de ausência de prova do registro das alterações sociais. É o relatório. Passo a decidir. A excipiente, Triaco Industrial Ltda, pretende a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso. Nesse sentido, Cleide Previtalli Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Como se vê, as únicas pessoas legitimadas para discutir a legitimidade passiva das pessoas físicas são elas próprias. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO E TRANSMISSÃO DE BENS DE SÓCIOS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A ora agravante não detém legitimidade ativa ad causam para a interposição do recurso, conquanto a decisão objeto do agravo se refere à fraude de execução em face da alienação de bens levados à penhora e de propriedade de seus sócios, como, aliás, consta das averbações levadas a efeito nas matrículas dos imóveis. 3. Com efeito, as condições da ação, pressupostos processuais e condições de procedibilidade de recursos não estão sujeitos à ocorrência de preclusão, podendo ser reconhecido de ofício, inclusive no âmbito recursal, aferindo-se a existência de interesse na solução da questão posta, o que não se verifica no caso, já que a agravante não foi atingida pelos termos da decisão recorrida, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, eis que não autorizada por lei. (...) (AI 200303000286370, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. NULIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. (...) 6. A pessoa jurídica executada não detém legitimidade ativa ad causam para postular a nulidade da penhora realizada em bem particular dos sócios, vez que há vedação expressa contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, por força do qual a ninguém é dado o direito de pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, o que não é o caso. Preliminar que não se conhece. (...) (AC 92030117369, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/05/2004) Assim, NÃO CONHEÇO DAS EXCEÇÕES, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0005670-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PARTNER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) PA 0,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

0008821-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008821-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o patrono da exequente, Dr. Silvio Alves Soares, OAB/SP 163.953, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, venham conclusos para sentença.

0001769-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001769-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARIA DA SILVA Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0004079-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004079-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição do executado de fls. 31, sobre o alegado pagamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005820-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007371-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007371-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLERTON OLIVEIRA PINTO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de julho de 2010.

0000808-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000808-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X NELSON HIGA X ANITA HIGA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após,

manifeste-se o exequente acerca da petição do executado de fls. 13/14, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002051-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO
DANTAS SANTOS

1. Fls. 15/17: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002058-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LINALDO
HITOSHI KOGA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002102-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCIA DOS
SANTOS RAMOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002121-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA FERREIRA DE
MELO

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002198-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KARIN RODRIGUES DE SOUZA
DANIEL

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002271-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCO DUARTE
ARAGAO JUNIOR

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 460/462: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para juntada de documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000925-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000925-5) - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edna Silva do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/28. Às fls. 33/35, decisão determinando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda pela falta de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 63/65. Às fls. 76/81, foi acostado o laudo da perícia médica. Os autos vieram conclusos para decisão em 22/07/2010 (fl. 83). É a síntese do relatório. Decido. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que a parte autora é portadora de lombalgia e seqüela de paralisia cerebral com alterações no pé direito e braço direito que geram uma incapacidade laboral total e temporária. A qualidade de segurado e a carência foram atendidas, tanto que restaram como ponto pacífico pela sua não contestação. Desta forma, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido, dessa forma se faz necessária a concessão da tutela antecipada, para que se conceda auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, estão presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício, assim, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício. Manifestem-se, as partes, acerca do laudo pericial, no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Caso as partes não apresentem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 46, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22 de outubro 2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 28/31. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 28/31, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos

acostados nos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-96.2010.403.6119 - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Eunice Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem o sistema de alta programada, até a total cura de todas as suas doenças. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 17/02/2009. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/173. Os autos vieram conclusos para decisão em 13/07/2010 (fl. 177). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a incapacidade restou demonstrada, pelo menos neste exame inicial, através da perícia (fls. 80/87) realizada cuja conclusão dispõe que a parte autora encontra-se incapaz para o labor em decorrência da presença de moléstia na coluna vertebral, consistente em comprometimento funcional de todos os seus segmentos. A qualidade de segurada e a carência foram atendidas, nos termos do documento de fl. 27, consistente em anotação na CTPS, corroborada pela concessão de benefício acidentário no período de 11/06/2002 a 17/02/2009. Assim, estando presentes todos os três requisitos ensejadores do benefício pleiteado, reconheço estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual restou configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em 15 dias. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/10/2010, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada.Intimem-se.

0006781-43.2010.403.6119 - SEBASTIAO GARCIA DA ROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sebastião Garcia da RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.497.538-6), desde 22/12/2009, ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia em 22/12/2009. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/93.Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010 (fl. 97).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 24/93 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa

da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 12h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006806-56.2010.403.6119 - GIVALDO RODRIGUES (SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gilvaldo Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GIVALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/14. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou

o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o exame médico apresentado à fl. 11 não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida

independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 12h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como de procuração atualizada, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2737

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007342-67.2010.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante da manifestação Ministerial de fls. 18/19, intime-se a defesa da requerente a anexar aos autos o comprovante de apreensão do documento pretendido. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0004106-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004106-5) - JUSTICA PUBLICA X RADIO X FM 88,9 MHz

Autor: Ministério Público Federal. Averiguado: Rádio Nova X FM 88,9 Mhz S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de atividade clandestina de telecomunicação, capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, praticados, em tese pela por RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz, pelo funcionamento de uma estação de radiodifusão clandestina, instalada na Estrada Cruz do Século, nº 4107 - Bairro Itapeti em Mogi das Cruzes/SP. O Ministério Público manifestou-se às fls. 213/221, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram conclusos para sentença em 15/07/2010 (fl. 222). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal ao invocar prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto aos fatos imputados a RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz. O crime imputado tem pena máxima de 2 anos de detenção, o prazo

aplicável é o do art. 109, V, do CP, sendo que sua prescrição se opera em 4 anos. Ocorre que entre o marco do fato delituoso (dez/2001) até a presente data decorreram mais de 4 anos, sendo inequívoca a prescrição. Isso posto, resta extinta a punibilidade para a RÁDIO NOVA X FM 88,9 MHz, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, IV, e artigo 109, V, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3737/3919. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de PAULO CRISTIANO. Publique-se.

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a defesa da ré WANG JIN a apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)

Intime-se a defesa da ré, via correio eletrônico, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005719-07.2006.403.6119 (2006.61.19.005719-4) - JUSTICA PUBLICA X EDILENE ALVES DA COSTA
Autor: Justiça PúblicaRéu: Edilene Alves da Costa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Edilene Alves da Costa, qualificada nos autos, denunciada por violação ao art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Segundo a peça acusatória, no dia 26 de junho de 2006, a acusada desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos deportada dos EUA por portar passaporte falso nº CM 252491, emitido em nome de Patrícia Ferreira da Silva. Consta dos autos que a ré embarcou para os EUA no dia 24/06/2006, fazendo uso do passaporte falso, sendo que foi inadmitida naquele país. Na própria peça acusatória, o MPF informa que as autoridades americanas não encontraram o documento contrafeito. A denúncia foi oferecida em 08/04/2008 e recebida em 11/04/2008. A ré compareceu no interrogatório, dando-se por citada, através de carta precatória (fls. 112/114). Foi apresentada defesa prévia às fls. 120/121, sustentando a tese de crime impossível pela grosseria da falsidade. Na fase prevista no artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fl. 254). As alegações finais do parquet, às fls. 129/131, pugnando pela condenação da ré como denunciada. A defesa apresentou sua manifestação derradeira mediante memorial, acostado às fls. 136/137, repisando a tese de crime impossível pela grosseria da falsidade. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Mérito Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada, posto que a autora foi deportada dos EUA portando documentos em nome de Patrícia Ferreira da Silva (fls. 05/06), sendo que o termo de deportação de fls. 146/150, documento lavrado pelas autoridades Norte Americanas, atesta que ela apresentou passaporte n. CM252491 emitido pelo Brasil. Este documento não é válido para entrada nos Estados Unidos porque é um passaporte brasileiro com substituição da foto e ela é uma impostora de visto dos E.E.U.U e que apresentou um passaporte com foto substituída em nome de SILVA, Patrícia (DOB: Nov 12, 1984) a fim de obter entrada. Não há dúvida de que a falsificação era de boa qualidade, posto que a ré logrou êxito em embarcar aos EUA, tendo iludido as autoridades brasileiras. Assim, a materialidade está comprovada, ainda que não realizado o exame pericial de corpo de delito, pois este poder ser colhido de forma indireta por outros elementos suficientes de prova, como se extrai de interpretação do art. 158 do CPP em cotejo com os arts. 155 e 157 do mesmo diploma. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em nulidade

processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo e delito. (...)(ACR 200561190076068, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/09/2009)Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos, se necessário. Observe-se, igualmente, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa, pois a acusada apresentou o passaporte falso para embarque aos Estados Unidos, lá inadmitida e deportada de volta ao Brasil, precisamente em razão do uso de tal documento, como se extrai do já citado termo de deportação. O dolo da ré está indubitavelmente demonstrado, porquanto a própria acusada, ao ser interrogada na fase policial (fls. 03) confirmou a veracidade dos fatos e confessou como adquiriu o passaporte: Que o passaporte que utilizou, CM 252491, estava em nome de PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA, QUE sabia que o passaporte apresentado era falso como também as informações constantes do documento não correspondiam à sua identidade. QUE a interrogada adquiriu o passaporte de uma pessoa que disse se chamar PEDRO, moreno escuro, alto, com aproximadamente 1,70 m, na cidade de São Paulo, em frente ao Consulado Americano. A forma descrita pela ré para obtenção do passaporte deixa claro que tinha ele ciência da ilicitude. Cabe frisar, ainda, que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo próprio réu, o que ocorreu na fase policial, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobreleva em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tal confissão tem inteira consonância com o conjunto probatório. De outro lado, desta confissão retratou-se em juízo, afirmando que não conhecia a falsidade (fls. 594/596). Não obstante a acusada tenha alegado seu pleno desconhecimento acerca da falsidade da documentação, a versão é inverossímil, pois não é crível que a ré tenha embarcado aos Estados Unidos, sendo a falsidade percebida apenas perante as autoridades do local de destino, sem se dar conta desde o primeiro momento que o documento, cuja preparação fora encomendada, estava em nome de terceiro. Ademais, a forma suspeita de obtenção do documento foi mantida em juízo, reconhecendo a ré que tentou obter o visto para entrada em território americano, mas não conseguiu, que após a negativa do visto, encontrou-se com pessoa de nome Pedro fora do consulado americano, tendo ele pego seu telefone; que Pedro é quem fazia contato com a interrogada; que Pedro então lhe entregara passagem de ida para os EUA e passaporte com o nome de Patrícia, dizendo a interrogada que o pagamento seria feito quando chegasse ao EUA (destaquei). Autoria e materialidade, portanto, afloram nos autos. Não cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de uso de documento público falso, visto que o tipo em comento tem por fim precípua a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade dos documentos emitidos pelo Estado, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Saliente-se, ainda, que meras alegações do réu no sentido de que a intenção era para o trabalho, são insuficientes para se acolher a tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar elevada quantia para obter um passaporte falso, comprar passagens aéreas internacionais e aventurar-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não lograr êxito em seu empreendimento, o que implicaria na perda do dinheiro e tempo investidos. Não fosse isso, nenhuma condição financeira, por mais precária que seja, justifica o emprego de documento público falso para sair do Brasil, como se o país estrangeiro fosse fonte de imediata e certa riqueza, ao invés da exigível conduta diversa da busca do sustento por meio lícitos em seu país natal. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 c.c 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. NÃO CONFIGURADO O DELITO DO ARTIGO 308 E 309 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO JUSTIFICA O DELITO. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. REGIME DE PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Improcedente o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso para a infração prevista no artigo 308 ou 309 do Código Penal. Os passaportes utilizados pelas apelantes, no momento que tentavam embarcar para os Estados Unidos, foram falsificados, fato que não se enquadra nas condutas descritas nos artigos 308 e 309. 3. Inaplicabilidade do procedimento previsto da

Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na exordial subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. 4. Objeto jurídico do crime de uso de documento público é a fé pública. Impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância. 5. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. Alegação afastada. 6. Desconhecimento da ilicitude do ato não demonstrado. O conjunto probatório mostra que as apelantes sabiam que utilizavam documentos falsos. 7. Manutenção da pena privativa de liberdade. Circunstâncias atenuantes não configuradas. 8. As rés não preenchem o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 9. Ré s estrangeiras com situação irregular no país. Regime de cumprimento de pena fechado para evitar que a reprimenda legal se frustrate. 10. Em resposta ao ofício nº 563/2003 a 2ª Vara das Execuções Criminais informou que as ré s ainda não cumpriram integralmente a pena. 11. Apelação a que se nega provimento.(ACR 200661190031739, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO.2. Materialidade e autoria comprovadas.3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública.4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos. (Relator: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Criminal - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - Primeira Turma - Decisão: 29/04/2003 - DJU:29/05/2003 - PG: 258 - G.N.) Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 02 anos de reclusão para o crime do art. 304 c/c 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a menoridade da ré, nascida em 16/11/86 (fl. 113), portanto com menos de 21 anos à data do fato, de 26/06/06, art. 65, I, bem da confissão, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Todavia, no caso concreto, fixada a pena-base no mínimo legal, não pode ela ser atenuada, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar EDILENE ALVES DA COSTA, brasileira, solteira, estudante, nascida em 16/11/86, filha de João Jaques da Costa e Edna Alves da Costa, com residência na Rua Artur Bernardes, 174, Ap. 1.002, Edifício Santa Clara, Governador Valadares/MG, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Transitada em julgado para a acusação, tornem conclusos para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008242-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008242-5) - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado pela defesa do réu KAYODE DAVIDS à fl. 994. Intime-se o Dr. Marco Antonio do Amaral a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu KAYODE DAVIDS à fl. 995. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3066

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAFREDO MAX MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

1) Fls. 747: Defiro. Encaminhe-se, via fac-símele o quanto solicitado, com **URGÊNCIA**. 2) Sem prejuízo, intime-se a defesa acerca da data e horário designados para realização do ato deprecado, vale dizer, 31 de agosto de 2010, às 13:30 h, junto ao E. Juízo Criminal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3067

ACAO PENAL

0005054-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005054-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SHIRLEY SOLIZ MORALES(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 28 de Outubro de 2010, às 16h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

Expediente N° 3068

ACAO PENAL

0000392-52.2004.403.6119 (2004.61.19.000392-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ARMANDO PEREIRA BUSTA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Na oportunidade, produzidas as provas, ao final da audiência, não havendo diligência será dado cumprimento ao disposto no artigo 403 do referido estatuto processual. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 3070

INQUERITO POLICIAL

0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Parte final da decisão de fls. 58 e verso: Não vislumbro inconveniente algum, portanto, em lhe autorizar a ida ao estrangeiro para cuidar de seus afazeres, mormente porque ciente de que sua liberdade é provisória, bem como que este Juízo não pensará duas vezes em revogar a benesse caso o interessado descumpra as condições fixadas para o aguardo do desfecho da persecução em liberdade. DEFIRO, pois, a viagem pretendida. Exeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002432-2) - FRANCISCO LACERDA X SEVERINO CARAMAGNO X DIRCE MUNHOZ CARAMAGNO(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao peticionário de fl. 261/262, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

0002834-36.2000.403.6117 (2000.61.17.002834-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES CHALO X LUIZ ANTONIO ALTRAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000682-10.2003.403.6117 (2003.61.17.000682-9) - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002549-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002549-6) - CELSO ANTONIO FERRAREZI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003084-30.2004.403.6117 (2004.61.17.003084-8) - LUIZ ANTONIO ALTRAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000793-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000793-5) - MARIA CORTELLO BERNARDINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA CORTELLO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0) - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração baseado em ocorrência de omissão e erro de fato da sentença. Em síntese, o embargante alega que o juízo não apreciou o documento de fl. 31, não verificando ali a comprovação do tempo de

carência. Juntou processo administrativo, aduzindo que o intuito seria apenas confirmar informação que já constava nos autos. Aduziu, ainda, que o erro de fato pode ser corrigido pelo juízo a quo. O INSS manifestou-se no sentido de que eventual inconformismo deve se dar por meio do recurso cabível, não sendo possível a modificação da sentença por intermédio de embargos de declaração. Asseverou, ainda, que a embargante deveria ter juntado anteriormente o processo administrativo, não o fazendo antes por mera liberalidade. É o breve relato. Os embargos merecem procedência. Com efeito, a tese do INSS, em regra, é correta, vale dizer, na grande maioria dos casos, o juiz não pode modificar a sua decisão após a publicação da sentença. Mas, o próprio art. 463 do Código de Processo Civil prevê exceções como a correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais e erro de cálculo. Também é possível sanar omissões na sentença em sede de embargos de declaração. Nessas hipóteses, deve-se assegurar o contraditório, como efetivamente foi feito (fls. 288/290). Sem embargo, o ilustre procurador federal tem razão num aspecto, qual seja, a impossibilidade de julgamento de embargos declaratórios com fundamento em documentos juntados após a sentença. Diante disso, o pleito dos embargos declaratórios deve ser julgado única e exclusivamente de acordo com a prova já contida nos autos. Nesta ordem de ideias, na sentença, equivocadamente, constou como não cumprida a carência, pela não apreciação do tempo de contribuição contido no documento de fl. 31. O referido documento é a carta de concessão do auxílio-doença pelo próprio INSS, com DIB em 12/03/2003. No tempo de contribuição constam 09 GRUPOS DE 12 CONTRIBUIÇÕES (fl. 31). Além disso, o INSS não impugnou a carência na contestação de fls. 89/99, nem em qualquer outra manifestação nos autos, incluindo a resposta aos embargos de declaração. Outrossim, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi revogado pela suposta ausência de incapacidade, e não por posterior verificação de impugnação posterior da carência. Assim, não há nada que afaste o tempo de contribuição reconhecido no documento de fl. 31, razão pela qual reconheço a omissão e erro de fato na sentença. Desta forma, verifica-se que a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a sentença de fls. 253/255 já reconheceu a incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos opostos tempestivamente para que o dispositivo da sentença (fl. 255) passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização do laudo pericial. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS, para que implante o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/07/2010, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença. Condeno o INSS nos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002405-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002405-9) - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X LESLIE MARY BRESSAN BRAGA X LEA ANGELICA BRESSAN X LILIAN ROSE BRESSAN X ANTONIO RENIERO BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA, LUIZ FAYAN, MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO, ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI, ELIZIA WICKERHAUSER MENZL e sucessores de RENHERO ETORE BRESSAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-32.2009.403.6117 (2009.61.17.000363-6) - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSINHA MANSUTTI, representada por Luiz Manzutti, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000101-48.2010.403.6117 (2010.61.17.000101-0) - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 35) em face da sentença proferida à f. 31, em que alega ter havido

omissão e obscuridade na sentença por não terem sido arbitrados os honorários advocatícios em virtude de sua nomeação pela Ordem dos Advogados do Brasil. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Não houve omissão na sentença que a torne passível de ser aclarada. Ao contrário, houve pronunciamento sobre os honorários de sucumbência, conforme determina a lei processual. No que toca aos honorários na qualidade de advogada dativa, estes podem ser fixados após o trânsito em julgado da sentença, não necessariamente neste átimo processual. Isto porque, caso seja interposto recurso de apelação e dado provimento para reformar a sentença, poderá haver a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesta hipótese nada seria devido à advogada dativa, pois dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que é vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. Não obstante, em busca da celeridade processual, arbitro os honorários da advogada dativa no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, cabendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, à exceção de ser contemplada com honorários de sucumbência, ante a expressa vedação do artigo 5º. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTO (sucessora de MANOEL DE FREITAS) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004306-09.1999.403.6117 (1999.61.17.004306-7) - ANTONIA DEVIDE DE TILIO X CELSO DE TILIO X CARMO DE TILIO X MARIA APARECIDA DE TILIO PAVAN X MARIA CRISTINA DE TILIO ARMENDRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIA DEVIDE DE TILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de DONATO DE TILIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001017-34.2000.403.6117 (2000.61.17.001017-0) - GENESIA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GENESIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GENESIA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004010-45.2003.403.6117 (2003.61.17.004010-2) - ANTONIO DIRCEU SIMPIONI X JOAO MARQUES X APARECIDO MARQUETE(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO DIRCEU SIMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO DIRCEU SIMPIONI, JOÃO MARQUES e APARECIDO MARQUETE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004074-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004074-6) - GEORGINA DA LUZ MOREIRA X FATIMA MARIA POLIQUEZE X MARIA IMACULADA MOREIRA DE SOUZA X NORALDINO DONIZETTE MOREIRA X MARIA JOSE MOREIRA PONTES X MARIA APARECIDA MOREIRA MATIAS X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MANOEL APARECIDO MOREIRA X PAULO SERGIO MOREIRA X NORARCINO MESSIAS

MOREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FATIMA MARIA POLIQUEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de GEORDINA DA LUZ MOREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003571-97.2004.403.6117 (2004.61.17.003571-8) - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLAUDETE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDETE APARECIDA BORGES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000343-12.2007.403.6117 (2007.61.17.000343-3) - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000661-92.2007.403.6117 (2007.61.17.000661-6) - MARIA APARECIDA BAGARINI MAION X JOSE MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE MAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ MAION (sucessor de MARIA APARECIDA BAGARINI MAION) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001519-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001519-8) - WILSON DE ALICE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILSON DE ALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WILSON DE ALICE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002605-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002605-6) - DURVALINO BREGANTIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVALINO BREGANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DURVALINO BREGANTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003338-95.2007.403.6117 (2007.61.17.003338-3) - FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001452-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001452-0) - MARIA IZABEL SECOTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IZABEL SECOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA IZABEL SECOTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001481-43.2009.403.6117 (2009.61.17.001481-6) - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SUELI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por SUELI PAVANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002032-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002032-4) - ORLANDA VEQUI DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ORLANDA VEQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORLANDA VEQUI DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002248-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002248-5) - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES RODA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MERCEDES RODA ARANDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002381-26.2009.403.6117 (2009.61.17.002381-7) - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003073-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003073-1) - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EZEQUIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EZEQUIEL RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003125-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003125-5) - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 620/621: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 556: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 544/551.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003897-05.1997.403.6111 (97.1003897-4) - SEBASTIAO CARLOS DE MELO X JOAO BAPTISTA DE MELO X JORGE ROBERTO DE MELO X JOSE LUIZ DE MELO X MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS X THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 56/58, promovida por JOÃO BAPTISTA DE MELO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 239/244).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 245, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007944-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007944-6) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 386/391.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010525-56.1999.403.6111 (1999.61.11.010525-1) - ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 235: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a CEF manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 232.Decorrido este, não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-54.2005.403.6111 (2005.61.11.003922-0) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 278: Defiro. Proceda a Secretaria ao levantamento do saldo remanescente, nos termos do r. despacho de fls. 267, independentemente da expedição de alvará de levantamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-51.2006.403.6111 (2006.61.11.003422-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 218: Defiro. Proceda a Secretaria ao levantamento do depósito efetuado nos autos às fls. 97, nos termos do r. despacho de fls. 217.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002631-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002631-3) - NARCISO PONTES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Ao SEDI para regularização do pólo ativo de acordo com a habilitação de herdeiros de fls. 165. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004555-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004555-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CÂNDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 193. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 199/200). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001666-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001666-0) - MARIA APPARECIDA DA SILVA BROLLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a juntada do laudo do Dr. Kelmann. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4) - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8) - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA REGINA CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização das provas social e pericial (fls. 38/42). Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado (fls. 46/58). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A autora não compareceu às perícias designadas por este Juízo (fls. 94 e 105). Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento, a parte autora afirmou que o benefício almejado foi concedido administrativamente (fls. 109); informação que foi confirmada pela Autarquia Previdenciária (fls. 112/113). É o relatório. D E C I D O . Conforme consta dos autos, após a citação (31/08/2009 - fls. 44 verso), o réu procedeu à concessão administrativa do benefício em questão à autora, aos 20/10/2009, conforme extrato DATAPREV (fls. 113), com data de início de pagamento de 20/10/2009. No caso em questão, deve-se operar a extinção do feito, mas com o julgamento do mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a

situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro). Compulsando os autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente, o autor tinha pleno interesse de agir, que somente foi obstaculizado pela adoção de medida tomada posteriormente pelo réu, de tal modo a sanar sua omissão. A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera da obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais (REsp nº 85.874/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira), bem como quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 1.243-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi; Edcl na MC n. 1.850-RJ, relator Ministro Milton Luiz Pereira. É de ser reconhecida a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de implantação do benefício previdenciário assistencial (LOAS) em favor do autor, com data de início do benefício em 31/08/2009 (data da citação - fls. 44, v.). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CÉLIA REGINA CORREIA DE SOUZA resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária, os primeiros a contar de 29.03.2010 e a última a partir do vencimento de cada prestação impaga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI (SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 120: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a CEF juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 116/117. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 118. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CASTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre as informações elaboradas pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 205/206: Com razão a parte autora. Revogo o despacho de fls. 203 no tocante ao efeitos da apelação. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Com razão a parte autora. Revogo o despacho de fls. 81 no tocante ao recebimento da apelação. Assim sendo, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o r. despacho de fls. 71, eis que equivocado. Consoante a r. decisão de fls. 55/60, a qual determinou a realização do procedimento administrativo de justificação, solicitou a devolução da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado coletivo de intimação nº 1008/2010. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI (SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fl.s 147.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000264-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000264-2) - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 86/91.Sustenta a embargante haver omissão, contradição e obscuridade (!!!) na sentença prolatada, eis que teria ela fixado como termo inicial do benefício previdenciário a data da realização da perícia médica, quando a data correta seria a de cessação administrativa do benefício.Improsperam, todavia, os embargos. Não se trata, no caso, como pretende a embargante, de sanar dúvidas, mas sim, de crítica à forma de julgar do Magistrado.O termo inicial do benefício previdenciário vindicado foi fixado na sentença de forma clara e fundamentadamente, como pode-se ler no segundo parágrafo da fl. 90 dos autos.Assim, se erro há na sentença, não seria ele concernente a omissão, contradição ou obscuridade, e sim erro de julgamento, de forma a não ser este o instrumento correto à sua correção. Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 89/95.Sustenta o embargante haver contradição na sentença, por ter sido decretada parcial procedência quando, em verdade, não teria o autor em nada sucumbido, já que fora concedido o benefício previdenciário vindicado desde o marco temporal pleiteado.Síntese do necessário.DECIDO:Merece acolhida os embargos opostos.Realmente, melhor analisando a situação colocada percebe-se que o autor em nada sucumbiu, posto que seu pedido foi integralmente acolhido, inclusive, referentemente ao termo inicial do benefício, qual seja, a data de cessação administrativa.Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima, para que conste a procedência do pedido inicial, bem como a correta fixação de honorários advocatícios na razão de 10%. Do dispositivo decisório, então, constará o seguinte:O quinto parágrafo da fl. 94 fica substituído por:Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.O dispositivo (fl. 95) fica redigido da seguinte forma:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características:No mais, mantém-se a sentença tal como proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7) - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILEIRA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito.

0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3) - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 173 tempestivamente.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Parapuã/SP (fls. 173).CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-44.2010.403.6111 - EVA PEREIRA MARRELI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 113 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 22 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre as informações elaboradas pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002336-06.2010.403.6111 - ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002649-64.2010.403.6111 - MILTON FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 45/46: Defiro a produção de prova pericial e oral. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Fls. 340/346: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003347-70.2010.403.6111 - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003569-38.2010.403.6111 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALSI MUNIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que trabalhou em atividade comum pelo período de 14 anos, 07 meses e 20 dias e desenvolveu atividades especiais pelo período correspondente a 16 anos, 01 mês e 21 dias, que após a conversão em tempo comum (aplicação do fator 1,40), correspondem a 22 anos, 17 meses e 02 dias de serviço, que somados totalizam 37 anos, 02 meses e 22 dias. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PACÍFICO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002457-42.1995.403.6111 (95.1002457-0) - APARECIDO BARBOSA X APARECIDO RUSSO X ARGEMIRO AUGUSTO LALLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram)

corrigida(s) (349/350).É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003629-60.2000.403.6111 (2000.61.11.003629-4) - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 249: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor elaborar os cálculos de liquidação. Decorrido este sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003259-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003259-2) - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANDIRA FERREIRA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 101.Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 105/106).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000904-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000904-9) - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSITA ROCHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 238. Através do Ofício nº 1973/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 242/243).Regularmente intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 248).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004093-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004093-7) - CONCEICAO DE OLIVEIRA PIZONI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos de fls. 219/220. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-46.2007.403.6111 (2007.61.11.001105-0) - REINALDO MIGUEL(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REINALDO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização por danos materiais oriunda da indevida compensação de cheques roubados. O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados por intermédio do alvará de levantamento nº 85/2010 (fls. 256). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001346-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001346-0) - MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SILVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 143/144). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 348/349. INTIME-SE.

0002819-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002819-0) - CLAUDIO MANSUR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 114/115: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7) - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM ALBINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento nº 87/2010 (fls. 263). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004400-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004399-2)) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004523-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004523-0) - LUZIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 121/128, promovida por LUZIA DO NASCIMENTO, representada por Roseli Aparecida Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 183 e 185). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 186, verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001664-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001664-6) - APARECIDA PINTO DINIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 76/82, promovida por APARECIDA PINTO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 129/132). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 135). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003912-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003912-9) - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTHIA MIDORI SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através dos alvarás de levantamento n 96 e 97/2010 (fls. 226/227). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004071-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004071-5) - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 152. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 156/157). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005127-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005127-0) - ROSELI RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI RODRIGUES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005692-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005692-9) - IVANI FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme despacho de fl. 227. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21027030/294/2010 de protocolo nº 2010.110018288-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 230/232). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da obrigação de fazer. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA

a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005907-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005907-4) - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 84/2010 (fls. 162). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001118-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001118-5) - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos homologados às fls. 140. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002806-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002806-9) - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANI CORDEIRO NABAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 73. Através do Ofício nº 2399/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 77/78). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003502-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003502-5) - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004656-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004656-4) - ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CANSINI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005752-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005752-5) - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE SIMAO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
Fls. 220: Intime-se a defesa para que forneça o atual endereço do réu, COM URGÊNCIA, bem como apresente justificativa para descumprimento da obrigação por ele assumida (fls. 171/172).

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X ALCIDES NIVALDO PERES(SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Intime-se a defesa do co-réu Alcides Nivaldo Peres da expedição, aos 06/08/2010, de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, para o Juízo Estadual da Comarca de Garça/SP, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ, bem como para que regularize a representação processual, colacionando aos autos procuração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2546

EXECUCAO DA PENA

0001616-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001616-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução penal extraída dos autos do processo crime nº 2004.61.09.004611-6, em razão de condenação transitada em julgado de Marco Antonio Freitas Lopes, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Os autos foram distribuídos nos termos do artigo 334 do Provimento da COGE a esta Subseção Judiciária. Considerando-se que o sentenciado reside na cidade de Franca/SP, este juízo, visando a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas, e por aplicação analógica à súmula 192 do STJ declinou da competência para processar a presente execução penal à Subseção Judiciária de Franca/SP. No entanto, àquele juízo, invocando precedente jurisprudencial, entendeu por bem devolver os autos à esta Subseção Judiciária ante o argumento de que o simples fato de não residir o apenado no juízo da condenação não tem o condão de deslocar a sede do juízo competente para o processamento da guia de execução da pena, bem como de todos os atos decisórios... A questão versada diz respeito à competência para executar a pena restritiva de direitos, uma vez que em relação à pena privativa de liberdade o STJ já pacificou entendimento através da súmula 192. Em que pese o artigo 65 da LEP estabelecer que: A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Tal artigo deve ser interpretado dentro do contexto da legislação penal em vigor, em consonância com a finalidade da execução penal. A execução da pena além de visar a integração social do condenado ou internado, e sua conseqüente humanização, tem como principal finalidade a de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado. As regras que determinam a competência do foro para execução devem atender principalmente a finalidade pública, além da socialização do condenado. Ademais, o artigo 66 da LEP é claro ao dispor que compete ao juiz da execução não apenas decidir sobre incidentes da execução, a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos bem como fiscalizar sua execução. Por isso, entendo que mesmo em relação à execução das penas restritivas de direitos, a fixação da competência deve levar em conta o local onde o executado irá cumprir sua pena, geralmente o de sua residência, visto que a depreciação da realização de audiência, bem como a depreciação da fiscalização do cumprimento da pena, como sugere o juízo da Subseção de Franca/SP, em nada colabora com a finalidade da execução - que frise-se é a de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado. Além disso, o deslocamento da competência para o localidade onde o

sentenciado reside, viabiliza a plena aplicação do artigo 148 da LEP que assim preceitua: Em qualquer fase da execução, poderá o juiz motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-se as condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou programa comunitário estatal. Assim, acompanhada da praxe que já vem se consolidando entre as varas de execução criminais, seja do Estado ou no âmbito da Justiça Federal, e da jurisprudência mais recente sobre o assunto, entendo que a transferência da competência para o processamento da execução penal para o local do domicílio do réu deve ser aplicada também as penas restritivas de direitos. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO ONDE RESIDE O CONDENADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 86 DA LEP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A competência para execução, em regra, será fixada pelo Estado, segundo razões de conveniência da administração pública, as quais representam interesses de ordem pública. 2. As regras que determinam a competência do foro para execução devem atender não apenas a finalidades públicas, como também à socialização do condenado, que é princípio que rege a execução penal, como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84. 3. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 86, prevê a possibilidade de mudança, inclusive, do foro da execução, quando já se tem uma situação definitiva relativamente ao condenado preso, isto é, quando este não se encontra preso provisoriamente, ou, ainda, em determinado regime especial, como o regime disciplinar diferenciado. 4. Não se vislumbrando qualquer óbice a que a execução penal se dê no foro onde reside o acusado, deve-se privilegiar essa solução, que se verifica melhor para o condenado. 5. A aplicação analógica do artigo 86 da Lei de Execuções Penais aos casos de execução de pena restritiva de direitos resta autorizada, na medida em que as leis de organização judiciária no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região apenas fixam a competência do Juízo. 6. Declarada a competência do Juízo suscitante. (E. TRF 2- Tribunal Regional Federal da 2ª Região - CC 200902010069317 - órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DCJ-SUB1 TESP 22.06.2009. RELATOR Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves De Castro Mendes) A mera expedição de carta precatória conforme sugere a juízo da Vara de Franca/SP, traz prejuízo grave à persecução penal, uma vez que a cada incidente na execução, o juiz originário deverá ser chamado a se manifestar, além disso onera em demasia o sentenciado, visto que precisará se deslocar mais de 300 km para Piracicaba a fim de participar da audiência admonitória de fixação das condições para cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas e multa e o que é pior, este juízo desconhece as entidades ou programas comunitários ou estatal, devidamente credenciadas na localidade de residência do réu, onde deverá prestar os serviços. Assim, por todo o exposto, com base na forma do artigo 115, III do Código de Processo Penal, suscita-se o presente conflito de competência que deverá ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal, ficando desde já estes argumentos como razões do conflito. Oficie-se encaminhando os autos, com as homenagens deste Juízo. Procedam-se as anotações de praxe. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0006634-47.2010.403.6109 - YOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI (SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI (SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO (SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI (SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Intime-se novamente os Drs. Djalma Terra Araújo e Nelson Ricardo Friol, defensores constituídos das rés Edite Aparecida de Oliveira Acorsi e Patrícia Fernanda Acorsi, a se manifestarem nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se para o mesmo fim a Dra. Rosana Baptista Barinch, defensora constituída de Henri Doroti Cecarelli, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

0007460-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007460-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FATIMA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO THOMAZELLA

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fátima Aparecida Silveira Camargo Thomazella, por infração aos artigos 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º, caput da Lei 8.176, de 08/02/1991 em

concurso formal.Em relação ao artigo 55 da Lei 9.606/98 o Ministério Público Federal ofereceu transação penal, devendo haver recuperação dos danos ambientais causados, através de projeto a ser aprovado e acompanhado pelo DEPRN (fls. 65/69) e em relação ao tipo penal do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91, o parquet ofereceu denúncia e, posteriormente, apresentou proposta de suspensão condicional do processo.Durante audiência designada para este fim, apresentadas as condições e aceita estas, declarou-se suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8176/91 (fls. 112/113).Às fls. 147/148, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Fátima Aparecida Silveira Camargo Thomazella em relação ao artigo 2º da Lei 8.176/91.Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiada FÁTIMA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO THOMAZELLA em relação ao artigo 2º da Lei 8.176/91.Oficie-se ao DEPRN com cópias do laudo de fls. 36/37, a fim de que verifique se o dano ambiental foi efetivamente reparado, emitindo-se o laudo de constatação pertinente.

0007768-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-24.2002.403.6109 (2002.61.09.000284-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MANOEL TELES DOS SANTOS X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré DANIELA DE CAMARGO FRANCO, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Sem custas processuais.Transitado em julgado, arquivem os autos, com as devidas anotações

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4) - JOSE CLAUDIO DA SILVA TONON(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Perícia médica agendada para o dia 18/10/2010, às 14h30min.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 22/11/2010, às 14h30min.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 29/11/2010, às 14h00.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 29/11/2010, às 14h30min.

0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3) - MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 08/11/2010, às 14h30min.

0008680-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008680-0) - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 08/11/2010, às 14h00.

0009676-41.2009.403.6109 (2009.61.09.009676-2) - DEOLINA RODRIGUES DE SOUZA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Perícia médica agendada para o dia 18/10/2010, às 14h00.

0011679-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011679-7) - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 22/11/2010, às 14h00.

0001447-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001447-4) - JOSE DA COSTA TEIXEIRA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica agendada para o dia 06/12/2010, às 14h00.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Perícia médica agendada para o dia 25/10/2010, às 14h30min.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Perícia médica agendada para o dia 25/10/2010, às 14h00.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076683-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-53.1995.403.6109 (95.1100265-1)) BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006828-33.1999.403.6109 (1999.61.09.006828-0) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0042077-35.2001.403.0399 (2001.03.99.042077-4) - ASCENCAO DE FATIMA MARTIN BILCHI CECCATTO X GISELA WINKEL OLENSKI X LISLANIA APARECIDA FREITAS QUEIROZ X REINALDO FERRARI BARROS X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007893-24.2003.403.6109 (2003.61.09.007893-9) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI YWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002931-60.2000.403.6109 (2000.61.09.002931-9) - BENEFICIADORA RAMOS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X A. RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), as partes por carta com cópia do extrato e o advogado por publicação no Diário da Justiça, do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis em conta no Banco do Brasil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes interessadas sobre a suficiência do crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3533

MANDADO DE SEGURANCA

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, na quadra do qual pleiteia ordem para promover compensação de crédito cedido por terceiro com débitos originários de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 15/43). Instada, a impetrante emendou a peça inicial, trazendo cópias dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 44/45, além de retificar o valor atribuído à causa e complementar as custas processuais (fls. 49/122). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 49/122 como emenda à inicial. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que o pedido de compensação de tributos não pode ser deferido em sede de liminar. A propósito, cito a Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional Fazenda Nacional em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0004971-54.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALAÉRCIO MARCOLINO FERREIRA contra suposto ato ilegal do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, que suspendeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.679.261-1) que vinha recebendo desde 12 de junho de 2003. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 40/237). O impetrante desistiu expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 40 e 240). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 38, item c). Homologo a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de

Expediente N° 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à folha 135 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documento de folha 132: Ciência às partes. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2263

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o fato de o INSS não ter sido devidamente citado, cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno-a para o dia 06 de outubro de 2010, às 14h00min. Cite-se o INSS e intimem-se, inclusive, acerca do cancelamento ora determinado.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2353

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017560-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017560-5) - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso (processo n. 200961120028546).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007124-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO CLEBER LIMA X JOSE RIVALDO LIMA X MARIA APARECIDA CORREIA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerida.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-04.1999.403.6112 (1999.61.12.007961-3) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(Proc. MARIA

LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da fl. 352 e documentos que a instruem.Intime-se.

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007228-62.2004.403.6112 (2004.61.12.007228-8) - MARIA DE OLIVEIRA KOTAI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001924-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001924-6) - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007513-4) - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012027-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012027-9) - LISETE MARA PONCE(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007225-3) - ROSENO JOSE AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola no ano de 1974, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-13.2007.403.6112 (2007.61.12.007606-4) - MARIA TROMBINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e por conseguinte orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Juntem-se aos autos os extratos obtidos no CNIS e no INFEN referentes ao genitor da autora.Transitando em julgado, intime-se o INSS para requerer o que de direito. No silêncio da autarquia, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010996-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010996-3) - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Determino a baixa para efetivação de diligência.Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 138/139). Decido.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 03/10/2008, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 03/12/2007 a 03/10/2008 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data, deduzidos os valores pagos administrativamente ou em razão da tutela antecipada concedida nestes autos Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: N/CNome da beneficiária: MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVABenefício: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 03/12/2007 a 30/01/2008 (auxílio-doença); 03/10/2008 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 18/03/2008.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Determino a baixa para efetivação de diligência.Estando os autos conclusos para sentença, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 227/231.Assim, é conveniente que o INSS sobre eles se manifeste. Para tanto, fixo o prazo de 5 dias. Após, com a manifestação do réu ou o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5) - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Determino a baixa para efetivação de diligência.Estando os autos conclusos para sentença, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 142/144, informando a grafia correta de seu nome.Por meio da petição das folhas 145/146, o INSS apresentou proposta de acordo. Decido.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.No mais, ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Maria Aparecida Bento da Silva, conforme documentos das folhas 143/144.Intime-se.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000728-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000728-9) - SILENE DOS SANTOS AMARAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 173/174). Decido. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001956-48.2008.403.6112 (2008.61.12.001956-5) - LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, ante a ausência de dilação probatória e a complexidade da causa. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002261-8) - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 100/101). Decido. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 15H15MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Intime-se.

0004358-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004358-0) - MARIA CLEUNIDES DE SOUZA SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Determino a baixa para efetivação de diligência. Estando os autos conclusos para sentença, o INSS apresentou proposta de acordo (folhas 153/154). Decido. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006280-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006280-0) - TALIELLY FERNANDA JORDAO X IVONE GUILHERME BARBOSA X VILSON FERREIRA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: TALIELLY FERNANDA JORDÃO (representada por IVONE GUILHERME BARBOSA e VILSON FERREIRA BARBOSA); - benefício concedido: auxílio-reclusão; - DIB: entre 05/12/2005 (encarceramento do pai) a 30/04/2006 (antes do início do pagamento administrativo do NB nº140.271.817-6); - RMI: a calcular pelo INSS; As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por fim, corrija-se a autuação, uma vez que Wilson Ferreira Barbosa constou equivocadamente como autor, quando na verdade é representante da menor incapaz, juntamente com Ivone Guilherme Barbosa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Aguarde-se pela nomeação do médico perito pelo NGA-34.Intime-se.

0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF.Intime-se.

0002267-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002267-2) - ERIKA ALICE FURTWAENGLER(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003519-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003519-8) - GISELLE BEATRIZ PEDROSA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenoo o INSS nos seguintes termos:- segurada: GISELLE BEATRIZ PEDROSA;- benefício concedido: auxílio-doença (5058720767);- DIB: 01/12/2008 (folha 42); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos os documentos extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004512-0) - SUELI CRISTINA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006771-0) - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007470-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007470-2) - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Revogo a antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 34/37.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008469-0) - ELZA MARIA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009698-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009698-9) - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011447-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011447-5) - MARIA DOS RAMOS SALES(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Compulsando os autos, observo que a parte autora alegou estar acometida por doenças ortopédicas e depressão, sendo que realizou contribuições para a Previdência Social no interregno de novembro de 2006 a agosto de

2009, na condição de contribuinte individual, visto que passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25 de agosto de 2009 a 20 de janeiro de 2010, de acordo com o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Desse modo, a parte autora iniciou a verter contribuições previdenciárias com 76 anos de idade, consoante cédula de identidade encartada como fl. 24. Nesse diapasão, a situação como exposta traz sérias dúvidas a este julgador quanto à data do início da incapacidade alegada pela parte autora, mesmo porque se tratam de doenças ortopédicas e não tiveram início repentino, como num acidente, não havendo verossimilhança nas alegações, motivo pelo qual se faz imprescindível a realização de perícia médica e a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 29 de julho de 2010, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002581-14.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos, embora conflitantes com a conclusão da Autarquia, não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 29 de julho de 2010, às 9 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003199-56.2010.403.6112 - ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais. Intime-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.No presente caso, a parte autora pretende o recebimento de valores que entende terem sido indevidamente pagos à Receita Federal. Assim, a solução da questão apresentada depende da apuração do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente, tributados pelo regime de caixa (art. 56 do RIR/99 e art. 12 da Lei n. 7.713/88) ou pelo regime de competência, o que depende de eventual produção de prova técnica para demonstrar os valores envolvidos no ajuste anual de cada uma das competências.Além disso, não há, nos autos, qualquer dado que caracterize o periculum in mora. Com efeito, a parte autora já efetivou o recolhimento do imposto que alegou ter sido pago à maior em 2008. Assim, caso seja vencedora na demanda, o valor recolhido será restituído integralmente, com as devidas atualizações.Por outro lado, convém observar que a parte autora recebeu o valor restante do crédito trabalhista, no importe de R\$ 198.144,91 (folha 34). Assim, não está desamparada, podendo aguardar até o julgamento final do feito.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005954-97.2003.403.6112 (2003.61.12.005954-1) - ZELINDA FELIPE RUFINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002854-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017560-5)) MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Em vista da sentença ora proferida resta superada a necessidade do Juízo de retratação em relação ao agravo retido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso (processo n. 200861120175605).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005521-20.2008.403.6112 (2008.61.12.005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE X ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro, nesse momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, uma vez que tal pedido não foi apreciado no momento oportuno.Sem condenação em honorários advocatícios.De fato, os autores estavam inadimplentes, o que ensejaria a condenação em honorários sucumbenciais. Porém, não apresentaram resistência, purgando a mora, ficando, assim, evidente o propósito de regularizar o pagamento dos valores em atraso, sem que para isso, fizessem necessárias quaisquer medidas judiciais, observando-se, ainda, a alegação da parte ré, não contestada pela CEF, de que houve recusa por parte da administradora do condomínio em fornecer os boletos para o pagamento.Observo, por fim, que a própria CEF, na folha 143 requereu a não condenação dos réus nos ônus da sucumbência em face do pedido de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-72.1999.403.6112 (1999.61.12.008241-7) - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de alienação antecipada, formulado pela União na folha 263.Intime-se.

0009167-53.1999.403.6112 (1999.61.12.009167-4) - NORMA ROSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009936-61.1999.403.6112 (1999.61.12.009936-3) - DILCE TREVIZAN ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

000808-80.2000.403.6112 (2000.61.12.000808-8) - JOSEFA MONTEIRO DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005550-51.2000.403.6112 (2000.61.12.005550-9) - LUZIA MONTAGNINI DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000132-98.2001.403.6112 (2001.61.12.000132-3) - URBANA ALVES DALAPEDRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001538-57.2001.403.6112 (2001.61.12.001538-3) - PEDRO MARTINS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0003180-65.2001.403.6112 (2001.61.12.003180-7) - TEREZA DE ARAUJO TAMOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004007-76.2001.403.6112 (2001.61.12.004007-9) - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002265-79.2002.403.6112 (2002.61.12.002265-3) - EVA ALVES DE AZEVEDO NOVAIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005034-60.2002.403.6112 (2002.61.12.005034-0) - MARIA DE LOURDES GARRIDO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003459-80.2003.403.6112 (2003.61.12.003459-3) - NEUSA AMORIM DE ASSIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005338-25.2003.403.6112 (2003.61.12.005338-1) - ZILDA FRADE NUNES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0007268-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007268-5) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009680-79.2003.403.6112 (2003.61.12.009680-0) - EXPEDICTO SANCHES X NEUZA RODRIGUES SANCHES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido.Registre-se para sentença.Intimem-se.

0007474-24.2005.403.6112 (2005.61.12.007474-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010759-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010759-3) - MARIA LUCIA DE MIRANDA VILHONE(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001069-35.2006.403.6112 (2006.61.12.001069-3) - ISAIAS RIBEIRO NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001796-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001796-1) - FRANCISCA SOARES CORAZZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007591-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007591-6) - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013593-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013593-7) - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o alegado pela parte autora, quanto à cessação do benefício concedido em sentença. Em relação ao que alega a parte autora acerca do cancelamento de ofício requisitório, verifico a divergência no tocante ao seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincidente com o que se lê no CIC - cópias na folha 17. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, a fim de evitar possíveis ocorrências como a que se verifica na folha 172. Intimem-se.

0005680-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005680-0) - GERALDA RAMOS CAMARGO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008737-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008737-6) - MARIO NOBUMASHA SHITINOE(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015675-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015675-1) - ISAAC AMARAL ALVES(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005636-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005636-0) - JOAO JOSE MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com a manifestação ou decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010121-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010121-3) - VLADMIR ANTONIO MORELLO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006917-42.2002.403.6112 (2002.61.12.006917-7) - ELIDIO DE BARROS VIANA X EMIDIA FAGUNDES VIANA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007000-63.1999.403.6112 (1999.61.12.007000-2) - ANTERO BARROS DA SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTERO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0007723-43.2003.403.6112 (2003.61.12.007723-3) - LUIZ PENHA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ PENHA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0010298-24.2003.403.6112 (2003.61.12.010298-7) - MARIO BORGES DA SILVA FILHO (SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO BORGES DA SILVA FILHO (SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Registre-se para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2356

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI (SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 291/296, requeira a C.E.F. o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-54.1999.403.6112 (1999.61.12.003334-0) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO RIBEIRO SILVA X MARIA REGINA PRIETO SEMENTINO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome que se lê nos documentos apresentados (folha 13) e o que consta da petição inicial (folha 02), convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0007954-02.2005.403.6112 (2005.61.12.007954-8) - SUELI APARECIDA BABORA BORRI X SUELI MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE CASTRO GABRIEL X VICENTE CORTE X WAGNER AKIO MORIKOSHI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 260 no tocante a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que consta na certidão da fl. 256 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão da fl. 253/254. Assim, aguarde-se em Secretaria a devolução do agravo acima mencionado. Intime-se.

0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000805-18.2006.403.6112 (2006.61.12.000805-4) - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Aparecida Maria Bueno Barbosa;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.135.830-2, descontados os valores pagos administrativos em razão do benefício n.º 505.433.142-1; aposentadoria por invalidez: 27/08/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-77.2006.403.6112 (2006.61.12.005179-8) - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Luiz Aparecido da Costa, conforme documentos das fls. 07 e 08. Após, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 130.

0002693-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002693-0) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, fixo prazo extraordinário de 10 (Dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, sob pena de restar prejudicado a prova pericial. Intime-se.

0011222-93.2007.403.6112 (2007.61.12.011222-6) - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 178, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Em sua peça de resistência, a CEF alegou litisconsórcio passivo necessário da União. De fato, verifico a legitimidade passiva da União nos contratos que versem sobre o FIES. Tal legitimidade decorre tanto da competência do Ministério da Educação na gestão daquele fundo, enquanto programa governamental, como também da administração dos recursos destinados a ele. Nesse sentido: Processo: RESP 200700598707RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 26/05/2008 Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 13/05/2008 Data da Publicação: 26/05/2008 Processo: AMS 200133000226860AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/02/2010 PAGINA: 222 Ementa: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. Data da Decisão: 11/01/2010 Data da Publicação: 22/02/2010 Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da União.. Intimem-se.

0002262-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002262-0) - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002678-82.2008.403.6112 (2008.61.12.002678-8) - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Em sua peça de resistência, a CEF alegou litisconsórcio passivo necessário da União. De fato, verifico a legitimidade passiva da União nos contratos que versem sobre o FIES. Tal legitimidade decorre tanto da competência do Ministério da Educação na gestão daquele fundo, enquanto programa governamental, como também da administração dos recursos destinados a ele. Nesse sentido: Processo: RESP 200700598707RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 26/05/2008 Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 13/05/2008 Data da Publicação: 26/05/2008 Processo: AMS 200133000226860 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222 Ementa: ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. Data da Decisão: 11/01/2010 Data da Publicação: 22/02/2010 Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da União.. Intimem-se.

0003072-89.2008.403.6112 (2008.61.12.003072-0) - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Cientifique-se a parte autora quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004091-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004091-8) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se que às fls. 178/179, os genitores da autora manifestaram nos autos pleiteando a desistência da ação, justificando o pedido na ausência de interesse de prosseguir com o feito, tendo em vista que seria efetivado acordo na esfera administrativa. Atento à legitimidade para desistir da ação, o r. despacho da fl. 187, oportunizou à autora manifestar-se expressamente tal desejo, tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Diante desse quadro, certamente não é possível homologar o pedido de desistência. Contudo, a notícia de que as partes estariam entabulando acordo na via administrativa e em razão disso não subsistiria interesse no julgamento do mérito, não pode ser desprezada pelo Juízo. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste sobre a subsistência de interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a de que a ausência de manifestação será considerada como desinteresse em tal prosseguimento, culminando da extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3) - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO)

PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor a partir de 13/02/2008 até a recuperação, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 13/02/2008, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 560.151.549-0Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES SALESBenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C.DIB: implantação a partir de 13/02/2008, devendo ser cessado com a devida recuperação, submetendo-se o autor ao tratamento adequado e a reavaliação após 12 meses; RMI: A ser calculada pelo INSS. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 09/05/2008 (fl. 33). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Juntem-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.825.512-3, a partir de 30/04/2008, quando tal benefício foi suspenso, na forma abaixo estipulada.- segurador(a): Clarice Maria da Rocha;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.825.512-3 (30/04/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da juntada do laudo pericial (11/05/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retornar à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005681-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005681-1) - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 505.087.715-2, a partir de 01/10/2007, quando tal benefício foi suspenso, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condeno, outrossim, o requerido a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2009 na forma abaixo estipulada, com a observação de que cabe ao INSS o desconto das quantias pagas em razão da decisão que deferiu o pedido liminar. - segurado(a): José Afonso de Souza; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.087.715-2 (01/10/2007); aposentadoria por invalidez: a partir da juntada do laudo pericial aos autos (20/04/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir. Intime-se.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame realizado em 26/10/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0008368-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008368-1) - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, respeitada a prescrição trintenária, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009999-8) - ROBERTO DE SOUZA (PR030003 - MILZA REGINA)

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 29/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto as empresas Retifica Presidente Peças Para Veículos Ltda, Retifica Rima - Rima Serviços de Retifica S/S Ltda E.P.P e Rima Serviços de Retifica S/S Ltda E.P.P, indicadas à fl. 173. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito Renato Neves Alessi. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 171/172), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, querendo, apresente os seus. Faculto, ainda, as partes a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos pelo INSS e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0015520-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015520-5) - OSVALDIR CHEQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial junto as empresas Américo Holpert (atual Posto Presidente Epitácio) e Frigorífico Bordon (atual Swit Armort S/A Indústria e Comércio), fl. 101. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito Renato Neves Alessi. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 99/101), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, querendo, apresente os seus. Faculto, ainda, as partes a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos pelo INSS e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

0018463-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018463-1) - IZABEL CRISTINA KUHN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018491-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018491-6) - MARIA IZABEL LEITE ALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. No presente feito, a parte autora objetiva a concessão de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Não houve a apresentação de extratos relativos a tais períodos, tendo a autora requerido a imputação à CEF do ônus de apresentá-los. A CEF, por sua vez, em sua contestação, disse que não foi apresentado número de conta e inexistente nos autos qualquer indício de que se tenha mantido conta de poupança da Caixa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o número da conta ou qualquer outro documento que comprove a existência da conta poupança junto à CEF nos períodos pleiteados. Apresentados tais documentos será apreciado o pleito relativo à trazida dos extratos pela Caixa. Intimem-se.

0018505-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018505-2) - MADALENA MOHR(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018999-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018999-9) - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora.Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000843-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000843-2) - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo a parte autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000844-10.2009.403.6112 (2009.61.12.000844-4) - MANOEL FERREIRA DE BARROS(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Já tendo a parte autora apresentado suas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto a petição e documentos das 87/90. Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 19/05/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 10/12/2008 a 18/05/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2009, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 125.147.152-5Nome da beneficiária: CÍCERA DE ALMEIDABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 10/12/2008 a 18/05/2009 (auxílio-doença) e a partir de 19/05/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 07/08/2009 (fl. 114).Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS Cidadão da autora.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 79/80, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 59, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0005794-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005794-7) - MANOEL ESTEVAM DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005798-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005798-4) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRILO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006429-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006429-0) - JULIA ROSA ALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 560.263.035.6, a partir de 31/03/2009, quando tal benefício foi suspenso, confirmando a tutela anteriormente concedida, na forma abaixo estipulada. Cabe ao INSS o desconto das quantias pagas em razão da decisão que deferiu o pedido liminar.- segurado(a): José Francisco de Matos;- benefícios concedidos: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.263.035-6 (31/03/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatado na perícia a impossibilidade retornar à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007176-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007176-2) - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007677-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007677-2) - VALDECIR BATISTA GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0007787-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007787-9) - VANI SALVADOR DE ALMEIDA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0008058-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008058-1) - IRENE TEIXEIRA COELHO RIVERSSI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se novo Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 35/36; os da Autora, que constam da folha 52; e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Após, registre-se para sentença.Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados com a réplica.Intime-se.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame agendado para 7/12/2009, a Senhora perita deixou de fazê-lo, a exemplo de outros feitos que tramitam por este Juízo.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo

no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Dê-se urgência. Intime-se.

0009775-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009775-1) - ASSUNCAO DA SILVA LANZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0010196-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010196-1) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 13). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. No mesmo prazo, justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, intime-se a Senhora Assistente-Social para que, também no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo de estudo socioeconômico. Intime-se.

0000200-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000200-9) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0004204-16.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 26 de agosto de 2010, às 9h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado

acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004205-98.2010.403.6112 - LEVINO FELICIANO GARCIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta cidade, telefone 3223-5000, designo perícia para o dia 26 de agosto de 2010, às 10 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004309-90.2010.403.6112 - MARIA CENIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora, e, só depois, com a própria parte ou familiares. Fixo-lhe, ainda, o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar da data do recebimento do mandado. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0014420-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056100-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056100-6)) UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS SAO PAULO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença,

classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012879-66.2008.403.6102 (2008.61.02.012879-4) - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão, in totum, por seus próprios fundamentos.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.

0005076-61.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 54/138 bem como dê-se ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017911-54.2010.4.03.0000.

0005269-76.2010.403.6102 - LEANDRO ROGERIO PERUZZI(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005471-53.2010.403.6102 - ALEXANDRE BUCK GARCIA X VERIDIANA BUCK GARCIA X FABIANA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005688-96.2010.403.6102 - EDMIR CARONE X SYRLEI CARONE SBORGIA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo como aditamento a inicial as petições e documentos de fls. 216/221 e 225/249...No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se a União Federal.

0007660-04.2010.403.6102 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007661-86.2010.403.6102 - ROGERIO GALLI GARCIA DA SILVEIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES

CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007721-59.2010.403.6102 - ALBERTO RATTO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1982

MANDADO DE SEGURANCA

0004880-91.2010.403.6102 - CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Revogo a liminar de fls. 130/135, com a anotação de que a impetrante poderá depositar em juízo a contribuição discutida nos autos, à sua conta e risco, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, durante a tramitação do processo.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a autridade impetrada, a União e o MPF.

0007918-14.2010.403.6102 - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP273972 - ANA VICTORIA SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para providenciar:a) a comprovação da condição de empregadora rural pessoa física, conforme declarado na inicial;b) a apresentação de cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009; ec) o recolhimento das custas judiciais na CEF, nos termos da Lei 9.289/96.Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2258

ACAO CIVIL PUBLICA

0001389-57.2002.403.6102 (2002.61.02.001389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Waldemar Dalsas (fls. 677-795) e João Galdino Borges Filho (fls. 798-884), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7347/85.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela União (AGU). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1965

USUCAPIAO

0004969-90.2005.403.6102 (2005.61.02.004969-8) - RODRIGO LUIS DE CASTRO X RITA DE CASSIA DO PRADO CASTRO(SP118216 - JOSE ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LEDUAR CANDIDO DOS PASSOS X MARIA ANTONIA DE PAULA X MARTA APARECIDA RODRIGUES DOS PASSOS X SALETE MARIA MACHADO ABRAO X WILIAM RODRIGUES DOS PASSOS X WIARA CRISTINA DOS PASSOS(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO)
DESPACHO DE FLS. 319, item 2: ... intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelos autores. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo suplementar juntada às fls. 323/331. Prazo para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-47.2006.403.6102 (2006.61.02.007996-8) - DECIO PEDRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constatou-se que o autor vem recebendo, desde 09.09.2009, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de R\$ 2.211,72, concedo a ele o prazo de 10 (dez) dias para que informe este juízo se subsiste o interesse na continuidade da presente demanda, justificando-o. Anoto, ainda, que o último recolhimento previdenciário do autor ocorreu em maio de 2007, e que, no período de 20.02.2000 a 26.03.2000 e de 12.05.2007 a 08.09.2009, o autor foi titular de benefícios de auxílio-doença, n.ºs. 116.395.357-9 e 570.507.605-0, respectivamente. O benefício de auxílio-doença n.º 570.507.605-0 foi convertido na aposentadoria por invalidez que o autor recebe desde 09.09.2009, até os dias atuais. Providencie a secretaria a juntada aos autos da consulta realizada, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor. Com a resposta do autor, voltem os autos conclusos. Int..

0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0) - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, com o(a) Dra. Kazumi Hirota Kazava, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(A/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0006864-18.2007.403.6102 (2007.61.02.006864-1) - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Desnecessária a intimação do r. despacho de fl. 136, tendo em vista que a CEF já atendeu à determinação lá contida. Reconsidero a r. determinação para envio dos autos à contadoria. Intemem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0012558-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012558-6) - IDA PAZZOTTO BRISIGHELLO X JOSE BRASIGHELLO(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA E SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 72, juntando aos autos o extratos das contas e respectivos períodos lá mencionados, atentando-se para o fato que a conta n. 643.00116335-6 é da agência n. 0322. Após, prossiga-se conforme lá determinado (remessa à contadoria). Intime-se com urgência.

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 19/10/2010, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, n.º 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 20 e 76/77) e o assistente-técnico do INSS (Fl. 77). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 3. Sobre vindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a prova pericial a ser realizada por médico perito especializado em oftalmologia é imprescindível para a apreciação do pedido de antecipação de tutela deduzido nos autos, e, levando-se em conta que não há médico com tal especialidade cadastrado nesta Vara, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que indique profissional da referida área para a realização da prova. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intímem-se.

CARTA PRECATORIA

0007135-22.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GARREFA X SALOMAO PIRES GUERREIRO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva das testemunhas do Autor dar-se-á em audiência que ora designo o dia 16 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 2388

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a conseqüente conversão em tempo comum, não havendo qualquer óbice em se aguardar a tramitação normal do feito para que, em sede de cognição exauriente, sejam analisados os motivos do indeferimento do pleito e, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Já requisitadas e prestadas as informações da autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0002880-46.2010.403.6126 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a conseqüente conversão em tempo comum, não havendo qualquer óbice em se aguardar a tramitação normal do feito para que, em sede de cognição exauriente, sejam analisados os motivos do indeferimento do pleito e, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Já requisitadas e prestadas as informações da autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a consequente conversão em tempo comum, não havendo qualquer óbice em se aguardar a tramitação normal do feito para que, em sede de cognição exauriente, sejam analisados os motivos do indeferimento do pleito e, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, reitere-se o ofício 180/2010 para ela o faça em 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a consequente conversão em tempo comum, não havendo qualquer óbice em se aguardar a tramitação normal do feito para que, em sede de cognição exauriente, sejam analisados os motivos do indeferimento do pleito e, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, reitere-se o ofício 186/2010 para ela o faça em 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003401-88.2010.403.6126 - JOAO ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No caso dos autos, entendo que não existe risco de ineficácia final da medida pleiteada, caso a liminar requerida não seja deferida. É que na presente situação pretende-se o reconhecimento como especial de períodos laborados pela parte demandante com a consequente conversão em tempo comum, não havendo qualquer óbice em se aguardar a tramitação normal do feito para que, em sede de cognição exauriente, sejam analisados os motivos do indeferimento do pleito e, em sendo constatado que ato administrativo praticado não encontra amparo legal, a segurança pleiteada poderá ser concedida de forma eficaz, não havendo, portanto, risco de perecimento de direito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, reitere-se o ofício 187/2010 para ela o faça em 48 (quarenta e oito) horas. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003755-16.2010.403.6126 - FRANCISCO ALVES VIEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2390

CARTA PRECATORIA

0003779-44.2010.403.6126 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAICO - RN X ELIZABETE FRANCISCA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIA DA SILVA FONSECA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva de testemunhas(s) do dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000501-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000501-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Vistos.Com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037922-0, traslade-se cópias das decisões para estes autos.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005670-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005670-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO BARBOZA DE LIMA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0017473-10.2001.403.0399 (2001.03.99.017473-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP015066 - IRINEU CARDOSO) X HATSUYO SUZUKI MIRA(SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006314-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.I- Oficie-se ao Juízo Federal Criminal, solicitando a devolução dos autos da Carta Precatória nº 90/2009, independentemente de cumprimento.II- Com o retorno da precatória, remetam-se os autos sobrestados ao arquivamento até ulterior provocação das partes interessadas.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-À vista do articulado às fls. 19/20, é necessária a integração à lide de J. SOGAME LTDA. Para as providências necessárias, inclusive com a apresentação de cópia para instruir a contrafé, concedo ao autor o prazo de dez dias.3-Após, em termos, citem-se as rés, pois, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202967-80.1993.403.6104 (93.0202967-0) - APARECIDA MORENO SILVA X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS X JOEL TEIXEIRA MARINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor VALTER SILVA DE SANTANA, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente aos honorários advocatícios, conforme informação e cálculos de fls. 889/901, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8) - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 339/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 610/611: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, impossibilitou o acesso da íntegra da sentença à parte autora, defiro seu pedido de devolução de prazo. Fls. 612/618: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7) - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203629-39.1996.403.6104 (96.0203629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201920-66.1996.403.6104 (96.0201920-4)) COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207099-78.1996.403.6104 (96.0207099-4) - EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200539-86.1997.403.6104 (97.0200539-6) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
Fls. 761/769: Manifeste-se o ilustre advogado da parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4) - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 741/746, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206395-31.1997.403.6104 (97.0206395-7) - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de execução do julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ABEL DA SILVA, ABELARDO JOSÉ DA SILVA, ABDIAS MANO DE QUIEROZ FILHO, ADALBERTO PEREIRA FILHO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO, ADELINO GOMES ORNELAS, ADEMILSON DOS SANTOS, ADELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ADELINO RODRIGUES e ADEMAR PAES MAIA, de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. A CEF apresentou cálculos às fls. 440/519, com complementação às fls. 643/666. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 742/793. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância às fls. 801/804 e ainda que a Contadoria Judicial havia aplicado incorretamente os juros moratórios. A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, efetuando crédito complementar na conta vinculada dos autores ABEL DA SILVA, ADALBERTO PEREIRA FILHO, ADEMILSON DOS SANTOS e ADEMAR PAES MAIA (fls. 835, 838, 839 e 842). À fl. 833/834, a CEF informou o estorno dos valores creditados a maior nas contas vinculadas dos exequentes ABELARDO JOSÉ DA SILVA e ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO. Por fim, requereu a devolução dos valores creditados a maior em relação aos exequentes ABDIAS MANO DE QUIEROZ FILHO, ADELINO GOMES ORNEL, ADELINO RODRIGUES e ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO. É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 742): Assiste parcial razão aos autores, uma vez que, para alguns, a CEF não corrigiu os expurgos atinentes a 01/89, 04/90 e 05/90 com o IPC de 02/91, razão das diferenças a seguir apuradas. De outra parte, para alguns autores, a CEF depositou total superior ao devido, ante a capitalização dos juros de mora, posto que, aplicando-os sobre os juros contratuais, sabidamente capitalizados, integrou o saldo da conta. Os juros de mora e os juros contratuais, em razão de terem naturezas diversas, devem ser aplicados concomitantemente o que não quer dizer que devam incidir um sobre o outro, até porque, se assim for, ter-se-á a capitalização da mora, à razão de 3% ou 6% ao ano, conforme a taxa de juros aplicada na conta do FGTS. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. Ademais, observo que a CEF efetuou crédito complementar nas contas dos exequentes ABEL DA SILVA, ADALBERTO PEREIRA FILHO, ADEMILSON DOS SANTOS e ADEMAR PAES MAIA de acordo com os cálculos ofertados pela Contadoria, nos termos do julgado. DISPOSITIVO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes ABEL DA SILVA, ABELARDO JOSÉ DA SILVA, ABDIAS MANO DE QUIEROZ FILHO, ADALBERTO PEREIRA FILHO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO, ADELINO GOMES ORNELAS, ADEMILSON DOS SANTOS, ADELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ADELINO RODRIGUES e ADEMAR PAES MAIA. Fls. 833/834: autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, tão somente na hipótese de ainda não ter sido efetuado o saque. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 9 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206605-82.1997.403.6104 (97.0206605-0) - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS LARA X JOAO PESTANA DE PONTE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de execução do julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores ITAMAR ANGELO ALBINO, IZAIAS DE JESUS SILVA, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO CAZZOS RODRIGUES RAMIRES, JOÃO DUTRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ERNESTO DE MELO, JOÃO LUIZ MENDES ELIAS, JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO DOS PASSOS LARA e JOÃO PESTANA DE PONTE de acordo com os índices de correção relativos aos planos econômicos de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação à fl.436. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor João Luiz Mendes Elias nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (fl.271). À fl. 445, os exequentes João Cazzos Rodrigues Ramires, João de Oliveira, João dos Passos Lara e João Pestana de Ponte disseram concordar com os cálculos e com os depósitos efetuados pela CEF, considerando satisfeita a obrigação. Após nova intimação da CEF e a apresentação de cálculos complementares, também os exequentes James Pinheiro Souza e Itamar Angelo Albino informaram concordar com os depósitos efetuados nos autos. É o relatório. DECIDO. No que toca à transação noticiada nesta demanda, firmada por João Luiz Mendes Elias, vale recordar o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Os autores JOÃO ERNESTO DE MELO e IZAIAS DE JESUS SILVA, receberam o crédito decorrente do julgado nos autos dos processos nº 97.0202432-3 e 1999.0203032-6, que tramitaram nesta 2ª Vara Federal, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 293 e 359, razão pela qual a execução deve ser julgada extinta quanto a ambos. No que toca aos demais exequentes, tem-se que a CEF efetuou o crédito dos valores devidos a todos eles, o que ensejou as manifestações a respeito do integral cumprimento da obrigação de fls. 445 e 493. Assim, no que diz respeito a esses autores, deve ser extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante aos autores ITAMAR ANGELO ALBINO, JAMES PINHEIRO DE SOUZA, JOÃO CAZZOS RODRIGUES RAMIRES, JOÃO DUTRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO DE OLIVEIRA, JOÃO DOS PASSOS LARA e JOÃO PESTANA DE PONTE. Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 271), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOÃO LUIZ MENDES ELIAS. No que tange aos autores JOÃO ERNESTO DE MELO e IZAIAS DE JESUS SILVA, tendo em vista que receberam o crédito nos autos dos processos nº 97.0202432-3 e 1999.0203032-6, que tramitaram nesta 2ª Vara Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 10 de agosto de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFORINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 849/852), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202575-67.1998.403.6104 (98.0202575-5) - LUIZ GUSTAVO VIEIRA X LUZIA CORREA DA SILVA(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP230178 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205217-13.1998.403.6104 (98.0205217-5) - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207376-26.1998.403.6104 (98.0207376-8) - J & S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 758: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8) - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA E Proc. HELENITA BRANDAO E Proc. ANTONIO GEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)
Fls. 147/149: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

0002987-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002987-7) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 800 e 803/849: Dê-se ciência à parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a Drª Ana Maria Amaral de Carvalho. Publique-se.

0003359-23.2001.403.6104 (2001.61.04.003359-9) - ORIOVALDO JOAO DA CRUZ X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOSE PATRICIO DAIBERT MONCORVO X GILMAR GOMES X ERONIDES BRAZ PEREIRA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 195/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000370-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000370-9) - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 168: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDECI GONÇALVES E OUTROS à sentença de fls. 283/288, que acolheu parcialmente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA nos autos da reclamatória trabalhista nº 795/85, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Alegam os embargantes haver contradição na sentença, ao argumento de que o acolhimento do pedido sucessivo deveria acarretar a procedência total do pedido e a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. Acrescenta que a sentença contradiz o disposto no parecer nº 287/2009 da PFGN, por não se vislumbrar hipótese de reexame necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, os embargantes alegam que houve contradição no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece parcial provimento. No que diz respeito aos honorários advocatícios, averbou a sentença impugnada, adotando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. (fl. 288). Considerou-se, portanto, não ser viável, desde logo, verificar a proporção do êxito de cada parte, tampouco averbar que se caracterizou sucumbência mínima, a autorizar a atribuição dos honorários advocatícios integralmente aos autores. Desse modo, não se caracterizou a contradição alegada. O julgado expressou a convicção do Juízo a respeito da sucumbência das partes. No que tange à dispensa do reexame necessário, assiste razão aos embargantes. De fato, a teor do disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, a União está dispensada de interpor recurso nas demandas que digam respeito a matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Na hipótese, o Ato Declaratório PGFN n. 1/2009 expressamente autoriza que não seja interposto recurso nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como na hipótese dos autos. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos apenas para dispensar o reexame necessário, nos termos do art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002 e do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002118-38.2006.403.6104 (2006.61.04.002118-2) - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012860-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012860-6) - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que manteve o desprovimento do recurso de apelação interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002185-32.2008.403.6104 (2008.61.04.002185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002184-1)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 -

MARCO ANTONIO GONCALVES) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 330/331: Não assiste razão à CEF, tendo em vista que a parte embargada manteve os autos com carga em seu poder dentro do prazo que lhe foi concedido. Assim sendo, indefiro o pedido de devolução do prazo requerido. Aguarde-se manifestação da CEF, pelo restante de seu prazo. Publique-se.

0012441-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 75/76: Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206050-31.1998.403.6104 (98.0206050-0) - SIQUEIRA & MENA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X MARCIO MENA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/380: Defiro, expedindo-se os ofícios conforme requerido. Nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de fl. 349. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 127/129: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X MANOEL FELIX MORAES X MARIA DE JESUS COELHO X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl: 453: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3) - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Fl. 141-verso: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006158-39.2001.403.6104 (2001.61.04.006158-3) - MARIA ODETE ALVES DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006158-39.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA ODETE ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 157/162). A exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 169). Expedição de ofício requisitório (fls. 170/172). Intimado a manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 177), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 180). Comprovantes de pagamento (fls. 181 e 182). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004437-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004437-1) - IOLANDA GRAZIANO RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004437-18.2002.403.6104 EXEQUENTE: IOLANDA GRAZIANO RODRIGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 182 e ss.). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo

constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002671-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002671-1) - NORMA MILANI GUERRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a testemunha Maria Helena Teixeira Gomes, não localizada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 624).

0006167-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006167-0) - SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006167-54.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA propõe a presente ação de procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, para reajustamento do menor valor teto pela variação do índice INPC. Aduz, em síntese, que o INSS não aplicou o índice INPC quando do reajustamento do seu benefício de aposentadoria, aplicando índices próprios, e, portanto, inferiores ao estabelecido na Lei n. 6.708/79. Requer, por fim, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente. Juntou documentos às fls. 10/27. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 29. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 34/44), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 48/49. À fl. 51 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que prestou informações às fls. 53/54. Manifestação do autor à fl. 57 e do réu à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que pelo documento de fl. 21 constata-se que o autor vertia contribuições maiores que o menor valor teto da Previdência Social. No mérito, verifico não assistir razão ao autor. Senão, vejamos. A Lei n. 6.708/1979, em seu artigo 14, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados pelo índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Contudo, inicialmente o INSS não obedeceu ao comando legal, utilizando-se de índices de reajustamento próprios. Essa situação perdurou até o advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, que estabeleceu um ajuste no maior valor-teto, implicando na concessão de reajuste superior à variação do INPC, adequando, assim, o seu procedimento ao estabelecido na Lei n. 6.708/1979. Entendimento jurisprudencial nesse sentido: DECISÃO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Turma Recursal acolheu pedido

formulado em recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, ante os seguintes fundamentos (folhas 58, 59 e 60): Há, então, duas tabelas do INPC para o período de novembro de 1979 até março de 1986, quando o período de coleta passou a corresponder ao intervalo do dia 1 ao dia 30 do mês de referência. A primeira, que reflete o fenômeno inflacionário segundo os dados colhidos pela metodologia vigente até março de 1986 (do dia 15 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência). A segunda, elaborada posteriormente para compatibilizar o índice ao período de apuração

modificado pelo IBGE, em março de 1986, do dia 1 a 30 do mês. A mudança da sistemática de apuração do INPC, pela introdução de um novo período de coleta de preços, não implica reconhecer que o método utilizado até março de 1986 era irregular. Por tal razão, e por todos os fundamentos que constam do voto do Des. Ricardo de Valle Pereira, acima produzido, conclui-se que os índices do INPC utilizados entre novembro de 1979 e abril de 1982 são os colhidos na época, segundo o período de apuração então aplicado. Conseqüentemente, verifica-se a regularidade do proceder do INSS desde a edição da Portaria MPAS 2840/82, pela qual houve um ajuste do valor do maior valor teto conforme o INPC a partir de maio de 1982. Logo, os benefícios concedidos a partir de então foram calculados de acordo com a Lei 6708/79, não havendo ilegalidade a ser reparada. [...] Desta forma, conclui-se que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos de maio de 1982 em diante não devem sofrer revisão referente à atualização do menor e do maior valor teto, cuja fixação pela Portaria MPAS 2840/82 ocorreu regularmente e em obediência à Lei 6708/79, segundo o INPC divulgado à época. No caso, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 01/03/1986, não há prejuízo a ser reparado, devendo, em conseqüência, ser julgado totalmente improcedente o pedido inicial. [...] 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (Grifei). Destarte, constatado pelo documento de fl. 23 que o benefício do autor teve início em 21/05/1987, portanto, posteriormente ao advento da Portaria n. 2.840/82 do Ministério da Previdência e Assistência Social, não faz jus ao reajustamento para aplicação do índice INPC. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006139-52.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GILVAN RIBEIRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 236/246 quando deixou de apreciar o período de trabalho de 09/06/1989 a 16/01/1991. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 236/246 apreciou todos os vínculos de trabalho requeridos pelo embargante em sua petição inicial. Não verifico, assim, nenhum pedido de apreciação do vínculo laborado entre 09/06/1989 e 16/01/1991. A respeito do pedido, dessa forma dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (grifei). Cumpre salientar que no presente caso não cabe nenhuma das exceções acima elencadas para formulação de pedido genérico. O artigo 293 do aludido codex, também traz considerações importantes a respeito do pedido, a saber: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. (grifei). Destarte, não compete a este Juízo substituir a função das partes nem muito menos tentar adivinhar quais os pedidos que as mesmas tencionavam requerer, uma vez que, se assim o procedesse, incorreria em atividade não desejada pelo ordenamento jurídico em vigor. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Por estes fundamentos, tendo em vista que o embargante não requereu o reconhecimento do vínculo de 09/06/1989 a 16/01/1991, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012999-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012999-1) - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP039055 - OSVALDO LESCRECK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.012999-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL JOÃO MADUREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A-SENTENÇA-Vistos. MANOEL JOÃO MADUREIRA ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam calculados efetivamente os 80% maiores salários de contribuição no período básico de cálculo. Alega que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial do seu benefício, não incluiu no cálculo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, constantes do NIT 1.039.221.487-0. Requer, por fim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/17). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 25. Citado (fl. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 27/32), onde pugnou pela improcedência do pedido, porquanto a Autarquia Previdenciária obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento do autor. Instado a constituir novo advogado em virtude do falecimento do patrono original da causa (fl. 33), o autor cumpriu o referido despacho à fl. 37. Réplica à fl. 36. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 40/95. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/2006, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - (...) (grifei). Assim, quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deveria selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado. A carta de concessão de fls. 11/15 demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição vertidos à Previdência Social no período de julho 1994 a agosto de 2006. Infere-se do Programa CNIS da Previdência Social que o autor também verteu contribuições ao Sistema desde janeiro de 1982, constantes do NIT 1.039.221.487-0. Assim, requer que esses salários de contribuição anteriores a julho de 1994 também integrem o período básico de cálculo. Todavia, o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição do autor, haja vista que se pautou nos limites da Lei 8.213/91 e do artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Ainda que assim não fosse, e apenas hipoteticamente, a título de ilustração, acaso desconsiderássemos a regra estabelecida no Decreto 3.048/99 e levássemos em consideração efetivamente 80% de todo o período laborado pelo autor, correr-se-ia sério risco de haver uma diminuição substancial no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a probabilidade dos salários de contribuição mais antigos serem de menor valor que os mais atuais é muito grande, considerando que todos fossem devidamente corrigidos. É o que se depreende da análise da carta de concessão acostada aos autos às fls. 11/15, onde se percebe uma evolução salarial crescente, com os salários de contribuição mais recentes de maior valor que os mais antigos. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 6ª Edição, São Paulo, ano 2005, páginas 440/441, assim trataram do assunto: O chamado período básico de cálculo - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício - , segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. (grifei). A par dessa possibilidade de contabilização efetiva de todos os salários de contribuição resultar em renda mensal inicial menor que a atual, é cediço que o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 vedou expressamente tal conduta, conforme já explanado acima, restando a questão superada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Juntem-se aos autos as cópias extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000754-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000754-1) - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000754-1 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ROBERTO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntos documentos às fls. 16/24. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 31/45), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0000755-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000755-3) - JOSE ALVES BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0000755-74.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ALVES BEZERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ALVES BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntos documentos às fls. 16/22. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 29/43), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais

vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170). Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000988-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000988-4) - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA (SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000988-71.2010.403.6104 AUTOR: FILOMENA PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por FILOMENA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido Sr. RUBENS DE ALMEIDA, com a consequente concessão da pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que manteve um relacionamento de união estável com o de cujus e desse relacionamento nasceu a filha em comum, Jaqueline Pereira Souza de Almeida, em 1973. No entanto, o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de que a autora não teria apresentado documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente. Inicialmente foi proposta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 62/64). A exordial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/70). Concedida a Justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 73/74. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 79/90), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora e perda da qualidade de segurado do falecido. Instada a manifestar-se acerca da defesa, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 91v). Intimadas as partes a esclarecerem a necessidade de outras provas, nada requereram (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Ressalto que para o cônjuge ou companheiro(a) a dependência econômica é presumida; portanto, deve provar apenas o casamento ou a união estável, respectivamente. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada, pois recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, sob o número 000076688-7, conforme documento de fl. 59. Para comprovar a condição de companheira do falecido, por sua vez, a autora apresentou os seguintes documentos: 1 - certidão de óbito na qual consta como declarante Vilma da Conceição Assumpção (fl. 29); 2 - certidões de nascimento da filha em comum (fl. 31v); 3 - Instrumento particular de compra e venda em nome da autora, com assinatura também do de cujus no campo destinado à assinatura do(s) promitente(s) compradores(s), datado de 01/11/1983 - fls. 32/33; 4 - nota fiscal de compra, datada de 20/05/2004, em nome do falecido, constando endereço na Praça Noventa 25, conj. Humaitá, São Vicente/SP - fl. 34; 5 - nota fiscal de compra em nome do falecido, datada de 11.05.2005, assinada por sua filha, Jaqueline, constando o mesmo endereço supra - fl. 33v. Observo que o segurado faleceu em 2008 e o documento mais recente, dentre os supramencionados, data de 2005. Insuficientes, portanto, para comprovar a união estável até a data do óbito, condição sine qua non para o deferimento do benefício. Também não é o caso de se realizar colheita de prova testemunhal, pois esta já foi realizada pelo INSS e não foi impugnada pela autora. Além disso, ela também deixou decorrer in albis o prazo para requerer a produção de outras provas (fl. 95). Verifico que, por ocasião da apreciação do

recurso administrativo, o INSS procedeu à investigação junto à vizinhança da autora, a fim de comprovar a alegada união estável, tendo restado negativa, conforme se vê dos documentos de fls. 48/53. Transcrevo aqui a síntese do relatório dessa diligência realizada junto aos vizinhos do último endereço do falecido, aquele constante do banco de dados do INSS:(...) informo que compareci a rua Attilio Gelsonimi no bairro da Vila Santa Rosa na cidade do Guarujá-SP sendo que colhi alguns depoimentos(...) Junto à moradora do nº 1005, D. Hortência declarou que mora no local há trinta anos e que atualmente no local nº 1015 mora a filha do Sr. Rubens. O Sr. Rubens morava com a esposa D. Elvira, sendo que não tinham filhos. (...) que o Sr. Rubens faleceu mais ou menos em maio/2008 e sua esposa morreu bem antes dele(...) Atualmente na residência mora uma filha do Sr. Rubens de nome Jaqueline sendo fruto de outro relacionamento, outra pessoa suposta companheira que não morou na residência do Sr. Rubens. E continua o relatório: Junto à moradora do número 1025, D. Marli, declarou que mora no local há vinte e sete anos e que após a morte de sua esposa, o Sr. Rubens morou com uma pessoa na qualidade de companheira, com o nome de VILMA, tendo ficado com o Sr. Rubens até a morte. Quem está na casa atualmente é uma filha que o segurado teve fora do casamento. A Sra. Vilma ficou na casa um pouco após a morte do Sr. Rubens. (fls. 48/49) Pois bem. Diante dos depoimentos colhidos na vizinhança do falecido, ficou comprovado que o mesmo residiu naquele local até o óbito, antes em companhia da esposa, D. Elvira e depois em companhia da Sra. Vilma. Em diligência realizada pelo réu junto ao endereço da autora, por sua vez, foi colhido o depoimento da mesma, em 20/01/2009, o qual passo a transcrever: Compareci ao endereço Pça Noventa, 25, S. Vicente/SP, onde conversei com a Sra. Filomena Pereira Souza, que informou morar há uns vinte e cinco anos no local. A respeito do Sr. Rubens de Almeida, informou que o mesmo faleceu em meados de março de 2008 e, quando do falecimento, não morava no endereço da pesquisa. A Sra. Filomena informou também que tem uma filha em comum com o Sr. Rubens, chamada Jackeline, com mais de trinta anos, que mora na cidade do Guarujá. Disse também que o Sr. Rubens, esporadicamente, prestava alguma assistência com mantimento e pagamento de contas, porém nunca morou naquele local e, inclusive, vivia maritalmente com outra pessoa. Informou que o Sr. Rubens visitava sua casa uma vez por mês. (fl. 52 e verso). Dessa forma, a própria autora admitiu que nunca manteve união estável com o falecido Sr. Rubens de Almeida, embora tenha tido uma filha com este. Afirmou, inclusive, que o de cujus vivia maritalmente com outra pessoa que não a autora, por ocasião do seu falecimento. Corroborando essa afirmação da própria autora em conjunto com a da vizinha do falecido, D. Marli, o fato de ter sido a Sra. Vilma a declarante do óbito do segurado. A relação concubinária acaso existente entre a autora e o de cujus, não lhe dá o direito à pensão por morte, de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91, inciso I e 3º, que exige a condição de cônjuge ou companheira. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 382 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. 3. A reforma do acórdão recorrido, de modo a se amparar a concessão do benefício pleiteado, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, por força da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O reconhecimento da união estável - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que ocorria no caso dos autos, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 6. Agravo regimental desprovido. STJ - 5ª Turma - Ag. Regimental 1249035/MG - Ministra Laurita Vaz - data do julgamento: 23/02/2010 - Dje 22/03/2010 Destarte, diante da análise do conjunto probatório carreado aos autos, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício pleiteado, pois não tem a autora o direito à pensão por morte do falecido Sr. Rubens de Almeida, haja vista não ter vivido em união estável com ele. Do exposto, constato, ainda, que a autora deduziu pretensão contra texto expresso de lei. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, face a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 10 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001109-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001109-0) - NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001109-02.2010.403.6104
AUTORA: NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido Sr. NELSON DAVID, com a consequente

concessão da pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que conviveu com o de cujus durante doze anos, até o óbito deste (25/11/2008). No entanto, o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de não estar comprovada a união estável. Inicialmente foi proposta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 39/40). A exordial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/45). Deferida assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 52/58), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da união estável e ressalta que a autora já é beneficiária de pensão por morte de ex-marido, Sr. José Geraldo Rocha da Silva, desde 30/12/1995. Intimada a se manifestar acerca da defesa, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 60v) e, em alegações finais, o réu afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Ressalto que para o cônjuge ou companheiro(a) a dependência econômica é presumida; portanto, deve provar apenas o casamento ou a união estável, respectivamente. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante do documento de fl. 07. Para comprovar a condição de companheira do falecido, por sua vez, a autora apresentou os seguintes documentos: 1 - Declaração feita por escritura pública, por ela e mais duas testemunhas, no sentido de ter convivido com o Sr. Nelson David durante 12 anos, até a morte deste; 2 - contas de telefone em nome da autora, no endereço da rua Brasil para Cristo, 044, Sta. Cruz e Silva, Indaiatuba/SP, referentes aos anos de 2001 e 2003 (fls. 12/14); 3 - contas de telefone também em nome da autora, referente ao mês de maio de 2009, no endereço da Pres. C. Branco, 8060, apto. 65, Praia Grande (fl. 15); 4 - informe de rendimentos em nome do falecido NELSON DAVID, referente ao ano de 2001, em Indaiatuba/SP, sem especificar nome da rua e número de residência; 5 - conta de luz em nome do de cujus, referente ao mês de novembro de 2005, tendo como endereço a rua Olavo Bilac, 104, Praia Grande; 6 - comunicação da Previdência Social à autora e ao falecido, com endereços diferentes (fls. 16v e 19); 7 - comunicação da Receita Federal ao falecido e à autora, sem demonstração de endereço (fls. 21/22). Por sua vez, a cópia do procedimento administrativo de fls. 30/35 comprova a afirmação do réu no sentido de que a autora já é beneficiária de pensão por morte de ex-cônjuge desde 30/12/1995. Assim, vedada a cumulação desse tipo de benefício, na forma do artigo 124, VI da Lei 8.213/91, se acaso a autora lograsse êxito nesta ação, poderia realizar a opção pela pensão mais vantajosa. Todavia, a declaração particular feita pela própria autora e duas testemunhas, bem como os demais documentos supracitados, constando divergências de endereços, não comprovam a residência comum e são insuficientes para o reconhecimento da união estável. Verifico, pois, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001123-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001123-4) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001123-83.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM GOMES SIMÕES NABO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM GOMES SIMÕES NABO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício para que sejam incorporadas as diferenças que excederam o teto do salário de contribuição da Previdência Social, quando do primeiro reajuste da sua renda mensal, conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 14/11/2005, tendo sido apurada a média de salários-de-contribuição que restou limitada pelo teto máximo da Previdência. Assim, Quando do primeiro reajuste, o INSS não acrescentou a parcela excedente, consoante determinação do 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Requer, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou

documentos às fls. 15/26. Citado (fl. 57/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 46/54), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Sem réplica (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, o pedido de revisão do benefício, nos termos em que postulado na petição inicial, merece acolhimento. Senão, vejamos. A legislação previdenciária exige adequação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como estabeleceu que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição que compõe o PBC e o referido limite fosse incorporado à prestação previdenciária, em abril de 1994, válida para todos os benefícios iniciados entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, por força da revisão administrativa determinada no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, não podendo resultar disso um valor de renda mensal superior ao teto em questão nessa competência. Essa regra, inclusive, foi estendida a todos os benefícios com data de início a partir de 1º de março de 1994, em razão da previsão genérica de recomposição dessa diferença percentual do salário-de-benefício que ultrapassou o teto máximo do salário-de-contribuição, por ocasião do primeiro reajuste do amparo. A incidência do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 tão-somente autoriza que seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual do valor do salário-de-benefício que ultrapassou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Contudo, essa recuperação da renda mensal está limitada ao teto do salário-de-contribuição na competência do referido reajustamento. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...); 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Pois bem. Às fls. 19/26 o autor traz aos autos relação de salários-de-contribuição que comprovam que o seu benefício foi limitado ao teto máximo da Previdência Social, quando da sua concessão. Destarte, tem direito a ver incorporado no primeiro reajustamento a parcela excedente do teto limitador, respeitando-se, obviamente, o teto máximo do momento da atualização. Verifico, outrossim, pelos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social, que o autor não teve o primeiro reajustamento da renda mensal do seu benefício conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Consta do aludido documento, inclusive, que a parte autora faz jus à revisão e que seu benefício ainda não foi revisto na via administrativa. Dessa forma, resta claro o direito do autor em ter a renda mensal do seu benefício recalculada conforme os critérios estabelecidos na lei. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício do autor, nos moldes acima formulados, em atenção ao disposto no 3º, artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se aos autos a cópia extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002553-70.2010.403.6104 - MIGUEL DA SILVA ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002553-70.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MIGUEL DA SILVA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIGUEL DA SILVA ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 10/07/1986 e 06/10/1987 a 15/12/1998, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/07/2001. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/96). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/113), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a

Autarquia procedido de acordo com os ditames legais. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 140. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que decidiu pela procedência da causa condenando o INSS a implantar o benefício do autor e pagar-lhe as diferenças em atraso (fls. 139/144). Inconformado, o INSS apelou da decisão (fls. 148/160). A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decidiu pela incompetência absoluta do Juizado prolator da sentença em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, em virtude de residir o autor na cidade do Guarujá (fls. 193/197). Sem réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Alega o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido indeferido por falta de tempo de serviço, uma vez que o INSS não considerou como especiais os períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 10/07/1986 e 06/10/1987 a 15/12/1998. Assim, passo à análise de cada um dos períodos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. Quanto aos períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 10/07/1986, juntou o autor declarações da empresa (fls. 55, 61 e 67) e formulários DSS-8030 (fls. 56, 62 e 74), segundo os quais exerceu na empresa TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA, os cargos de ajudante de funileiro, meio oficial funileiro e funileiro. A profissão de funileiro pode ser enquadrada no código 2.5.3 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, ante o enquadramento da profissão nos quadros anexos dos citados decretos, faz jus o autor a ver reconhecido como especiais os períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 10/07/1986. No tocante ao período de 06/10/1987 a 15/12/1998, juntou o autor formulário DSS-8030 (fl. 68) e laudo técnico pericial (fls. 69/70), em que trabalhou na empresa TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA, no cargo de funileiro. A partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. Conquanto o autor tenha trazido aos autos laudo técnico pericial (fls. 69/70), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, deixou o Sr. Perito de constatar no referido laudo a menção ao nome do segurado a que o mesmo pertence, bem como a referência aos períodos em que se deu a atividade especial. Outrossim, constato que o laudo é de 09 de fevereiro de 2001, muito embora o trabalho do autor tenha se dado entre outubro de 1987 a dezembro de 1998. Ainda que a extemporaneidade do laudo não seja, por si só, óbice ao seu acolhimento, deverá este, ao menos, fazer menção expressa sobre as condições em que se dava o trabalho na época avaliada e se houve eventual alteração física do local, informações essas ausentes no trabalho técnico pericial. Destarte, ante a falta de maior especificação do laudo acostado, não há como acolher o período integral pleiteado pelo autor, mas apenas o intervalo de 06/10/1987 a 28/04/1995, uma vez que para tal período há a possibilidade de enquadramento da profissão exercida no código 2.5.3 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Reconhecidos os períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 10/07/1986 e 06/10/1987 a 28/04/1995, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 09/05/1972 31/01/1973 263 - 8 23 - - - - 2 01/06/1973 30/11/1974 540 1 6 - - - - 3 17/02/1975 10/01/1976 324 - 10 24 1 4 454 1 3 4 4 06/02/1976 20/04/1977 435 1 2 15 - - - - 5 16/05/1977 30/09/1978 495 1 4 15 - - - - 6 01/10/1978 31/08/1981 1.051 2 11 1 1 4 1.471 4 1 1 7 01/09/1981 30/09/1982 390 1 1 - 1 4 546 1 6 6 8 01/10/1982 10/07/1986 1.360 3 9 10 1 4 1.904 5 3 14 9 06/10/1987 28/04/1995 2.723 7 6 23 1 4 3.812 10 7 2 10 29/04/1995 15/12/1998 1.307 3 7 17 - - - - Total 3.040 8 5 10 - 8.187 22 8 27 Total Geral (Comum + Especial) 11.227 31 2 7 Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/10/1978 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 10/07/1986 e 06/10/1987 a 28/04/1995, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 19/07/2001. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 121.037.446-0; 2. Nome do segurado: MIGUEL DA SILVA ALMEIDA. 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 19/07/2001; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/06/2004 (fl. 98). P.R.I. Santos, 16 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004130-83.2010.403.6104 - JOSE MARTINS DA CONCEICAO (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU CONTESTAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003487-96.2008.403.6104 (2008.61.04.003487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006832-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUCIA REBOUCAS RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) 3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0003487-96.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LUCIA REBOUCAS RODRIGUES SENTENÇA Vistos. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de utilização equivocada da renda mensal inicial maior que a devida. Apresentou cálculos às fls. 06/17, no valor de R\$ 8.356,51, atualizado até dezembro de 2007. Instada a se manifestar, a embargada impugnou os embargos opostos pelo embargante (fls. 23/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos, que apuraram o crédito total de R\$ 8.234,10 (fls. 29/39). Às fls. 40/41 foi realizada audiência de conciliação, que restou suspensa para que o embargante apresentasse relação dos salários de contribuição do embargado desde 1973. Às fls. 54/64 foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do embargado. Autos novamente remetidos à Contadoria Judicial que ratificou parecer e cálculos de fls. 29/39. Instadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 71/72). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o estrito cumprimento dos termos do julgado, bem como a anuência das partes, acolho os cálculos de fls. 29/39, elaborados pela Contadoria Judicial. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 8.234,10 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos) atualizado até dezembro de 2007. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003811-86.2008.403.6104 (2008.61.04.003811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016724-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016724-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) 3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 2008.61.04.003811-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: MÁRCIA ESTELA RIVERO ANGELUCCI Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução em face de MÁRCIA ESTELA IBERA ANGELUCCI, qualificada na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução. Alega que a embargada aplicou de forma equivocada a Tabela de Santa Catarina sobre o valor da renda mensal inicial do benefício originário, que já estava acima do teto mínimo. Acostou documentos (fls. 06/14). Intimada, o embargada apresentou impugnação (fls. 20/22). Às fls. 27/31 a Contadoria Judicial apresentou parecer. Às fls. 32/33 foi realizada audiência de conciliação que restou suspensa, devido à impossibilidade de cálculo, por parte da Contadoria judicial, em face da ausência de demonstrativo da apuração da renda mensal inicial paga administrativamente. A embargante apresentou os documentos solicitados (fls. 42/94 e 97/120). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 121/135. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a Contadoria Judicial (fls. 138, verso, 139/140). É o relatório. Fundamento e decidido. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 121/135 observou que se tratava de pensão por morte desdobrada, em que a embargada percebia o benefício em conjunto com a autora Jolanda Guarany Angelucci, situação essa que perdurou até 16/09/2005, quando passou a perceber o valor do benefício de forma integral. À fl. 130 a Contadoria apura os atrasados devidos à embargada no importe de R\$14.577,45 (Quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais, quarenta e cinco centavos), que somados ao valor de R\$9.665,43 (Nove mil, seiscentos e sessenta e cinco mil, quarenta e três centavos) devidos à autora Jolanda Guarany Angelucci (fl. 135), perfazem um total de R\$ 24.242,88 (Vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2007. Pelo exposto, considerando a concordância expressa das partes com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 24.242,88 (Vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$14.577,45 (Quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais, quarenta e cinco centavos) à embargada e R\$9.665,43 (Nove mil, seiscentos e sessenta e cinco mil, quarenta e três centavos) à autora Jolanda Guarany Angelucci, atualizados para dezembro/2007. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004998-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMILCAR DAL PRETE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.004998-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: AMILCAR DAL PRETE Sentença tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos do devedor em face de AMILCAR DAL PRETE, sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que da revisão determinada pelo julgado não restou alteração positiva na renda mensal inicial do embargado. Instado a apresentar resposta, o embargado se manifestou às fls. 14/19. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/24. Manifestação do INSS à fl. 26/verso e do embargado às fls. 27/29. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que da revisão determinada pelo julgado não resultou alteração positiva na renda mensal inicial do embargado. Alega o embargado, entretanto, que apurou as diferenças em seu favor respeitando o maior valor teto da época, bem como procedeu ao cálculo consoante determinou a sentença proferida em seu favor. Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que chegou à seguinte conclusão: Esclarecemos a Vossa Excelência que assiste razão ao INSS, porquanto inexistirá alteração da RMI paga, restando prejudicados os cálculos apresentados pelo embargado. Ocorre que o benefício do autor foi concedido em 14/01/86, cujo salário de benefício já restou contido no maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84. O autor somente apura diferenças, em vista da inobservância do dispositivo legal supra referido, extrapolando os limites do julgado, que alterou, tão somente, os índices de correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 23/24) se depreende que tanto a renda mensal inicial paga quanto a renda mensal inicial devida, nos termos do julgado, possuem valores idênticos, qual seja, \$ 6.150.600,00. Assim, acolho o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 22/24 por refletirem os exatos termos do julgado. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução apenas no tocante aos valores devidos à exequente MARIA DE LOURDES SILVA GOMES, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005461-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci CAGIARI DIAS X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Intime-se patrono dos embargados para que regularize a petição de fls. 68/71, assinando-a no prazo de 5 (cinco) dias.no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a mesma não está assinada. Regularizada, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0007989-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007989-6) - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007989-44.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOIMPETRANTE: EDNILSON ALVES PEREIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇAVistos.EDNILSON ALVES PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/39.À fl. 64 foi certificado o falecimento do patrono do impetrante, bem como lhe foi determinado constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimado (fl. 76), o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 78).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação da parte impetrante (fl. 78), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002066-03.2010.403.6104 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002066-03.2010.403.6104IMPETRANTE: REYNALDO DE ALMEIDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM

SANTOS/SPSentença tipo C Vistos.REYNALDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, cujo escopo é assegurar ao impetrante o direito de ter seus requerimentos analisados no prazo legal, tanto o pedido referente ao reconhecimento do período objeto de ação trabalhista, quanto o pedido de concessão do benefício de aposentadoria.Juntou documentos (fls. 10/37).O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, manifestou-se no sentido da ausência de interesse institucional a justificar a intervenção, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República. (fl. 47).Solicitada à autoridade impetrada, cópia integral do procedimento administrativo, foi esta juntada às fls. 52/319.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação foi distribuída em 08/03/2010 e tem por objetivo assegurar ao impetrante o direito de ter seus requerimentos analisados no prazo legal, tanto o pedido referente ao reconhecimento do período objeto da ação trabalhista, quanto o pedido de concessão do benefício de aposentadoria.Observo, porém, da decisão administrativa colacionada à fl. 313, que a autarquia previdenciária já analisou o pedido de reconhecimento do período homologado na ação trabalhista, exarando decisão no sentido do não cômputo do referido período, mas concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria em 19/03/2010, conforme se vê:(...)9. Considerando a situação exposta, chega-se à conclusão de que o segurado em referência era prestador de serviços eventuais, tanto que no período de 01/06/2000 a 30/06/2008 constam contribuições em seu nome com o NIT 1.195.000.134-7, cadastrado como contribuinte individual, com a ocupação de relojoeiro, com início de atividade em 16/06/2000.10. O benefício foi concedido em 19/03/2010, com 26 anos, 07 meses e 01 dia, sem o cômputo do período da ação trabalhista.Verifico que a autoridade impetrada analisou o caso em concreto em consonância com a Jurisprudência consolidada a respeito do tema. Transcrevo aqui alguns julgados, a título de exemplo:CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PAI E FILHO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. AÇÃO PROCEDENTE. 1.(...) 6. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea. 7. Em se tratando de vínculo entre pai e filho, embora não haja vedação a reconhecimento de vínculo de emprego em tal situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar. Não é possível, no

caso, o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista da alegada relação de emprego entre José Donizete e a CG Veículos, micro-empresa de propriedade de seu filho. 8. Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo falecido marido da autora na época de seu falecimento e, como conseqüência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...)14. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Ação procedente. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187779 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 738.STJ _ RECURSO ESPECIAL 2003/0223955-6. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. DJ 21/06/2004 p. 270. Ressalto, todavia, que o impetrante não requereu, nesta ação, o pronunciamento judicial sobre o cômputo do referido período homologado na Justiça Trabalhista, mas tão somente a concessão da segurança para que o impetrante tivesse seus requerimentos formulados junto à impetrada analisados no prazo legal. Por sua vez, a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, qual seja aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, tendo em vista que o pedido nesta ação cinge-se a assegurar ao impetrante o direito de ter ambos os requerimentos administrativos analisados, verifico que o objeto esgotou-se em virtude da decisão administrativa proferida pela impetrada em 24 de março de 2010, ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta ação. Assim, embora tivesse o impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir no momento da prolação desta sentença. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos/SP, 12 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2395

CARTA PRECATORIA

0006643-24.2010.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fica o defensor em causa própria intimado do despacho datado de 06.08.2010: Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência para oitiva das testemunhas de defesa Lourenço Secco Júnior, Daniel da Silva Oliveira e José Rodrigues Falcão Ferreira Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 06.08.2010.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006764-52.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-77.2010.403.6104) NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, na modalidade domiciliar, formulado por NILTON MORENO. O requerente argumenta, em síntese: a) com a desnecessidade da prisão por não ter sido denunciado pelo crime de quadrilha ou bando; b) com a necessidade de tratamento isonômico em relação aos outros dois corréus que respondem pelos mesmos delitos de que foi acusado em liberdade; c) que na eventualidade de uma sentença condenatória, ser-lhe-á imposto regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual é desproporcional responder preso ao processo; d) que é arrimo de família, ostenta bons antecedentes e tem ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, porque o requerente não demonstrou fato novo demonstrativo da desnecessidade da prisão cautelar. Inicialmente, observo que a circunstância do acusado não ter sido denunciado pelo crime de quadrilha ou bando na presente ação penal não afasta os motivos que ensejaram a sua decretação preventiva. Além de ter sido responsável por corrigir caderno de provas e ministrado aula no curso preparatório da OAB na UNISANTA, houve outro incidente em que se envolveu NILTON MORENO, cuja participação não se atribui a FABÍULA e NORBERTO, consoante exposto na decisão que decretou sua prisão preventiva, que pesou negativamente em relação ao requerente e não permite dar-lhe o mesmo tratamento dispensado aos demais. Senão vejamos: Finalmente, quanto a NILTON MORENO, assiste razão ao Ministério Público Federal ao pleitear sua prisão preventiva, pois, além de corrigir provas e se beneficiar com o acesso antecipado das mesmas, há indícios veementes de que corrompeu examinador do Ministério da Educação, responsável pela avaliação da FAMOESP, cujo principal sócio é ANTÔNIO DI LUCA, conforme é possível perceber do áudio que transcreveu (TELEFONE NOME DO ALVO 1183318890 NILTON - TORMENTA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #8#@Celso Guerra x Nilton DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/05/2010 17:41:21 28/05/2010 17:43:29 00:02:08). Embora tal fato possa ser alvo de investigação autônoma dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidencia os meios de que se vale a quadrilha para impedir a atuação das autoridades e a estreiteza do relacionamento entre ambos. É razoável considerar que Solto, o investigado poderá valer-se mais uma vez de meios escusos, desta vez para corromper testemunhas, ou pagar por informações privilegiadas pertinentes à investigações, colocando em xeque o êxito dos trabalhos, conforme afirma o Ministério Público Federal. Quanto ao suposto regime de cumprimento de pena, no caso de eventual condenação, este não pode ser tomado como critério para sopesar a presença dos fundamentos da prisão preventiva, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitativa, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. (grifei) III - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, HC nº 2009.03.00.041108-6/SP, j. em 23/02/2010, DJF3 CJ1 de 04/03/2010, pág. 214) Finalmente, é pacífico que a primariedade, residência fixa, bons antecedentes e família constituída, não são suficientes para a soltura do acusado, se presentes os fundamentos da prisão preventiva. Cito o seguinte julgado neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada. 2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. (STF, HC 101854, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01188) Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de NILTON MORENO, preso em seu domicílio. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa Sebastião Honorato de Oliveira, Janete Jorge de Oliveira, João do Carmo Lopes e Marlene do Espírito Santo (fl. 131).Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:30 horas para dar lugar a audiência de interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a escolta do réu.Ciência ao M.P.F.Santos, 13.08.2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202095-89.1998.403.6104 (98.0202095-8) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS X OLAVIO CECILIO X ANTONIO SOARES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária dos autores satisfaz o julgado.Intime-se.

0000174-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000174-4) - IRENE DO NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DE ABREU JUNIOR X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. DR.GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Antonia Batista de Oliveira com o montante depositado em sua conta fundiária, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n 2007.03.00.084213-1 (fls. 705/711), retornem os autos ao setor de cálculos para que diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado.Intime-se.

0004191-51.2004.403.6104 (2004.61.04.004191-3) - ARIVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001952-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001952-0) - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Quarta Vara Federal de Santos - SPP processo nº 2007.61.04.001952-0 (Rito Ordinário) Autor: PAULO SÉRGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. PAULO SÉRGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, rFundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Visando o cumprimento do despacho de fl. 43, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fls.50), não comprovado e desacompanhado de suporte documental, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 55/58). art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Interposta apelação, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 80/81); decisão reformada em sede de Agravo Legal (fls. 117/119). Com o retorno dos autos, procedeu-

se à citação da Caixa Econômica Federal, a qual apresentou contestação argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação (fls. 131/139). Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87 e dezembro/88, uma vez que o vínculo do autor ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão se deu a partir de 02/01/1989. Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Não havendo outras preliminares, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010.

0003041-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003041-2) - MERCEARIA OPERARIA LTDA EPP(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a União Federal o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006823-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006823-3) - ALBERTO PONTES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
4ª Vara Justiça Federal Processo nº 2007.61.04.006823-3 Autor: ALBERTO PONTES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo CSENTENÇA: Vistos ETC. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALBERTO PONTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada a ré ofertou contestação (fls. 44/58). Ulteriormente, o autor requereu a desistência do feito. Intimada, a ré manifestou-se sobre o pedido, vinculando sua concordância a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 107). É o relatório. Decido. Como se sabe, os atos das

partes consistem em declarações unilaterais de vontade, que produzem efeitos jurídicos, como a constituição, a modificação ou a extinção da relação jurídico processual, nos moldes do artigo 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei adjetiva ressalvou a produção de seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a ré, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência, em atenção ao disposto no artigo 267, 4º, do CPC, tendo o IBGE condicionado sua concordância à renúncia do autor ao direito em que se funda a pretensão (fl. 107). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em relação ao pedido de desistência o réu somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. Após a citação, a desistência da ação requerida pela parte autora condiciona-se à aquiescência do réu. Oposição desarrazoada. Sentença de homologação mantida. 2. As disposições do art. 3º da Lei 9.469/97, que traçam diretrizes e propósito da atuação funcional dos representantes legais da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, não legitimam a desmotivada oposição à desistência da ação deduzida pela parte, ali condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide como pressuposto de seu assentimento a ela. (AC- Apelação Civil- 2000741010001789, TRF 1, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJ 27/08/2008, grifei). No caso em apreço, não vislumbro motivo razoável para a oposição manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0007963-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007963-1) - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

4ª Vara Federal Processo n.º 2007.61.10.007963-1 Ação Ordinária Autor: ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo SENTENÇA: Vistos ETC. ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a declaração de que não é o devedor do título objeto da execução nº 2004.61.08.008637-3, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, em São Paulo. Busca, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização por alegados prejuízos morais suportados em decorrência de sua equivocada citação e penhora de bens nos autos daquela demanda. Narra a exordial que, no dia 25/10/2006, o autor recebeu a visita, em sua residência, de uma Oficiala de Justiça que lhe apresentou mandado de citação, intimação e penhora, expedido nos autos do processo acima indicado, no qual seria apontado como devedor da importância de R\$ 45.506,88 (quarenta e cinco mil quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), referentes ao inadimplemento de parcelas ajustadas em contrato de crédito educativo. Sustenta o autor que, por desconhecer a referida dívida, procurou obter cópia do sobredito processo, quando apurou ser o débito pertencente a terceiro, cujo nome era idêntico ao seu. Aduz que a requerida, atuando de forma negligente, levantou o seu endereço como sendo o do executado e o indicou ao juízo da causa, dando ensejo à situação constrangedora e humilhante acima descrita. Acrescenta que teve sua privacidade invadida pela penhora judicial, fruto de procedimento negligente, irregular e equivocado da empresa ré que, sem averiguar e confirmar a veracidade das informações que dispunha, dirigiu sua força expropriatória contra pessoa que nunca lhe deveu. Com a inicial (fls. 02/07), foram acostados documentos (fls. 08/82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, promoveu-se a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 105/116). Na peça defensiva, postulou a improcedência do pedido, forte na ausência denexo causal entre o prejuízo suportado e o seu comportamento. Sustentou, ainda, que é necessária a demonstração da efetiva comprovação do dano moral. Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o demandante requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. A ré postulou pelo julgamento antecipado da lide. Oficiado, o juízo da 3ª Vara de Bauru encaminhou certidão acerca do andamento dos autos da execução (fls. 141/143). À fls. 144 restou indeferido o pedido de produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, por se encontrar suficientemente instruído através de documentos e se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, CPC), sendo desnecessária a produção de outras provas. Sem preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Em que pese o incontestado equívoco da ré, inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, consta dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, execução contra ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS, RG 24.304.302-8-SSP-SP, CPF 543.911.488-20, residente e domiciliado na Rua João Veiga Martins, 20, Vila Florinda, Juquiá - SP, buscando receber valores pertinentes a um contrato de crédito educativo firmado em 03/12/1993, no Município de Lins/SP. Requereu as providências legais e processuais incidentes na espécie (fls. 17/19). O autor (ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS) é homônimo do executado naquela ação, porém possui cédula de identidade e cadastro perante a Receita Federal sob números diferentes (42.244.985-4 e 220.563.348-10). O endereço indicado na execução é o mesmo do autor Rua João Veiga Martins, 20, Vila Florinda, Juquiá - SP. É fato, portanto, que a CEF requereu a citação e penhora de bens em nome do homônimo, mas indicou o endereço do autor. Saliente-se que o juízo determinou a citação do executado (não do autor) no endereço do autor, conforme resta evidenciado pela cópia do despacho acostado à fl. 29 e cópia da carta

precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Juquiá (fls. 64/76). Por essa razão, compareceu a oficial de justiça ao endereço do autor, procedendo à citação, posto que não houve resistência. Porém, não em nome próprio, mas como se fosse outrem, o homônimo. Diz a certidão elaborada pela Oficiala: [...] citei o requerido ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS, que após a leitura do mandado, exarou a sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda que, decorrido o prazo sem que o executado houvesse quitado o débito ou nomeasse bens à penhora e alegado não possuir bem registrado em seu nome, passei a relacionar os bens que guarnecem a residência do requerido: um fogão, uma geladeira, uma mesa c/ 4 cadeiras, um armário de cozinha, uma TV, uma cama de casal e um guarda-roupa. Referido ato citatório estava eivado de nulidade, na medida em que foi citada pessoa diversa do executado, pois dois dos elementos identificadores não lhe pertenciam (RG e CPF). Nesta medida, importa lembrar que o Código de Processo Civil determina como requisito da petição inicial a identificação do réu (o que vale para a execução), exatamente para que possa ser individualizada a demanda (art. 282, inciso II, CPC). Pelas razões acima expostas, concluo que a demanda não foi direcionada para incluir o autor no pólo passivo da relação processual, mas foi o autor confundido com um homônimo, recebendo a visita de oficial de justiça, que pretendia a citação daquele (o homônimo), não do autor. Este fato está provado nos autos e é em face dele que devem ser avaliados os pedidos formulados na inicial. Nesse passo, o pedido de cunho declaratório resta prejudicado, uma vez que a execução nº 2004.61.08.008637-3, que tramita na Subseção Judiciária de Bauru, não foi movida contra o autor, mas sim contra homônimo, não havendo motivo para se emitir provimento declaratório de que o demandante não é o devedor naqueles autos. Por outro lado, a visita do oficial de justiça não gera por si só o direito a indenização por dano moral, pois a caracterização do dano moral pressupõe comprovação de abalo emocional, que não pode ser presumido na hipótese. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECEBIMENTO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR FALTA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA VISITA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE INFORMAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. - A obrigação de indenizar se configura sempre que alguém sofre um prejuízo injusto diante de comportamento indevido de outrem. - Não se pode conceder indenização se não ficou comprovado o prejuízo causado ao indivíduo, seja de ordem material ou moral. - Não ficou demonstrado o dano sofrido ante a visita do oficial de justiça na casa dos postulantes, que apresentaram o recibo de quitação retornando o serventário da justiça ao juízo, informando o fato no processo de execução. - Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AC 227678/SE, DJ 22/08/2002, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, unânime). No âmbito indenizatório, importa destacar que, na diligência, de fato a Oficiala relacionou bens que guarneciam a residência do autor, mas não procedeu à penhora, por impossibilidade jurídica. Não houve então a constrição alegada na exordial (fl. 70). Nestas condições, tenho que a visita do oficial de justiça não implicou em potencial lesivo ao autor, pois este não estava identificado como sendo executado, nem houve indevida vinculação de seus bens ao processo judicial. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado quanto a execução o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0001490-78.2008.403.6104 (2008.61.04.001490-3) - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA (SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.001490-3 AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES DE SÁRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença, ESPÓLIO DE ANTONIO GOMES DE SÁ, representado pela inventariante Luzia do Nascimento Gomes de Sá, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, março e abril/90. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 35/56), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, após sustentar a ocorrência de prescrição, defende a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. À fl. 62 sobreveio pedido de desistência quanto às diferenças de 84,32% (março/90) e 42,72% (abril/90), com o qual concordou a CEF. Em audiência de tentativa de conciliação a ré ofereceu para pagamento a quantia de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos), requerendo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para analisar a proposta (fls. 80/81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 88), porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no JEF (artigo 6º). Com efeito, o espólio é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254). Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 95300693-2 (fls. 16/23 e 65/69). Verifica-se de tais documentos que referida conta teve início em data anterior a 14.01.89, motivo pelo qual não há se falar em falta de interesse processual. Prejudicada a apreciação da preliminar quanto ao índice de 84,32% (março/90), em face do pedido de desistência formulado pela parte autora. Não há, por outro

lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Diante do exposto: 1) HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 62, relativamente aos períodos de março e abril/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº. 329-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008225-30.2008.403.6104 (2008.61.04.008225-8) - LUCIO RODOLFO MERLIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

LUCIO RODOLFO MERLIN, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/34). Em cumprimento ao despacho de fl. 37, sobreveio emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01, juntando termo de adesão firmado pelo autor (fl. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330,

do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos na sua conta fundiária e a falta de homologação do acordo em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento). Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2008.61.04.008697-5 Autora: MILTON ANTUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA. MILTON ANTUNES ajuizou a presente ação em face da CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho proferido à fl. 34 foi
determinado à parte autora: Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem
satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo civil, in casu, a indicação do valor da demanda,
observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este
requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais, cujo
artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários
mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre
aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a
incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes
para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim emende a parte autora a inicial,
adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Novo
prazo foi concedido à fl. 45, contudo, mesmo em face da advertência de extinção da petição inicial, a autora quedou-se
inerte. O autor interpôs agravo retido. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por
precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem
resolução do mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo
Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por
cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos,
18 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2) - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X
CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**
PROCESSO nº 2008.61.04.008995-2 (RITO ORDINÁRIO) AUTOR: ESPÓLIO DE ROSELI ARCHILEIGARRÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE ROSELI ARCHILEIGAR, qualificado na inicial,
representado por seu inventariante Carlos Alberto Marcondes do Amaral, promoveu a presente ação de conhecimento,
sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção
monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação
ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados
para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos
patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do
instituto. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 35/43. A petição de fls. 34 foi recebida como
emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação oferecendo proposta de acordo, recusado
pela parte autora em réplica. É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do
pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em
audiência. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao
analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo
Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional,
não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº
200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e
não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve
ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é
devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção
monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO.
CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA
DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO
DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as
cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser
disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a
regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz
respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria
exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de
maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de
correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso
extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no
tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO,
RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de
janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%,
respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros
índices divergentes destes. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os

determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Isento o autor de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e 24, único da Lei nº 9.028/95. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4) - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CICERA CAVALCANTE DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu marido, a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, ficam FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Não obstante, na hipótese dos autos, o extrato de fl. 15 demonstra a incidência da taxa aplicada sobre a conta vinculada do falecido marido da autora. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois,

admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2008, prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1978. No tocante ao mérito, o documento de fls. 12/13 comprova que o fundista optou pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei 5.958, de 10/12/73. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Quanto ao tema, trago à colação acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado no REsp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, págs. 403 a 406). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de titularidade do falecido marido da autora, Milton José da Silva, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser

beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2008.61.04.012708-4AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AJOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, qualificado na inicial, representado por sua curadora Conceição de Maria Vieira da Silva, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.Sustenta o autor ser titular da conta poupança nº 105.703-3, da agência 0366, utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Alega que em outubro de 2008, ao conferir seu extrato bancário, verificou que dois saques efetuados indevidamente, nos valores de R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$500,00 (quinhentos reais), respectivamente, nos dias 07 e 10 de outubro.Afirma ter procurado a instituição financeira para solucionar a questão, sem sucesso, sendo informado de que não havia qualquer irregularidade nas transações contestadas. Informa que continua na posse de seu cartão bancário e que jamais forneceu sua senha pessoal a terceiros.Acrescenta, por fim, que o evento causou-lhe grave dano moral.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 28/38), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. O Requerente apresentou a réplica (fls. 45/53), juntando certidão de interdição. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 58/59).É o relatório. Fundamento e decido.A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelas movimentações financeiras não reconhecidas pelo autor e efetuadas em sua na conta poupança, as quais totalizam a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em contrariedade, sustenta a Ré que as transações teriam sido realizadas por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de sua senha pessoal.Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.Ao contrário do afirmado na inicial, os elementos constantes dos autos demonstram que o cartão magnético e senha da conta em questão eram compartilhados com Conceição de Maria Vieira da Silva.Conforme se infere da certidão de curatela de fl. 14, o demandante foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo nomeada Conceição de Maria Vieira da Silva para desempenhar a função de curadora em caráter provisório, na data de 20 de outubro de 2008.No entanto, os saques ocorreram nas datas de 07 e 10 de outubro de 2008 e o documento de fl. 18 demonstra que, na oportunidade, a conta poupança do autor já era movimentada pela curadora:Eu, Conceição de Maria Vieira da Silva, (...) venho solicitar a devolução de R\$ 1.505,20 (um mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos) uma vez que tais saques não foram efetuados por mim que movimento sua conta nem tampouco pelo titular que apresenta retardo mental.Costumo usar o cartão no caixa 24 horas que fica dentro do Supermercado Compre Bem na Av. Presidente Wilson em São Vicente/SP e tomei conhecimento da falta de dinheiro quando puxei o extrato em 08/10/2008 (...). (negritei)Revela-se, assim, a possibilidade de a pessoa a quem se fiou o uso do cartão ter facilitado o acesso à respectiva senha em local de grande movimentação, o que não se traduz, necessariamente, vulnerabilidade do sistema de segurança bancário ou qualquer outra falha na prestação do serviço.Assim, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O

COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013144-62.2008.403.6104 (2008.61.04.013144-0) - HERCULANO DA CRUZ (SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
4ª VARA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 2008.61.04.013144-0 AUTOR: HERCULANO DA CRUZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença, HERCULANO DA CRUZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 47/60), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº. 00041454-7 e 99003787-6 (fls. 65/68), motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro de 1989. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3

- Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº.329-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração da diferença será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.Santos, 30 de abril de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001544-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001544-4) - ALVARO DE SOUZA FILHO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 4ª Vara Federal de Santos - SPAÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.04.001544-4Autor(es): ÁLVARO DE SOUZA FILHORéu(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.ALVARO DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.No entanto, conforme as cópias juntadas às fls. 50/57, verifica-se que teve no Juizado Especial Federal de Santos, ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº.2005.63.11.010666-3, já com sentença de improcedência do pleito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2010.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA JUÍZA FEDERAL

0004607-43.2009.403.6104 (2009.61.04.004607-6) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 73, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

0004691-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004691-0) - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA e ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.Segundo a inicial, os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 29/08/1997, contrato de mútuo para aquisição do imóvel residencial, no valor de R\$ 40.000,00, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Sustentam que, em virtude de aposentadoria e conseqüente perda de renda do autor, sobreveio inadimplemento contratual em meados de 2007. Os valores das prestações vencidas foram incorporados ao saldo devedor, elevando o valor do encargo mensal, fato que agravou a situação financeira.Sobreveio nova inadimplência, motivo pelo qual a ré promoveu execução extrajudicial da hipoteca, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ato normativo que reputam seja inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), além de contrariar disposições do Código de Defesa do Consumidor.Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois os mutuários não foram notificados para purgar a mora, tampouco pessoalmente intimados acerca dos leilões.Com a inicial (fls. 02/26), foram acostados documentos (fls. 27/59).Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a alegação de ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço, reservando-se a apreciar o pleito de antecipação dos efeitos da após a vinda da contestação (fls. 60).A CEF apresentou contestação, oportunidade em que argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, em face da cessão do crédito imobiliário à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, bem como a recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Sustentou, ainda, a regularidade do procedimento executório (fls. 67/89). Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento.Após a juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 116/147), restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 149/150).Intimados os autores a se manifestarem acerca da contestação e do procedimento executório, silenciaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois

desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação às preliminares aduzidas em contestação, verifico constar da Carta de Adjucação (fls. 145/147) que a EMGEA, na condição de credora exequente, arrematou o imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Referido ato possui efeito translatício da propriedade dos autores para a empresa. Assim posta a questão e considerando os pedidos formulados na ação principal (anulação do procedimento de execução extrajudicial), tenho que a EMGEA é litisconsorte passivo necessário, posto que eventual decisão favorável aos autores poderá influir em seu patrimônio jurídico, devendo ser deferido seu ingresso no feito, na qualidade de réu. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 90/91). Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária na forma do Decreto-Lei nº 70/66, fundada na inconstitucionalidade do referido ato normativo e na ocorrência de vícios no decorrer do respectivo procedimento. Analisando o contrato de financiamento celebrado entre as partes, verifica-se da cláusula vigésima sétima que a dívida seria considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução da hipoteca, se os devedores faltassem ao pagamento de alguma das prestações, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Previu a cláusula vigésima oitava que o processo de execução poderia, a critério da CEF, seguir o rito prescrito no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou pelo Decreto-Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. No ponto, é necessário salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca não macula as garantias constitucionais mencionadas, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo, discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que é norma especial quando comparada a esse diploma. É certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Sendo assim, após o inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição credora de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Quanto ao vício apontado pelos ex-mutuários em relação à ausência de notificação pessoal, com a vinda de cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas na inicial. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de encaminhar duas notificações via oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado, declinado na petição inicial como residência dos autores (Av. Cruzeiro do Sul nº 411, Cubatão/SP), sendo os documentos recebidos pessoalmente pelos autores Wanderley Ribeiro de Souza, em 28/11/2008 (fls. 119/120), e Ana Maria Sampaio de Souza, em 20/11/2008 (fls. 121/122). Cumprida a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em ausência de oportunidade para purgação da mora. No que se refere à alegada ausência de intimação pessoal acerca das datas designadas para leilão, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgar a mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Não obstante, os documentos de fls. 140/141 revelam a intimação pessoal da autora, bem como a tentativa de intimação pessoal do ex-mutuário no endereço acima declinado (fl. 138/139), restando frustrada sua localização. Não procede o pedido de devolução dos valores pagos à instituição financeira, tendo em vista que se trata de parcelas relacionadas à execução de contrato de mútuo habitacional e não de contrato de compra e venda. Saliento, outrossim, que no caso em questão o valor de adjudicação do imóvel, foi inferior ao valor do crédito hipotecário, ou seja, da dívida em execução (fls. 146). Ademais, não havendo comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos autores, inexistente amparo legal para a devolução de parcelas pagas. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010,

0004857-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004857-7) - JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES COSTA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.04.004857-7 Embargos de Declaração (ação de rito ordinário) Embargante: José Carlos do Amaral Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita ser esclarecido se o fato de o índice aplicado em FEVEREIRO DE 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Aduzem, ainda, que ao contrário do consignado na r. sentença, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no REsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, consignou-se expressamente na r. sentença (fls. 108): Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Ademais, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia relativamente às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Demonstrem, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004862-98.2009.403.6104 (2009.61.04.004862-0) - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ANJO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.04.004857-7 Embargos de Declaração (ação de rito ordinário) Embargante: José Carlos do Amaral Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita ser esclarecido se o fato de o índice aplicado em FEVEREIRO DE 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Aduzem, ainda, que ao contrário do consignado na r. sentença, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Particularmente

quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no REsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, consignou-se expressamente na r. sentença (fls. 108): Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Ademais, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia relativamente às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Demonstrem, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES (PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos Processo n.º 2009.61.04.005748-7 Ação ordinária Autor: ANDRÉ LUIZ ANTUNES Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: Vistos ETC. ANDRÉ LUIZ ANTUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo formulado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/09990/09, liberando o veículo Mercedes Bens C200 K, Placa PUR 215, apreendido pela Receita Federal do Brasil, e requerendo seja autorizado pelo juízo a transitar pelo território brasileiro com o veículo. Segundo a inicial, o autor é empresário e nessa condição possui escritório no Paraguai, local em que adquiriu o veículo acima descrito. Narra o autor que, em 13/03/2009, embarcou no Porto de Santos para um cruzeiro no litoral do nordeste brasileiro, tendo deixado seu veículo em estacionamento particular. Em 16/03/2009, teria sido surpreendido com a remoção do veículo por agentes da Alfândega que, sem seu consentimento, levaram o automóvel para o estacionamento do órgão. Na oportunidade, dirigiu-se ao local, tendo tomado conhecimento da lavratura do termo de retenção. Indica o autor que não importou o veículo, mas sim que o adquiriu no Paraguai, local em que exerce atividades profissionais. Notícia que o termo de retenção foi convertido em auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF nº 11128.002511/2009-92), do qual foi intimado em 07/05/2009. Sustenta que não possui interesse em importar o veículo, mas que, em razão de duplo domicílio, seria perfeitamente admissível que transite livremente com o automóvel no país (fls. 08). Nessa linha, aduz que as normas restritivas para permanência de veículos de turistas no país não se aplicariam aos brasileiros com duplo domicílio, que poderiam transitar, repito, livremente, pelos países integrantes do bloco com veículo matriculado em qualquer uma das nações em que mantenha domicílio, conforme previsto no Tratado que instituiu o MERCOSUL. Menciona que a Portaria nº 16/95, do Ministério da Justiça, somente favoreceu os turistas, deixando sem abrigo as demais pessoas que atuam no âmbito comunitário, pretendendo sejam concedida, por equidade e isonomia, idêntico tratamento, conforme precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, foram apresentados documentos. O juízo determinou ao autor que providenciasse a demonstração do duplo domicílio. Ciente da determinação, o autor juntou documentos. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 179/186), interpôs o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 199/223), o qual foi negado seguimento (fls. 330/334). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 226/235, pugnando pela improcedência do pedido, juntando, posteriormente, cópia do Processo Administrativo nº 11128.002511/2009-92 (fls. 239/299). Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não requer dilação probatória. Pois bem. Toda mercadoria procedente do exterior, seja destinada para consumo ou direcionada a qualquer outro regime, ainda que não se sujeite ao pagamento de imposto, está sujeita a controle aduaneiro (artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88), ato essencial à soberania do país (artigo 237, CF), através do qual o Estado verifica a regularidade do ingresso do bem em território nacional e o cumprimento das obrigações daí decorrentes. A regra é que toda mercadoria que ingresse em território nacional submeta-se a despacho aduaneiro. Exceções, por consequência, que se interpretam restritivamente, são as hipóteses de dispensa. No caso, a própria inicial reconhece, ao pleitear a utilização de integração normativa por equidade, que não há norma expressa que afaste o controle aduaneiro e autorize a permanência, em território nacional e por prazo indeterminado, de veículo registrado em país membro do MERCOSUL, ainda que pertencente à nacional com domicílio no exterior. Em verdade, inexistente trânsito livre de veículos estrangeiros nos países que integram o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL com a extensão pretendida. Com efeito, a norma em que se ancora o autor para sustentar a liberdade de circulação de veículos em território nacional, contida no artigo 1º do Tratado de Constituição do MERCOSUL, integrado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 350/91, é uma norma-objetivo, ou seja, um alvo a ser alcançado, quiçá em prazo breve. Nesse aspecto, merece destaque que o diploma remeteu o aprofundamento da integração do bloco à necessidade de harmonização da legislação dos países que o

compõe, constituindo, para tanto, inúmeros grupos de trabalho, inclusive um referente ao transporte terrestre (Anexo V). Também merece destaque que somente com o Protocolo de Ouro Preto (1994), integrado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1901/96, o MERCOSUL ganhou personalidade jurídica própria e uma estruturação interna mais definida. Nesse último aspecto, merece destaque a estruturação do Conselho do Mercado Comum (CMC) e do Grupo do Mercado Comum (GMC), com atribuições específicas, visando atingir o almejado objetivo de integração dos países. A esse último órgão compete fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum (art. 14, inciso IV). A digressão acima é necessária para que se fixe que a análise do alcance da liberdade de circulação de pessoas e de bens existente no MERCOSUL exige observação detalhada da legislação comunitária, pois é aí que se compreende o regime jurídico que regula as relações no âmbito do bloco. Dito isso, de rigor indicar que o Grupo do Mercado Comum - GMC editou atos normativos específicos sobre o trânsito de veículos no âmbito comunitário, dos quais, de nenhum modo, infere-se a liberdade pretendida pelo autor na inicial. Atualmente, sobre o tema, encontra-se vigente a Resolução GMC nº 35/2002, integrada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 5.637/2005 e que substituiu as Resoluções GMC nº 76/93 e nº 131/94, estabelecendo novo regime jurídico para a circulação de veículos de turistas, particulares e de aluguel nos Estados Partes do MERCOSUL. Referido diploma autoriza os veículos comunitários, quando utilizados em viagens de turismo, a circular livremente e a permanecer em qualquer um dos demais Estados Partes (artigo 2º), dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (artigo 5º), observado o prazo máximo estabelecido pela autoridade migratória para essa condição nesse Estado (artigo 3º, item 2). Expressamente o diploma afastou sua incidência na hipótese em que o condutor não comprove sua condição de turista (artigo 7º, item 1, alínea a), de acordo com a legislação migratória de cada país, remetendo o ingresso ou a saída do veículo do território de um Estado Parte a outro, nessas condições, à legislação específica vigente no mesmo (artigo 7º, item 2). Prevê ainda que o descumprimento das condições postas nessa norma implicará na qualificação do veículo como em situação irregular, aplicando-se as penalidades previstas na legislação do Estado em que se configurar a infração (art. 16). Não há, portanto, vazios legais como quer fazer crer a inicial. Ao revés, a norma em consideração expressamente veda o ingresso de veículo comunitário registrado em outro país fora das condições nela contidas. Veja que se poderia até cogitar que um nacional, com duplo domicílio, transite temporariamente no país com veículo registrado em outro país do bloco, mas jamais que pretenda permanecer circulando indefinidamente com o veículo em território nacional, sem que promova a internação do bem, observando as regras inerentes à importação. Aliás, em que pese os respeitáveis precedentes jurisprudenciais citados na inicial, a meu ver, sem norma expressa e sem reciprocidade dos demais países que compõe o MERCOSUL, a autorização pretendida subverteria a lógica de controle de ingresso de mercadorias em território nacional, em desacordo com a legislação de regência, posto que criaria um regime especial de admissão de bens no país, não qualificável como importação, nem como admissão temporária. Merece ser apontado, outrossim, que a jurisprudência não é uníssona quanto à questão, como se pode verificar dos seguintes

julgados: **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO.** 1. O brasileiro residente no exterior pode ingressar com seu veículo no território nacional, sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, para retorno em prazo estabelecido (IN nº 136, de 08/10/87 - item 3). 2. Havendo demonstração documental, não infirmada com sucesso, de que utilizou o regime de admissão temporária para fazer a importação clandestina do bem, acertada se revela a apreensão e a pena de perdimento. 3. Improvimento da apelação. (grifei, TRF 1ª Região, AMS 9401146977/WDF, 3ª Turma, DJ 09/10/1998). **PENAL - ART. 334 CAPUT - ENTRADA DE VEÍCULO IMPORTADO - PORTARIA MF 16/95 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - ERRO DE PROIBIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1.- Comprovada autoria e materialidade e presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, é de ser mantida a condenação. 2.- Permitir a entrada de veículo importado à brasileiro aqui residente importa em dar cobertura à fraude à lei, porque o regime de livre circulação de veículos oriundos de países do MERCOSUL alcança apenas turistas estrangeiros. 3.- Para a formação do juízo de culpabilidade basta a consciência potencial da ilicitude. Erro de proibição afastado, ante a não demonstração da insciência do caráter ilícito da conduta. 4.- Pena bem dosada ante a condição econômica informada pelo acusado. 5.- Improvimento do recurso. (grifei, TRF 3ª Região, ACR 9353/SP, 2ª Turma, DJU 07/11/2002, Rel. Juiz Conv. MAURICIO KATO, v. u.) **TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. TURISTA. VEÍCULO COMUNITÁRIO. NORMAS DE CIRCULAÇÃO. FORMALIDADES ADUANEIRAS. MERCOSUL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. LEGITIMIDADE DA APREENSÃO.** 1. As normas comunitárias de livre circulação de veículos no âmbito do Mercosul dispensam o turista que ingressar no território de Estado-Parte de qualquer formalidade aduaneira. (Resolução Mercosul n. 131/94 e Portaria/MF n. 16/95). 2. Havendo prova de que o impetrante ainda figura como sócio de empresa sediada no Brasil e em funcionamento, bem assim tendo ele à ocasião da apreensão do veículo se declarado residente em solo brasileiro, não se lhe aplica o conceito de turista alvitrado no art. 9º da Lei n. 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, identificado como o estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada. 3. Não se podendo atribuir ao veículo do impetrante a condição de veículo-comunitário, nem tendo o impetrante demonstrado que o seu ingresso observou as pertinentes normas de importação ou de admissão temporária, é irregular a sua permanência em solo brasileiro, o que legitima o ato de apreensão impugnado (TRF 4ª Região, AMS 200172000071832/SC, 1ª Turma, DJ 02/04/2003, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). **TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO BRASIL. VISTO PERMANENTE.**

AFASTADA A CONDIÇÃO DE TURISTA E DE DUPLO DOMICÍLIO. MANUNTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. A legislação aduaneira admite a circulação de veículo estrangeiro no país, sob o regime de admissão temporária, desde que seja de uso particular exclusivo de turista, estrangeiro ou brasileiro residente em um dos outros Estados que integram o MERCOSUL, observado o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória. Contudo, o fato de um condutor de veículo estrangeiro - flagrado pela fiscalização em território brasileiro - ter domicílio no Brasil afasta a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária, mostrando-se legítima a apreensão do bem. Precedente (TRF4 - AC 2002.70.02.002134-2/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 07/08/2007).(grifei, TRF 4ª Região, 200804000206841/SC, 2ª Turma, D.E. 24/09/2008, Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). A meu ver, internalizado irregularmente o veículo em território nacional, não há reparos a fazer na conduta da fiscalização aduaneira, quanto à retenção e ulterior apreensão do veículo, não havendo motivo para a nulidade do procedimento administrativo, local adequado para que o autor exercite seu direito de defesa e demonstre suas razões, inclusive se incidiu em erro de proibição e de boa-fé, alegações que deverão ser sopesadas pela autoridade competente ao proferir sua decisão final. Deste modo, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Santos, 13 de maio de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0005861-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005861-3) - IRINEU DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

IRINEU DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 1979. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por

isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando à diferença obtida correção monetária.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

0007467-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007467-9) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.04.007467-9Vistos etc.,REINALDO NOBORU WATANABE, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a seguro estipulado em contrato de consórcio de imóvel.Segundo a exordial, o autor adquiriu da requerida consórcio de imóvel, com prazo de cento e vinte meses, estabelecendo-se cláusula no sentido de que em caso de invalidez total ou permanente, restariam cobertas as parcelas vincendas através de seguro a ser contratado pela administradora.Afirma o demandante que no decorrer do contrato veio a se aposentar em razão de moléstia incapacitante. Contudo, foi-lhe negada a indenização sob a justificativa de que as condições da apólice somente mencionam invalidez total ou permanente em razão de acidente e não por motivo de doença.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/13, complementados às fls. 27/35.Num primeiro momento, a r. decisão de fls. 16/17, declarou a incompetência deste Juízo. No entanto, a sobredita decisão restou revogada (fl. 22), em virtude da petição de fls. 20/21, do autor, que postulou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo, o que foi deferido, assentando a competência da Justiça Federal.Os réus foram citados e ofertaram suas contestações às fls. 41/44 e 47/62. Sobrevieram as réplicas de fls. 106/108 e 110/116.É o relatório. Decido.Com a vinda das contestações e respectivos documentos, melhor analisando a lide, verifico que a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária ajustada no âmbito de contrato de consórcio de imóvel.In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a

empresa CAIXA CONSÓRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Trata-se, portanto, de lide entre empresa de consórcios e o adquirente-consorciado, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal.Nesse passo, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. Condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 20, 4º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Em consequência, excluindo do processo o ente federal que ocasionou a permanência do feito na Justiça Federal, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, para distribuição a uma das varas lá instaladas, com as nossas homenagens.Procedam-se as devidas anotações.Int.Santos, 14 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ LUIZ CARNEIRO DE MELO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Issso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fl. 15). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o

autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao

recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2010.

0008467-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008467-3) - EDUARDO MARQUES X OSVALDO LUIZ NOGUEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.04.008467-3 Embargos de Declaração (ação de rito ordinário) Embargante: Eduardo Marques e outros Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Quanto ao índice aplicado em fevereiro de 1989, postula pronunciamento do juízo no sentido de esclarecer se eventual discussão a respeito da existência ou não de diferenças de correção monetária deveria ser travada em sede de execução do julgado, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008640-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008640-2) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MANOEL LUCINDO DA CONCEIÇÃO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria,

documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 26/27). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.. Custas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

0010744-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010744-2) - JORGE FERNANDO DE MOURA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS PETENUSSI X PAULO RICARDO GOMES GARCIA X WILSON AMANCIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2009.61.04.010744-2Embargos de Declaração (ação de rito ordinário)Embargante: Jorge Fernando de Moura e outrosVistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita ser esclarecido se o fato de o índice aplicado em FEVEREIRO DE 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.Aduzem, ainda, que ao contrário do consignado na r. sentença, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I, e 285A, ambos do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido.Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto.Sobre a não aplicação do IPC nos períodos mencionados nos presentes embargos declaratórios, consignou-se expressamente na r. sentença (fls. 108):Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008).Ademais, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia relativamente às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0011036-26.2009.403.6104 (2009.61.04.011036-2) - MARCOLINO APPARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X LUCIA ROQUE(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 2009.61.04.011036-2Autora: MARCOLINO APPARECIDO PEREIRA- ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C SENTENÇA.MARCOLINO APPARECIDO PEREIRA- ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho proferido à fl. 16 foi determinado à parte autora:Comprove Lúcia Roque a qualidade de representante do espólio, juntando aos autos cópia do termo de inventariante ou outro documento idôneo, no prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, comprove haver solicitado os extratos perante a Instituição Financeira, juntando aos autos cópia da protocolização do requerimento. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0013007-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013007-5) - DYLCO PEREIRA DA COSTA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 2009.61.04.013007-5 (RITO ORDINÁRIO) AUTOR: DILÇO PEREIRA DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç ADILÇO PEREIRA DA COSTA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em dezembro de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1979. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial a ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem

restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0000120-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000120-4) - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

iante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à pr VALDIR DO SANTOS RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos motivos expostos na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa em conformidade ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Intimado, o autor ficou inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 27 de abril de 2010.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5) - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BÍO X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO

DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Wanderley Vasques do noticiado pela executada à fl. 979, no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação, dando-lhe ciência das planilhas de fls 980/981 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Wellington de Souza Costa e Valdomiro dos Santos Lima às fls. 982/994. Intime-se.

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a sucessora de Luiz Alfredo Rodrigues dos extratos juntados às fls. 774/808, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, dando-lhe, ainda, ciência do noticiado à fl. 773 em relação ao desbloqueio do montante depositado em sua conta fundiária. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 769/771, em relação a não ter sido apreciado o pedido de fls. 748/749, pois já houve apreciação do referido pedido na decisão de fls 753, item 5. Após, deliberarei sobre o alegado pelas partes em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0207195-59.1997.403.6104 (97.0207195-0) - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (dias), se manifeste sobre o alegado pela executada à fl 352 em relação aos períodos em que manteve vínculo empregatício com as empresas Ultratec, Sertep e Confab. Intime-se.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 239/240, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 220. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Muito embora já tenha sido deferido prazo suplementar à fl. 316, considerando o noticiado à fl. 319, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 308. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0204264-49.1998.403.6104 (98.0204264-1) - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 423, em relação a impossibilidade de apresentação dos extratos solicitados. Intime-se.

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 209, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 205. Intime-se.

0008025-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008025-8) - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 301, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 295. Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 185/189, que demonstram o crédito efetivado em decorrência da ação n 94.0202748-3, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o

postulado às fls. 181/182.Intime-se.

0005000-12.2002.403.6104 (2002.61.04.005000-0) - SAMUEL ALVES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada às fls. 273/278.Intime-se

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 199/200, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 195.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5) - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro o postulado à fl. 196, por ser ônus do autor diligenciar no sentido de obter cópia da documentação solicitada pela executada (Guia de Recolhimento e Relação de Empregados).Oportuno, ainda, salientar que a intervenção do judiciário somente será necessária na hipótese da empresa se negar a fornecer os documentos solicitados.Mediante o acima exposto, e com o intuito de possibilitar nova pesquisa na base de dados do banco depositário, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor apresente os documentos solicitados.Intime-se.

0001949-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001949-0) - VALTER RAIMUNDO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 266, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 259.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004407-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004407-5) - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 148/152, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

Expediente N° 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 510/515.No silêncio ou em caso de discordância, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3) - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o julgado condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, ressaltando, inclusive a hipótese da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, indefiro o postulado às fls. 516/517.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios, devendo observar o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 511.Intime-se.

0206582-39.1997.403.6104 (97.0206582-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X

WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls 593, 596/602 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e ao co-autor Manoel Correa Sanchez, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de José Pascon Rocha satisfaz o julgado. Intime-se.

0002358-71.1999.403.6104 (1999.61.04.002358-5) - RITA DE CASSIA PONCIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, revogo o r despacho de fl. 278 em razão do equívoco em que foi lançado. Ante o noticiado à fl. 277, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 266/267. Após, apreciarei o postulado à fl. 276. Intime-se.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fl 448 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 444. Intime-se.

0006891-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006891-0) - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011037-55.2002.403.6104 (2002.61.04.011037-9) - JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 296/303, tendo em vista que foram elaborados de acordo com o julgado. Com relação a discordância do exequente com o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, cumpre-me esclarecer que de acordo com o extrato juntado à fl. 323, o valor de R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos), refere-se a JAM creditada em junho de 2009 e que o saldo existente na conta fundiária é de R\$ 476,57 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), portanto, ao contrário do alegado pelo exequente o montante depositado é superior ao apontado pela contadoria judicial, pois no momento do crédito a executada procedeu a devida atualização. Sendo assim, indefiro o postulado pelo exequente à fl. 331. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009094-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009094-4) - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 203/209 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

0017244-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017244-4) - CLEURY LEITE X JOSE DA COSTA FILHO X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO X REINALDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 381, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o co-autor José da Costa Filho se manifeste sobre o despacho de fl. 377. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0018374-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018374-0) - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais medidas adotou para obter os extratos da conta fundiária de Viturino Ferreira Barbosa em que conste a movimentação anterior a 01 de julho de 1980, devendo, ainda, juntar aos autos documentos que comprovem a sua assertiva. Intime-se.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o crédito da taxa progressiva de juros noticiado à fl. 105, foi efetuado pelo antigo banco depositário, pois às planilhas apresentadas às fls. 106/116 não apontam o valor que efetivamente foi depositado. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo. Intime-se.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 221/222 - Defiro. Oficie-se ao banco depositário (Banco Bradesco - Agência Nova Central), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Cirino Ambires, necessários ao cumprimento do julgado. Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o pedido de conversão em perdas e danos formulado às fls. 84/85. Opondo-se ao requerimento do exequente, diga a executada, no mesmo prazo, de que forma cumprirá espontaneamente o julgado. Intime-se.

0006423-31.2007.403.6104 (2007.61.04.006423-9) - WHASHINGTON LUIZ DA SILVA PRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 152, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 148. Intime-se.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 89/90, em relação a conta de liquidação elaborada pela executada ter iniciado em 30/06/1969 ao invés de 01/01/1967. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta fundiária do autor utilizados para a elaboração do cálculo, bem como os relativos ao período faltante. Intime-se.

0004405-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004405-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do extrato juntado à fl. 131 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o alegado pela executada às fls. 116/117, no sentido de que o índice concedido no julgado já foi aplicado administrativamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Juvenal Vitorino de Almeida às fls. 222/227, em relação aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 218. Intime-se.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5) - EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo interposto. Int.

0005823-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005823-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 264/266: A atualização do crédito é feita pela

Divisão de Precatórios do E. TRF no momento do pagamento. Expeça-se ofício requisitório pelo valor determinado na sentença dos embargos nº 2009.61.04.000344-2 (fls. 263: R\$ 3.877,18).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Verifico que a decisão de fls. 24/29 foi publicada em 11/12/2009 e até a presente data não foi expedido o ofício à CESP, conforme determinado. Atente a Secretaria para que tais lapsos não mais ocorram. Cumpra-se com urgência.

0006703-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208763-81.1995.403.6104 (95.0208763-1)) UNIAO FEDERAL X GUARUJA VEICULOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Postula a União, em primeiro plano, a anulação da sentença de fls. 45 e verso, alegando que os embargos à execução não poderiam ter sido rejeitados liminarmente, porque interpostos tempestivamente. Afirma, nessa linha, que após a expedição do mandado de citação, ocorrida em 27/04/2009, a exequente, em 05/05/2009, alterou o pedido de execução, modificação da qual somente veio a ter conhecimento em 14/05/2009, quando recebeu os autos em carga, data correta para o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos embargos e não a da juntada aos autos do mandado. Sustenta ainda, que mesmo se desconsiderado totalmente o fato de o pedido ter sido alterado, causando surpresa à União com a modificação substancial da execução, a contagem do prazo a partir da juntada aos autos do mandado é medida contrária à jurisprudência pátria e à Lei nº 11.033/2004, que determina a efetivação de intimações, notificações e citação na forma pessoal aos Procuradores da Fazenda Nacional, mediante a entrega dos autos com vista. Na hipótese de os argumentos acima expendidos não serem acolhidos para efeito de anular o julgado, aponta a existência de omissão, porquanto deixou a sentença de apreciar matéria de ordem pública ao não enfrentar a arguição de prescrição. Alega, por fim, a existência de obscuridade porque a União tomou ciência da alteração do pedido somente em 14/05/2009, quando recebeu os autos em carga, mas o decisão ora recorrida considera como início do prazo para opor embargos data anterior ao momento em que o vício de citação foi, de fato e de direito, suprido. É o breve relatório. Decido. O Julgamento lineado em falsa ou equivocada premissa, constituindo situação processual timbrada pela excepcionalidade, reclama efeito modificativo desconstitutivo. (STJ, EDcl no REsp 152.658/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 22.11.1999, p. 152). Com esse entendimento, permito-me o reexame da decisão embargada, porquanto, à vista da retificação do valor exequendo, no curso do cumprimento do mandado de citação, o Juízo deixou de levar em conta a data da vista dos autos à Fazenda Pública como o termo inicial para a contagem do prazo de interposição dos embargos, caracterizando-se evidente omissão. Apesar da juntada do mandado em 13/05/2009, somente no dia seguinte (14/05/2009), se deu a ciência inequívoca pela embargante acerca da alteração postulada pelo exequente, já que o novo valor não integrou o mandado citatório. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO para o fim de desconstituir a sentença embargada. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Após, tornem conclusos, oportunidade na qual serão apreciadas as demais questões suscitadas. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo interposto. Int.

0004525-51.2005.403.6104 (2005.61.04.004525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203161-41.1997.403.6104 (97.0203161-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARILDA FURTADO DE MENDONCA(Proc. JORGE P. LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

Vistos em inspeção. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5942

ACAO CIVIL PUBLICA

0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Fls. 1715/1733: J. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos.

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento apresentado pela FUNAI à fls. 2833/2844, Projeto de Etnodesenvolvimento a ser executado junto à comunidade da Terra Indígena Paranapuã, envolvendo a produção e plantio de mudas de palmito juçara na região. Sem prejuízo, informe a FUNAI sobre a constituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional, composição e andamento dos trabalhos. Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), intimando-o para sua retirada e início dos trabalhos para os quais foi nomeado. Intimem-se.

0002724-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002724-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal e União Federal, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005624-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005624-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA E Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA À vista do certificado às fls. 592, nomeio curadora dos réus citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Fls. 278/279: considerando o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 268/269, esclareça a Companhia Nacional de Abastecimento o ora requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 276. Int.

USUCAPIAO

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Fls. 1146/1160: Dê-se ciência à parte ré. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a providenciar a juntada aos autos da planta citada na informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União Federal de fls. 1017. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA

BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Compulsando os autos constato que, apesar de devidamente intimados a declinar o valor da causa às fls. 62, os autores deixaram de cumprir a determinação, requisito indispensável à propositura da ação. Assim, considerando o decidido nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado no inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

À vista do certificado às fls. 262, nomeio curadora dos réus citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo civil. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação da União Federal, tempestivamente ofertada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo civil. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Fls. 121/215: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004533-52.2010.403.6104 - NERIVALDO EUCLIDES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral e correto cumprimento do determinado às fls. 200, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fls. 273/274: anote-se. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do determinado às fls.

269. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento da ação, fazendo constar Retificação de Registro Imobiliário, bem como para inclusão da CESP - Companhia Energética de São Paulo, Union Carbide do Brasil Ltda, União Federal e Antonio Cícero de Souza Prado, no pólo passivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1) - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)

Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, Paraná, a fim de penhorar tantos bens quantos bastem da firma executada, até o limite do valor exequendo, R\$ 33.957,78 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), apurado em Junho de 2010. Int. e cumpra-se.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Diga a parte autora sobre o pedido de novos esclarecimentos, eis que na complementação ao laudo apresentado (fls. 680/716), o Sr. Perito Judicial manifestou-se expressamente acerca dos Pareceres Técnicos 7071 e 7078 do IPT, como requerido às fls. 582/618. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 717. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005492-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005492-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da quantia apurada pela exequente, às fls. 225/236, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003541-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003541-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 424/427: Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da presente ação. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência e tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 352/359: Manifeste-se o condomínio exequente. Int.

0005270-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fl. 24, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 04 de agosto de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

CARTA PRECATORIA

0006422-12.2008.403.6104 (2008.61.04.006422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MANOEL ALCEDO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Decorrido o prazo deferido, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem à Central de Mandado para integral cumprimento da Precatória. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005235-95.2010.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)) ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA

ARAGAO)

Fls. 52/59: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o impugnado o determinado na parte final da decisão de fls. 47/48, promovendo o recolhimento das custas devidas nos autos principais. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0006004-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006002-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MANOEL MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Após, à vista do decurso do prazo legal para interposição de recurso contra a r. sentença de fls. 191/192, em que pese a ausência de certidão de seu trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000611-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Decorrido o prazo legal para pagamento da multa, em valor fixado à fl. 770, prossiga-se com a execução da quantia devida à União Federal a título de multa diária no valor declinado pela exequente às fls. 977. Nos termos do disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil, caracterizado o descumprimento de ordens judiciais, aplico a multa de 10% do valor atualizado do débito, que para o mês de julho/2010, importa em R\$ 576.695,45 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco e quarenta e cinco centavos). Proceda-se à penhora on line de todos os ativos financeiros em nome do executado e, ainda, a penhora da motocicleta HONDA/VT, Placa CKW7514, de sua propriedade. Sem prejuízo, zelando pelo interesse público manifeste-se a União sobre a satisfação do principal. Cumpra-se e intemem-se.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

À vista do certificado às fls. 224, providencie a CEF a indicação do quantum devido, devidamente atualizado. Após, proceda-se à penhora on line, como requerido às fls. 218/219. Int.

0007123-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

À vista do certificado às fls. 92, requiera a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0011497-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Fls. 74/76: No prazo de 05 (cinco) dias, diga a CEF se deseja, expressamente, desistir da execução do julgado. Int.

0004097-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS

Fls. 62: Defiro, como requerido. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0006001-51.2010.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MAOS BATISTA X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR

X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Apensem-se aos autos do Usucapião nº 2005.61.04.008064-9. Intimem-se os autores a providenciarem o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Ratifico a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Após, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar Manoel Mota Batista em substituição a Manoel Maos Batista. Proceda-se, também, a inclusão de Margarida Alves, Alex Sandro de Oliveira, Francisco Fernando de Souza, Francisco José Batista, Francisco Vicente de Oliveira, Israel Ambrosio Alves, Joaquim Maria da Silva, Misael Ambrosio alves, Reginaldo Maria, Silvia da Purificação Silva e Euclides Souza Lima Filho, Beatriz da Silva Fernandes, Luiz Raymundo Norberto de Lima, Sebastião de Jesus Santos, Zigomar Cunha Bueno e União Federal no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência as partes do requerido pela União Federal às fls. 4663/4666. Após, apreciarei o postulado à fl. 4661. Intime-se.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do requerido pela União Federal às fls. 2538/2541. Após, apreciarei o postulado à fl. 2536. Intime-se.

0003706-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jurandir Sotero Costa Filho e Roseane Ianes Bernardo, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para suspender todos os atos praticados extrajudicialmente pela Ré, dentre eles a venda do imóvel a terceiro, com amparo nos Art. 31 e 32 do Decreto Lei 70/66 (...). Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 18/01/2007, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Capitão Mor Aguiar nº 509, apto. 35, São Vicente/SP. Relatam que, em razão de inadimplemento, a credora promoveu execução extrajudicial da dívida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, considerada inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É o breve relatório. Decido. Formulam os autores pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pedido de suspensão da alienação do imóvel a terceiro não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petítório inicial, é possível verificar que os autores incidem em equívoco quando se insurgem contra a inconstitucionalidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. De outro lado, verifico que a medida ora pleiteada identifica-se com o pedido liminar deduzido nos autos da ação cautelar nº 0003708-11.2010.4.03.6104 (em apenso), cujos fundamentos permito-me transcrever: (...) o contrato firmado pelos requerentes segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a

detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equivocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes os julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 CJ1: 14/04/2010, PÁG: 224) Por fim, ao contrário do alegado na inicial, os documentos juntados às fls. 110/111 da mencionada ação cautelar demonstram que, em 22/12/2008, os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas no valor de R\$ 1.558,99 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), apurado em 10/12/2008. Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48 da ação cautelar em apenso), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003707-26.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004849-65.2010.403.6104 - METALOCK BRASIL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Interpôs a ré os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, apontando a existência de omissão na

decisão de fls. 101/104.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.No caso em apreço, as sucintas razões expostas no presente recurso não permitem compreender qual o teor da irrisignação da União, o que impossibilita o exame da aventada omissão.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.Não havendo notícia sobre eventual decisão no agravo de instrumento noticiado às fls. 169/180, interposto pela autora, prossiga-se, intimando-se a requerida da petição e documentos de fls. 110/163, os quais recebo como aditamento da inicial.Int.

0005645-56.2010.403.6104 - ANTONIO BASSI(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO BASSI ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário.Alega o autor, em suma, ter adquirido imóvel residencial localizado na Rua Pero Vaz de Caminha nº 60, casa 04, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, sendo eleito o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustenta que, não obstante o pagamento das 240 prestações pactuadas, ainda resta um saldo residual de R\$139.607,82, valor muito superior ao de mercado do imóvel, avaliado em R\$ 110.000,00.Relata, outrossim, que o saldo remanescente passou a ser exigido em prestações mensais, sendo a primeira na quantia de R\$2.493,10, correspondente a 59% de seu rendimento líquido (R\$ 4.194,68), desrespeitando a equivalência salarial. Assevera, por fim, cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde o início do contrato; exigência de taxa de juros acima do limite de 10% fixado no art. 6º da Lei nº 4.380/64; prática de anatocismo e inversão no método de amortização, motivo pelo qual pretende, ao final, ampla revisão do contrato. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi instado a emendar a petição inicial a fim de ser retificado o valor atribuído à causa, bem como esclarecido o pedido de tutela antecipada (fl. 65).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial.Em análise inicial antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, instituto previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, que tem como requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Insurge-se o autor contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo. Pois bem. A quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.Iso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta.Todavia, na hipótese dos autos, é possível verificar da planilha acostada às fls. 20/41, que no decorrer do financiamento o valor da prestação nem sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados. Segundo assevera o autor, os juros não pagos teriam sido adicionados ao saldo devedor, cuja prática é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. De conseqüência, se confirmada em perícia a ocorrência de amortização negativa, será necessário o recálculo do saldo devedor residual, de responsabilidade do mutuário. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). SALDO RESIDUAL. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Pretende o mutuário a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para determinar o recálculo das prestações de acordo com o PES e restituição da quantia cobrada a maior em razão do anatocismo verificado pela perícia. 2. Quanto ao PES, a perícia constatou que a CEF reajustou as prestações, em verdade, em índices inferiores àqueles aplicados ao salário do mutuário. A irrisignação do autor, no ponto, refere-se à prorrogação do contrato, com o refinanciamento do saldo devedor remanescente, importando na fixação de prestações em valor muito superior ao da última prestação paga no prazo inicial. Entretanto, inexistente nulidade na cláusula que impõe o pagamento do saldo residual a cargo do mutuário, pois o contrato não tem cobertura pelo FCVS. E o aumento da prestação, decorrente do refinanciamento do saldo devedor por prazo menor, não importa ofensa ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Quanto à prática do anatocismo, o laudo pericial é categórico ao afirmar que, no caso, houve períodos de amortização negativa, em que os juros não liquidados foram incorporados ao saldo devedor, acarretando cômputo de juros sobre juros. A hipótese, porém, não enseja a restituição de qualquer quantia, mas sim o recálculo do saldo devedor, evitando-se tal fenômeno. A procedência parcial do pedido deve ser mantida, mas em menor proporção do que aquela fixada pela sentença. 4. Agravos retidos desprovidos. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC 439200, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 04/05/2010, Pág.:193)Por tais razões, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das prestações referentes ao saldo devedor residual, conforme vem sendo cobrado. Considerando, porém, o tempo de tramitação do feito, condiciono a suspensão da cobrança das parcelas ao depósito mensal, à disposição do Juízo, de quantia equivalente à última prestação exigida (R\$ 778,00 - fl. 47). Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2010, às 14h30min. Observo, por fim, que o contrato de mútuo em questão também foi celebrado por Gláucia Maria Monteiro Bassi, ex-esposa do autor. Não há nos autos, entretanto, prova de que a CEF tenha sido cientificada acerca da separação, tampouco notícia acerca da partilha dos bens do casal. Sendo assim, comprove o autor que o imóvel lhe pertence de modo exclusivo ou providencie a inclusão da sua ex-esposa no pólo ativo da ação (art. 47 do CPC), sob pena de extinção.Cite-se e intimem-se.

0005903-66.2010.403.6104 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem com a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se com urgência. Int.

0006139-18.2010.403.6104 - MANOEL VITORIO DE ASSIS FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que a cópia da CTPS do autor não demonstra adesão ao regime do FGTS, tampouco há prova da manutenção de vínculo empregatício nos períodos ora reclamados. Sendo assim, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS KRASUCKI JÚNIOR, formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre verbas trabalhistas, a serem pagas de forma acumulada por empregadora. Alternativamente, postula que a fonte pagadora promova o depósito judicial do montante relativo ao referido tributo. Segundo a inicial, o autor logrou provimento em ação trabalhista, auferindo direito a receber diferenças salariais devidas por empresa, sobre as quais incidirá, na fonte, o questionado tributo, conforme comando da sentença transitada em julgado. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa ao princípio da isonomia na medida em que não pode sofrer tributação diferente daquela dispensada aos empregados que receberam seus salários regularmente mês a mês. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/55. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de requisitos cumulativos: a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu. Neste caso, cinge-se a controvérsia à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. No caso em apreço, argumenta a parte autora que embora o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, verifica-se que o referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, o valor foi recebido acumuladamente devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais que deixaram de ser pagas ao Contribuinte/Requerente por seu empregador na Reclamatória Proc. 544/2000 - 10ª Vara do Trabalho de São Paulo. Desse modo, se tais valores houvessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Postula, destarte, a autora, provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da exação questionada ou o depósito judicial integral do imposto até decisão final desta ação. Pois bem. Em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os

rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ RESP 758779, 1ª Turma, DJ 22/05/2006, Rel. Min. José Delgado). TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL UR (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 271758, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ3 12/04/2010, pág. 234) - grifei. Ressalto, entretanto, que não se questiona na presente ação a obrigação tributária de recolhimento do Imposto de Renda, mas sim, apenas o procedimento adotado para sua incidência, o qual resultaria em recolhimento a maior de tributo. Assim, prudente que os valores controvertidos permaneçam depositados em juízo para que se procedam aos ajustes em fase de liquidação. Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial, dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre o montante apurado na Reclamação Trabalhista nº 544/00, em curso na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão. CITE-SE. Intimem-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, com o objetivo de determinar o crédito imediato em conta vinculada do FGTS, ou o depósito em juízo, da diferença correspondente aos juros progressivos na forma das Leis nºs. 5.107/66 e 5.480/68. Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do aludido dispositivo, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por outro lado, ausente o perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela apontada aplicação incorreta da taxa de juros já ocorreu há muito tempo. Ademais, o pleito de antecipação da tutela, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza

cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003708-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls 39/41 - Mantenho a decisão de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL

0009067-15.2005.403.6104 (2005.61.04.009067-9) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL ANTONIA CATALINA POZZI (SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 189/190. Designo o dia 21 de SETEMBRO de 2010, às 15 horas, para audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9099/95, intimando-se a ré para comparecimento neste Juízo, acompanhada de defensor. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2090

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006882-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005968-7)) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de depósitos judiciais nos autos, conforme informado na certidão retro. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

MONITORIA

0000388-64.2003.403.6114 (2003.61.14.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

VISTOS. TENDO EM VISTA O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 1024/1025, DÊ-SE VISTA AO PERITO PARA ESCLARECIMENTO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM IGUAL PRAZO. EM PASSO SEGUINTE, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMpra-SE.

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE

SANTANA JUNIOR

Trata-se de execução de Ação Monitoria, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros do réu, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0000259-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Trata-se de execução de Ação Monitoria, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros do réu, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0000567-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HAMILTON CESAR DE PAULA ROZA X RICARDO LERO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-94.2007.403.6114 (2007.61.14.008027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os calculos/informações do contador. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-42.2004.403.6114 (2004.61.14.002269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os calculos/informações do contador. Int.

0009778-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVANIR FATIMA DE MELO REIS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000677-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA X ROSANGELA GOMES DE MELO X ROGERIO CANDIDO DE MELO

Fls. - Defiro a consulta de endereços via BACEN-JUD, conforme requerida.Elabore-se a minuta.Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004452-2) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciencia à impetrante acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003008-78.2005.403.6114 (2005.61.14.003008-5) - PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante a petição de fls. 359, nos termos do art. 3º, paragrafo 2º da Lei nº 8.906/94, bem como sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração no original.Regularizado o feito, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001999-76.2008.403.6114 (2008.61.14.001999-6) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Para tanto, regularize a impetrante o recolhimento das custas de fls. 125, para constar o numero correto dos autos.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000983-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000983-3) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005120-44.2010.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Por primeiro, necessário se faz a oitiva da autoridade impetrada a respeito dos fatos narrados na inicial, notadamente se houve causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no período em que se alega ter transcorrido lustro prescricional.Assim sendo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

0005121-29.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Considerando a juntada de documentos novos pelas autoridades impetradas, em homenagem ao contraditório,

manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e documentos juntados aos autos, notadamente em relação ao descumprimento de ordem proferida nos autos apensados, no sentido de proceder à regularização de sua situação na Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação dos elementos mencionados nas informações prestadas pela d. autoridade coatora. Após, considerando que a causa encontra-se apta para julgamento, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, no prazo legal, e venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004278-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004278-0) - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) VISTOS. A EMENDA À INICIAL PARA INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS DEVE OBEDECER, NO QUE COUBER, OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO DAS PARTES A SEREM CITADOS. ASSIM SENDO, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS A EMENDAREM CORRETAMENTE A INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INT. CUMPRASE.

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL

0000162-93.2002.403.6114 (2002.61.14.000162-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofertou denúncia em face de LUIZ SIBALDO NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Aduz, em síntese, que em 06.07.1999, por volta das 11:00h, auditores da Receita Federal realizavam procedimento de fiscalização denominado Operação Papai Noel na Rua Napoleão Alencastro Guimarães, Bairro Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo, onde constataram a presença de mercadorias de origem estrangeira expostas à venda. Narra que os auditores solicitaram a apresentação das respectivas notas fiscais ou documento que comprovasse a procedência lícita dos produtos, mas a documentação não foi apresentada. Relata que foram apreendidas, na posse do Réu, mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no Brasil, avaliadas em R\$ 13.000,00, em 03.04.2000. Afirma que as mercadorias foram introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos pela importação, comprovando-se, assim, a prática do delito em testilha. A denúncia, recebida em 05.09.2006 (fl. 230), veio estribada em inquérito policial. Citado (fl. 230), o Réu foi interrogado (fls. 241/243). Defesa Prévia a fls. 245/246, pugnando pela aplicação da suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Manifestou-se o MPF a fls. 250/252 pela negativa de aplicação do benefício. Indeferida a aplicação da suspensão condicional do processo a fl. 254. Em audiência, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 281) e uma arrolada pela defesa (fl. 334). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Sinei (fl. 375). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a vinda dos antecedentes atualizados do Réu e a Defesa nada requereu (fl. 386). O Ministério Público Federal ofertou memoriais a fls. 396/399. Aduz, em síntese, que a materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo Merceológico. Quanto à autoria, assevera que não subsiste dúvida de que a mercadoria foi apreendida na residência do Réu. Sustenta que o Réu possui a personalidade voltada à prática de delitos e que a pena deve ser exasperada. Em memoriais de fls. 406/410, a Defesa alega que a autoria não se encontra comprovada nos autos, porquanto o Réu nega que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade e que a assinatura aposta no auto de apreensão não foi lançada pelo Réu. Sustenta a fragilidade da prova quanto à autoria. Assevera que a mercadoria seria de seu sócio, Luiz Pavan. Invoca a aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos. Requer, ao final, a absolvição do Réu. A fl. 436 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse apurado o valor do tributo iludido. Sobrevieram informações da Receita Federal a fls. 439/442. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela absolvição do Réu a fls. 444/449 em virtude da aplicação do Princípio da Insignificância. O Réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Historiam os autos a prática, pelo Réu, do crime insculpido no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Com efeito, infere-se dos documentos acostados a fls. 12/23, consubstanciados em representação fiscal para fins penais, que em procedimento de fiscalização decorrente da Operação Papai Noel foram apreendidas, no endereço residencial do Réu - Rua Napoleão Alencastro Guimarães, 147, São Bernardo do Campo - mercadorias de origem estrangeira expostas à venda, desacompanhadas da necessária documentação comprobatória da regularidade quanto à importação, sendo lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e levadas ao depósito da Receita Federal em São Paulo. Desse modo, a materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade pelos documentos de fls. 15/23, consubstanciados em Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Termo de Lacreção e Apreensão, os quais descrevem as características e a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Note-se que a materialidade é comprovada também pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 63/64, o qual corrobora a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) correspondente à época da apreensão. Assim, certa a materialidade, passa-se ao exame da autoria. O Réu, em seu interrogatório judicial (fls. 242/243), afirmou que sua residência localiza-se no endereço da Rua Napoleão Alencastro

Guimarães, 147, Vila Pauliceia, São Bernardo do Campo. Disse, ainda, que é proprietário de uma loja localizada na Rua Comendador Afonso Karlakian, 79, Sala 91, Centro, São Paulo, onde comercializa mercadorias e já houve apreensão de mercadorias. Alegou que, na época dos fatos, se submetia a tratamento de saúde, e que seu sócio, Luiz Pavan, respondia pela loja. Afirmou que em sua loja havia um espaço vago que era alugado por seu sócio a chineses que o ocupavam para vender suas mercadorias, não havendo qualquer espécie de contrato escrito a respeito. Afirmou, ainda, que as mercadorias apreendidas pertenciam aos chineses que alugavam o espaço em sua loja. Por primeiro, insta asseverar que a alegação de que não há nos autos prova referente ao local em que realizada a apreensão das mercadorias não resiste à simples verificação dos documentos de fls. 15/23, que apontam o endereço residencial do Réu como sendo o local da apreensão. Acresça-se, ainda, que o Réu não produziu qualquer prova no sentido de que a apreensão foi realizada em local diverso do apontado nos documentos fiscais, nem apresentou prova no sentido de que as mercadorias pertenciam ao seu sócio ou mesmo aos chineses mencionados em seu interrogatório. Note-se que, pela folha de antecedentes apresentada, a apreensão realizada no estabelecimento do Réu, localizado na Galeria Pajé em São Paulo, referenciada pela testemunha Lourival Brito de Souza (fl. 334), possivelmente refere-se ao fato que desencadeou a ação penal que se encontra em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (fl. 430), em nada se relacionando com a apreensão realizada na residência do Réu. Cumpre asseverar, por oportuno, que mesmo que se admitisse como verdadeira a afirmação de que as mercadorias apreendidas pertenciam os mencionados chineses, extrai-se do interrogatório do Réu que ele tinha plena consciência de que se tratavam de mercadorias de origem estrangeira e que estavam sendo depositadas em espaço reservado em sua loja, com sua anuência e de seu sócio, Luiz Pavan. Com efeito, satisfaz-se o tipo penal em questão, para a caracterização do crime de descaminho, que o agente mantenha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente do País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Tais elementos, ainda que aceita a versão do Réu, subsistem íntegros na verificação da conduta ora em apuração e levam à subsunção desta ao tipo penal do descaminho previsto no art. art. 334, 1º, alínea c, do CP. Em caso análogo ao presente, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, D DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEÇAS PARA VEÍCULO AUTOMOTIVO DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCEDER A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. I - Os fatos e circunstâncias narrados na exordial acusatória estão corretamente subsumidos ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do CP. II - A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão e, Laudo trazido aos autos que atestou a origem estrangeira das peças para veículo apreendidas. III - A autoria restou igualmente comprovada nos autos, pois não se pode aceitar que o apelante, pessoa que indica em sua qualificação a profissão de comerciante, nada tenha notado de irregular no recebimento para depósito em seu imóvel, durante a madrugada, de grande quantidade de mercadoria importada, desacompanhada de documentação regular. IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação era de rigor. V - a simples instauração de outros inquéritos, por fatos que não se sabe sequer a data em ocorreram, não pode ser utilizada como fundamento para aumento da pena-base. VI - presentes o pressupostos legais, uma vez que não notícia nos autos de que o réu seja reincidente, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. VII - Recurso da defesa parcialmente provido, para reduzir a pena privativa de liberdade e determinar a sua substituição por pena restritiva de direitos. (TRF 3ª R.; ACR 31923; Proc. 1999.03.00.004076-3; SP; Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves; DEJF 04/05/2009; Pág. 314) Note-se que a conduta de manter em depósito as mercadorias de origem estrangeira não exige o dolo específico, satisfazendo-se com o dolo genérico. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO CP, ART. 334, 1º, ALÍNEA C). TIPCIDADE. IMPLEMENTAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Implementado o tipo penal (CP, art. 334, 1º, c) e comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação do réu. 2. O Auto de Infração e o Termo de Lacreção, realizados por auditor-fiscal da Receita Federal, por serem atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade juris tantum. 3. A conduta de manter em depósito mercadorias de origem estrangeira, internadas sem a obediência às normas pertinentes, está tipificada na alínea c do parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal. É irrelevante a propriedade da mercadoria apreendida, bastando o dolo genérico para a sua configuração. (TRF 4ª R.; ACr 2007.70.02.004467-4; PR; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araujo dos Santos; Julg. 28/07/2009; DEJF 13/08/2009; Pág. 517) Dessa forma, encontra-se cabalmente comprovada a autoria delitiva, bem como o dolo na conduta perpetrada pelo Réu. Por fim, a invocação do Princípio da Insignificância não colhe. Não se desconhece que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a relevância penal, para fins de aplicação do mencionado princípio, é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/02 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79), cujo art. 20 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este modificado pela Lei 11.033/04 (STF, HC 100369, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00570). Nada obstante, a mesma Corte Constitucional, em precedente da lavra do eminente Min. CELSO DE MELLO, traçou os seguintes vetores para a aplicação do princípio: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, HC 101074, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156). Na espécie dos autos, malgrado o valor do tributo iludido

(R\$ 8.530,86) seja inferior (porém próximo) ao limite estabelecido pela Lei nº 10.522/2002, tem-se que não só o requisito objetivo quanto ao valor do tributo deve ser levado em consideração para a aplicação do princípio da insignificância, impondo-se a observância de requisitos subjetivos como a periculosidade social da conduta do agente e seu grau de reprovabilidade, as quais não podem ser analisadas em relação a um fato específico, mas também em relação ao modo de vida levado pelo agente, notadamente quanto à habitualidade em que se vê envolvido na prática de crimes da mesma espécie. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada. (grifo nosso) (STF, HC 102088, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-01058) EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCENTE ESPECÍFICO. ATO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de um aparato custoso, delicado e ao mesmo tempo complexo como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionando para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras. 4. Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos, causou-lhe ruptura do tendão do braço direito. Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal. 5. Ordem denegada. (grifo nosso) (STF, HC 96202, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-02 PP-00803) Do contrário, ao se analisar apenas o fato específico, sem considerar a vida pregressa do Réu, jamais seria possível tipificar os fatos praticados, porquanto não seria condenado e assim não ostentaria antecedentes criminais. Assim sendo, a interpretação que melhor se amolda à aplicação do princípio em tela é aquela que leva em consideração o modo de vida do Réu, o qual pode ser identificado pelos fatos mencionados em sua folha de antecedentes. Não discrepa deste entendimento a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 288 E 334 DO CPB). HABITUALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. R\$ 8.887,50. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE R\$ 100,00 FIXADO NO ART. 18, 1º. DA LEI Nº 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O valor das mercadorias apreendidas no caso concreto é de R\$ 8.887,50, superior, portanto, ao valor fixado na norma legal que disciplina a extinção automática dos créditos tributários, independentemente de qualquer outra providência fiscal (art. 18, 1. da Lei nº 10.522/02), não havendo, assim, como se considerar insignificante a conduta do acusado. Precedentes do STJ. 2. O antigo preceito romanístico de

minimis non curat praetore - o Juiz não se ocupa de bagatelas - precisa ser entendido à luz da realidade fiscal e tributária, que impõe aos comerciantes em geral obrigações fiscais expressivas, não se justificando qualquer complacência com quem engana o Fisco. 3. A habitualidade da conduta criminosa exclui a inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisito necessário à aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ; HC 129.226; Proc. 2009/0031004-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 20/08/2009; DJE 28/09/2009)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O entendimento desta turma e das instâncias superiores se vem solidificando no sentido de que não se pode tomar como insignificante qualquer valor inferior a R\$ 10.000,00, mencionado na Lei n.º 10.522/2002. 3. De toda sorte, o denunciado é contumaz na prática delitiva, reiterando e perseverando na empreitada criminosa. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. 4. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 5. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (TRF 3ª R.; RSE 5078; Proc. 2004.61.06.003215-2; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DEJF 24/10/2008; Pág. 1)PENAL - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO 1.- Configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se a condenação pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 2.- A materialidade do delito restou devidamente comprovada, ante o laudo pericial acostado, que confirma a natureza espúria das mercadorias, desprovidas de qualquer documentação legal. 3. Ante o quadro fático-probatório carregado, e do conjunto de depoimentos testemunhais, colacionados ao longo do processo, restaram comprovadas autoria e dolo delitivos, na prática das condutas descritas na inicial acusatória. 4.- Negado provimento ao recurso. (TRF 3ª R.; ACR 14398; Proc. 2003.03.99.004476-1; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DEJF 06/08/2009; Pág. 89) No caso dos autos, as folhas de antecedentes juntadas noticiam o envolvimento do Réu, na prática do mesmo delito, na ação penal nº 2001.61.81.001546-2 (5ª Vara Criminal de São Paulo - fl. 430) e inquérito policial nº 2005.61.81.00742 (8ª Vara Criminal de São Paulo). Demais disso, o Réu confessa a manutenção de loja na qual houve a apreensão de mercadorias pela Receita no passado, evidenciando, assim, a habitualidade em que se dedica ao crime de descaminho. Assim sendo, afastado a incidência do Princípio da Insignificância na espécie dos autos e mantido hígida a tipicidade.III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LUIZ SIBALDO NETO, qualificado nos autos, nas iras do art. 334, 1º, alínea c, do CP.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Quanto aos antecedentes, apesar da notícia da existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento, não podem ser considerados para o fim de majoração da pena-base, consoante Súmula nº 444 do STJ. Vale notar que, em relação à condenação pelo crime previsto nos arts. 190, I e 195, III, da Lei nº 9279/96, a punibilidade foi extinta pela prescrição (fl. 434). A propósito, confira-se: Anterior condenação pela prática de crime alcançado pela prescrição da pretensão executória não pode ser considerada mau antecedente (HC n.º 47.714/PE). (STJ; Rcl 2.183; Proc. 2006/0109407-0; PE; Terceira Seção; Relª Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 28/02/2007; DJU 11/06/2007; Pág. 261) . Inexistem elementos em relação à conduta social. A personalidade do agente se afigura inclinada à prática delitiva, o que se verifica pela habitualidade em que se vê envolvido com a prática do mesmo delito; todavia, também por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser utilizados processos e inquéritos em andamento para exasperação da pena-base. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves, em virtude da apreensão das mercadorias. Por fim, a vítima é o Estado, não havendo falar-se em colaboração para a prática do delito. Assim sendo, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, por igual, não se revela a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Destarte, fixo a pena, em definitivo, em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada, com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal. Fixo o regime aberto para a hipótese de reconversão da pena. O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Decreto o perdimento, em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP, das mercadorias apreendidas nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C

0014445-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014445-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Declaro encerrada a instrução. Defiro o prazo de 05(cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Após a

devolução dos autos pelo MPF, intime-se pela imprensa oficial a defesa dos réus para apresentação de seus memoriais de forma sucessiva e na ordem da denúncia. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005330-95.2010.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório.

Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005543-04.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005605-44.2010.403.6114 - NEUZA PATURI SUMITANI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que

pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0005701-59.2010.403.6114 - WILLIAMS ANTAO ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0005713-73.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6993

MONITORIA

0005214-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Informa a autora a renegociação do contrato firmado com o réu. Diante da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, consoante os índices da Lei n. 6.423/77 (...)

0009115-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009115-8) - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

000503-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000503-7) - JOSE LAUDELINO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P.R.I.

0002418-28.2010.403.6114 - GENIVALDO DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram nas ações de autos número 1999.03.99.057061-1, atualmente julgado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada. P.R.I. Sentença tipo C

0002491-97.2010.403.6114 - GUSTAVO ALVES DOS PASSOS(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de aplicação de juros progressivos em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos expurgos inflacionários. As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram nas ações de autos número 2005.63.01.304985-1, atualmente julgado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada. P.R.I. Sentença tipo C

0002501-44.2010.403.6114 - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0002608-88.2010.403.6114 - FERNANDO CALIXTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram nas ações de autos número 2005.61.14.006960-3, atualmente julgado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada. P.R.I. Sentença tipo C

0002621-87.2010.403.6114 - ABRAO ANTONIO SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o

procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de aplicação de juros progressivos em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.As partes, o pedido e a causa de pedir, são as mesmas que figuram nas ações de autos número 97.0013952-2, atualmente julgado.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada.P.R.I.Sentença tipo C

0003113-79.2010.403.6114 - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveria ter sido aplicado o índice do IPC do IBGE no mês de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/1991 para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. A pretensão da presente ação - índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/1991, já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2005.61.14.005061-8, em que são partes José Manoel de Lima e a Caixa Econômica Federal, publicada no D.O. de 23/03/06, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 2005.61.14.005061-8AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças.Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Instituído pela Lei n.º 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica.O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Por intermédio da Resolução n.º 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC.O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%).O Decreto-Lei n.º 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução n.º 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.A Resolução n.º 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN.A Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio.Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS.O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença.Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º.O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória n.º 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP n.º 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90.A Medida Provisória n.º 189 foi convalidada pela Lei n.º 8.088/90.Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei n.º 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal.Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP n.º 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.No tocante aos honorários advocatícios, sempre adotei o posicionamento contra a possibilidade de medida provisória regular

matéria processual civil, em função da redação original do artigo 62 da Carta Magna, na medida em que a urgência em tema processual é muito questionável e a marcha processual é incompatível com o regime de provisoriedade do veículo em questão. Cito precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal na ADI 1910 MC/DF, acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.703/98, decisão proferida pelo Tribunal Pleno: ...2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada... (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/04/04). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I. Quanto ao pedido remanescente - janeiro/89 e abril/90, verifico a existência de coisa julgada, uma vez que as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos nº 1999.61.14.000357-2. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. Quanto aos demais pedidos, **REJEITO-OS**, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005623-65.2010.403.6114 - MILTON GUIDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia

autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005681-68.2010.403.6114 - NAGIBE MORENO DOS SANTOS(SPO27175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No casoSendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003223-78.2010.403.6114 (2009.61.14.006238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006238-9)) JOAO LUIS TOGNATO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária ao embargado, uma vez que não houve apresentação de impugnação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503222-73.1997.403.6114 (97.1503222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GERTRUD MARIA LUDWING DE PAREDES BUSCAGLI

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

1508261-51.1997.403.6114 (97.1508261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BITTAR IND/ ALIMENTICIA LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0004604-73.2000.403.6114 (2000.61.14.004604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAQUION COML/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005415-33.2000.403.6114 (2000.61.14.005415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TAQUION COML/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005907-25.2000.403.6114 (2000.61.14.005907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEPRESA CENTRO DE PREVENCAO EM SAUDE AMBIENTAL S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005924-61.2000.403.6114 (2000.61.14.005924-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISOMONT ISOLANTES TERMICOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005990-41.2000.403.6114 (2000.61.14.005990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELFF CLINICA PSICOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006021-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO ML LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006050-14.2000.403.6114 (2000.61.14.006050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N R D COML/ E TECNICA LTDA ME(SP055018 - JOSE GIOLO NETO E SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006317-83.2000.403.6114 (2000.61.14.006317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL COML/ SEGURANCA E MEDICINA DO TRAB LTDA ME X JUCILENE CORRAL X MANOEL SILVEIRA FILHO

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0006354-13.2000.403.6114 (2000.61.14.006354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRVM INSTRUTORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006814-97.2000.403.6114 (2000.61.14.006814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXTELLPP EQUIPAMENTOS E EXTINTORES LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006824-44.2000.403.6114 (2000.61.14.006824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0006913-67.2000.403.6114 (2000.61.14.006913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISCONTEC VALVULAS E AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007001-08.2000.403.6114 (2000.61.14.007001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISCONTEC VALVULAS E AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007292-08.2000.403.6114 (2000.61.14.007292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O PONTO DAS TINTAS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007322-43.2000.403.6114 (2000.61.14.007322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRUPO DE ASSISTENCIA MATERNO INFANTIL DO ABC S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007374-39.2000.403.6114 (2000.61.14.007374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMETRI FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007375-24.2000.403.6114 (2000.61.14.007375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMETRI FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007443-71.2000.403.6114 (2000.61.14.007443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GLT COML/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007674-98.2000.403.6114 (2000.61.14.007674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUNTEK DO BRASIL LTDA X MILTON FERRARACCIO X ROBERTO FERRARACCIO VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007745-03.2000.403.6114 (2000.61.14.007745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUROLIMP COML/ DISTR DE PROD DE HIG E LIMPEZA LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008105-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOL NASCENTE COM/ LOCAAO ESTACION E REST DE AUTOS LTDA

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0008112-27.2000.403.6114 (2000.61.14.008112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VIEIRA DE LACERDA ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0008115-79.2000.403.6114 (2000.61.14.008115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOACIR ROCHA DOS SANTOS ME

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008124-41.2000.403.6114 (2000.61.14.008124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER POMPERMAYER REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008144-32.2000.403.6114 (2000.61.14.008144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008638-91.2000.403.6114 (2000.61.14.008638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUROLIMP COML/ DISTR DE PROD DE HIG E LIMPEZA LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0008657-97.2000.403.6114 (2000.61.14.008657-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO MECANICA ROTARY LTDA ME

VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0008718-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELF CLINICA PSICOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008757-52.2000.403.6114 (2000.61.14.008757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES CILENE LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008764-44.2000.403.6114 (2000.61.14.008764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGENDA INFORMATICA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008766-14.2000.403.6114 (2000.61.14.008766-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGENDA INFORMATICA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008845-90.2000.403.6114 (2000.61.14.008845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUNTEK DO BRASIL LTDA X MILTON FERRARACCIO X ROBERTO FERRARACCIO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007443-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007443-0) - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELSO TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 112/117). A parte autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 119/120). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 122/124). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Assim, chegou-se a um valor superior ao pretendido pelo autor. Entretanto, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, o réu não pode ser condenado em quantidade superior ao demandado. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento integral do valor depositado às fls. 117. P. R. I.

Expediente Nº 6998

ACAO PENAL

0000551-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000551-7) - JUSTICA PUBLICA X GESNER PASCHOALATO X RODOLFO IUAN NETO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

I - RELATÓRIO GESNER PASCHOALATO e RODOLFO IUAN NETO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelos crimes de moeda falsa, falsificação de documento particular e de sinal público. Narra a denúncia que: PRIMEIRA IMPUTAÇÃO No dia 25 de janeiro de 2010, por volta das 10h, no estabelecimento comercial situado na Rua Álvaro Guimarães, nº 694, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, GESNER PASCHOALATO, mediante o auxílio de RODOLFO IUAN NETO, com quem mantinha prévio acordo de vontades, introduziu em circulação 1 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dá-la em pagamento pela compra de uma cueca, no valor de R\$ 15,00. SEGUNDA IMPUTAÇÃO No dia 25 de janeiro de 2010, por volta das 11h30min, no estabelecimento comercial situado na Rua Álvaro Guimarães, n 564, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, GESNER PASCHOALATO, mediante o auxílio de RODOLFO IUAN NETO, com quem mantinha prévio acordo de vontades, introduziu em circulação 1 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dá-la em pagamento pela compra de uma sandália, no valor de R\$ 25,00. TERCEIRA IMPUTAÇÃO No dia 25 de janeiro de 2010, por volta das 11h45min, no estabelecimento comercial situado na Rua Álvaro Guimarães, nº 513, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, GESNER PASCHOALATO, mediante o auxílio de RODOLFO IUAN NETO, com quem mantinha prévio acordo de

vontades, introduziu em circulação 1 cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dá-la em pagamento pela compra de 3 pacotes de saco de lixo e uma flanela, no valor total de R\$ 20,30. QUARTA IMPUTAÇÃO No dia 25 de janeiro de 2010, por volta das 12h30min, na Rua Álvaro Guimarães, nº 475, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, GESNER PASCHOALATO e RODOLFO IUAN NETO foram surpreendidos guardando, em unidade de designios, no interior do veículo VW Gol, cor vermelha, placas DFJ 0160, 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). QUINTA e SEXTA IMPUTAÇÕES RODOLFO IUAN NETO falsificou documento particular, tendo fabricado inidônea carteira de identidade funcional de delegado da Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, suposto órgão administrativo vinculado à Presidência da República, ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal. No documento particular falso, RODOLFO IUAN NETO inseriu, fazendo uso indevido, o símbolo das Armas Nacionais e o Brasão da República Federativa do Brasil. SÉTIMA E OITAVA IMPUTAÇÕES RODOLFO IUAN NETO falsificou sinal atribuído por lei à República Federativa do Brasil ao fabricar 2 carteiras de couro contendo o símbolo das Armas Nacionais e as inscrições DELEGADO e DELEGADO - Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente. DA JUSTA CAUSAA prova da materialidade dos delitos de moeda falsa exsurge do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/20), donde se constata que, das 14 (catorze) cédulas introduzidas em circulação e/ou guardadas pelos denunciados, 9 (nove) apresentavam o número de série A12310475112A, e 3 delas ostentavam o número série A1231047523A. No tocante aos delitos de falsificação de documento particular e de sinal atribuído por lei à entidade de direito público, a materialidade delitiva decorre da simples constatação da inexistência do órgão público supostamente emissor dos mesmos. Doutro turno, a situação de flagrância e os depoimentos na fase inquisitorial fornecem indícios suficientes de autoria. CONCLUSÃO Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: 1. GESNER PASCHOALATO como incurso, por 4 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 289, 1º, c.c. arts. 29 e 71 do Cód. Penal; 2. RODOLFO IUAN NETO como incurso, por 4 vezes, em continuidade delitiva, nas penas do art. 289, 1º, c.c. arts. 29 e 71, do Cód. Penal, em cúmulo material com as penas dos arts. 298, 296, inciso II, e 296, 1º, inciso III (por duas vezes). Auto de prisão em flagrante às fls. 02/12. Auto de apresentação e apreensão às fls. 16/20 e de restituição às fls. 21/22. Boletins de vida pregressa às fls. 41/44. Relatório do inquérito policial às fls. 122/127. Recebimento da denúncia em 11.02.2010, à fl. 137. Antecedentes do acusado Gesner, à fl. 153, 200, 207, 234, 236/240, 335/341, 345/347. Antecedentes do acusado Rodolfo à fl. 154, 198, 232, 243/247, 342/344. Pedido para liberação de cartão bancário, à fl. 169, indefiro à fl. 175. Laudo de exame de moeda nº 525/2010 às fls. 177/179. Laudo de exame de moeda nº 526/2010 às fls. 180/182. Identificação positiva do IIRGD em relação aos acusados RODOLFO IUAN NETO e GESNER PASCHOALATO (fls. 210). Defesa preliminar de Rodolfo Iuan Neto, às fls. 254/255. Defesa preliminar de Gesner Paschoalato, às fls. 257/261. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência na forma do artigo 400 do CPP (fl. 263). Laudo de exame documentoscópico nº 573/2010, às fls. 272/275. Audiência de instrução (fl. 375) na qual foram ouvidas as testemunhas Sandro Ferreira da Silva (fl. 376), Roberto Pacheco de Azevedo (fl. 377), Ricardo Carano dos Santos (fl. 378), Marco Vonei Zacarias Pilate (fl. 379), Elisabete Aparecida Lourenço (fl. 380), Jefferson Aparecido Dias de Freitas (fl. 381), João Ilhanes Casilha (fl. 382), bem como colhidos os interrogatórios dos acusados (fls. 383/384). Laudo de exame documentoscópico nº 575/2010 às fls. 402/406. Laudo de exame documentoscópico nº 577/2010 às fls. 413/416. Aditamento à denúncia à fl. 426, rejeitado à fl. 437. Alegações finais do MPF, às fls. 427/431, pugnando pela condenação dos acusados e fixação de pena acima do mínimo legal. Alegações finais do acusado Rodolfo, às fls. 440/446, sustentando que: a) é nula a denúncia, porque faltou individualização da conduta; b) é atípica a conduta, faltando dolo específico ou a própria intenção de praticar qualquer delito; c) os depoimentos em nada incriminam o acusado Rodolfo; d) a carteira funcional de Delgado do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente não é falsificada e o uso do brasão da República está autorizado conforme acórdão do STJ; e) caso se opte pela condenação, requer seja fixado o regime aberto. Alegações finais do co-réu Gesner, às fls. 449/452, sustentando que: a) o processo deve ser declarado nulo, porque prejudicial à defesa no que tange à autoria da materialidade em relação ao acusado, tendo sido a imputação de forma genérica do fato; b) a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade do réu Gesner, nem o dolo necessário à configuração do ilícito; c) em caso de condenação, requer a fixação do regime aberto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, que descreve clara e sucintamente as condutas criminosas, com suas circunstâncias essenciais, imputa autoria aos acusados e classifica os delitos, em atenção ao disposto no artigo 41 do CPP. A avaliação de dolo, intenção, participação e culpabilidade é matéria de mérito. 2.2 Do mérito 2.2.1 Moeda falsa Em 25.01.2010, entre 10h e 11h45min, GESNER PASCHOALATO, mediante o auxílio de RODOLFO IUAN NETO, com quem matinha prévio acerto de vontades, introduziu em circulação 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), em três estabelecimentos comerciais da Rua Álvaro Guimarães, Jardim Planalto, São Bernardo do Campo/SP, aos dá-las em pagamento pela compra de uma cueca no valor de R\$ 15,00 (loja nº 694), de uma sandália no valor de R\$ 100,00 (loja nº 564) e de um saco de lixo e uma flanela no valor de R\$ 20,30 (loja nº 513). Outrossim, ainda foram surpreendidos guardando, em unidade de designios, no interior do veículo VW Gol, cor vermelha, placas DJF 0160, 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). O laudo de exame de moeda de fls. 177/179 é prova inconteste da materialidade delitiva. As quatorze cédulas são falsas, produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se de impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. As contrafações são de boa qualidade, com atributos suficientes para iludir homem com discernimento mediano. A autoria de GESNER e RODOLFO, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias da ação criminosa, aliada aos depoimentos das testemunhas e aos antecedentes dos acusados, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa em conluio para introduzir as cédulas falsas em circulação, assim como a guarda de outras no veículo. Os depoimentos dos policiais Sandro Ferreira

da Silva (fl. 376), Roberto Pacheco de Azevedo (fl. 377), Ricardo Carano dos Santos (fl. 378) e Marco Vonei Zacarias Pilate (fl. 379), que reconheceram os acusados, descrevem, de forma coerente e harmônica, o recebimento da notitia criminis, a abordagem dos acusados, a apreensão das cédulas, documentos e mercadorias no carro e com os réus, a calma dos acusados no calor dos fatos e a localização das vítimas. Já as testemunhas Elizabeth Aparecida Lourenço (fl. 380), Jefferson Aparecido Dias de Freitas (fl. 381) e João Ilhanes Casilha (fl. 382) também reconheceram os acusados e confirmaram exatamente a conduta descrita na peça acusatória, detalhando que GESNER ingressou nos respectivos estabelecimentos, comprou as mercadorias especificadas na denúncia e pagou com notas de R\$ 100,00 falsas, o que as vítimas somente vieram a constatar posteriormente. O conjunto probatório é sobejamente robusto para a condenação. A versão dos réus, por sua vez, mostra-se completamente inverossímil. Gesner afirma que obteve as cédulas falsas na venda de equipamento de som no Anhembi, em São Paulo, por R\$ 1.500,00 e que presenciou a retirada pelo comprador de R\$ 500,00 em notas de cem no caixa eletrônico. Ocorre que as quatorze cédulas apreendidas eram falsas. Também não faz qualquer sentido a procura aleatória por churrascarias no ABC, para venda de shows de bandas de forró, sem credibilidade que corresponda à presença no local específico do crime. A justificativa para os documentos e identidades falsos e cheques em nome de terceiros, no sentido de servirem para uma emergência, revela a quimera nas narrativas dos interrogatórios. A intenção de devolver as mercadorias e o troco após a consumação do crime e a prisão em flagrante não interfere no dolo demonstrado. Na verdade, as circunstâncias evidenciam que o objetivo ilícito era introduzir as notas falsas em circulação, mediante aquisição de objetos de pequeno valor, para obter maior troco em moeda verdadeira. Assim, os acusados procuraram lojas situadas em rua de comércio popular, onde a empreitada criminosa pudesse ter maior chance de sucesso. O vínculo psicológico e a convergência de vontades entre eles para consecução do evento delitivo são nítidos, decorrem da ação conjunta, da necessidade de Rodolfo ficar em posição de observação da cena, da guarda de dinheiro no veículo, dos documentos falsos em comum adquiridos na Praça da Sé, do tempo de conhecimento anterior e da prática reiterada de delitos de estelionato em conjunto (fls. 337/338). Aliás, os péssimos antecedentes dos acusados no estelionato, os documentos forjados com eles encontrados e a frustrada conduta delitiva corroboram o depoimento do policial Marco Vonei, de que os réus informalmente esclareceram que são habituados aos golpes com falsificação de documentos, mas, por ser a primeira vez que tinham feito com dinheiro falso, pecaram por estarem passando nota falsa, não sabiam como funcionava.

2.2.2 Falsificação de documento particular e de sinal público

Quanto à acusação de falsificação de documento particular (art. 298 CP), não há materialidade delitiva. O laudo de fls. 272/275 (408/411) não traz conclusão nesse sentido. Nada nega que o documento de fl. 412 tenha sido expedido pelo tal Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente. De outro lado, o falsum em relação aos sinais públicos resta configurado. O artigo 13, 1º, da Constituição Federal dispõe: Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios. A Lei nº 5.700/71 regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. No seu artigo 26, traz as hipóteses de uso obrigatório das Armas Nacionais, não incluindo entidades privadas. No seu artigo 38, dispõe que os exemplares das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura. Em relação à imputação de falsificação de sinal público, dispõe o artigo 296 do CP: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. A análise do documento de fl. 412 revela claramente a falsificação por fabricação do brasão ou armas da República, tanto no documento expedido pelo Instituto, como na carteira de couro de Delegado, sem preenchimento dos requisitos legais, enquadrando-se a conduta do acusado no artigo 296, inciso II, e 1º, inciso III, acima transcrito, porquanto participou da confecção fornecendo fotografia e na obtenção do mesmo. Evidente que a utilização do Brasão da República em documento de identificação fornecido por entidade privada visa por óbvio a enganar, ludibriar, passar falsa impressão ao cidadão comum da apresentação de seu portador como Delegado de Polícia Federal, com utilização ilícita das Armas da República e do nome Departamento de Polícia Federal - DF, Ministério da Justiça e Presidência da República. O réu bem sabia disso, à vista de sua vida pregressa no estelionato. Note-se que o acusado, que a princípio justificou que o intuito do documento era identificar-se sempre que notasse algum animal sendo maltratado e assim o utilizou por duas vezes, depois resolveu admitir que nem sabe por qual motivo o adquiriu. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública, abalada pelo emprego não autorizado de sinais identificadores de órgãos oficiais, para figurar falsamente com status de autoridade pública. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR os réus GESNER PASCHOALATO e RODOLFO IUAN NETO, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal, em continuidade delitiva; b) ABSOLVER o réu RODOLFO IUAN NETO da acusação de falsificação de documento particular (art. 298, CP), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Penal; c) CONDENAR o réu RODOLFO IUAN NETO como incurso nas sanções do artigo 296, inciso II, e 1º, inciso III, do Código Penal.

3.1 Individualização da pena de Gesner Paschoalato - art. 298, 1º, CPIª fase

O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 207, 236/240, 337/341 e 345/347 - não considero o de

fls. 335/336 para reincidência), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de modus operandi próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As notas falsas apreendidas somavam R\$1.400,00. O cumprimento de pena anterior foi inepto para a ressocialização, estando a merecer adequada resposta do Estado para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.2ª fase) Incide a agravante da reincidência, conforme Processo nº 050.05.020512-9/00, da 29ª Vara Criminal da Barra Funda (fls. 335/336), no qual o acusado foi condenado por sentença transitada em julgado em 30.05.2006. Majoro a pena em 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em mais 1/3, resultando na pena definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Atento ao disposto no artigo 33, 1º, aliena a, e 3º, do Código Penal e considerando a reincidência, a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional fechado. Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam.3.2 Individualização da pena Rodolfo Iuan Neto - art. 289, 1º, CP1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 243/247, 338/347), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de modus operandi próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As evidências indicam que lhe incumbia supervisionar a ação delitiva, enquanto o parceiro Gesner a executava. As notas falsas apreendidas somavam R\$1.400,00. Dessa forma, para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. As certidões de antecedentes juntadas aos autos trazem diversas condenações com trânsito em julgado anterior a cinco anos dos fatos destes autos e outras ainda em apreciação no Tribunal de Justiça. Logo, não há como caracterizar a reincidência.3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em mais 1/3, resultando na pena definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.3.3 Individualização da pena Rodolfo Iuan Neto - art. 296, inciso II, e 1º, inciso III, do Código Penal1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 243/247, 338/347), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. É verdadeiro um estrategista do engodo, utilizando-se de modus operandi próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. No caso concreto, além do emprego ilícito das Armas da República, o documento apreendido reproduz, sem autorização, símbolos de Delegado, referências a Departamento de Polícia Federal - DF, Ministério da Justiça e Presidência da República e, pior, atribui-se fé pública em todo território nacional, com enorme perigo à fé pública e à credibilidade dos órgãos públicos mencionados. Dessa forma, para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes.3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária. Em razão do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fixo a pena total do acusado Rodolfo Iuan Neto em 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 41 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Atento ao disposto no artigo 33, 1º, aliena a, e 3º, do Código Penal e considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional fechado. Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam.3.4 Para ambos os acusados Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que os acusados se encontram encarcerados, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade, principalmente os antecedentes e a posse de documentos e cheques falsificados, que evidenciam o risco que ambos acusados representam à ordem pública, sem qualquer evidência segura de que tenham meio lícito de vida. No tocante aos bens apreendidos, decreto a perda em favor da União da carteira de Delegado, que deverá permanecer nos autos, após lacrada em envelope próprio. Oficie-se à autoridade policial, com cópia da sentença, para saber se houve destinação do carro, conforme ofício de fl. 118, bem como abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre quais documentos e laudos periciais não interessam a este processo e podem ser encaminhados à Justiça Estadual, à vista da certidão de fls. 433, ou devolvidos aos acusados. Determino a restituição imediata das cédulas de dólares autênticos, autorizando o defensor do acusado Rodolfo a retirá-los, com termo nos autos. No tocante às cédulas falsas, deve a Secretaria proceder de acordo com o artigo 270, inciso V, do Provimento

COGE nº 64/05. Oficiem-se às varas onde os réus têm processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, comunicando local da prisão. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o acusado Rodolfo Iuan Neto ao pagamento das custas processuais e isento o co-réu Gesner Paschoalato do pagamento, porquanto lhe foi assegurado defensor dativo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6999

EXECUCAO FISCAL

0009090-04.2000.403.6114 (2000.61.14.009090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES OFICINA E AUTO PECAS TRANSGUANABARINO LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009237-30.2000.403.6114 (2000.61.14.009237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRAPLANAGEM RUDGE RAMOS LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009249-44.2000.403.6114 (2000.61.14.009249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTRUMENTOS MUSICAIS OBRADDEC LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009353-36.2000.403.6114 (2000.61.14.009353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WENGER JATEAMENTOS LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009506-69.2000.403.6114 (2000.61.14.009506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORNECEDORA SAO BERNARDO LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ)
VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009521-38.2000.403.6114 (2000.61.14.009521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NATAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0009723-15.2000.403.6114 (2000.61.14.009723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PELOIAS IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA ME
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009737-96.2000.403.6114 (2000.61.14.009737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE MOVEIS E COLCHOES GAZZELLI LTDA ME
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000889-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000889-7) - CERAMICA OLIMAR LTDA - ME X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP203291 - LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, a respeito da proposta formulada pela União (fls. 343/344). Em não havendo concordância, prossiga-se o leilão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-22.2009.403.6115 (2009.61.15.000571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7)) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, mantenho a suspensão da execução fiscal. Aguarde-se apresentação de impugnação e especificação de provas, conforme despacho proferido a fls. 79. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X TOTO SUPERMERCADO LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Primeiramente, verifico que a subscritora da petição de fls. 114, possui um subestabelecimento sem reserva de poderes (fls. 102).2. Sendo assim, deverá comprovar que notificou ao mandatário a renúncia noticiada nos autos (fls. 114), nos termos do artigo 45 do CPC. Prossiga-se a execução.3. Uma vez que os bens penhorados encontram-se na Comarca de Ibaté, depreque-se a realização do leilão à referida Comarca.4. Int.

0001205-33.2000.403.6115 (2000.61.15.001205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONEXAO MOTOS LTDA X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

1. Considerando que nesta data despachei nos autos dos embargos em apenso atribuindo efeito suspensivo à execução fiscal nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, cancelo o leilão designado às fls. 96.2. Aguarde-se o desfecho dos embargos.3. Int.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-04.2010.403.6115 - SERGIO GUELLERO X ROBERTO RUBENS GUELLERO X JOSE SEBASTIAO GUELLERO X FRANCISCO GUELLERO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como nos termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0002324-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002324-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JERONIMO CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JERRY ANTONIO CIRELLI X JERONIMO CIRELLI JUNIOR(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, archive-se com as comunicações de praxe.

0000238-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000238-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BORGES(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

Fl. 205: (...) Na sequência, sucessivamente, abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para o fim de apresentação de memoriais. (Publicação para a defesa)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704553-89.1993.403.6106 (93.0704553-4) - EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Observo, num simples exame do DEMONSTRATIVO DE DÉBITO de fl. 756, não ter sido cumprido integralmente pela ré a decisão de fls. 697/698v, transitada em julgado, na qual consignei no último parágrafo de fl. 698 que não incidirá multa, juros moratórios e remuneratórios sobre as prestações não depositadas pelos autores até a data da decisão a ser prolatada considerando incontroverso o seu valor, posto que, até o momento, permanece controverso o valor da prestação, isso diante da apuração pela ré em desconformidade com o julgado. Vou além. Ficou determinado na mesma decisão, transitada em julgado, que eventual diferença apurada entre a prestação devida e o valor pago deveria ser compensada no saldo devedor. De forma que, com o escopo de resolver definitivamente esta demanda, no caso a execução do julgado, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 3 de setembro de 2010, às 18h35min, quando, então, deverá a ré apresentar novo cálculo de liquidação do julgado, em conformidade com a decisão de fls. 697/698v, sob pena de ser nomeado perito contábil, arcando ela com a verba honorária. Intimem-se as partes, sendo os autores por carta registrada, com AR. São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

PETICAO

0003009-14.2010.403.6106 (2005.61.06.003160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003160-7)) BERNARDO TEIXEIRA LEAL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO

MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO)

Fls. 12.543/12.544 (defesa de Luiz Carlos Galha e de Andréia Ferreira Guimarães): o requerimento já fora indeferido anteriormente (fls. 12.486); defiro dilação de prazo de mais cinco dias para a defesa carrear aos autos documentos que entender pertinentes ainda nesta fase processual.Fl. 12.528/12.534 (defesa de Andréia Ferreira Guimarães): indefiro o requerido, visto que não é hipótese de concessão de prisão domiciliar.Fl. 12.545/12.596 (defesa do réu Tunis Rogério Napolitana Zacharias): indefiro o requerido, tendo em vista que remanescem os motivos que ensejaram a segregação cautelar do réu, estando a instrução encerrada, devendo o feito logo entrar em fase de alegações finais.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5468

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011721-71.2002.403.6106 (2002.61.06.011721-5) - BRENO MARTINS BELINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 279/282: Diante da manifestação de fl. 274, providencie a CEF o depósito do valor remanescente, observando o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002893-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002893-9) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005396-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005396-0) - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO ANTONIO BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cálculo, ofertada pela CEF, ora executada, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.A CEF apresentou cálculo de liquidação e depósito judicial do valor que entendia devido (fls. 109/114).Intimado, o autor discordou, apresentando cálculo de diferença (R\$ 693,29) e requerendo a aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 475-J do mesmo diploma legal.A executada apresentou impugnação e o feito foi remetido à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, observando que o acórdão limitou o valor das diferenças devidas ao autor à importância por ele indicada na inicial.Às fls. 136/137, cálculo da Contadoria Judicial, que acolho.Comparando a importância depositada pela CEF e aquela encontrada pela Contadoria do Juízo, verifica-se diferença de apenas R\$ 10,31.Considerando que esta diferença é inferior àquela cobrada pelo autor, entendo devidos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre a diferença indicada pelo autor, ou seja, R\$ 69,32.Referida importância deverá ser descontada do valor depositado judicialmente e transferida à ADVOCEF.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário à transferência para a conta da ADVOCEF do valor acima fixado, bem como ao levantamento do valor remanescente em favor do autor e seu patrono.Após, venham conclusos para extinção da

execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito, para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0009672-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009672-6) - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ENCARNACION TORRES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008114-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008114-4) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008525-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008525-3) - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008821-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008821-7) - WALKIRIA TREVISAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALKIRIA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0009446-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009446-1) - RUTH SILVEIRA GRACIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTH SILVEIRA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010583-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010583-5) - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA BOLPETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010638-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010638-4) - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011633-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011633-0) - ANTONIO SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO SANCHES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011791-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011791-6) - ELAINE BENES GAETAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE BENES GAETAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012138-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012138-5) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012157-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012157-9) - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALAYDE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012840-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012840-9) - JOSE MATEUS JIANOTI X EZIO JIANOTI X HELIO JIANOTI X ELSON JOSE JIANOTI X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EZIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013155-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013155-0) - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA ELISABETE FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013827-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013827-0) - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDO GROGGIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0000591-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000591-2) - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AZENDA SULFITI GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente N° 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057451-28.2000.403.0399 (2000.03.99.057451-7) - JOAO BORGES X LAZARA ANTONIA MULLER X EDIVALDO JANUARIO X JOAO DE JESUS SANCHES X ANTONIO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (depósito judicial), conforme determinado à fl. 280.

0011243-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011243-8) - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013930-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013930-4) - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7) - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 176: Defiro. Restituo à CEF o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre o cálculo da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0001971-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001971-2) - CECILIA BLUNDI DOS REIS(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CECILIA BLUNDI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005607-09.2008.403.6106 (2008.61.06.005607-1) - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006430-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006430-4) - SHIRLEY NUMER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHIRLEY NUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006445-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006445-6) - BRENO CANEDO MIELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO CANEDO MIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008280-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008280-0) - ANTONIO BROCANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BROCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008290-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008290-2) - MAURA PALMEIRA BEATI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAURA PALMEIRA BEATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008802-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008802-3) - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008880-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008880-1) - BRUNO TINASSE FOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNO TINASSE FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010645-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010645-1) - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILDA ANTONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010739-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010739-0) - MILTON GUERREIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E

SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011619-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011619-5) - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE REINERO IGLESIAS VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011628-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011628-6) - TEREZA VANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012010-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012010-1) - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SUSSUMU GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012520-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012520-2) - LUZIA FARIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012826-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012826-4) - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013113-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013113-5) - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARMEN DIAS MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013241-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013241-3) - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ADAO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINEIA DEMONICO ALESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013440-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013440-9) - JEFFERSON FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON FRATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013505-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013505-0) - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEUZA SILVA BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013518-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013518-9) - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME PENTEADO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013521-27.2008.403.6106 (2008.61.06.013521-9) - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDDA ZALLI MINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013546-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013546-3) - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013582-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013582-7) - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCA PAULINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013772-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013772-1) - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELI IRENE DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013780-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013780-0) - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDERVAL CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013873-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013873-7) - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DA

SILVA PELARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013882-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013882-8) - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PANTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013919-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013919-5) - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BENEDITO DAMASCENO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013962-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013962-6) - JACKSON JONES ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JACKSON JONES ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0014026-18.2008.403.6106 (2008.61.06.014026-4) - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE URBANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0000511-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000511-0) - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRACELI ZERBATO MARSENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0002032-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002032-9) - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente N° 5473

MANDADO DE SEGURANCA

0011110-16.2005.403.6106 (2005.61.06.011110-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 284/286, 288 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8) - LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 383/387: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0) - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS (comunica a revisão do benefício).Diante da discordância manifestada pelo autor, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 129/136.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 170/171: Indefiro o requerido pela subscritora de fl. 170, tendo em vista a petição de fl. 160/161.Inclua-se seu nome no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 168.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 274/275 e 276: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora Liodete Lino de Melo, do valor remanescente indicado à fl. 276, observando o substabelecimento juntado à fl. 217.Ainda, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 259, expedindo-se alvarás de levantamento em favor dos autores José Roberto Felix e Celso Ferraz de Andrade, observando o saldos remanescentes indicados à fl. 274 e as procurações trasladadas às fls. 278/279.Após, intimem-se os respectivos patronos para retirá-los, informando -os de que os alvarás têm validade por 30 (trinta) dias.Com a juntada dos alvaras liquidados, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0704162-37.1993.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008098-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008098-0) - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da descida do feito.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se que o valor a ser executado trata-se de acordo entre as partes homologado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 191/193 e 196) .Sendo assim, apresentada a planilha de cálculo pelo INSS com a concordância do autor, expeça-se o necessário.Providenciada a expedição do requisitório, aguarde-se em escaninho próprio.Intimem-se.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GIOVANINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 42: Cite-se formalmente a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor do valor total de R\$ 127,34, atualizado em 03/05/2010, conforme cálculo de fl. 39.Intimem-se.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

0000978-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000978-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando que este magistrado participará da realização das audiências de conciliação designadas para os dias 18, 19 e 20 de agosto de 2010, redesigno para o dia 24 de novembro de 2010, às 15:30 horas, a audiência para oitiva de Paulo Cono e Leandra Aparecida de Lima, testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, bem como a baixa na pauta de audiência (fls. 449 e 454). Fl. 469. Considerando as novas disposições do artigo 400 do CPP e a fim de evitar inversão de provas, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, informando a data da audiência redesignada, bem como solicitando, se possível, que a audiência naquele Juízo seja marcada em data posterior ao dia 24 de novembro de 2010. Tendo em vista que não houve distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Presidente Prudente, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para oitiva de Valdecir Antônio de Andrade, testemunha arrolada pela defesa (fl. 469). Solicite-se ao Juízo deprecado, se possível, a designação da audiência após o dia 24 de novembro de 2010, a fim de evitar inversão de prova, nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-77.2000.403.6106 (2000.61.06.010102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUYR (SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Promova-se a alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executado o antigo Embargante. Intime(m) o(s) Embargante(s) para pagar(em) o débito previsto em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e conseqüente penhora de bens, ex vi do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo retro sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003764-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006008-8)) E.F. DE SOUZA ME (SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 14/15, desde logo sanando-o. No quarto parágrafo de fl. 15, onde se lê: polo passivo, leia-se polo ativo. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças e a remessa dos autos ao SEDI para as necessárias correções. Após, intimem-se as partes a respeito, ocasião em que deverá a Embargada dizer se tem interesse na execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 18, que deverá ser cumprido em sua integralidade. Intimem-se.

0003765-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-66.2003.403.6106 (2003.61.06.006009-0)) E.F. DE SOUZA ME (SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 13/13v., desde logo sanando-o. No penúltimo parágrafo de fl. 13v., onde se lê: polo passivo, leia-se polo ativo. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças e a remessa dos autos ao SEDI para as necessárias correções. Após, intimem-se as partes a respeito, ocasião em que deverá a Embargada dizer se tem interesse na execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 16, que deverá ser cumprido em sua integralidade. Intimem-se.

0007254-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4)) RISIERI QUIRINO (SP210185 - ELIESER FRANCISCO)

SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

0002317-15.2010.403.6106 (2002.61.06.010284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-92.2002.403.6106 (2002.61.06.010284-4)) ZMP TRANSPORTES LTDA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Os presentes embargos de devedor foram ajuizados por ZMP Transportes Ltda, através da Curadora Especial Drª. Aparecida Porpilia do Nascimento, OAB/SP nº 117.949. Verifico, todavia, que referida curadora não detém poderes para representar a empresa Executada em Juízo, haja vista ter sido nomeada, nos autos do feito executivo correlato, tão somente para defender os interesses do responsável tributário Paulo César Urbinati, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (vide fls. 225 e 233 - EF), o qual não consta no polo passivo da presente lide.Ex positis, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010284-4.P.R.I.

0002354-42.2010.403.6106 (2003.61.06.010967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010967-3)) CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA X VALTER FRANCISCO RODRIGUES(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, em relação à empresa Executada Campo Grande Carnes e Derivados Rio Preto Ltda, declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC).Quanto ao Embargante Valter Francisco Rodrigues, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2003.61.06.010967-3 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

0002428-96.2010.403.6106 (97.0705910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.

0002430-66.2010.403.6106 (93.0702749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias.

0004743-97.2010.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho a peça de fls.09/23 como emenda à inicial.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o alegado às fls.09/10.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.002911-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0004780-27.2010.403.6106 (2009.61.06.005576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005576-9)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Regularize a Embargante, no prazo de quinze dias, sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005159-65.2010.403.6106 (2009.61.06.005133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005133-8)) AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

0005453-20.2010.403.6106 (2009.61.06.000899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000899-76.2009.403.6106 (antigo nº 2009.61.06.000899-8), com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0005569-26.2010.403.6106 (2009.61.06.001633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001633-27.2009.403.6106 (antigo nº 2009.61.06.001633-8), com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0005732-06.2010.403.6106 (2004.61.06.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 26.574,66, atualizado em 08/2009. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 09. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009389-0, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0005733-88.2010.403.6106 (2009.61.06.009424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009424-6)) JOSE DE OLIVEIRA(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora incidente sobre as frações ideais dos imóveis de matrícula nº 44.512, 44.513, 44.514 e 44.515, efetivada às fls. 361/362 do feito executivo. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 08/10/2009 (data do protocolo da inicial). Deverá ainda a Embargada reembolsar ao Embargante o valor das custas antecipadas de fl. 50. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos da EF nº 95.0704397-7, aguardando-se o trânsito em julgado para o cancelamento do registro da penhora (fl. 394-EF). Comunique-se, com urgência, o eminente Relator do AG nº 2007.03.00.061987-9 acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

0002319-82.2010.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da peça de fls. 37/39 e documentos que a acompanham, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando-as.Após, dê-se vista à Embargada pelo prazo de cinco dias, com o fim de especificar provas, também de forma justificada.Intimem-se.

0003628-41.2010.403.6106 (95.0703746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Acolho a peça de fls.73/75 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Ante a declaração de hipossuficiência de fl.75, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 95.0703746-2.Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0009360-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009360-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR)

...Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos.No mérito, porém, não merecem procedência.Confunde o Embargante irresignação/inconformismo e omissão, o que é inaceitável em sede de embargos declaratórios.A sentença de fls. 409/409v, que se integra à de fls. 378/379, é de veras clara e objetiva em relação à matéria tratada nos embargos em comento, que se configuram in casu uma reiteração da utilização desse tipo de recurso (vide embargos de fls. 400/404).Ora, restou expressamente consignado no julgado embargado que já existe uma decisão proferida por órgão jurisdicional superior a este Juízo Monocrático, que deve ser obedecida até eventual decisão superior em sentido contrário, decisão essa que permanece hígida, não cabendo a este Juízo Monocrático tecer comentários quanto à manutenção ou não de seus efeitos, mas sim aos órgãos jurisdicionais superiores.Logo, a irresignação do Embargante, calcada em entendimento diverso - que respeito, porém com ele não comungo - deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via reiteração de embargos de declaração.Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 416/422 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de omissão na sentença de fls. 409/409v.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024063-37.2000.403.0399 (2000.03.99.024063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701909-08.1995.403.6106 (95.0701909-0)) ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 88 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 91), considero satisfeita a condenação inserta no v. Acórdão de fls. 43/45.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011429-13.2007.403.6106 (2007.61.06.011429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6)) EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 120 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 123), considero satisfeita a condenação inserta no v. Acórdão de fls. 100/103.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009772-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009772-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009771-1)) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 77 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 79v), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 25/27.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001673-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004996-66.2002.403.6106 (2002.61.06.004996-9)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
À vista do pagamento representado pelos depósitos de fls. 224 e 244 (convertidos em renda às fls. 230 e 254, respectivamente), com os quais concordou o exequente à fl. 255v, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 122/123. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício à Ciretran local com vistas ao cancelamento do registro da penhora de fl. 183. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

MANDADO DE SEGURANCA

0403442-21.1994.403.6103 (94.0403442-8) - ANTONIO JOSE GARCIA X DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X GERALDO CELIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE RENATO FLABIANO X JOSE VITOR X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X RAJARAM PURUSHOTTAN KANE X SINVAL DOMINGOS X TOMOYUKI OHARA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

A segurança originariamente concedida (fl. 115/119) foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 149) que reformou a sentença. Não admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 303). Assim, definida a causa em favor do Fisco, é justo o pedido de fls. 285/286. Determino a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos presentes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

0003462-04.1999.403.6103 (1999.61.03.003462-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DIRIGENTE DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE
Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0005203-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005203-4) - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP
Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009419-05.2007.403.6103 (2007.61.03.009419-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Proferida sentença de mérito, adveio expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizada pela impetrante à fl. 162. A Fazenda Nacional concordou com a extinção do presente mandamus (fl. 183). A renúncia da impetrante, noticiando ter aderido ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, é incompatível com a pretensão recursal e enseja a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. No presente caso, a Fazenda Nacional manifestou-se favoravelmente à pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso

V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional à extinção do presente mandamus, resta sem efeito o despacho de fl. 160. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0003333-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003333-0) - VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA(DF025408 - ANDREIA DA SILVA LIMA) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS X VALVAT VIAGENS E TURISMO LTDA

Ante a certidão de fl. 152, decreto a revelia da Valtat Viagens e Turismo Ltda. Ante a inércia da impetrante em cumprir os despachos de fls. 100 e 150 e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

0005268-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005268-3) - LUIZ FERNANDO ANDRADE(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP
Recebo a apelação da União - Procuradoria Seccional Federal - somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007662-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007662-6) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União-Fazenda Nacional apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008583-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008583-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 610, reitere-se o pedido formulado no ofício 489/2010, instruindo-o com cópia da certidão de fl. 610/611, com a observação de que deverá encaminhar novo CD a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente gravado com os dados do Processo Administrativo nº 13884.003852/2005-15.

0005951-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005951-7) - JOAO BATISTA DUQUE DAMASCENO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 126, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.

0007240-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007240-6) - JOAO LICHOTE BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, proposta por JOÃO LICHOTE BARROSO contra o GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SJCAMPOS/SP, objetivando, com pedido de liminar, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a liminar (fls. 48/49), o Juízo foi informado que a interrupção do benefício deveu-se a inconsistências do sistema informatizado, já se tendo promovido o devido acertamento da situação da parte autora (fls. 58/64 e 67/68). Com efeito, a parte autora veio aos autos confirmando que o presente writ perdeu o objeto - fl. 72. Assim, caracteriza-se perda superveniente do interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários - Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000531-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000531-6) - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimada da decisão de fls. 36/37 que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante manifestou-se afirmando que o débito apontado pela autoridade impetrada foi objeto do MS 20096103000482-6, tramitado pela 2ª Vara Federal desta subseção e julgado precedente. Pondera o impetrante não haver débitos pendentes de IRPF do falecido FERNANDO TAO DE AZEVEDO. Requer a reconsideração da decisão interlocutória para o fim de deferir a liminar pleiteada e determinar a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Esse é o sucinto relatório. DECIDOO objeto do mandamus que tramitou na 2ª Vara Federal desta subseção refere-se à dívida oriunda de irregularidade de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1997, ano base 1996, enquanto nos presentes autos o débito é decorrente de lançamento de ofício proveniente da Declaração nº 08/17.580.144, exercício 2005, ano-calendário 2004. Não há nos autos qualquer comprovação da situação do parcelamento do débito referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2005/608440544422168 perante a Delegacia da Receita Federal. Ante a inexistência de fato novo, que enseje a reapreciação do pedido de liminar, mantenho a decisão de fls. 36/37. Intime-se o Delegado da Receita Federal para que informe acerca da dívida objeto do lançamento nº

2005/60844054422168, referente à Declaração nº 08/17.580.144, do exercício de 2005, ano calendário 2004, em nome de Fernando Tão de Azevedo.

0001539-54.2010.403.6103 - BEATRIZ SALEK FIAD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 48/50: Manifeste-se a impetrante, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito.Após vista ao MPF, venham os autos conclusos.

0001875-58.2010.403.6103 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SJCAMPOS(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Defiro a devolução do prazo recursal à impetrante.Indefiro o pedido formulado pela PFN à fl. 158 posto que a via processual eleita não demanda dilação probatória e tal diligência incumbe ao impetrante.

0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provi-mento jurisdicional para que a autoridade, tida como coatora, se abstenha de promover a co-brançã das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao FUNDO AE-ROVIÁRIO incidente sobre o aviso prévio indenizado, e, ao final, a concessão definitiva da se-gurança para determinar a restituição e compensação com outros tributos administrados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que, com a recessão, teve que reduzir seu quadro funcional e, por força do Decreto nº 6.727/09, se vê obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, verba que há muito está isenta de tributação já que o pa-gamento decorre da despedida imediata e não da retribuição do trabalho.É o relatório. Decido.Por pertinente, anoto desde logo que o presente mandado de segurança tem por objeto, inclusive no intento liminar, ordem judicial que desobrigue especificamente do pagamen-to das contribuições das contribuições ao SAT, ao INCRA, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao FUNDO AEROVIÁRIO, de modo que não há prevenção dos Juízos que conheceram dos pedi-dos formulados nos processos anteriores apontados no termo global de prevenção. O deslinde a liminar passa pela verificação da natureza jurídica dos valores pa-gos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributá-rios não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe confe-ria (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressa-mente, do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislum-brando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajus-ta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PRE-VIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABO-NO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo em-pregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Hen-rique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).[...](AMS 200561190033537 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 295828 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220 Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRI-BUIÇãOPREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PAR-CELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CON-CESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibi-lidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizató-ria pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a in-constitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitu-cionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso

do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos re-cursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646)Diante do exposto, concedo a liminar para afastar a incidência das exações fundamentadas no artigo 22, II da Lei 8/212/91 (SAT), na Lei 2613/55 (INCRA), no artigo 15 da Lei 9424/96 (SALÁRIO-EDUCAÇÃO) e no artigo 1º do Decreto-Lei 1305/74 (FUNDO AE-ROVIÁRIO), sobre o valor do aviso prévio indenizado, bem como impedir a indicação do impetrante nos cadastros de inadimplentes.Notifique-se o impetrado para que informe em um decêndio.Abra-se vista ao MPF.Oportunamente, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0003378-17.2010.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança, proposta por FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS/SP, objetivando, com pedido de liminar, a concessão de benefício em cumprimento a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Postergada a apreciação do intento sumário, ao ensejo das informações a autoridade impetrada noticiou que o benefício já estava em vias de implantação - fls. 28/34.Com efeito, em consulta ao sistema Plenus CV3 do DATAPREV (consoante abaixo transcrito) verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício perseguido: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 08/07/2010 16:52:22 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1420060985 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS Situacao: Ativo CPF: 016.055.798-40 NIT: 1.077.021.751-3 Ident.: 6401314 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188234 SAO JOSE DOS CAMPOS Nasc.: 16/05/1955 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010116932 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 06/2010 DAT : 00/00/0000 DIB: 12/07/2006 MR.BASE: 1.926,61 MR.PAG.: 1.926,61 DER : 12/07/2006 DDB: 12/05/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Assim, caracteriza-se perda superveniente do interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários - Súmula 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003715-06.2010.403.6103 - LAURINDO CAMARGO SIMAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que os documentos de fls. 37 e 51 foram apresentados com a exordial e tendo o impetrante singelamente afirmado que tais documentos foram juntados pelo impetrado - antes da formalização da relação processual - determino sejam tais documentos mantidos nos autos.Requisitem-se as informações.

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a suspensão do ICMS da base de cálculo da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).A inicial veio instruídas com documentos.Decido.Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar,

para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Sobre o tema da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.(...) 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006).A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ).Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até decisão final.O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele RE ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris na tese esposada pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-56.2010.403.6103 - ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Promova a parte autora a correção do pólo passivo, vez que o Gerente Regional do INSS não tem atribuições tributárias desde a criação da Receita Federal do Brasil. Cumpra em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Desde que devidamente retificada a impetração, notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005341-60.2010.403.6103 - GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP

PA 1,15 Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Regularize o impetrante sua representação processual.Cumpra a impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando uma cópia da inicial com os documentos que a instruíram a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações das autoridades impetradas. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, para que, querendo, ingressem no feito. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0005364-06.2010.403.6103 - HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Diante dos esclarecimentos da Fazenda Nacional, decido:1 - Revogo a liminar concedida para expedição de CPD-EN em relação aos demais tributos, que não os previdenciários, ante a existência de débitos apontados na PGFN.2 - Quanto aos débitos previdenciários, é evidente que a NFLD 36512959-3 constitui-se de competências com vencimentos posteriores a novembro de 2008, que impedem sua inclusão no parcelamento da Lei 11941/09. Sendo assim, revogo a

liminar na parte que determina a concessão de CPD-EN em relação a débitos previdenciários, ante o impedimento consubstanciado nesta NFLD. Int.

0005529-53.2010.403.6103 - MARCIO MATOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega o impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/02/2010 a 18/04/2010 e que o benefício fora cessado através de alta programada e sem processo de reabilitação.É o relatório. DECIDO.Já de início cumpre destacar que o direito alegado pelo impetrante não é daqueles que se possa garantir de plano para efeitos concretos tão-somente pela análise dos documentos que instruem a inicial.Nos estritos limites da cognição sumária e diante da especialidade a que se presta o writ, para o qual se exige direito líquido e certo não passível de prévia demonstração em grau instrutório, mas sim a demonstração de plano do direito em que se funda, não há viabilidade do pleito deduzido em Juízo.A conjugação de todos os requisitos legais para a concessão de auxílio doença há que se fulcrar em perícia médica e verificações que somente podem ser aquilatadas judicialmente sob o crivo do contraditório e após cognição ampla.Nesse contexto, merece ser destacado que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei n.º 1.533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo, indene de controvérsia.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.(...) A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória.(AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.(...) II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0005656-88.2010.403.6103 - SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(RJ041605 - AGNALDO DE PAULA SEPULVEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em embargos de declaração.Intimada da decisão de fls. 98/99, a União (Fazenda Nacional) requereu seja a parte dispositiva da decisum a fim de que conste o número das CDAs 36.501613-6 3 36650340-5, para fim de ser sanada obscuridade e para cumprimento de expedição de certidão conjunta positiva de débito fiscal com efeito de negativa.Decido.Recebo a petição de fls. 111/112, como embargos de declaração.Com razão a impetrada, ora embargante.A fim de aclarar a parte dispositiva da decisão de fls. 98-99 passa a constar o seguinte texto, em substituição ao anterior:Diante do exposto, concedo a liminar requerida para determinar a expedição de certidão conjunta positiva de débito fiscal com efeito de negativa conforme o artigo 206 do CTN em nome da impetrante, referentes aos tributos objeto das CDAS (GFIPs) nº 36501613-6 e 366.50340-5.À vista da mencionada urgência, autorizo a impetrante a cumprir o ofício, comprometendo-se a juntá-lo aos autos devidamente recibado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Provimento COGE n.º 38, de 17 de outubro de 2003.Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se para a apresentação das informaçõesApós, ao M.P.F para elaboração de parecer.

0005937-44.2010.403.6103 - PAULO ALVES MOREIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança entre as partes indicadas. Com a inicial vieram documentos pessoais, procuração, declaração de pobreza, pedido de remessa extraordinária e documentos extraídos do mandado de segurança 15.210 em trâmite perante o C. STJ. Alega o impetrante que teve sua situação de anistiado nos termos da Lei n. 8.878/94 reconhecida pela CEI, com o que possui direito à reintegração no serviço público, junto ao Centro Tecnológico da Aeronáutica - CTA. Requer a liminar para que seja determinada sua imediata reintegração no serviço público, uma vez que completará 70 anos de idade daqui a 4 dias, sujeitando-se, então, à aposentadoria compulsória.É o breve relatório.DECIDO.Feito remetido ao gabinete por volta das 16:30 horas do dia 06/08/2010 para prevenir suposta lesão a direito do impetrante que se consumará em 10/08/2010.O feito merece extinção liminar sem julgamento de mérito. Explico.O Decreto n. 6.077/2007 determina que o retorno de servidores anistiados dar-se-á por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 1º). É esta a portaria que o impetrante alude em sua inicial.Antes de deferir o pedido, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá verificar se o anistiado preenche os seguintes requisito essenciais (Art. 3º): I - observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.878, de 1994;II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1º;III - necessidade da administração; eIV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.Preenchidos os requisitos, deverá

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão comunicar sua decisão ao dirigente máximo do órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor ou empregado (no caso do impetrante, a autoridade coatora ora indicada), nos termos do artigo 4º. Este dirigente, então, terá 30 dias para notificar o servidor anistiado a retornar ao emprego. Pois bem. Não comprova o impetrante que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, à vista do cumprimento do quanto determinado no MS 15.210-DF em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o processo de reintegração do impetrante e, por fim, deferiu sua reintegração, expedindo a mencionada portaria. De fato, pelo que se depreende da argumentação da inicial, não existe a afirmada portaria (fls. 19). É esta prova imprescindível ao reconhecimento do pedido do impetrante diante da autoridade coatora informada. Vejamos. Acaso houvesse esta prova, passaria ao dirigente máximo do órgão onde estivesse vinculado o impetrante, no caso, o Tenente Brigadeiro do Ar apontado como autoridade coatora, a obrigação de expedir a notificação no prazo previsto, e, obviamente, antes do impetrante completar 70 anos de idade (única interpretação coerente do prazo previsto no Decreto para notificação do impetrante para retorno ao serviço). Ocorre que, sem a anuência e decisão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, não pode a autoridade apontada como coatora, de livre e espontânea vontade, reintegrar o impetrante. A ela não compete decidir sobre a reintegração, mas sim, tão somente, executá-la. Sem prova de que já houve deferimento pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do pedido de anistia e reintegração do impetrante (decisão), a autoridade apontada como coatora não praticou qualquer ato ilegal, pois não pode reintegrar efetivamente (executar a decisão) o impetrante. Diante do que pede o impetrante em Juízo, é a autoridade coatora indicada parte ilegítima, porque compete ao impetrante obter, primeiramente, a decisão do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que defira sua reintegração (portaria). Não compete a este Juízo, de todo modo, retificar de ofício o pólo passivo do presente writ. Não porque o pedido do impetrante não seja premente e razoável, a justificar a evocação da instrumentalidade do processo. Mas sim porque o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão possui foro privilegiado perante o Superior Tribunal de Justiça, e não perante este Juízo. De mais a mais, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão já é autoridade coatora apontada no Mandado de Segurança 15.210 em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, onde se discute o mesmo objeto deste feito - a reintegração do impetrante. Busca, ali, o impetrante, o que Sr. Ministro de Estado expeça seu ato de reintegração (portaria), deferindo seu pedido neste sentido. Perceba-se que a exigência da existência de local de exercício vago, que o impetrante aduz ilegal, foi feita pelo Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e foi apontada nos autos do MS 15.210 (fls. 19). Não pode o presente writ, neste ponto, funcionar como sucedâneo de eventual recurso ou medida que deva ser pleiteada no próprio C. STJ, incidentalmente ao MS 15.210. Pelo que consta nos autos não tenho dúvidas sobre a inexistência da aludida portaria do Ministro de Estado do Planejamento deferindo a reintegração do impetrante nos termos do Decreto 6.077/09; a litispendência do objeto deste feito perante o C. Superior Tribunal de Justiça; a ilegitimidade da autoridade coatora apontada aqui neste feito. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. I e VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO indeferindo a liminar diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada. Sem custas e honorários advocatícios, tratando-se de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRIC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004046-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004046-9) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, reformou a sentença de procedência e extinguiu o feito sem resolução do mérito e, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita suspendeu a condenação da execução pelo prazo de cinco anos, deixo de atender ao disposto no artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000764-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000764-5) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 71/77: Indefiro os pedidos formulados pelos autores, posto que tais diligências incumbem à parte autora, bem como não restou comprovada nos autos tentativa dos autores em obter referidos documentos. Venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003127-96.2010.403.6103 - TANIA CRISTINA OSORIO DOMINGOS CESAR DORIA (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004612-34.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a requerente o endereço completo e qualificação das testemunhas que deverão ser ouvidas, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularização, venham os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007526-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007526-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILMA GORETTI DA SILVA
Fl. 44: Defiro. Intime-se no endereço fornecido pela CEF.

0005404-85.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0401661-66.1991.403.6103 (91.0401661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-70.1991.403.6103 (91.0400348-9)) GEOMECHANICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA)

Aguarde-se o retorno dos autos principais (ordinária nº 91.0400348-9) da Contadoria. Após apense-se estes àqueles autos. Após apensamento, venham os autos conclusos.

0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6) - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X SEBASTIAO VITORINO COELHO NETO X OCTAVIO AUGUSTO FERRAZ DE CAMARGO X ARNOLDO WILDE JUNIOR X HEITOR CARLOS GOMES X ZILDA RODRIGUES DE MOURA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP079916 - AUREA MARIA DE CAMARGO)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação da ré, e considerando que a sentença não fixou honorários, deixo de atender ao disposto no artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Fls. 314/318: Dê-se ciência à ELETROBRÁS. Após vista à União, venham os autos conclusos.

0037406-07.1993.403.6103 (93.0037406-0) - NEFROCLIN, CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, manteve íntegra a decisão monocrática que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, deixo de atender ao disposto no artigo 16, da

Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0404949-46.1996.403.6103 (96.0404949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401099-57.1991.403.6103 (91.0401099-0)) ERALDO SOSKI SACILOTTI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Dê-se ciência do retorno dos autos. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação da ré e extinguiu o processo por perda de objeto, e considerando que a sentença não fixou honorários, deixo de atender ao disposto no artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

0404305-69.1997.403.6103 (97.0404305-8) - JOMAR AVANCINI ROCHA X ANA CRISTINA GANTOIS ROCHA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, reconheceu a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar ante o acordo homologado nos autos principais - Ação Ordinária nº 97.0405146-98, deixo de atender ao disposto no artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, e determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009513-89.2003.403.6103 (2003.61.03.009513-1) - CLAUDIO DIAS DE ARAUJO-MENOR (IVONE LOPES DIAS DA SILVA) X CLAUDINEI DIAS DE ARAUJO (IVONE LOPES DIAS DA SILVA)(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação cautelar, proposta em face do INSS, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001459-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001459-8) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto pela União.

0007207-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007207-4) - JOAO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se ação de procedimento cautelar, movida por João Baptista contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a ré abstenha-se de inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Alega o requerente, em síntese, que recebeu Carta de Notificação datada de 05/08/2008, cientificando a adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, o qual será levado a leilão pelo agente fiduciário. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dada ciência da redistribuição dos autos originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção e ratificados os atos processuais não decisórios praticados naquele Juízo. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 78/81). Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Apresentou, ainda documentos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 90/144). Houve réplica (fls. 162/168). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROESSUAL (Irregularidade de representação) Afasto a preliminar aduzida pela CEF, tendo em vista haver nos autos instrumento de procuração outorgado pela parte autora ao advogado que subscreve a petição (fl. 22). DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO: Na realidade o argumento da parte autora quanto ao foro de eleição refere-se à execução extrajudicial, entendendo que deveria haver prévia provocação do judiciário, questão esta referente ao mérito e que será oportunamente analisada. A CEF, de seu turno defende a competência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria para afastar o argumento da parte autora e que não constitui ponto de controvérsia na presente lide. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. Frise-se que a preliminar da não configuração do periculum in mora representa tema afeto ao mérito da causa. DO MÉRITO: A presente ação cautelar objetiva a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da

lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (0000585-81.2005.403.6103), não ficou reconhecido o direito da parte mutuária ao reajuste do valor das prestações nos termos em que pleiteado, nem foram acatados os demais argumentos de ilegalidade nas cláusulas contratuais. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao fumus boni iuris descrito na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0004965-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004965-2) - JOAO MENDES DA SILVA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 44: Defiro por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0001724-92.2010.403.6103 - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
. PA 1,15 I- Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.. PA 1,15 II- Tendo em vista que não se completou a relação processual remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003978-38.2010.403.6103 - EDUARDO DONIZETTI DE SOUZA MENDES X SIMONE DE OLIVEIRA MORAIS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMENSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Conforme se verifica das cópias dos contracheques juntados às fls. 291/292, o valor referente ao 14º salário já consta como crédito a favor do impetrante Barclay Robert Clememsha, mas a fim de elidir dúvida a respeito do cumprimento, ou não, do que restou decidido nos autos, determino seja intimada a autoridade impetrada para, com urgência, informar este Juízo se o valor referente ao 14º salário já foi incorporado aos proventos do impetrante, bem como se persiste depósito judicial junto à CEF. Deverá o mandado ser instruído com cópias de fls. 150/157, 231, 262, 289/292, 298 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 16, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal, procedendo-se à alteração de classe da presente ação para execução de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005009-5) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 11:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005724-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005724-7) - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 25/27. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 13:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006049-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006049-0) - ODAIR CARLOS PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da

deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 09:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006417-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006417-3) - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEQUENTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 15:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0006749-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006749-6) - ISRAEL ANTONIO DE PAULA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 15:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0007030-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007030-6) - ODILA MARIA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 08:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007113-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007113-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 16:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0007128-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007128-1) - MARIA AUXILIADORA DE ALVARENGA DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 16:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0007199-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007199-2) - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA (SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 09:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A

ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0008303-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008303-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 13:30 horas(sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Aceito a indicação do Assistente Técnico indicado na exordial. Deverá a parte autora providenciar seu comparecimento ao exame.Int.

0008418-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008418-4) - RENATO APARECIDO DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 11:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 14:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0008528-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008528-0) - ZILDA LEITE DE MACEDO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença

foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 10:00 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parca justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

0008550-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008550-4) - CATARINA DE JESUS OSORIO DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:** 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 14:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para manifestação da contestação. Int.

0008614-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008614-4) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de agosto de 2010, às 10:30 horas (sábado), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406770-51.1997.403.6103 (97.0406770-4) - ILMA APARECIDA MAIA ISHIDA X VERA LUCIA MARTINS AMARAL GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. CELINA RUTY CARNEIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0004025-61.2000.403.6103 (2000.61.03.004025-6) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados aos fls. 439-440, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005327-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005327-0) - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250-260: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 176, parte final.

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0006780-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006780-7) - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007608-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007608-0) - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 99: Defiro. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos para sentença. Intimem-se.

0019007-87.2008.403.6301 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003371-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003371-1) - MARCIA MARIA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio PAULO TEODORO PINTO como curador provisório da autora, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, nos termos requeridos pelo INSS, apresente suas CTPSs, que deverão ser apresentadas junto à Agência do INSS, conforme documento de fls. 65. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que há benefício de pensão por morte deferido à companheira do falecido (fl. 20), torna-se necessário regularizar a presente relação jurídica processual, com a citação da dependente já habilitada à percepção do benefício. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora os dados necessários para a citação da companheira beneficiária da pensão por morte do instituidor Durval Messias de Queiroga, eis que se tratará in casu de litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se. Int.

0003843-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003843-5) - NATALINA SALVADORA CANDIDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005105-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005105-1) - MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a juntada dos documentos de fls. 237-248 pela autora, tendo em vista a sentença de improcedência do pedido. Publique-se a sentença de fls. 234-235. Republicação da r. sentença de fls. 234-235: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas cardíacos, tendo se submetido à intervenção cirúrgica em 07.10.2008 para implante de prótese mitral aórtica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 177, foi determinado à parte autora que comprovasse o indeferimento ou ausência de manifestação do réu quanto ao seu requerimento administrativo. Às fls. 180-182 a autora juntou aos autos a decisão de indeferimento do benefício. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames às fls. 217-220. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 224-225. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença cardíaca valvar mitral e aórtica, esclarecendo que foi submetida a uma cirurgia de troca valvar em 07.10.2008 e que, fazendo uma comparação entre o ecocardiograma anterior e o posterior à cirurgia, pode-se dizer que os resultados foram ótimos. Relata o Sr. Perito que a requerente está se tratando, tendo havido melhoras em seu quadro clínico, não se encontrando incapaz para o trabalho, em razão da boa recuperação pós-operatória. Concluiu o laudo, assim, que a autora não apresenta incapacidade atual. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

0005556-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005556-1) - KONSTANTINOS VOLTEZOU(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos laudos técnico periciais de fls. 141-147, que deverão ser assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, assim como do laudo referente ao período de 07.02.1977 a 19.08.1980, o qual está incompleto, devendo ser providenciada as demais folhas.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006750-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006750-2) - MARILAND DE CASSIA DO VAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006891-27.2009.403.6103 (2009.61.03.006891-9) - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o i. advogado Dr. José Omir Veneziani Júnior a devolução do prazo para manifestação sobre a sentença publicada em 08-04-2010, sob o argumento de que, sendo o primeiro advogado constituído na procuração outorgada às fls. 11, e não havendo publicação em seu nome, não houve intimação válida.Observo, preliminarmente, que, embora conste como o primeiro advogado constituído pela autora, não houve requerimento no sentido da necessidade de sua regular intimação para efeitos de publicação, fato que por si só, torna a intimação válida.Ademais, como se verifica da petição inicial, esta não foi sequer assinada pelo i.advogado, tendo sido, portanto, intimada a sua subscritora, a Dra. Cristiane Rejani de Pinho, constante na mesma procuração. Além disso, todas as intimações realizadas no curso da instrução processual, se deu desta forma e, em momento algum, foi requerido que as intimações fossem dirigidas ao i. advogado. De fato, todos os atos foram prontamente respondidos pela autora, conforme se verifica das peças juntadas aos autos, demonstrando a regularidade das intimações.Desta forma, não havendo nulidade a ser suprida, uma vez que todas as intimações foram dirigidas à advogada devidamente constituída nos autos, há de se negar a devolução do prazo requerida pela autora e, conseqüentemente, a imediata remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001148-02.2010.403.6103 (2010.61.03.001148-1) - HENRIQUE BERNARDINI BARBOSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega não haver requerido o benefício administrativamente. A inicial veio instruída com documentos.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O perito nomeado declarou-se impedido, tendo sido substituído.Laudo pericial às fls. 111-113.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que o autor é portador de hepatite viral crônica C.Observou o perito que tal enfermidade não costuma estar acompanhada de comprometimento da capacidade laborativa, mas seu tratamento causa incapacidade devido a sintomas como adinamia, mal estar, entre outros, que cedem com o tempo.Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e temporária, estimando em sessenta dias o tempo para recuperação.Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade.De fato, constata-se que o perito, ainda que não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 113), também esclareceu que não houve progressão, sendo que o autor refere contribuir como autônomo há um ano (quesito 16).Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até 1990, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de abril de 2009 a janeiro de 2010, valendo observar que em 18.6.2008 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 83).Desta forma, a conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o

regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0001471-07.2010.403.6103 - MARIO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003029-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29/41, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 43/44, iniciando-se pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003118-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ante a informação prestada pelo Setor de Contadoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos de contribuição do FUNCEF, nos termos requeridos. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 08, intimando-se a seguir as partes quando da apresentação dos cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 467-469: Defiro a restituição do prazo ao i.advogado Dr. Almir Goulart da Silveira. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente

preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, dê-se vista aos autores para que apresentem os cálculos que entendam devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo a citação da União para os fins do art. 730 do mesmo Código. Intimem-se.

0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 158. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000785-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000785-5) - MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006462-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006462-0) - EDVALDO LEITE (SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006270-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006270-6) - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000499-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000499-1) - ARISTEU RAFAEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008112-0) - YARA LUCIA DA SILVA(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

YARA LÚCIA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, uma vez que deixou de condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida no que tange à condenação dos valores atrasados. Neste ponto, a sentença foi clara ao consignar que: Entretanto, com relação aos valores atrasados que seriam devidos à requerente, verifico que o percentual da pensão por morte já foi pago em sua integralidade (100%) aos outros dependentes do falecido (filhos menores e companheira) e, assim, o INSS não poderia estar arcando por duas vezes com as importâncias já despendidas, cabendo à interessada pleitear pelas vias próprias tais valores, caso assim entenda (grifei, sic - fl. 255/verso). Não há nada a ser esclarecido, portanto. De qualquer forma, sendo reconhecido o próprio direito da embargante, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício concedido, além dos danos a que estaria sujeita acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, acrescento ao dispositivo de fls. 255/verso, a seguinte redação: Destarte, reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que inclua o nome da autora como dependente do segurado falecido, Sr. Paulo Damasceno Ferreira Júnior, e desdobre o benefício NB 21/063.575.324-3, passando a pagar 50% da renda mensal desta pensão por morte à autora, conforme explanado na sentença. Oficie-se por meio eletrônico. Por fim, não há fundamento para expedição de ofício à Petros, uma vez que esta entidade não fez parte da relação processual. Deverá a embargante pleitear eventual pensão em face da referida pessoa jurídica pelas vias próprias. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que tange à concessão da tutela antecipada, mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001831-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001831-2) - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EXPEDITO FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição, uma vez que deixou de apreciar vários pedidos, além de não haver descrição dos elementos motivadores e fundamentos que embasaram a decisão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida, com a realização de nova análise dos fatos e documentos anexados aos autos. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito e, não sendo verificada a existência de nenhum dos vícios alegados pelo embargante, eventual reconsideração do julgado somente poderá ocorrer pelos meios próprios. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se.

Intimem-se.

0004167-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004167-0) - JOAO MENDES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2006, entretanto, o INSS deixou de considerar alguns períodos de trabalho exercidos em condições especiais, motivo pelo qual o benefício lhe foi indeferido. Afirma ter trabalhado para a JOHNSON & JOHNSON S/A, no período de 30.08.1982 a 22.04.1998, e para a RHODIA S.A., no período de 18.11.1975 a 08.09.1980, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos de folhas 06 - 15. Procedimento administrativo referente ao autor juntado às folhas 26 - 52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 74 - 75. Às folhas 76 foi deferido o prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse laudo técnico referente ao período trabalhado para a Rhodia. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a apresentação de laudo técnico referente ao período trabalhado para a JOHNSON & JOHNSON S/A. O autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de folha 80 e, após, o documento de folha 93. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão

para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao período trabalhado para a Rhodia, verifico que o autor não juntou nenhum documento hábil a comprovar a insalubridade do trabalho prestado no período de 18.11.1975 a 09.08.1980. No que tange ao período trabalhado para a JOHNSON & JOHNSON S/A, de 30.08.1982 a 22.04.1998, há nos autos o perfil profissiográfico previdenciário de folha 15 e o documento de folha 93 apresentado pela própria empresa. Vale ressaltar, que o perfil profissiográfico não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador

para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com os períodos que o impetrante pretende ver reconhecido. Por outro lado, o documento de folha 93 nada mais é do que parte do perfil profissiográfico previdenciário anteriormente apresentado nos autos, mais precisamente correspondente à Seção de Registros Ambientais. Portanto, não havendo provas nos autos a respeito da insalubridade do trabalho prestado pelo autor às empresas acima citadas, na forma como determinava a legislação da época, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5) - MITISHIRO SUDO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade. A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com base no direito adquirido do autor. Esclarece o embargante, entretanto, que na data de 16.12.1998, o autor ainda não teria atingido o requisito de 30 anos de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ainda que não desconheça entendimentos a respeito da possibilidade de se conferir efeito infringente aos embargos de declaração, no caso dos autos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação do interessado, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILEUZA APARECIDA CAMARGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) No caso dos autos, verifico que inicialmente foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82 - 84). Após, conforme informado à folha 133, a autora foi convocada para perícia administrativa, a qual concluiu pela sua capacidade, segundo laudo de folhas 135 - 137, sendo cessado o benefício auxílio-doença NB 505.804.813-9 em 03.06.2008. Em Juízo, foi realizada nova perícia pelo médico ortopedista, que concluiu pela persistência da incapacidade da autora. Proferida sentença de mérito, foi julgado procedente o pedido para determinar o

restabelecimento do auxílio-doença NB 505.804.813-9.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais acessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento à fundamentação e ao dispositivo de fls. 195 - 196, a seguinte redação:No caso específico destes autos, conforme asseverado pela perícia ortopédica realizada por médico perito da confiança do Juízo, na data de 25.09.2009, foi constatada a incapacidade funcional da requerente. Referido laudo médico embasou a sentença que determinou o restabelecimento do indigitado benefício auxílio-doença à autora.Verifica-se que a perícia judicial foi realizada posteriormente à reavaliação administrativa e, portanto, mostra-se irregular a cessação do benefício na data de 03.06.2008.Determino à autoridade administrativa que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a imediata reativação do benefício auxílio-doença (NB 505.804.813-9) e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então após posterior reavaliação administrativa, realizada em prazo razoável e em consonância com o laudo do perito judicial.Comunique-se por via eletrônica.Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar à sua fundamentação e ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0009296-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009296-2) - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de asma grave, encontrando incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de setembro de 2007, data em que recebeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Laudo pericial às fls. 37-41.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial.Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, os autos foram remetidos ao r. Juízo Estadual. Suscitado conflito de competência negativo, os autos retornaram a este juízo por força da r. decisão de fl. 101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 104 - 105.O INSS ofereceu acordo às folhas 121 - 124, o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 135 - 136).À folha 149, o expert informou que a esquizofrenia retira a capacidade dos atos da vida civil.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a regularização do feito, legitimando-se a representação processual e dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Regularizada a representação processual do autor às folhas 152 - 155.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que

para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 37 - 41, atesta que o autor é portador de asma brônquica (controlada) e esquizofrenia. De acordo com o experto, durante a perícia o autor se apresentou em regular estado geral, sem expressões emotivas, cabelos cortados por ele próprio com vários caminhos de rato, com confusão mental, sem sinais focais e alucinações visuais. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3, 5.4 e 6, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é permanente, absoluta e total, necessitando de assistência permanente de terceiros. Embora o sr. Perito tenha estimado o início da asma brônquica desde a infância (quesito nº 8, fl. 40), afirmou que a esquizofrenia se desenvolveu em setembro de 2007, não tendo havido melhora no quadro clínico do requerente (quesito 5.6, fl. 40). Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, porquanto recebeu o benefício de auxílio-doença até setembro de 2007 (artigo 15 da Lei 8.213/91). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 01/10/2007. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o cálculo anexado aos autos pelo INSS às folhas 125 - 126, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 01.10.2007. Nome do segurado: KASSIOS CLEY RODRIGUES, representado por Eliane Figueiredo Rodrigues. Número do Benefício: Prejudicado. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01/10/2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 25/03/2009 (data da concessão da tutela antecipada). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo extraordinariamente em 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, com o oferecimento de acordo nos autos (fls. 121 - 124), o INSS deixou de resistir à pretensão do requerente, circunstância que deverá ser considerada na fixação dos respectivos honorários, em vista do princípio da causalidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0074867-10.2007.403.6301 - MARIA BERNARDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora busca a revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem ao benefício de pensão por morte por ela percebido. Relata a autora ser beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, a qual se embasou no benefício de aposentadoria por invalidez que era percebido por este último desde 01.06.1990. Assevera que a Autarquia Previdenciária se equivocou quanto à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido, sendo concedido com um percentual de 86% (oitenta e seis por cento), eis que foi apurado o total de 16 anos, 11 meses

e 29 dias de tempo de contribuição. Esclarece que, de acordo com os registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu falecido marido, ele teria contribuído para a Previdência Social por 23 anos, 06 meses e 13 dias. Desta forma, entende que o coeficiente de cálculo da respectiva aposentadoria por invalidez deveria ter sido fixado em 93% (noventa e três por cento). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07 - 69). Ajuizada a ação originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo de acordo com a r. decisão de folhas 143 - 146. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 163 - 173. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar alegada pelo INSS, na realidade, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Prescreve o artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A instituição de prazo decadencial para ato de revisão de renda mensal inicial é uma inovação. De tal modo, a Lei n. 9.528/97 de 10-12-97, originária da conversão da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu a hipótese de decadência, prevendo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Por se tratar de medida que em regra limita o direito dos segurados, deverá ser aplicada somente aos benefícios concedidos a partir da data em que a mencionada Medida Provisória entrou em vigor, isto é, em 28-06-1997. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010013755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF400169319). O prazo de prescrição quinquenal, por sua vez, indicado no parágrafo único do citado artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Conforme documentos anexados aos autos, mormente cópia dos procedimentos administrativos, constata-se que ao instituidor da pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 083.924.626-9) com data de início em 01.06.1990. Na ocasião foi apurado pela Autarquia Previdenciária o total de 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, consoante tela do CONBAS anexada à folha 128. Entretanto, de acordo com os vínculos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido - e também com base no parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo de folha 142, o autor possuía 20 anos, 08 meses e 25 dias de tempo serviço até a data de início do benefício de auxílio-doença que precedeu à concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial do indigitado benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988 e, portanto, com base no artigo 41 do Decreto 83.080/79. In verbis: Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes; I - auxílio-doença - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até a máximo de 20% (vinte por cento); II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento); (...); (grifei) Destarte, pela análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que realmente houve equívoco do INSS quanto à apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem ao benefício de pensão por morte percebido pela parte autora. Deste modo, a requerente faz jus à revisão da renda mensal inicial do indigitado benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 083.924.626-9 e, em consequência, revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 055.640.231-6, originário do primeiro benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, obedecida a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso

haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7) - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de sequelas de poliomielite e retardo mental moderado, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (auxiliar de serviços gerais). Alega haver pleiteado o auxílio-doença na via administrativa, indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos periciais às fls. 80-85 e 88-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 90-91). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 110, requerendo o cumprimento da determinação de fls. 91. Nomeada LÚCIA DE CÁSSIA CARVALHO RODRIGUES como curadora provisória do autor (fl. 120) O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 124-126. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pela perita ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental e sequela de poliomielite. Em resposta aos quesitos de números 5.2, 5.3 e 5.4, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, a senhora perita asseverou que tal inaptidão é permanente, absoluta e total, para qualquer atividade. Considerando o cumprimento de carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os recolhimentos de fls. 22-25 e o perito ter concluído que na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data da perícia, em que houve inequívoca constatação da incapacidade (03.11.2008). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº. 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Perpétuo de Jesus Número do benefício 535.242.845-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005152-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005152-6) - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR X REBECA ALEXANDRE DAS CHAGAS - MENOR X ADRIANA DIAS DAS CHAGAS (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual as autoras, FABIOLA DIAS DAS CHAGAS e REBECA DIAS DAS CHAGAS, ambas menores de idade, representadas por sua mãe, ADRIANA DIAS DAS CHAGAS, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da avó (guardiã). Alegam as autoras serem netas de MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS, falecida em 18.02.2008, da qual sempre dependeram economicamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 20 - 22. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização da prova oral (fl. 57). As autoras juntaram provas documentais (fls. 60 - 63). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 86 - 89). Alegações finais das partes e manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido às folhas 86 e 90 - 91. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de segurado do instituidor da pretendida pensão por morte está comprovada, visto que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.889.380-7. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III e parágrafos do indigitado artigo deve ser comprovada. Por sua vez, o art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação. Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados. No caso dos autos, verifica-se que a segurada obteve a guarda das autoras em 01/02/2007. O óbito da segurada ocorreu em 18.02.2008, ou seja, quando já implementada a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda da condição de dependente. Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, em tese, a autora não mais faria jus ao benefício. No entanto, resta saber se o rol de dependentes previsto no citado artigo 16 da Lei 8.213/91 se apresenta como taxativo. Creio que não. Vejamos. Com efeito, o indigitado rol de dependentes deve permitir o seu alargamento para abarcar conjunturas específicas, concretamente demonstradas e que revelem causalidade análoga. Poder-se-ia, portanto, aceitar uma relação de dependência entre uma pessoa que, a princípio, não se enquadraria nas categorias textualmente previstas, e o segurado. No entanto, como é sabido, ao Judiciário não cabe a função de legislar positiva ou negativamente e, deste modo, a reflexão acima (extensão do rol de dependentes) deve ser feita de forma cautelosa, por meio da aplicação de princípios e normas gerais do direito, bem como de disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988. Nesta linha de raciocínio, em consideração às regras de proteção do menor previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais estão em conformidade com o estatuído no artigo 227 da Constituição Federal, entendo que é válida a consideração do menor sob guarda como dependente previdenciário de seu guardião (situação que, inclusive, é exaustivamente reconhecida pela Jurisprudência). Não poderão as leis de regência do Regime Geral da Previdência Social simplesmente rechaçar certas figuras jurídicas já definidas em outros ramos do direito - guarda de menores, a tutela, a condição de filhos adotados e de enteados, a união estável - e, a despeito de justificação razoável, instituir distinções e fornecer tratamentos díspares. Trago à colação trecho de voto proferido pelo Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, integrante da

Turma Nacional de Uniformização, proferido no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (Processo: 200271100032012 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 25/04/2005): Na espécie, a interpretação restritiva, seja decorrente de um órgão do Poder Judiciário, seja por parte do legislador, este através de edição de lei posterior supridora da hipótese, afronta as regras gerais protetivas à criança e ao adolescente, erigidas à dignidade de preceito constitucional. A decisão judicial deve buscar na aplicação da lei, o quanto possível, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). É dizer: o conceito de dependência, inserto na norma previdenciária, como conceito indeterminado (impreciso, vago na sua significação usual), estará balizado pelos conceitos trazidos na própria norma e demais diplomas legais, como o faz idealmente o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 33, caput, ao explicitar no que consiste a responsabilidade do guardião. Transportando-se essa definição de relação de dependência, subjacente à relação de guarda e tutela (arts. 33, caput, e 36, Parágrafo único, do ECA), para a regra previdenciária, que essa assim já procedeu em relação ao instituto da tutela, cujo conceito, porque ali omissivo, há de ser buscado no estatuto menorista chega-se à conclusão de ser possível, diante do caso concreto, estender o direito à pensão por morte ao menor que estivesse sob a guarda do segurado. Vale, aqui, portanto, a aplicação do brocardo ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. No entanto, para a concessão do pleiteado benefício de pensão por morte, conforme acima exposto, in casu, deve ser comprovada a dependência econômica da autora com o falecido guardião. O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Observo, de início, que as provas documentais acostadas aos autos demonstram com eficiência a relação jurídica de guarda entre as autoras e a falecida, inclusive com a concessão da guarda definitiva por meio de decisão judicial. Há prova, outrossim, que a falecida custeava o tratamento odontológico realizado pela autora 62 - 63, em que a Sra. Maria dos Anjos Dias consta no contrato como responsável financeira da menor. A prova testemunhal produzida foi esclarecedora quanto à dependência econômica das autoras com a sua guardiã, a qual supria todas as necessidades das menores com alimentação, vestuário, educação e tratamento dentário, antes mesmo de ser obtida a guarda definitiva das mesmas. As testemunhas informaram, outrossim, que os genitores das autoras não lhes forneciam nenhum tipo de ajuda material. Portanto, entendo estar comprovada a dependência econômica entre as autoras e sua guardiã, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Tendo em vista que não há nos autos notícias a respeito de prévio requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício na data de citação do INSS, em 27.02.2009. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora a Sra. Maria dos Anjos Pereira Dias. Nome do segurado: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DIAS Nome dos beneficiários: FABÍOLA DIAS DAS CHAGAS E REBECA DIAS DAS CHAGAS, representadas por Adriana Dias das Chagas Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/02/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007733-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007733-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como a homologação do trabalho rural. Ao final, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09 - 29. Procedimento administrativo do autor anexado às folhas 37 - 80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu prova testemunhal. O réu informou não ter provas a produzir. Expedida carta precatória para a Comarca de Cocal, no Estado do Piauí, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 112 - 120). Intimadas as partes a respeito da devolução da carta precatória devidamente cumprida, nada foi requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

DA ATIVIDADE RURAL Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de dezembro de 1968 a outubro de 1986. Para esse fim, juntou aos autos: declaração de exercício de atividade rural firmada pelo representante legal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cocal/PI (fl. 18); declaração do proprietário da propriedade rural Chafariz, afirmando que o autor exerceu a profissão de trabalhador rural na referida propriedade, cultivando milho, feijão e mandioca e criando aves, suínos e caprinos, no período de dezembro de 1968 a outubro de 1986 (fls. 19 e 20); certificado de cadastro rural da propriedade Lageirão no INCRA, em nome do Sr. Francisco Vieira e Vasconcelos, dos anos 1998/1999 (fl. 21); registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cocal (fls. 22 - 23, 24 - 25); certidão de Casamento (fl. 26), na qual consta a profissão de lavrador do autor, entretanto não consta a data da realização do casamento, mas a certidão foi expedida em 22.02.1991 (fl. 26). O exercício de atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 117), que atestaram o trabalho realizado pelo autor na zona rural do Município de Cocal, no Estado do Piauí, entretanto, não souberam esclarecer em que período teria sido realizado este trabalho. No caso dos autos, o conjunto probatório é frágil, pois não há nenhuma prova documental contemporânea ao aludido período. Os documentos encartados aos autos com a inicial servem de fundamento para demonstrar a existência da propriedade rural, de propriedade do Sr. Francisco Vieira e Vasconcelos, o qual, em declaração escrita (que possui força de prova testemunhal), atestou o trabalho do autor no período constante da inicial. Tampouco a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do requerente, pode ser considerada como início de prova material, eis que nela não há a data de realização do casamento, sendo datada do ano de 1991, ou seja, posterior ao período pleiteado na inicial. Remanescem apenas as testemunhas ouvidas em Juízo como elemento de convicção em favor da tese sustentada pelo requerente, o que impede o reconhecimento da atividade rural para fins previdenciários, de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Na situação encontrada nos autos, não existe nem o mínimo necessário de prova documental referente aos anos de 1968 a 1986, a ser corroborada pela prova testemunhal.

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao período de trabalho especial, faz-se necessária uma análise da evolução legislativa a respeito da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de

administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretanto, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais

necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa Minasgás Distribuidora de Gás Combustível LTDA, de 15.12.1986 a 14.02.2007.Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS às folhas 72 - 73, administrativamente, foi reconhecido como tempo especial, o período trabalhado para a citada empresa, de 15.12.1986 a 28.04.1995.Os formulários de folhas 14 - 15 informam que o autor desempenhou na referida empresa as atividades de ajudante de caminhão, pintor de vasilhames e ajudante interno, no período de 15.12.1986 a 31.12.2003, exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, não há nos autos laudo técnico para a comprovação da insalubridade do trabalho prestado no período ali constante, devido à exposição ao agente ruído.Por outro lado, o perfil profissiográfico previdenciário de folha 16 dá conta de que o autor, no período de 01.01.2004 a 26.02.2007, esteve exposto ao ruído no patamar de 91,08 Db., superior ao limite previsto para a época.Com efeito, o artigo 68 do Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, em seu 6º, passou a estabelecer que 6.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. A fim de dar cumprimento ao referido Decreto, o INSS editou a Instrução Normativa nº 90, de 16 de junho de 2003, prevendo em seu artigo 148 a possibilidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, in verbis:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030. 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo..... Por conseguinte, consoante as normas acima citadas, o documento perfil profissiográfico previdenciário é bastante para a comprovação da exposição ao agente ruído no período posterior a 09 de junho de 2003. No caso dos autos, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário de folha 27 se refere ao período de 01.01.2004 a 26.02.2007, está devidamente comprovada a insalubridade deste período.Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF.Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.No entanto, entendo que a norma insculpida no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto.Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem

do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum.12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Assim, mesmo considerando que é possível reconhecer como especial o período de 01.01.2004 a 26.02.2007 (além daquele período já reconhecido como especial administrativamente), o autor não atinge o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 35 anos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período laborado pelo requerente junto à empresa MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA, de 01.01.2004 a 24.02.2007. Tendo em vista que o autor sucumbiu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008627-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008627-9) - JOSE LAERCIO DE FREITAS (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor que é portador de esquizofrenia F20.9, epilepsia G40 e retardo mental moderado F71, razão pela qual requereu e obteve o benefício em questão, desde 27.3.1997. Sustenta que o INSS cessou indevidamente o benefício em março de 2008, sem que tenham desaparecido as causas para sua concessão. Afirma, ainda, que em decorrência das patologias de caráter irreversível, não reúne condições para o trabalho, bem como alega a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, para aferição da condição de hipossuficiente. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Laudos periciais às fls. 44-51 e 52-56. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica e manifestação da parte autora às fls. 81-82. Manifestação do INSS às fls. 87. Às fls. 99, o Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 101-102 e o benefício restabelecido (fls. 108). Às fls. 114, foi nomeado curador especial ao autor, tendo em vista a incapacidade para a vida civil atestada pela perícia médica. O Ministério Público Federal

requereu expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para providências quanto à interdição do autor, bem como opinou pela procedência do pedido (fls. 118-120), juntando pesquisa acerca do endereço da genitora do autor. Às fls. 125-127, o autor juntou procuração, em que está representado por sua genitora, informando que estão sendo tomadas as providências cabíveis para sua interdição. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado, atesta que o autor é portador de epilepsia e deficiência mental. Segundo a perita, a data de início da incapacidade remonta à infância (sete anos de idade, quando sofreu a primeira crise). O autor faz uso de medicamentos para controle da epilepsia, mas sem eficácia sobre a deficiência mental. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor. Está comprovada, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 44 anos de idade e vive sozinho, em um imóvel alugado (dois cômodos), garantido por móveis e equipamentos em precário estado de conservação. Ficou constatado que o requerente não possui renda e que recebe uma cesta básica trimestral do município, não auferindo qualquer ajuda humanitária de instituição não governamental ou de terceiros. Os medicamentos que usa são fornecidos pela rede pública de saúde. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) como despesa mensal, incluindo-se gás, alimentação e aluguel. Está igualmente comprovado, portanto, o requisito legal relativo aos rendimentos familiares, fazendo jus ao restabelecimento do benefício assistencial, cessado indevidamente pelo INSS. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da suspensão do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: José Laércio de Freitas (representado por Benedita da Silva de Freitas). Número do benefício 103.817.945-6. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.5.2008. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Substituo o curador nomeado à fl. 114 pela senhora BENEDITA DA SILVA DE FREITAS. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

0000657-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000657-4) - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão do período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver protocolizado pedido administrativo em 22.08.2008, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: KDB FIAÇÃO LTDA., no período de 16.07.1979 a 26.04.1980, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., no período de 27.05.1980 a 14.03.1988, KODAK BRAS. COM. DE PRODUTOS PARA IMAGEM, no período de 15.08.1988 a 29.09.1992 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., no período de 11.07.1994 a 05.03.1997, sempre exposta ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificação de provas, as partes se manifestaram, informando não haver provas a serem produzidas. A parte autora requereu a extinção do feito, ante a concessão administrativa do benefício ora pleiteado. É o relatório. DECIDO. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada ao reconhecimento de atividade especial, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a concessão administrativa do benefício, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a concessão do benefício posteriormente ao ajuizamento da ação pode ser considerada como reconhecimento do pedido pelo réu, o que afastaria a sucumbência da autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000984-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000984-8) - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO REIS DUTRA DE PAULA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, eis que a sentença proferida deferiu o pedido inicial em sua integralidade, entretanto, foi julgado parcialmente procedente o pedido. Afirma, também, que em decorrência desta contradição não houve condenação em honorários advocatícios, já que reconhecida indevidamente a sucumbência recíproca. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto o seu pedido inicial estava voltado ao reconhecimento do período de atividade rural de 1968 a 1972, bem como o reconhecimento da atividade especial e a devida conversão para tempo de serviço comum do período trabalhado para a empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 07.07.1973 a 04.11.1976. A sentença embargada, apesar de acolher integralmente a pretensão do embargante, julgou parcialmente procedente o pedido, incorrendo, portanto, em nítida contradição. Assim, considerando a presença da contradição alegada, altero o dispositivo de fls. 116, o qual passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de atividade rural do autor de 01.01.1968 a 31.12.1972 e a atividade especial exercida no período de 07.07.1973 a 04.11.1976, trabalhado para SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.132.664-7. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela

antecipada, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0001771-03.2009.403.6103 (2009.61.03.001771-7) - FLAVIO CICALA X DEBORA DE FATIMA GUIMARAES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLAVIO CICALA e DÉBORA DE FÁTIMA GUIMARÃES CICALA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, uma vez que há divergência quanto ao mês da suposta parcela em atraso, bem como à data de pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada julgou improcedente a pretensão da parte autora sob o argumento principal de que segundo conteúdo da pesquisa cadastral histórica (fl. 67 - 68), a informação enviada à residência dos autores, de que seus nomes seriam inscritos em órgãos de proteção ao crédito, não chegou sequer a produzir efeitos, já que não houve divulgação externa, com exceção da carta ao cliente (grifo no original, sic - fl. 68). Portanto, as divergências alegadas pelos embargantes são irrelevantes para a conclusão da sentença, a qual se baseou na premissa de que a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito não chegou a se concretizar, não havendo, portanto, que se falar em danos morais. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002933-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002933-1) - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZÉLIA TAVARES CABRAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição, uma vez que deixou de apreciar documentos constantes dos autos, bem como não se pronunciou acerca dos erros administrativos cometidos pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida, com a realização de nova análise dos fatos e documentos anexados aos autos. Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação da embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. De toda forma, eventual impugnação dos interessados, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito e, não sendo verificada a existência de nenhum dos vícios alegados pela embargante, eventual reconsideração do julgado somente poderá ocorrer pelos meios próprios. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Segundo declara o autor, após o recebimento de diversas cobranças extrajudiciais, cujas dívidas afirma não ter contraído, veio a descobrir que seu nº de CPF (340.307.946-53) foi fornecido a um homônimo, residente na cidade de Lupionópolis, Estado do Paraná. Aduz que sempre honrou com seus compromissos financeiros e que seu CPF encontra-se incluso no banco de dados do SPC e SERASA, cujas dívidas o autor não contraiu, sendo que tais restrições vêm lhe causando sérios constrangimentos de ordem moral, além de severo abalo de crédito. Assevera que em 01.06.2007 protocolou ofício junto à ré, informando o ocorrido e requerendo a regularização do seu cadastro, mas não obteve qualquer resposta. Requer a condenação da ré em danos morais, em valor correspondente a 215 salários

mínimos, em razão de ato ilícito consistente em emitir dois documentos de Cadastro de Pessoas Físicas com o mesmo número para homônimos, bem como o cancelamento da inscrição no CPF nº 340.307.946-53, relativo aos dados do autor, emitindo novo documento e, ainda, informar via ofício a todos os órgãos competentes o cancelamento e substituição do respectivo CPF. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 57 - 58. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 81 - 83. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou pugnando pela realização da prova testemunhal, a qual foi deferida à folha 89. Em audiência, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou documento comprovando a expedição de novo número de CPF ao autor (nº 233.834.018-39), bem como o parecer da Receita Federal que teria embasado a emissão de novo CPF ao contribuinte em questão. Diante desta informação, conforme assentada de folha 105, tornou-se prejudicada a audiência, eis que desnecessária a produção de provas a respeito dos fatos alegados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que diante da emissão de novo número de CPF ao autor, nos moldes de seu pedido inicial, houve a perda superveniente de parte de seu interesse processual. De fato, se parte da pretensão aqui deduzida estava voltada à emissão de novo número de CPF, o reconhecimento administrativo deste pleito, acabou por fazer desaparecer parte do objeto da presente ação. Assim sendo, é possível entrever que não está mais presente o interesse processual do autor quanto ao item b da petição inicial, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce, entretanto, a pretensão do autor quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em decorrência da duplicidade de emissão de números de CPFs (Cadastro de Pessoas Físicas). Segundo consta, o autor, em abril de 2007, recebeu notificação extrajudicial de cobrança de dívida que não teria contraído. Posteriormente, em contato com a agência de cobrança, tomou conhecimento que a alegada credora, Madeireira Lupionópolis LTDA, teria sede na cidade de Lupionópolis, no Estado do Paraná. Diante de tal fato, lavrou boletim de ocorrência, no qual fez constar que nunca teria perdido seus documentos pessoais. Esclareceu, outrossim, que, no ano de 2006, ao apresentar sua Declaração Anual de Isento à Receita Federal do Brasil, foi informado que a mesma já teria sido entregue (fl. 40). Assevera, outrossim, que em maio de 2007, foi-lhe negado crédito junto ao Hipermercado Extra, uma vez que existiria em seu nome restrição cadastral (SERASA), oriunda de um suposto débito com o Banco do Brasil S/A. No mesmo ano, teria tentado abrir uma conta-corrente nesta mesma instituição financeira, o que não foi possível pela existência de empréstimos que teriam levado seu nome a ser inscrito no SCPC, o que não seria possível, eis que nunca foi cliente do Banco em comento. Todos estes fatos estão provados pelos documentos juntados com a inicial (fls. 37 - 44). Consoante se verifica do extrato de consulta junto ao SCPC de folha 41, o Sr. João Gomes que teria contraído as dívidas ali constantes, conquanto possuísse o mesmo número de CPF do autor, seria natural de Londrina. Importante considerar que os débitos que originaram as respectivas inscrições no cadastro de proteção ao crédito são provenientes de cidades do Paraná, principalmente a cidade de Lupionópolis. Há nos autos, inclusive, fichas de créditos não pagas em nome do Sr. João Gomes, homônimo do autor, que teriam originado as restrições de folha 41. Estas fichas, segundo esclarecimentos constantes da petição inicial, teriam sido enviadas ao autor por um comerciante da cidade de Lupionópolis, no Estado do Paraná. Os fatos narrados foram comunicados à Receita Federal em São José dos Campos, conforme fazem prova os documentos de folhas 45 - 48. Da análise de todo o conjunto probatório, principalmente em vista do reconhecimento administrativo de parte do pedido, houve a emissão em duplicidade do número de CPF do contribuinte, ora autor, também a um homônimo, o que teria gerado as inscrições em cadastros de inadimplentes, bem como as cobranças e notificações extrajudiciais. No entanto, o fato de se tratarem de pessoas diversas, embora portadores do mesmo nome e CPF, foi demonstrado pela divergência em relação ao endereço e principalmente quanto ao domicílio tributário. Foi juntado aos autos parecer emitido nos autos do processo administrativo 13884.000655/2007-14, referente à regularização do CPF do autor junto à Receita Federal, sendo expressamente declarada e comprovada a duplicidade de contribuintes (fl. 107), bem como sendo decretada a alteração do número do CPF do autor, determinando-se nova inscrição, com a necessária comunicação ao interessado (fls. 106). Assim, por meio do despacho decisório de fls. 107 e da Comunicação SECAT/DRF/SJC nº 784/2009 (fls. 106), informou-se o novo número de inscrição do CPF ao autor, sendo este nº 233.834.018-39. Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa. Assim, a responsabilidade civil implica a imputação do dano à pessoa que lhe deu causa ou que possa responder pelo ressarcimento correlato, nos termos da lei ou do contrato, podendo ter cunho

compensatório ou reparatório da lesão causada. Neste ínterim, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por outro lado, por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Neste sentido a lição do administrativista Cretella Júnior (Revista de Informação Administrativa): as regalias usufruídas pela Administração, na relação jurídico-administrativa, derogando o direito comum diante do administrador, ou, em outras palavras, são as faculdades especiais conferidas à Administração, quando se decide a agir contra o particular. Da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade. Neste sentido há necessidade de prévia licitação para compras de bens, sujeição às regras detalhadas para a realização de contrato administrativo, etc. A professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, com excelência, explica o sentido do regime jurídico administrativo: Ao mesmo tempo em que as prerrogativas colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e conseqüente nulidade dos atos da Administração (Direito Administrativo, editora Atlas, 18 edição). Dentro deste contexto, surgem leis e preceitos diferenciadores, trazendo situações individualizadas para a Administração Pública, como, por exemplo, a previsão constante do artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, o qual determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: ato da Administração Pública; ocorrência de dano e nexo de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil da União, pessoa jurídica de direito público interno, por danos causados a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Constato, outrossim, que, pelos documentos acostados aos autos, não há dúvidas acerca da existência do ato ilícito, pois comprovada a duplicidade de inscrições em um mesmo número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Entendo, desta maneira, que a situação vivenciada pela parte autora traz uma presunção de ocorrência de prejuízo de caráter moral, porquanto é claro o constrangimento e dissabor tolerado pelo requerente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO NA EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA OFENSA E OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS OBJETIVOS. - O autor percebeu que o seu número de CPF seria idêntico ao de um terceiro, ao tentar abrir uma nova conta-corrente no UNIBANCO e retirar um talão de cheques no BANERJ, o que lhe causou certo constrangimento, pois lhe foi noticiado que haveria restrições de crédito em virtude de dívidas não pagas. - Cumpre ressaltar que as listas de cadastro de inadimplentes são preenchidas de acordo com a numeração do CPF, pois se presume, face a sua enorme importância, que a numeração é única, sendo desnecessária a inscrição de outros elementos identificadores. - A legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, onde é necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, dispensada a verificação da culpa, como nos casos de ato lesivo praticado por funcionário no exercício do serviço público e nas relações de consumo. - O dano pode ser comprovado pelos documentos trazidos aos autos nos quais a União Federal reconhece a veracidade dos fatos e apresenta a solução, trocando o número de inscrição da autora. - Em vista da situação vexaminosa narrada pela autora, frente ao órgão de crédito e o desconforto criado, é imperiosa a manutenção do julgado, já que a verba indenizatória corresponde à lesão praticada. - Recursos improvidos. (1ª Turma, TRF 2ª Região, Apelação Cível Processo 200102010065659, Rel. JUIZ RICARDO REGUEIRA, DJ 29/06/2004, p. 96). Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. - A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.). (4ª Turma, TRF 4ª Região, Apelação Cível Processo 200272000011979, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 13/07/2005, p. 528). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038010005717 Processo: 200038010005717 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2003 Documento: TRF100159379DJ DATA: 1/12/2003 PAGINA: 62 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - A denúncia à lide, na espécie dos autos, representa ofensa ao princípio da celeridade processual, trazendo prejuízos à parte autora, devendo, pois, ser indeferida, ante a responsabilidade objetiva da União Federal, pelo dano causado. II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se a inclusão do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes, em virtude da emissão em duplicidade de seu CPF pela União Federal, os efeitos danosos que vem sofrendo em razão desta inscrição, caracterizam o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado

para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).IV - Agravo retido da União Federal desprovido. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259101 Processo: 200102010065659 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF200123695DJU DATA:29/06/2004 PÁGINA: 96 JUIZ RICARDO REGUEIRA CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO NA EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA OFENSA E OBSERVADOS CERTOS REQUISITOS OBJETIVOS.- O autor percebeu que o seu número de CPF seria idêntico ao de um terceiro, ao tentar abrir uma nova conta-corrente no UNIBANCO e retirar um talão de cheques no BANERJ, o que lhe causou certo constrangimento, pois lhe foi noticiado que haveria restrições de crédito em virtude de dívidas não pagas. - Cumpre ressaltar que as listas de cadastro de inadimplentes são preenchidas de acordo com a numeração do CPF, pois se presume, face a sua enorme importância, que a numeração é única, sendo desnecessária a inscrição de outros elementos identificadores.- A legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, onde é necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, dispensada a verificação da culpa, como nos casos de ato lesivo praticado por funcionário no exercício do serviço público e nas relações de consumo.- O dano pode ser comprovado pelos documentos trazidos aos autos nos quais a União Federal reconhece a veracidade dos fatos e apresenta a solução, trocando o número de inscrição da autora.- Em vista da situação vexaminosa narrada pela autora, frente ao órgão de crédito e o desconforto criado, é imperiosa a manutenção do julgado, já que a verba indenizatória corresponde à lesão praticada. - Recursos improvidos.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997:Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas seqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral.Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1 Região que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).Com efeito, o procedimento administrativo nº 13884.000655/2007-14, instaurado em 01.06.2007 (fl. 48), para verificação na irregularidade de emissão de CPF, somente foi concluído e, por consequência, emitido novo número de Cadastro para o contribuinte solicitante, ora autor, em julho de 2010 (ao menos é o que consta dos documentos de folhas 106 - 107, conquanto os ofícios possuam o ano de 2009 em sua numeração). Tal fato deve ser considerado para a fixação dos danos morais. Assim, no caso dos autos, a associação dos elementos constantes dos autos, bem como o fator acima elencado, aconselha a fixação do valor da indenização em 20 salários-mínimos, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, bem como consoante jurisprudencial atual a respeito do tema.Por fim, não há fundamento legal ou jurídico para o acatamento do pedido de expedição de ofícios aos órgãos citados pelo autor na inicial. A regularização de seu CPF junto a tais entes deverá ser feita pelo próprio interessado.Em face do exposto:Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o pedido de emissão de um novo número de CPF ao autor;Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a 20 salários-mínimos. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.Custas ex lege. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

0006179-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006179-2) - JOSE GOMES DA SILVA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial.Alega haver trabalhado nas empresas METALÚRGICA CALDERARIA S/A (15.04.1976 a

01.09.1976), ELEVADORES REAL S/A (23.01.1978 a 13.12.1978) e FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (15.12.1978 a 06.08.1982), requerendo a conversão destes períodos de comum para especial. Sustenta, ainda, haver trabalhado na empresa WIREX CABLE S/A, no período de 18.10.1982 a 06.04.2009 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente nocivo ruído, alegando que, somente nesta empresa, trabalhou por mais de 25 anos, hipótese em que, caso os períodos acima não sejam convertidos em especiais, somente este último período mencionado, garante-lhe o direito à aposentadoria especial. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos de folhas 21-43. Intimada a apresentar laudo técnico referente ao período laborado na empresa WIREX CABLE, o autor requereu a expedição de ofício diretamente à empresa, o que foi indeferido às fls. 47, tendo o autor apresentado o respectivo laudo às fls. 49-61. Em cumprimento à determinação de fls. 62, o autor se manifestou quanto ao interesse de agir, justificando o motivo de não ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-87. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no

momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 24-27) encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (06.04.2009).O impetrante pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas seguintes empresas:a) METALÚRGICA CALDERARIA S/A (15.04.1976 a 01.09/1976);b) ELEVADORES REAL S/A (23.01.1978 a 13.12.1978);c) FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (15.12.1978 a 06.08.1982);d) WIREX CABLE S/A (18.10.1982 a 06.04.2009), exposto ao agente ruído.Com relação aos períodos descritos nos itens a, b e c, verifico que o autor não apresentou documento, tampouco fez menção na inicial de exposição a qualquer agente nocivo. Ainda que se considere a presunção regulamentar de nocividade, em razão da atividade exercida, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 80-82, demonstra que o autor exerceu as funções de servente, ajudante e ajudante geral de produção, respectivamente, cujas atividades não se

enquadram em quaisquer itens dos Anexos dos Decretos nº 83080/79 e 53831/64, não podendo ser reconhecidos como atividade especial. Quanto ao período constante do item d, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 28 e, posteriormente, o laudo pericial de fls. 51-59. Consta do perfil profissiográfico previdenciário os períodos, funções e níveis de ruído a que esteve exposto o autor, porém, à fl. 55 do laudo coletivo apresentado, está descrita a função de ferramenteiro II, com exposição a ruído equivalente a 91,9 dB, função esta exercida pelo autor somente após 01.02.2005. Vale ressaltar, todavia, que o perfil profissiográfico, por sua vez, não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com os períodos que o impetrante pretende ver reconhecido - de 10.10.1982 a 06.04.2009. Deve-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao período laborado nessa empresa, a partir de junho de 2003. Com efeito, o artigo 68 do Decreto n.º 4.729, de 9 de junho de 2003, em seu 6.º, passou a estabelecer que 6.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. A fim de dar cumprimento ao referido Decreto, o INSS editou a Instrução Normativa nº 90, de 16 de junho de 2003, prevendo em seu artigo 148 a possibilidade de comprovação do exercício de atividades especiais por meio do perfil profissiográfico previdenciário, in verbis: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de outubro de 2003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 1º Fica instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de novembro de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo..... Por conseguinte, consoante as normas acima citadas, o documento perfil profissiográfico previdenciário é bastante para a comprovação da exposição ao agente ruído no período posterior a 09 de junho de 2003. Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF. Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. No entanto, entendo que a norma insculpida no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357 Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais. 2- Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.10- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de nº 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum.12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Assim, considerando que só é possível reconhecer como especial o período de 09.06.2003 a 06.04.2009, o autor atinge o tempo de serviço de 34 anos, 4 meses e 2 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, seria necessária a comprovação de, no mínimo, 25 anos de trabalho em condições especiais, necessitando de laudo pericial que comprove a submissão ao agente ruído, quanto ao período anterior a junho de 2003. Não havendo comprovação da insalubridade de todo o tempo de serviço prestado pelo autor na empresa WIREX CABLE S/A, não faz jus o requerente à concessão quer do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006929-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006929-8) - ZENADIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. O autor relata ser portador de cardiopatia, lombalgia e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.10.2005 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 50-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55-56). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e lombalgia. O Perito afirma que o requerente não está sendo tratado atualmente, nem mesmo para a hipertensão arterial. O perito esclareceu que a doença hipertensiva é causa de incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, cujo início estimou na data da própria perícia (22.9.2009). Ao quesito de nº 09, de fl. 53, o qual indaga a respeito do período necessário para a recuperação do requerente, respondeu que são necessários trinta dias. Sem embargo das conclusões periciais, não há

como considerar presente uma efetiva incapacidade para o trabalho. De fato, o autor apresentou-se à perícia deambulando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Por tais razões, mesmo que se admita a presença da alegada lombalgia, está não é suficientemente grave a ponto de incapacitar o autor para o trabalho. Restaria, assim, a possibilidade de a doença hipertensiva impedir o exercício do trabalho pelo autor. Como é de notório conhecimento, todavia, a hipertensão arterial é doença perfeitamente tratável com medicamentos. Mesmo em casos crônicos, o simples ajuste na dosagem ou no tipo de medicamento acaba permitindo um controle satisfatório da pressão arterial. No caso em exame, não foi apresentado nenhum indício de que a hipertensão diagnosticada seja de difícil controle, ao contrário, não houve qualquer relato de tonturas ou do mal estar característicos da hipertensão arterial descontrolada, de tal sorte que não se pode falar em incapacidade para o trabalho daí decorrente. O próprio perito relatou que o autor não faz nenhum tratamento para a hipertensão. Se a falta de tratamento médico é causa que autoriza a cessação do auxílio-doença (art. 101 da Lei nº 8.213/91), também será motivo suficiente para indeferir o benefício, como no caso em exame. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de condenação do INSS em danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de danos morais expressamente pleiteados na peça inicial. De fato, constata-se que o INSS cessou o benefício auxílio-doença que era percebido pela parte autora em 30.06.2009, tendo a sentença proferida nos autos determinado o restabelecimento do indigitado benefício. Pois bem. Com efeito, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que o requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. No caso dos autos, não se há falar em

reprovabilidade da conduta do INSS. Assim, considerando a presença da omissão alegada, o dispositivo de fls. 112, passará a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0) - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega a autora contar com 71 (sessenta e um) anos de idade. Narra haver requerido administrativamente o benefício, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, o Sr. VIDAL PEREIRA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Laudo socioeconômico às fls. 46-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-54. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo social. O INSS interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 82-83). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (72 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso com 77 anos, em uma chácara de aproximadamente, 2000 m2, possuindo 01 sala, 01 cozinha, 02 quartos pequenos e 01 banheiro, em razoável estado de conservação. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos e alguns cômodos estão sem acabamento. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou de terceiro. Foi apresentado o valor de R\$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, alimentação e medicação. A autora possui uma filha que reside no mesmo terreno, em imóvel distinto, e outras quatro filhas que residem na cidade. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada por essas filhas, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e suas filhas não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destas não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Remanesce, assim, uma renda familiar mensal de R\$ 465,00, proveniente da aposentadoria rural por idade percebida pelo marido da autora (fls. 40). Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o

sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais preceitos prevalecem sobre a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que trata exclusivamente das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplicando, portanto, aos benefícios previdenciários ou assistenciais. Não vejo como aplicar, por inexecutável, a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Como é sabido, o critério atualmente vigente de remuneração das cadernetas de poupança compreende a variação da Taxa Referencial (TR), além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. A Taxa Referencial é, sabidamente, calculada com base na variação de CDBs praticados no mercado financeiro, isto é, não representa qualquer indicador de correção monetária. Mesmo que admitamos que a Taxa Referencial seja válida como critério de atualização para contratos, não se presta à recomposição do poder de compra da moeda depreciado pelo decurso do tempo, mormente para benefícios previdenciários ou assistenciais. Diante da impossibilidade de cindir, na norma em exame, os critérios de correção monetária e juros, a correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (11.8.2009 - fls. 18). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Benedita da Conceição Pereira. Número do benefício: 536.784.745-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007636-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007636-9) - LUCAS DAVI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de problemas psiquiátricos, tendo o sistema nervoso abalado e crises nervosas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Alega que em 07.4.2009 pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado, sob alegação de desistência, embora tenha preenchido todos os requisitos legais. Sustenta que vive com seu irmão adotivo, sendo que a única renda familiar provém dos bicos que ele realiza, pelos quais recebe cerca de R\$ 200,00, além da ajuda de terceiros. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos às fls. 56-66 e 83-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-89. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 95-99). A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e sobre a contestação (fls. 101-116). É o relatório. DECIDO. Embora o pedido administrativo mais recente do autor tenha sido realmente extinto por desistência, constato que o autor já havia requerido anteriormente o mesmo benefício (fls. 27), indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. Diante da natureza da doença, parece pouquíssimo provável que o INSS fosse rever seu entendimento antes apresentado, razão pela qual entendo resistida a pretensão, qualificando-se o interesse processual do autor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o

Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada e epilepsia, desde a primeira infância. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, acrescentando que, em razão da deficiência, necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor conta com 22 anos de idade e vive com seus pais, seu irmão Salmista e sua cunhada, residindo de forma irregular em um imóvel localizado no Pinheirinho, região sul desta cidade, guarnecido por móveis e equipamentos em precário estado de conservação. Ficou constatado que o requerente não possui renda e que recebe gêneros alimentícios da Igreja Batista. Os medicamentos que usa em crises custam cerca de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que os demais são fornecidos pela rede pública de saúde. O pai do autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sua mãe é beneficiária de amparo social ao idoso no valor de R\$ 465,00 (um salário mínimo) e seu irmão Salmista auferia renda no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente a trabalho informal de pedreiro. Por fim, sua cunhada não possui renda. O total da renda familiar é de R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Finalmente, apresenta o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) como despesa mensal, incluindo-se gás, alimentação, medicação e telefone. Como restou consignado na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o fato de as pessoas referidas no laudo pericial não serem familiares biológicos do autor não impede sejam consideradas para fins do benefício em questão. Pode-se afirmar, assim, que tais pessoas, residentes sob o mesmo teto, são a família do autor, ao menos no que se refere ao dever de assistência mútua, sendo evidentes os traços de afetividade existentes, conforme constatou a Sra. Assistente Social. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos produzidos nos autos são insuficientes para indicar o autor como um dos possíveis destinatários do benefício em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007709-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007709-0) - MARIA REGINA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de deficiência auditiva moderada bilateral, artrite reumatóide, desmineralização óssea difusa, escoliose e discopatia degenerativa, razões pelas qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 18.8.2009 pleiteou o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 43-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48-49). Não houve réplica. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e mínima redução da audição bilateral. Nenhuma dessas doenças, todavia, tem gravidade suficiente para tornar a autora incapaz para o trabalho. Quanto à artrite reumatóide, o perito esclareceu que se trata de doença não incapacitante, anotando que, ao exame clínico, não foram observados sinais de flogose (inflamação típica da doença) ou deformidades incapacitantes nos membros superiores. Já a redução da audição não compromete a capacidade de conversação da autora, que assim tampouco pode ser considerada causa de incapacidade para o trabalho. Acrescente-

se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Informa que, sucumbente o embargado, o pagamento dos respectivos honorários advocatícios foi suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, apesar de não serem beneficiários da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, o dispositivo da sentença embargada (fl. 67) determinou a suspensão dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, em consideração ao artigo 12 da Lei 1.050/50. Entretanto, compulsando os autos principais (2002.61.03.005491-4), verifica-se que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez que foi julgado procedente pedido de impugnação à assistência judiciária. Assim, considerando a presença da contradição alegada, supro a sentença embargada, passando o dispositivo de fls 67 a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, fixando o valor da execução de acordo com o apresentado pela União, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 114.626,64 (cento e quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2009, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere à omissão/contradição existente na sentença, para fixar o novo dispositivo nos termos acima assinalados, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007889-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007889-5) - JULIANO APARECIDO GERONIMO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido ferimento no antebraço direito, ficando com seqüela definitiva no punho e diminuição de força, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Sustenta que, ao invés de converter o auxílio-doença anteriormente deferido em aposentadoria por invalidez, o INSS deliberou pela concessão de auxílio-acidente, conduta que afirma ser ilegal, já que não tem condições mínimas de exercer qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 84-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87-88). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado às fls. 84-86, atesta que o autor sofreu um ferimento por arma branca no antebraço direito em 08.9.2006. Afirma que o autor já esgotou o arsenal terapêutico para a lesão, resultando em uma limitação mínima à flexão máxima dos dedos 3º, 4º e 5º. Também constatou que a queixa principal do autor, durante a perícia, foi o dedo anular (4º) da mão esquerda, tendo em vista um acidente sofrido em 30.12.2005 e que impede a flexão da falange distal. Observa-se que este achado no dedo da mão esquerda sequer havia sido cogitado na inicial, razão pela qual não deve ser objeto de exame. Ainda que superado esse impedimento, a alegação de que a lesão decorreria de acidente do trabalho impede o exame dessa questão por esta Justiça Federal. Quanto à seqüela apresentada no braço direito, constata-se que houve uma redução da capacidade de trabalho do autor, daí porque o INSS concedeu, com todo o acerto, o auxílio-acidente. Sem que esteja demonstrada a impossibilidade do exercício de outras atividades profissionais, não é cabível a concessão do auxílio-doença, nem a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008248-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008248-5) - MARCIO RODRIGO GOMES (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em órgãos de proteção ao crédito, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narra o autor, que firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro da Habitação sob o nº 803515852361 com a empresa ré, cujo pagamento seria efetuado mediante débito em conta aberta para esta exclusiva finalidade, com primeiro vencimento em julho de 2008. Aduz que vem pagando as prestações pontualmente, tendo sido surpreendido em um estabelecimento comercial, no mês de setembro próximo passado, com a notícia de inscrição de seu nome junto ao SERASA, por indicação do Banco Requerido, referente pagamento da parcela de nº 13, vencida em 01.08.2009, paga pontualmente. Assevera que realizou tentativas administrativas de solução do problema, tendo inclusive, pago a quantia de R\$ 50,00 em agência da CEF, na garantia de que o problema seria solucionado, o que não ocorreu até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 43 - 44. Citada, a CEF alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 136 - 137. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou alegando a suficiência da prova existente nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da causa. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:

03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls.112).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).Por outro lado, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. No caso dos autos, conforme restou demonstrado, não houve nenhuma irregularidade por parte da conduta da CEF.Conforme evidenciado pela ré, segundo extrato detalhado da conta-corrente da parte autora juntado às folhas 112 - 116, o depósito realizado pelo autor no mês de agosto de 2009, no valor de R\$ 420,00, não foi suficiente para a satisfação da parcela do financiamento habitacional daquele mês, uma vez que referida conta já estaria com saldo devedor de R\$ 399,51 (conforme folha 115). Desta forma, diversamente do alegado pela parte autora, não houve a quitação da parcela 13 do referido contrato de financiamento, uma vez que não havia saldo suficiente em conta para a satisfação da dívida.Os documentos de folhas 21 - 22 não demonstram o pagamento da parcela em comento, uma vez que só comprovam a existência do débito no valor de R\$ 419,90, com vencimento em 01.08.2009, e o depósito da quantia de R\$ 420,00 na mesma data. O simples depósito da importância referida não basta para comprovar a satisfação da prestação daquele mês, uma vez que seria necessária a existência de saldo suficiente em conta para que o débito automático se efetivasse nos moldes como acordado entre as partes.Tampouco seria o caso de argumentar que a insuficiência do saldo teria decorrido da incidência de taxas de manutenção da conta e juros devido a utilização do cheque especial pelo autor, uma vez que a cobrança de referidos encargos não são ilegais e devem ser de conhecimento do usuário do serviço bancário e, por outro lado, é de responsabilidade do correntista o acompanhamento do extrato de sua conta-corrente.Verifica-se, portanto, que, anteriormente ao alegado descumprimento da CEF de sua parte na avença, o autor não satisfaz a sua obrigação que seria a de manter numerário suficiente na conta indicada no contrato, para satisfação da importância mensal relativa ao contrato aqui discutido. Com relação à questão fática, deste modo, invertendo-se o ônus probatório, diante da incidência in casu da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, averiguo que a ré se desincumbiu a contento deste ônus. Portanto, não sendo comprovada a ilegalidade da conduta da ré, ao contrário, sendo devidamente comprovado que o débito em conta dos valores correspondentes às parcelas mensais do contrato de financiamento não ocorreu devido à negligência da própria parte autora, já que não dispunha em conta-corrente de importância suficiente para a liquidação dos débitos, não se há falar em danos morais indenizáveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001031-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001031-2) - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a depositar as parcelas vincendas, no valor que entendem incontroverso, bem como para assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, inclusive determinando-se à ré que se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial. Alegam os autores, em síntese, que firmaram um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela ré. Alegam, ademais, a cobrança ilegal de juros capitalizados, requerendo a substituição por juros simples, de acordo com o método de Gauss, impedindo a realização da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 70-71, determinou-se aos requerentes que juntassem aos autos cópias dos documentos pessoais da autora MARIA JOSÉ, apresentassem cópia integral da planilha de evolução de financiamento, bem como os comprovantes da renda bruta familiar do mutuário e, por fim, atribuísem à causa valor compatível com proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas daí decorrente. Às fls. 73-83, parcial cumprimento às determinações de fls. 70-71. O autor quedou-se inerte (fls. 87/verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001049-32.2010.403.6103 (2010.61.03.001049-0) - JOSIAS TORRES PEREIRA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, sendo considerado o período em que percebeu o benefício de auxílio-doença que precedeu à concessão daquele benefício. Alega o autor que o réu não considerou no cálculo de sua RMI o salário de benefício atualizado do auxílio-doença, tendo apenas modificado o coeficiente de cálculo de 91% para 100%, em desrespeito ao disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com documentos. Cópia do procedimento administrativo do autor às folhas 44 - 71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, in verbis: (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Conquanto o supracitado artigo seja cristalino ao assegurar que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença deva ser considerado como salário-de-contribuição, a Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, deixou de assim proceder. Com efeito, o artigo 36, 7.º do Decreto n.º 3.048/99 estatui que: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, em momento algum a Lei n.º 8.213/91 dispôs desta forma. É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os

excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar a forma de cálculo de benefícios previdenciários, desde que, certamente, não ultrapasse os limites previstos pela própria legislação previdenciária. Entretanto, as diretrizes preconizadas em tais atos devem se reger pela razoabilidade e proporcionalidade, cujas orientações se encontram afastadas no caso vertente. Segundo entendimento da Súmula n.º 09 da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina: Na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve-se apurar o salário-de-contribuição na forma do artigo 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91. No mais, ao julgar incidente movido pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que aplicou o reajuste da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, na forma prevista pela Lei 8.213/91, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, confirmou o entendimento de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida do recebimento de auxílio-doença é a contida no 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91. Da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250 Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF100246503PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.) 3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE. 5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.) 6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie. 8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (grifei) No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 525.572.666-0, percebido pelo autor, nos moldes da Lei 8.213/91 (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno

o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001460-75.2010.403.6103 - LILIANE GOMES BATISTA VIANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao reconhecimento da legitimidade ativa da autora e a declaração de validade de seu contrato de cessão. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 31, determinou-se à requerente, sob pena de extinção, que providenciasse o contrato de gaveta que pretendia ver reconhecido, uma vez que naquele juntado às fls. 26-27, figura como compradora pessoa estranha ao feito. Determinou-se também, em igual prazo que se providenciasse a planilha atualizada da evolução financeira do contrato de financiamento. Concedido novo prazo para regularização (fls. 34), não houve cumprimento. É o relatório.

DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C.

(RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003323-66.2010.403.6103 - CELSO RAPHAEL BRITTI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO RAPHAEL BRITTI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Informa que, conquanto tenha constado da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, com a aplicação da correção dos salários-de-contribuição nas rendas mensais posteriores, desde a concessão do benefício, não é o caso de pensão por morte, eis que é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Esclarece, outrossim, que no processo de nº 2004.61.64.510394-0 foi proferida sentença de procedência, entretanto, o INSS recorreu deste julgado e conseguiu modificar a pretensão do autor, sob o argumento de espécie anterior inválida para revisão ORTN. Portanto, argumenta que não houve revisão alguma. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Inicialmente, verifico que realmente houve erro material no relatório da sentença embargada, eis que o benefício percebido pelo embargante e que se pretende a revisão, trata-se, na verdade, de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 70.059.145-1). No mais, não existem outros vícios na sentença embargada, eis que, conforme esclareceu o próprio embargante, houve recurso do INSS, ao qual foi dado provimento, sendo negado, portanto, o direito do autor. Destarte, ocorreu a coisa julgada. Em outras palavras, a pretensão do autor já foi analisada pelo Poder Judiciário, não podendo seu direito ser rediscutido por meio de nova ação judicial. A decisão que denegou o direito do autor foi fundamentada no fato de que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão (grifei). Neste ponto, não havendo concordância do autor com a decisão proferida naquele Juízo, deveria ter se valido dos meios necessários para impugná-la, antes de seu trânsito em julgado, não sendo admissível a nova discussão do direito por meio do ajuizamento de outra ação. Em face do exposto, reconheço o erro material existente no julgado para fazer constar em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 32), onde se lê em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, e nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004604-57.2010.403.6103 - ANTONIO RUBENS BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e

apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 02.11.1995, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo indicado à fl. 14, tendo em vista que os objetos são distintos.P. R. I.

0004606-27.2010.403.6103 - ANJOLINO VIOLA JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário.Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir:Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim disponha:Art. 28.(...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o

décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 09.06.1995, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Não verifico a ocorrência da prevenção com os processos indicados à fl. 14, tendo em vista que os objetos são distintos.P. R. I.

0005216-92.2010.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 25-35: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 045.934.902-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por

tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005217-77.2010.403.6103 - ANTONIO MACEDO PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30-44: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 064.994.272-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e

ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005250-67.2010.403.6103 - REINALDO ALVES ESCOBAR(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO E SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26-52: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.492.996-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após

vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a**

devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005301-78.2010.403.6103 - MARISETE APARECIDA RIBEIRO LOPES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - A. D. C. T. Sustenta a autora ser titular de benefício de pensão por morte NB 078.787.004-8, concedido em 10.05.1984. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.008204-3 e 2008.61.03.008143-9), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. É diverso o tratamento dado aos benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, e os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, no que tange ao cálculo das respectivas rendas mensais iniciais. Enquanto para os primeiros a renda seria apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN, para os demais benefícios citados, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Diante desta situação, não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e ao auxílio-reclusão a correção pelos índices de ORTN e OTN, além do que, existe expressa vedação (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84) à aplicação dos citados indicadores aos referidos benefícios. Portanto, considerando o benefício percebido pela parte autora, qual seja, pensão por morte, NB 93.170.578-68, não faz jus à pleiteada revisão (grifei). Além do que, a data de início do indigitado benefício (02/03/1974) é anterior à vigência da Lei nº 6423/77, dispositivo legal inclusive mencionado pela requerente. Nestas hipóteses não pode haver incidência do dispositivo legal, pois na época da concessão da pensão por morte não havia legislação determinando a aplicação dos índices de reajustamento da OTN/ORTN aos salários de contribuição. Por outro lado, os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 foram corrigidos pelo mesmo índice de correção aplicado ao salário mínimo, não havendo disposição constitucional ou legal para a aplicação do INPC anteriormente à edição da Lei 6.708/79. Neste sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 998358 Processo: 200702469377 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000335204 Relator: HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei nº 6.205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito. 2. Com a edição da Lei 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei 6.708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 6.708/79). Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 916444 Processo: 200700074567 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000317416 Relator: GILSON DIPP RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Recurso especial desprovido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 91000 Processo: 200602704431 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000292195 Relatora: LAURITA VAZ PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.2. [...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC. (REsp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).3. Agravo regimental desprovido. Não há nos autos, outrossim, indicação que o art. 58 do ADCT tenha sido desrespeitado em relação à atualização e índice de correção aplicável ao benefício da autora. Portanto, a fim de preservar o Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes, não pode o Judiciário acolher os índices que o segurado tenha elegido como mais justos, para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da Igualdade, o que redundaria em fator de insegurança jurídica. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005349-37.2010.403.6103 - MAURI FERREIRA DA SILVA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 62-68: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem as ações de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 104.637.579-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por

tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400769-16.1998.403.6103 (98.0400769-0) - AFONSO DE ARAUJO DIAS X BENEDITA ALVES DE ASSIS OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA ALVES X JOEL MOREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE NABOR DE GODOI X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARLI RAQUEL BEJANI X RENATO NOGUEIRA X SILVIA MARIA CESAR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400925-04.1998.403.6103 (98.0400925-0) - AFONSO RAIMUNDO X EGIDIO DA SILVA X ISRAEL REIS DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS ROSA X JOSE LUIZ CONCEICAO X MARIA LUISA PINTO MOREIRA X NEUSA MARIA DOS SANTOS X PAULO DE SOUZA COELHO X RONALDO MOYSES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400938-03.1998.403.6103 (98.0400938-2) - ANTONIO DA SILVA RAMOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES X ISMAEL RODRIGUES MONTEMOR X GERALDO MATHIAS X JOAO BATISTA GUEDES X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MANOEL AGENOR DOS SANTOS X MASSAU MAFOI X NILSON PEDROSO X RILDO CORREIA DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401011-72.1998.403.6103 (98.0401011-9) - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X EDUARDO DOMINGOS DA SILVA X JOACI GOMES BARBOSA X JONAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO LEMES X MARIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA E SILVA X MARIO DOS SANTOS X OSVALDO JOAO TONDATI JUNIOR X SUELY MOREIRA DE SOUZA STANCHI X VICENTE PAULO MOREIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP085372 - MARISA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401012-57.1998.403.6103 (98.0401012-7) - ANA TERESA DOS SANTOS SOUZA X BENEDITO APARECIDO FERNANDES DA COSTA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JOSE CARLOS QUINTELA X JOSE DONIZETE DA FONSECA X JOSE DE SOUZA DIAS X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE BRAGANCA X MIRIAM PEREIRA LOPES X NORMA SUELY MASSUD X VITOR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0401049-84.1998.403.6103 (98.0401049-6) - DANIEL GOMES LIMA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VICTOR SILVA X GILMAR GONCALVES DA SILVA X JAIR MAGALHAES X JOSE WANDELICIO PAULINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X SUELI DIVINA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0405285-79.1998.403.6103 (98.0405285-7) - SIDNEY COSTA X AMERICO PIERINI X NELSON SILVEIRA CORREA X JOAO JOSE ALVES X JOAO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (LEIDE HELENA DA SILVA) X BENEDITA CANDIDA DA MOTTA LIMA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000881-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000881-2) - LAZARO MACHADO(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002268-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002268-7) - WANDERLEY GOMES GASTAO X JAIR DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X ANTONIO DUARTE X MAURIR TEIXEIRA LIMA X SEBASTIAO OLIVEIRA GAMA X BELMIRO LEOPOLDO PINTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003440-43.1999.403.6103 (1999.61.03.003440-9) - LUIZ CARLOS DO AMARAL X FABIO ALVES DA MOTA X NOEL PALMA X UGO CHELUCCI X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE HILARIO DO PRADO X VANDERLEI CANDIDO DO NASCIMENTO X IVANI DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002290-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002290-1) - LUIZ CLAUDIO DE SA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008396-63.2003.403.6103 (2003.61.03.008396-7) - RITA DE CASSIA BAYMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004854-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004854-3) - JOSE APARECIDO BATISTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001432-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001432-3) - CYRO GUIMARAES JUNIOR(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005273-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005273-7) - PEDRO DO CARMO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406349-27.1998.403.6103 (98.0406349-2) - GABRIEL CARNEIRO ARAUJO X RODOLPHO EMILIO GOELDI(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GABRIEL CARNEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001321-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001321-2) - ARTUR VENANCIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: defiro a substituição da testemunha Orival Mateus Zambon Rodrigues, conforme requerido pela parte autora.Int.

0006156-06.2010.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Antonio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (02/03/2010), uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural com registro em CTPS e em regime de economia familiar desde 20/08/1997 por período superior ao exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). À fl. 54 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos cópia integral de sua CTPS, que foi acostada às fls. 58/72. Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 73/74. Decido. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 56/57 e documentos (fls. 58/72). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 10/09/1945 (fl. 12), o autor completou 60 anos de idade em 10/09/2005. Com relação à carência, tratando-se de benefício pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, seu cumprimento ocorrerá com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei. Considerando que no ano de 2002 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 14/51 e 58/72), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou certidão de residência e atividade rural (fls. 14) fornecida pelo ITESP, caderneta de campo 200/2001 (fl. 15), declaração de atividade agrícola emitida pela Secretaria Municipal de Motuca/SP (fl. 16), Notas de crédito rural (fls. 26/41), Termo de permissão de uso de lote agrícola (fls. 42/45), Relatório de Inscrição de Imóvel Rural do Ministério da Fazenda (fl. 49), além de cópia da CTPS do requerente (fls. 58/72), entre outros. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ocorre que, no presente caso, os períodos registrados em CTPS referem-se a trabalho urbano e rural, sendo o período de labor agrícola insuficiente para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em

seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007892-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007892-0) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X FAUSTO JOSE PALHARES (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado à fl. 04, no dia 31 de agosto de 2010, às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da (o) autor(a), informa-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-92.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Requerem os impetrantes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prescrito no artigo 25, da Lei 8212/91, com o depósito integral da exação, conforme permite a Súmula n. 2 do E. TRF 3ª Região. Para tanto, pleiteiam a intimação da empresa adquirente da sua produção, para que esta providencie o depósito judicial da referida contribuição. De acordo com o artigo 205 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos pelo artigo 151, II, do CTN serão feitos independentemente de autorização judicial. Assim, o depósito constitui uma faculdade do contribuinte a realização do depósito do tributo para suspender a sua exigibilidade. No presente caso, o recolhimento do tributo discutido é atribuído a terceiro. Entendo que tal fato não obsta o depósito, porém, é preciso consignar que os responsáveis pelo recolhimento não integram a presente lide, de forma que não é possível determinar-lhes que realizem o depósito com vistas à suspensão do crédito. Dessa forma, defiro o requerido para facultar às empresas referidas pelos impetrantes a possibilidade de efetuar o depósito judicial da contribuição objeto do presente mandado de segurança. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO. 1 - O inciso II do art. 151 do CTN garante ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de suspender sua exigibilidade através do depósito do respectivo montante. Essa garantia não pode ser frustrada pelo legislador ordinário por meio de mero mecanismo de arrecadação, como é o desconto do tributo na fonte. Se assim não fosse, seria fácil para a Administração obstaculizar o exercício do direito do contribuinte, para tanto bastando transferir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo para um terceiro que, obviamente, não teria qualquer interesse em discutir a exigibilidade do tributo, que não é pago de seu bolso. 2 - Adotada a retenção na fonte como mecanismo arrecadatório, o exercício do direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo poderá ser exercido através do depósito em juízo, pelo responsável tributário, das quantias controversas. (AG 200404010219486, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 11/01/2006) (Texto original sem negritos). Assim, oficiem-se as empresas referidas para que, acaso queiram, depositem judicialmente as importâncias relativas à contribuição ora impugnada, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário. Int. Cumpra-se.

0004943-62.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração oposto por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, em face da decisão de fls. 7404/7405, que concedeu, parcialmente, a liminar pleiteada para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Alega a embargante a omissão da decisão mencionada quanto ao pedido de exclusão das parcelas da composição dos valores do salário-de-contribuição que foram inseridos no parcelamento ordinário federal, sem que referida medida acarrete a sua exclusão do programa de parcelamento. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição, pois o mesmo fundamento utilizado para a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente é aplicável também às faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à alegação de omissão relativamente ao pedido de exclusão das parcelas da composição dos valores dos salários de contribuição inseridos no parcelamento ordinário federal e os acolho para indeferir a liminar, no tocante. Consoante já afirmado por ocasião da decisão de fls. 7404/7405, a suspensão do ato depende de fundamento relevante. É evidente que, cuidando-se de decisão liminar, tal fundamento relevante precisa ser aferido segundo o que se denomina cognição vertical sumária, caracterizada pelo fato de o Julgador não esgotar todos os fatos relativos à lide, mas decidir com escopo em juízo de aparências, de perspectiva,

sem, solucioná-la definitivamente, o que fará quando do julgamento da ação. Não se trata, portanto, de juízo de certeza, mas de probabilidade. A questão relativa à exclusão das parcelas da composição dos valores dos salários de contribuição inseridos no parcelamento ordinário federal demanda análise aprofundada da possibilidade jurídica da medida, do prazo prescricional, além do exame dos quase trinta volumes de documentos que formam o presente feito, não se adequando à cognição que permeia e caracteriza o deferimento de medidas liminares. Não conheço dos embargos acerca da suposta contradição referente à aplicação do mesmo fundamento utilizado para a exclusão da base de cálculo do salário de contribuição dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente às faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT, a decisão embargada foi expressa em reconhecer-lhes natureza salarial, não havendo que se falar em identidade de situações ou fundamentos. Proferida a sentença, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não é permitido ao juiz de primeira instância alterá-la. Tal mister cabe, exclusivamente, ao Tribunal, por meio da interposição do recurso próprio. Dessa forma, conheço, parcialmente dos embargos e os acolho somente para indeferir a medida liminar pleiteada para o fim de estender os efeitos da decisão de fls. 7.404/7.405 às quantias integrantes no parcelamento ordinário federal aderido pela impetrante. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004946-17.2010.403.6120 - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO CASALE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributário, determinando a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que é produtor rural e que contrata e assalaria empregados permanentes. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 28/432). Custas pagas (fl. 31). À fl. 435 foi determinada a intimação do impetrante para que atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, oportunidade em que foram requisitadas as informações a autoridade impetrada. O impetrante manifestou-se às fls. 438/439, atribuindo à causa o valor de R\$ 178.879,92. Juntou documentos (fls. 440/454). Custas complementares pagas (fl. 456). A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 459/481. Aduziu, em síntese, que é de conhecimento da autoridade administrativa o teor do julgamento no RE 363.852/MG quanto às alterações introduzidas no caput do artigo 25 da Lei 8212/91, porém, ressalta que não foi analisada a legislação posterior, ou seja, a Lei n. 10.256/2001 que restabeleceu a obrigação do impetrante em conformidade com a Emenda Constitucional n. 20/98. Requereu a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 438/439, para constar o valor dado à causa de R\$ 178.879,92. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, pretende o impetrante, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, inciso I da Lei 8870/94. O FUNRURAL, ou Contribuição Social Rural, foi instituído pelo art. 25 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 8.540/92, que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural e sua base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção. Esta contribuição é descontada e recolhida, única e exclusivamente, para custear o sistema da seguridade social (saúde, amparo assistencial e previdência social), conforme a prevê o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 195, que o financiamento da seguridade social se fará por toda a sociedade por meio da previdência social, inclusive unificando e equiparando a contribuição urbana e rural (art. 194, único II). No que se referem às contribuições sociais previdenciárias, destinadas ao custeio da seguridade social, devidas pelo empregador, quer sejam pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, houve previsão de sua incidência sobre: (a) - folha de salários; (b) - receita ou faturamento e, (c) lucro, nos termos do inciso I do art. 195 em comento. O constituinte de 1988, no entanto, criou uma exceção no art. 195, 8º, ao dispor que a base de cálculo da contribuição do produtor rural e respectivo cônjuge que, de forma artesanal, exerce sua atividade fim sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dar-se-á mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola. Dessa forma, o legislador constitucional tratou neste parágrafo de um contribuinte considerado segurado especial, em que a exação específica advém do exercício da atividade de forma subsistencial, familiar e sem empregados. Em consonância com o texto constitucional e, no exercício da competência tributária, por meio da Lei n.º 8.212/91, os agropecuaristas, pessoas físicas, (como é o caso do impetrante) passaram a ser contribuintes obrigatórios à previdência social, na forma do artigo 12, V, a, efetuando o recolhimento de contribuições incidente sobre a folha de salários, com fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, de acordo com a previsão do artigo 22, nos seguintes termos: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (omissis...) V - como contribuinte individual: a) - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem

serviços;II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: De igual modo, o artigo 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, excepcionou de contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 22, o produtor rural quando exercesse a atividade sob regime de economia familiar sem empregados (segurado especial, previsto no artigo 12, VII da Lei nº 8.212/91). Exigiu deste, tão somente, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em conformidade com o artigo 195, 8º da CF, no percentual de 3%, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Ocorre que, o legislador ordinário, violando o dispositivo Constitucional mencionado (art. 195, 8º), alterou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e posteriores modificações pelas Leis nº 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001, passando a exigir do produtor rural empregador, em substituição ao salário-de-contribuição, concomitante e obrigatoriamente, também, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto a obrigação apenas dos segurados especiais de contribuição para a Seguridade Social tendo como base de cálculo o resultado da comercialização de sua produção, a Lei nº 8.540/1992, que modificou a redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991, acrescentou os empregadores rurais pessoas físicas. Tal mudança contrariou profundamente o objetivo do legislador Constituinte expresso no art. 195, 8º da CF/88, modificando amplamente o seu conteúdo e dando tratamento igualitário a contribuintes que se encontram em situações diferentes: empregadores e não-empregadores/segurados especiais. Isto porque, de acordo com o art. 195, 8º da CF, o produtor que não possui empregados é forçado a recolher percentual sobre o resultado da comercialização de sua produção, uma vez que inexistente a base de incidência da contribuição, ou seja, a folha de salários. Por outro lado, possuindo empregados, o produtor estará compelido a efetuar o recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando-se em conta o faturamento, da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e da exação prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 (adotando a mesma base de incidência, ou seja, o valor comercializado). Assim, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, relativamente aos produtores rurais pessoa física, dada a falta de correspondência com a Constituição Federal, além de ferir a regra do artigo 150, inciso II, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, também fere o 4º do art. 195 da CF, já que acabou por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, não baseada no inc. I do art. 195 e tampouco na exceção do 8º do art. 195. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 363.852, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme ementa do julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - A NÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bois por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgado, a suprema corte brasileira, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, entendendo haver bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O STF conheceu e proveu o recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes (no caso concreto) da retenção e do recolhimento da contribuição social bem como de seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda produção rural, seja de empregadores, pessoas físicas ou fornecedores de bovinos para abate. Desse modo, considerando que o impetrante se enquadra na hipótese em comento, ou seja, na qualidade de empregador rural pessoa física e, filiando meu entendimento à decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852) que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, reputo presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, razão pela qual há de ser concedida a liminar pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Notifique-se a autoridade apontada coatora,

dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

0005322-03.2010.403.6120 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X VICENTE DE PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

fl. 44: concedo aos impetrantes Frederico Oscar Hotz e Wilma Vasconcellos Hotz o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem documentos que comprovem o exercício de atividade rural, uma vez que o documento de fls. 14/17 se refere apenas ao impetrante Vicente da Palma. Após, se em termos tornem os autos conclusos. Int.

0005688-42.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emendar a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0006683-55.2010.403.6120 - WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Acolho a emenda a inicial de fl. 30 para incluir no polo passivo da demanda a União Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, para que os impetrantes cumpram integralmente o r. despacho de fl. 29, trazendo aos autos cópia da petição inicial e, se for o caso, da sentença, dos autos do processo n. 0005812-79.2010.403.6102, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 29. Int.

Expediente Nº 4586

EXECUCAO DA PENA

0006904-38.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Sem prejuízo, designo o dia 20 de outubro de 2010, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o para comparecer na audiência admonitória designada, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se também o condenado para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004780-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-08.2002.403.6120 (2002.61.20.004428-8)) CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 135/136. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007952-37.2007.403.6120 (2007.61.20.007952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-95.2006.403.6120 (2006.61.20.002984-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA RAMOS(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Fl. 307: defiro o levantamento da fiança. Expeça-se alvará de levantamento da fiança (fl. 91) e da quantia depositada à fl. 49, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que entregue ao Defensor do réu, Dr. Eurípedes Francelino Gonçalves, OAB/SP nº 86.862, o envelope acautelado com a quantia de US\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três dólares americanos), conforme termo de fl. 65, devendo este juízo ser comunicado em 05 (cinco) dias. Intime-se o defensor para retirar o alvará na secretaria deste juízo, bem como para comparecer ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para retirar o envelope com a quantia de US\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três dólares americanos). Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020277-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020277-8) - LUCIO ARIVALDO ROSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/152: Ciência ao INSS acerca da opção entre benefícios formulada pela parte autora, para adoção das medidas cabíveis. Expeçam-se ofícios precatórios conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Int. e cumpra-se.

0038305-98.2000.403.0399 (2000.03.99.038305-0) - MARIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente a juntada de cópias de seus documentos de identificação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar o nome de SILVIA APARECIDA HILARIO como sucessora de Maria Aparecida Hilário, nos termos do art. 1060, I do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003340-66.2001.403.6120 (2001.61.20.003340-7) - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 283/284: Manifeste-se o INSS acerca do requerido, podendo apresentar cálculo se entender devido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Fls. 211/213: Ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0000571-80.2004.403.6120 (2004.61.20.000571-1) - CIAME - CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICO INFANTIL S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora a comprovar, por meio de cópia autêntica, o depósito relativo à oitava parcela do valor dos honorários sucumbenciais, cujo comprovante não se encontra nos autos. Com a juntada, dê-se vista à União Federal. Int. e cumpra-se.

0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2) - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a improcedência da ação, intime-se a CEF para que promova a execução da verba honorária a que tem direito, apresentando memória de cálculo discriminada, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento nos termos do art. 475 B do CPC. Int.

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o aparente desinteresse da CEF em executar a verba honorária sucumbencial a que tem direito, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação. Int. e cumpra-se.

0001012-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001012-4) - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 160/161: Manifeste-se o INSS acerca do requerido, podendo apresentar cálculo se entender devido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

0006189-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006189-2) - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados,

provocação da parte interessada.Int. e cumpra-se.

0006258-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006258-6) - ANDREIA MARTINHO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, condição essencial à expedição de ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0007939-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007939-2) - WILSON TAVARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da parte interessada.Int. e cumpra-se.

0008254-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008254-8) - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia de seu CPF atualizado, para que o SEDI possa efetuar a correção do cadastro do nome conforme consta naquele documento. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para a referida correção e expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a Resolução vigente.Int. e cumpra-se.

0002951-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002951-4) - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, provocação da parte interessada.Int. e cumpra-se.

0004687-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004687-1) - JOSE CARLOS DULTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0005815-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005815-0) - LUIZ BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Acolho os cálculos da Contadoria, uma vez que elaborados em consonância com o julgado e com o Manual de Cálculos Judiciais do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Indefiro a aplicação da multa requerida, uma vez que a CEF cumpriu o prazo fixado no r. despacho de fl. 59 para apresentação de cálculos e de comprovante de pagamento.Tendo em vista que os valores depositados às fls. 62/63 superam o montante apurado pela Contadoria, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, referentes à diferença apurada, além dos relativos aos valores decorrentes da condenação e da sucumbência.Int. e cumpra-se.

0005932-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005932-4) - VALDENIR DONIZETTI PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0005933-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005933-6) - MARILIA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0005954-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005954-3) - DARZIRA JACINTO FREIRE SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0005977-43.2008.403.6120 (2008.61.20.005977-4) - MARIO ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0005978-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005978-6) - WALTER ALCINDO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007065-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007065-4) - ANA BUGKI DO AMARAL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, que impossibilitou a expedição de ofício requisitório em seu favor, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação da interessada.Int. e cumpra-se.

0007275-70.2008.403.6120 (2008.61.20.007275-4) - GENI WENCESLAU DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007276-55.2008.403.6120 (2008.61.20.007276-6) - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0007654-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007654-1) - LUIZ MONTERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Considerando ser mínima a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os valores apurados pelo contador do Juízo, acolho os cálculos da CEF. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados pela ré, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0007732-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007732-6) - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 106: Defiro. Oficie-se a CEF solicitando a transformação em depósito definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), dos valores depositados nos autos às folhas 75 e 104.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) no valor de R\$ 518,67, competência maio de 2010, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008287-5) - JOSE RUY MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista das informações contidas à fl. 25, diligencie a CEF junto às instituições financeiras responsáveis pelos depósitos efetuados pela Usina Santa Rita S/A e pela empresa Sercol Serv. e Adm. S/C Ltda., solicitando os extratos das contas vinculadas correlatas, e apresentando o cálculo do valor devido em virtude da aplicação dos índices reconhecidos em sentença aos saldos das referidas contas.Int.

0009300-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009300-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0009651-29.2008.403.6120 (2008.61.20.009651-5) - BENTA DE MENDONCA ZAMBONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010298-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010298-9) - MATIKO KANESHIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010315-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010315-5) - JOSE CLAUDIO SARANZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010417-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010417-2) - THEREZA MORAES LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010418-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010418-4) - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 91/92: Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente que o depósito relativo à condenação foi efetuado oportunamente, reconsidero o despacho de fl. 89 no que tange à aplicação da multa do art. 475 J do CPC.Ciência à parte autora do comprovante de depósito apresentado.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o r. despacho de fl. 77.Int. e cumpra-se.

0010693-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010693-4) - LUIZ CARLOS FELIPE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010925-28.2008.403.6120 (2008.61.20.010925-0) - MARIA APARECIDA GORLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0010949-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010949-2) - CHEQUER SALIM FERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito complementar apresentado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeçam-se alvarás conforme requerido, de acordo com as Resoluções vigentes.Int. e cumpra-se.

0000870-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000870-9) - ELENA TERUKO MATSUOKA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Provimento 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.Int.

0001133-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001133-2) - MONCLAIR MARINO GIAMPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que os cálculos apresentados pelo contador Judicial estão de acordo com o julgado. Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada, devidamente atualizada até a data do depósito.Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos da resolução vigente.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004549-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004549-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIOSI OISI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Fls. 87/88: Ciência ao Embargado acerca do desarquivamento do feito, para que explicita a sua pretensão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000114-3) - REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X REGIS JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0005937-90.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7) - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando o teor do v. acórdão (fl. 82), intime-se a parte autora para que comprove a co-titularidade da conta n. 00029850-2, bem como apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 39: Intime-se por carta o sucessor indicado, ARLINDO DOS SANTOS, para que manifeste se pretende habilitar-se no pólo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003747-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003747-6) - OLINDA DOS SANTOS GAZETTA X LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI X ALCIDES DOS SANTOS X ANIRCE DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DOS SANTOS GENARO X ANTONIO DOS SANTOS(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO OLINDA DOS SANTOS GAZETTA, LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI, ALCIDES DOS SANTOS, ANIRCE DOS SANTOS VIDAL, ROSA MARIA DOS SANTOS GENARO e ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 31/05/2007, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Custas recolhidas (fl. 34). Foi verificada a ocorrência de litispendência com o processo nº 2003.61.20.003945-5 e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 43). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fls. 48/49). A parte autora apelou da decisão (fls. 51/62 e 64/65), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/73) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 75/76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/93, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai dos autores (fls. 31/32). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há

que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros,

tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores OLINDA DOS SANTOS GAZETTA, LOURDES DOS SANTOS MAZUCHI, ALCIDES DOS SANTOS, ANIRCE DOS SANTOS VIDAL, ROSA MARIA DOS SANTOS GENARO e ANTONIO DOS SANTOS, conta 1109-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003276-8) - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER (SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0003807-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003807-2) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVO X DIRCE FONTALVA (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO WILSON FONTALVA, DOLORES APARECIDA FONTALVO, CARLOS ROBERTO FONTALVA, JOSÉ CARLOS FONTALVO e DIRCE FONTALVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 28/05/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 33). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 36/38), que foram acolhidos para conceder os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A parte autora apelou da decisão (fls. 41/45), o MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 51/54) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 56/57). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/84, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai dos autores (fls. 27/29). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez)

anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 28/05/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros

remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores WILSON FONTALVA, DOLORES APARECIDA FONTALVO, CARLOS ROBERTO FONTALVA, JOSÉ CARLOS FONTALVO e DIRCE FONTALVA, conta 36058-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005838-1) - ADALBERTO DE JESUS MORTARI X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X TEREZINHA DE JESUS MORTARI ZANARDI X LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOADALBERTO DE JESUS MORTARI, JOÃO BRAZ DE JESUS MORTARI, TEREZINHA DE JESUS MORTARI ZANARDI e LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 06/08/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24).Custas recolhidas (fl. 25).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 28).A parte autora apelou da decisão (fls. 31/34) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 37/38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/55, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida mãe dos autores (fl. 23).Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 06/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em

conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o

pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ADALBERTO DE JESUS MORTARI, JOÃO BRAZ DE JESUS MORTARI, TEREZINHA DE JESUS MORTARI ZANARDI e LUCIA DE JESUS MORTARI ZANARDI, conta 7209-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006173-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006173-2) - MILTON CEZAR RODRIGUES X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 299/303: Manifeste-se a CEF nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298. Intim.

0007639-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007639-5) - ANTONIO MELUCCI - ESPOLIO X REGINA HELENA KFOURI ELIAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOESPÓLIO DE ANTONIO MELUCCI ajuizou em 29/09/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15).Custas recolhidas (fl. 16).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 19).A parte autora apelou da decisão (fls. 22/32) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 35/36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/53, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a titularidade da conta (fl. 14).Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).Considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito

em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao ESPÓLIO DE ANTONIO MELUCCI, conta 1251-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a

liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010064-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010064-6) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o documento apresentado à fl. 12, que indica a homologação da partilha, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, devendo incluir no pólo ativo todos os herdeiros de Francisco Alarcão, nos termos do v. acórdão de fls. 38/39, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Ao SEDI para exclusão do índice 42,72%. Int.

0010112-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010112-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000664-67.2009.403.6120 (2009.61.20.000664-6) - ELZA DUNKER GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove sua condição de sucessora do de cujus (certidão de casamento), bem como regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração outorgada em nome próprio, seguida da qualificação de sua procuradora, sob pena de extinção (art. 267, inc. IV do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000906-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000906-4) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0000917-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000917-9) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros de Marialice Lia Tedde (fl. 14), nos termos do v. acórdão de fls. 54/57, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0006231-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006231-5) - GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 63: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 59/62: Deixo de me manifestar, eis que cumprido o ofício jurisdicional com a prolação da sentença, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 463 do CPC, sem prejuízo de análise em fase de execução de sentença. Int.

0007092-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007092-0) - ISABEL GONZAGA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X JOAO MAURO CATANEO X JOAO PAES DE ARRUDA X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 65: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. (...) Fls. 87/103, 107/108, 110/116 e 118: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008107-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008107-3) - PAULO HENRIQUE MENDONCA X RUBENS MORENO CABALLERO X SERGIO LUIS ALVES DE MORAIS X SERGIO MARQUES X SIDINEI OLTREMARE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 49: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67/82 e 87/95: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008108-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008108-5) - JOSENIGTON THOMAZINI ALVARENGA X LUIZ CARLOS

PENA X LUIZ FERNANDO GRIGOLATO X MARCOS ROBERTO CUMPRI X ODAIR PIENEGONDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 56: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 71/91 e 96/100: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008109-39.2009.403.6120 (2009.61.20.008109-7) - ADALBERTO SCHIAVO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARIIVALDO FERRARI X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X GERSO LUIZ DIAS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 57: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 72/86 e 91/95: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008477-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008477-3) - RAPHAEL ERALDO PERES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 38: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 53/55 e 59: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008541-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008541-8) - ANTONIO LUIZ ORNELAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 70: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 85/92 e 96: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0009572-16.2009.403.6120 (2009.61.20.009572-2) - ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X NILCI CORDEIRO PEREIRA - INCAPAZ(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 24: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0010400-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010400-0) - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA X JOSE MAURO GRACINDO X JOSE ROBERTO PRIMANI X LUIZ ARTIOLI NETO X WILSON ROBERTO ALEXANDRE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 52: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 67/78 e 83/88: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0010620-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010620-3) - ANTONIO CARLOS DE JESUS FERNANDES X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA QUERINO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 54: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista aos autores para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 70/93 e 98/103: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0010818-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010818-2) - RISIOMAR GOMES DE LIMA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 30: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 50: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0010821-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010821-2) - FATIMA TERESINHA DE MORAES SANCHEZ(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 34: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 49/50 e 54: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts.

162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0010824-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010824-8) - ANTONIO DA SILVA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 31: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 44/48 e 52: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000513-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000513-9) - CLAUDIO JOSE REIS LEITE BONES BEIJAMIN(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 39: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Fls. 52/53 e 57: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000514-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000514-0) - CLAUDIO OSMAR BARBOSA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 34: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Fls. 47/50 e 54: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000515-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000515-2) - NIVALDO DONIZETE BELO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 41: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Fls. 54/55 e 59: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000518-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000518-8) - MARIA JOSE CHELI BATISTA(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 44: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Fls. 57/58 e 62: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000706-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000706-9) - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 21: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Fls. 34 e 38: Vista à parte autora do documento juntado pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000962-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000962-5) - HEITOR SANDRON(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 19: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Fls. 35/36 e 40: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001049-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001049-4) - DILSON FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 22: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 47/51: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001198-74.2010.403.6120 (2010.61.20.001198-0) - ESTEFANE FORTE BROGNA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ESTEFANE FORTE BROGNA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 10/02/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Custas recolhidas (fl. 21). Citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/48, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados os extratos da conta poupança da parte autora, relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 17/20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/02/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária de abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% referente a abril de 1990, 7,87% de maio de 1990 e 12,92% de junho de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Também é devido o IPC relativo a junho de 1990, no percentual de 12,92%, nos termos da fundamentação supra, já que somente já foi creditado 10,79%. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se

aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ESTEFANE FORTE BROGNA, conta 54907-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril, maio e junho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001242-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001242-9) - IVETTE SCANDAR (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Informação de Secretaria: Fl. 21: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 43/48: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0001420-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001420-7) - GILMAR OLIVEIRA SILVA (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 38: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 53/56 e 60/61: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0002778-42.2010.403.6120 - LOURDES PIERINA PASSARI DE LIMA X ANTONIO BRAZ DE LIMA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO LOURDES PIERINA PASSARI DE LIMA e ANTONIO BRAZ DE LIMA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a CEF para que exibisse os extratos da conta poupança (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/55, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação e sem que a CEF exibisse os extratos (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou cópia do requerimento dos extratos junto à CEF (fl. 16) e comprovante de titularidade da conta (fl. 17). Além disso, embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para o período em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinqüenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que institui a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito

em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores LOURDES PIERINA PASSARI DE LIMA e ANTONIO BRAZ DE LIMA, conta 3902-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão

da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para incluir no assunto o índice de 7,87% referente a maio de 1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-26.2010.403.6120 - BRAZ GERALDO MALASPINA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 21: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 43/46: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0002865-95.2010.403.6120 - JOAO STAMBERK - ESPOLIO X JOAO ROBERTO STAMBERK X MARCOS APARECIDO STAMBERK X MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias emendem a inicial, devendo apresentar extratos da conta de poupança mencionada (art. 267, inc. IV do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no assunto somente os índices de 44,80% (abr/90) e 7,87% (mai/90), conforme fl. 15. Int.

0003144-81.2010.403.6120 - ROLANDO ADORNI FILHO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Fl. 38: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 53/60 e 64: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0003563-04.2010.403.6120 - WILSON VERLOTTA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOWILSON VERLOTTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a CEF para que exhibisse os extratos da conta poupança do autor (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/54, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação e sem que a CEF exhibisse os extratos (fl. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou comprovantes de titularidade da conta (fls. 25/26) e cópia do requerimento dos extratos junto à CEF (fl. 27). Além disso, embora a parte autora não tenha apresentado extratos da conta poupança para os meses em que pleiteia a correção, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito da autora. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a

jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA (...omissis...) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PÁGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora

em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor WILSON VERLOTTA, conta 5478-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor

não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003850-64.2010.403.6120 - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo regularizar a representação processual de Anderson Kenji Kubota e Adriano Sheiti Kubota, mediante apresentação de instrumento de procuração outorgado em nome dos autores, seguido da qualificação de seu representante, bem como aditar a inicial ao esclarecer se André Takeshi Kubota, além de representante dos irmãos, é também autor da ação, sob pena de extinção do processo com relação a esses autores (art. 13, inc. I c/c art. 267, inc. IV do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

0003851-49.2010.403.6120 - GILDO MINZONI X IRIA MINZZONE CRECENZI X ELZA MINZONI ORTOLANI X SERGIO MINZONI X CARLOS MINZONI X MARIO MINZONI X IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA X HERMES MINZONI X VILSON MINZONI X APARECIDA MINZONI TALARICO (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Nelza Minzoni Ortolani e Mário Minzoni, conforme documentos de fls. 18 e 26, respectivamente. Int.

0003852-34.2010.403.6120 - HELENA MARIA BOTIGELI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003855-86.2010.403.6120 - FLAVIO KUBATA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando os fatos narrados na inicial (fl. 03), o valor dado à causa (fl. 08), e a duplicidade de extratos apresentados (fls. 20 e 28), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça seu pedido quanto à conta n. 17939-7, devendo apresentar aditamento ao pedido e emendar o valor dado à causa. Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

0003857-56.2010.403.6120 - JOAO ASSAIANTE - ESPOLIO X ERMIDIA ASSAIANTE PORTA X THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI X VALTER ASSAIANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003864-48.2010.403.6120 - DURVAL DE PASCULE (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias legíveis dos extratos apresentados às fls. 31 e 33, sob pena de extinção (art. 267, inc. IV do CPC). Regularizada a inicial, ou, no silêncio, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0003872-25.2010.403.6120 - JOSE RICARDO GHIRALDINI (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar cópia de seu documento pessoal (R.G.), bem como extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, de abril de 1990, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, inc. IV e 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003963-18.2010.403.6120 - FLORA CALAUTI MACARI - ESPOLIO X LANES SEBASTIAO MACCARI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a condição de inventariante de Lanes Sebastião Maccari, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, inc. IV c/c art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0004636-11.2010.403.6120 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0004785-07.2010.403.6120 - ADEL SAAD X SONIA SAYUN SAAD X CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X THIRSO ANTONIO ARANAZ X LEDA APARECIDA SAAD X MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI X JEANETTE CICCOTTI X JOSE DE SANTIS X ADEL SAAD FILHO X WALTER SECANHO JUNIOR X EDUADO SAAD X ARMANDO ANGELUCI FILHO X MARIA AMELIA ANGELUCI SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da distribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Araraquara. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 01-Não juntou instrumento de procuração dos autores Mirela, José, Eduardo, Maria Amélia, Armando e Luciana e não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses) dos autores Leda, Walter e Thirso - fls. 27, 37 e 39 (C.C. art. 654 e CPC art. ; 11-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. dos autores Thirso, Leda, Mirela, Jeanette, José, Walter, Eduardo, Maria Amélia, Armando Filho e Luciana; 17-Não há extratos das contas de poupança mencionadas na inicial do período em questão, nem documentos comprovando a titularidade ou co-titularidade das contas de poupança n.s 242-0 (Leda), 170771-6 (Mirela), 100938-1 (José), 2604-3, 37-0, 191-0 (Armando - de cujus) e dos autores Adel Filho e Eduardo, acompanhados dos respectivos requerimentos administrativo que demonstrem a negativa da CEF em apresentar referidos extratos. (CPC, art. 267, IV); 19-Não há documento (petição inicial e sentença) que afaste a possibilidade de prevenção apontada - fls. 72/75. (CPC, artigo 283). Deverá a parte autora, em igual prazo, e sob as penas legais: - qualificar a autora Luciana Angeluci, nos termos do art. 282, inc. II do CPC; - esclarecer a pertinência dos documentos juntados às fls. 15/17 e fl. 32, de Eiti Ivan Yassuda e Misae Yassuda, devendo aditar a inicial para incluí-los no pólo ativo, se for o caso; - esclarecer a pertinência da procuração e documentos juntados em nome de Terezinha Martinelli Aranaz (fls. 37 e 43), devendo aditar a inicial para incluí-la no pólo ativo, se for o caso, com cópias de seus documentos pessoais e indicação das contas de poupança de sua titularidade; - esclarecer a pertinência dos extratos juntados às fls. 20, 24 e 26 (12883-0 - Cláudio), 40 (16382-2 - Thirso), 41 (12063-5, 6895-1, 4134-4 - Thirso) 43 (110.011.729-3 - Thirso) e 49 (9038-8 e 4059-3 - Jeanette), devendo aditar a inicial para incluí-los no pedido, se for o caso, acompanhado dos extratos do período mencionado na inicial (abril de 1990) ou requerimento administrativo que demonstre a negativa da CEF em apresentá-los. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 2046

MONITORIA

0002885-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002885-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUCILDO DOMINGOS CHILELI e DARCI DE OLIVEIRA CHILELI, objetivando o recebimento de R\$ 14.762,64, referente ao Contrato de Crédito Rotativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21 e 27/33).Custas recolhidas (fl. 22).Citados através de carta precatória (fl. 37vs.), os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 45/52).A CEF impugnou os embargos defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/60).Foi designada audiência de conciliação (fl. 61), que restou infrutífera (fls. 64/65).Em audiência, as partes foram intimadas a especificarem provas, sendo designada perícia técnico-contábil (fls. 64/65).Os réus apresentaram seus quesitos para a perícia (fls. 67/68), pediram a expedição de ofício à CEF para que exibisse os extratos da conta corrente desde a implantação do Contrato de Crédito Rotativo e juntaram documentos (fls. 70/72).O perito apresentou proposta de honorários e pediu a dilação do prazo para entrega do laudo (fls. 76/77), o que foi deferido a seguir (fl. 78).Os réus alegaram não ter condições financeiras de arcar com os custos da prova pericial e pediram que as despesas fossem incumbidas à CEF (fls. 79/83), o que foi indeferido (fl. 84).Intimados a providenciar o depósito dos honorários do perito, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial (fl. 84), os embargantes juntaram guia de depósito judicial (fls. 85 e 87/88).O perito informou a falta de documentos necessários para elaboração do laudo solicitando que a CEF fornecesse os extratos bancários de 12/1995 até o final do mês de 10/2001 (fl. 92).Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 94).A CEF juntou os extratos bancários (fls. 95/103, 126/135 e 137/351).A vista do laudo pericial (fls. 356/376), a CEF pediu dilação do prazo para se manifestar (fl. 379) e a parte ré ficou inerte (fl. 380).Em seguida, a CEF juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 382/385).A ação monitória foi julgada procedente constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 388/390).Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 391vs.).Foi expedido alvará de levantamento dos

honorários do perito (fls. 392 e 396).Intimados a pagar os valores em que foram condenados (fl. 393), os réus não se manifestaram (fl. 397).A CEF juntou planilha atualizada do valor do débito (fls. 400/401).Expedida carta precatória à Comarca de Itápolis para intimação, penhora e avaliação (fl. 403), a CEF pediu a desistência da ação (fls. 407/408), decorrendo o prazo sem manifestação dos réus sobre o pedido (fl. 409vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso, como o mandado foi convertido em título executivo judicial, aplica-se a regra do art. 569 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

0007119-58.2003.403.6120 (2003.61.20.007119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM(SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABDO NAJM NETO e ADRIANA CATTANI NAJM, visando o recebimento de R\$ 5.720,33, referente ao Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17).Custas recolhidas (fl. 18).Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (fl. 27).Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória (fls. 38/50).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante (fl. 51).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/68).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 73), os réus pediram prova pericial (fl. 75) e a CEF não requereu outras provas (fl. 77).Foi indeferido o pedido para realização de prova pericial (fl. 78).A ação monitória foi julgada procedente constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 80/86).Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 89).Intimados a efetuar o pagamento (fls. 90 e 91/93), os réus não se manifestaram (fl. 90vs. e 94).A CEF juntou demonstrativo de débito atualizado (fls. 100/108).Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 111), o oficial executante de mandados certificou que citou o réu Abdo Najm Neto e deixou de proceder à penhora por não ter localizado patrimônio pertencente ao demandado (fl. 112).A CEF pediu a penhora on-line, em nome dos executados, de quantia suficiente para garantir a dívida (fl. 113).Os réus constituíram novo advogado e informaram a renegociação do débito extrajudicialmente (fl. 119/122).A CEF pediu dilação do prazo para se manifestar acerca do acordo celebrado entre as partes (fl. 125) e, em seguida, pediu a extinção da ação tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 127. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005631-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005631-6) - ANTONIO MANZINE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-25.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a emissão de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, ora impetrante, do qual constem todos os pagamentos efetuados com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos.Afirma que, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento, ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, existem valores que não foram alocados pela Receita Federal para o pagamento de nenhum tributo, de modo que, embora fiquem disponíveis nas contas correntes das pessoas jurídicas respectivas, a eles não é dada destinação alguma.Assim, alega ter direito líquido e certo à emissão da certidão pela autoridade coatora, com base no art. 5º, XXXVI e art. 37 da CF/88 e art. 1º da Lei n. 9.051/95. Houve emenda à inicial (fls. 81/83).Foi indeferido o pedido liminar (fls. 84/85) e a impetrante interpôs recurso de agravo sob a forma de instrumento (fls. 101/115).A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 94/100).O MPF deixou de opinar sobre o mérito em razão do objeto da ação (fls. 117/119).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Prescreve o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) (...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;c)Por sua vez, a Lei n. 9.051/95 prevê em seu artigo 1º:Art. 1º As certidões para a defesa de

direitos, e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Conforme já ressaltai na decisão liminar, o direito à certidão emitida por órgãos públicos para esclarecimento de situações de interesse pessoal foi enquadrado pelo Constituinte de 1988 como garantia constitucional ao exercício da cidadania. Entretanto, referida garantia não é ilimitada. Sua finalidade precípua é garantir o acesso de cidadãos ou empresas de informações e dados necessários à defesa de direito ou esclarecimento de situação sobre a qual o interessado não tem qualquer domínio ou acesso. Em outras palavras, a garantia em questão, conquanto fundamental, pode ser exercida somente naqueles casos em que a obtenção da certidão é o único meio de obter dados ou informações necessárias para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. Com isso quer-se dizer que a garantia do art. 5º, XXXIV da CF/88 não tem o condão de suprir dever ou atividade própria do cidadão ou pessoa jurídica, de manter livros contábeis, fiscais, comprovantes de pagamento de tributos e recibos de quitação de um modo geral. NO CASO, o impetrante pede a obtenção de certidão onde consta extrato completo de todos os pagamentos efetuados com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos, para fins de identificação dos pagamentos não alocados e retificação das DARFs para sua devida alocação. Ora, se a impetrante não possui controle sobre os tributos pagos, sobre os valores eventualmente pagos a maior, em duplicidade, ou com erro no preenchimento da guia de recolhimento (condutas de exclusiva responsabilidade da impetrante), de modo a não saber mais se tem crédito a compensar ou a pagar, parece-me desarrazoada a alegação de violação da garantia do art. 5º, XXXIV, CF/88 para se eximir do cumprimento de seus deveres como contribuinte com vistas ao exercício de seus direitos, transferindo-os ao órgão público arrecadador e fiscalizador dos tributos. Nesse sentido, é razoável a afirmação da própria autoridade coatora de que a administração não tem como objetivo ocultar informações referentes aos administrados, mas que, entretanto, não pode ser transformada em órgão de apuração contábil/fiscal da empresa que, se quiser, terá que arcar ela própria com os ônus de sua desorganização contábil/fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. P. R. I. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 101/114, o teor desta sentença.

0004625-79.2010.403.6120 - VALDEMIR BERGAMIM (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO VALDEMIR BERGAMIM impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem assegurando que efetue o pagamento somente do imposto de renda referente aos valores recebidos por sua atual mulher perante o INSS, não declarados no exercício fiscal de 2007, conforme glosado pela SRFB, considerando-se legítima a dedução dos valores pagos como pensão alimentícia à sua ex-mulher. Em liminar, pediu que a autoridade coatora procedesse ao imediato desbloqueio de seu CPF. Alega, em síntese, que: a) no exercício de 2007 apresentou declaração de ajuste de IRPF referente ao ano-calendário 2006 e, após a mesma ser submetida à regular fiscalização, a SRFB verificou omissão de rendimentos do trabalho remunerado recebidos por sua dependente, atual esposa, e realizou a glosa de valor deduzido a título de pensão alimentícia paga à sua ex-mulher; b) foi intimado a apresentar documentos, com prorrogação do prazo por três oportunidades, apresentando os documentos em 13/04/2009; c) não obstante, sua impugnação foi considerada intempestiva e, no mérito, considerou-se que a dedução não se justificaria por não haver previsão legal para dedução de pensão alimentícia paga por mera liberalidade. Quanto à intempestividade da impugnação, sustenta a irregularidade da notificação de lançamento eis que a mesma teria sido entregue, via AR, a pessoa menor de idade, sem nenhuma relação com o impetrante, portanto, invalidando-a. Defende, ainda, a irregularidade do processo administrativo instaurado (n. 15971.000457/2009-51) considerando que não está em sua integralidade já que teria sido entregue na SRFB todos os documentos referentes à ação de divórcio, inclusive sua homologação em juízo. No mérito, sustenta estar comprovado o pagamento da pensão alimentícia à sua ex-mulher de modo que a glosa da dedução realizada não pode prosperar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/69). Custas recolhidas (fl. 70). Foi indeferido o pedido de liminar considerando a regularidade cadastral do CPF do impetrante. Sem prejuízo, determinou-se a emenda da inicial com a indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 73/74). O impetrante manifestou-se à fl. 78. A autoridade coatora prestou informações defendendo no mais a legalidade de sua conduta (fls. 80/82). Juntou documento (fls. 83). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 85/87). Foi recebida a emenda à inicial (fl. 90). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. No mérito, o impetrante insurgiu-se contra o lançamento de débito realizado em razão da glosa de dedução efetuada a título de pensão alimentícia, no ano de 2006, exercício de 2007, que alega ter pagado a sua ex-mulher por mera liberalidade. Alega, em apertada síntese, que o processo administrativo é inválido em razão de a notificação do lançamento ter ocorrido em terceira pessoa, menor de idade e sem nenhuma relação com o impetrante, em razão do que chegou tardiamente a seu conhecimento a notificação protocolando intempestivamente a impugnação. Além disso, afirma existir prova do pagamento realizado a título de pensão a sua ex-mulher devendo ser legítima a dedução dos valores pagos a esse título. Inicialmente, observo que a circunstância de ter sido uma menor de idade a ter recebido o AR, com a notificação de lançamento do débito, não

constitui causa de nulidade do procedimento de cobrança fiscal. Isto porque o art. 23 do Decreto n. 70.235/77, que normatiza o processo administrativo fiscal, não condiciona a regularidade da intimação à maioria da pessoa que a recebe, tampouco que esta seja feita na pessoa do próprio contribuinte. Com efeito, para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que procederá a sua efetivação por meio de afixação de edital. Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. Nesse sentido, trago à colação o seguintes julgados: Processo AC 00046720620094047108 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC COBRANÇA DE ITR. EXISTÊNCIA FÍSICA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO FEITA A MENOR DE IDADE. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n. 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, 1º, do CPC. Na hipótese, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, não verificado. 2. Tendo restado incontroversa a propriedade do autor sobre o imóvel, conforme se vê da certidão emitida pelo Registro de Imóveis, direito que não foi infirmado por nenhum elemento dos autos, deve ser reconhecida a sua condição de sujeito passivo em relação ao tributo questionado. 3. A circunstância de ter sido uma menor de idade que recebeu o AR, não constitui causa de nulidade do procedimento de cobrança fiscal, haja vista que o art. 23 do Decreto nº 70.235/77, que normatiza o processo administrativo fiscal, não condiciona a regularidade da intimação à maioria da pessoa que a recebe, tampouco que esta seja feita na pessoa do próprio contribuinte. 4. Confirmado o crédito tributário com a decisão final, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Não transcorridos mais de cinco anos até o despacho que ordenou a citação no processo executivo, resta incólume o direito de cobrança do fisco. 5. A preferência de construção sobre o imóvel rural não é absoluta, devendo ceder espaço quando encontrados bens do devedor em posição privilegiada na ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, ou quando encontrados bens imóveis no foro da execução. 6. A multa foi aplicada no percentual de 75%, já com base no art. 44, inc. I, da lei nº 9.430/96, não se revestindo de caráter confiscatório. 7. É legítima a aplicação da taxa SELIC. CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR MENOR DE IDADE. 1. A Lei que disciplina o processo administrativo fiscal determina a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento. 2. Basta que a comunicação seja entregue no domicílio do contribuinte. 3. Apelo não provido. (TRF/2ª Turma. AC 306746, reg. 96.03.018138-2/SP. Rel. Juiz Federal Ferreira da Rocha, v.u., j. 30/11/1999, DJU 04/05/2000, p. 801). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO ATUALIZADO. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 23. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza a utilização da via postal como modalidade válida de intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado. Não é necessária a intimação pessoal do contribuinte, bastando restar comprovado que a correspondência foi recebida no endereço do seu domicílio fiscal. (...) (TRF4. AC nº 2004.71.11.004913-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DE de 19.09.2007) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DE MENOR DE IDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DE NOTIFICAÇÃO. 1. Não enseja nulidade o fato ter sido o filho do devedor, na ocasião com pouco menos de 18 anos, quem recebeu e assinou o aviso de recebimento da notificação de lançamento tributário. 2. A nulidade do processo de execução fiscal, uma vez que seu ajuizamento e a CDA são anteriores à data em que o fisco considerou o contribuinte notificado tornou-se irrelevante diante da substituição da CDA, potulada pela exequente, sanando o vício da anterior, na forma do 8º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. 3. Agravo improvido. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.015107-4, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/07/2008) Em decorrência do afastamento da tese de ausência de notificação, igualmente resta frustrada a alegação de cerceamento de defesa. No que toca à dedução de valor pago, em tese, a título de pensão alimentícia à ex-mulher do impetrante, observo que a despeito das alegações feitas e dos documentos juntados aos autos NÃO HÁ PROVA do direito líquido e certo. De fato, consta dos autos que o impetrante, por mera liberalidade, se dispôs a pagar à sua ex-mulher pensão no valor correspondente a 20% do seu salário líquido pedindo na ação de conversão de separação em divórcio que o Juízo oficiasse ao empregador, Estado de São Paulo, a fim de que procedesse ao desconto em sua folha de pagamento (fls. 27/28). Ocorre, entretanto, que a sentença de homologação da conversão nada versou sobre a pensão e nem mesmo foi realizado o ato de intimação do Estado de São Paulo para cumprir o que quer que fosse, conforme se depreende dos documentos de fls. 29/30 vs. O impetrante não apresentou comprovante de recebimento de rendimentos pelo Estado de São Paulo no qual constasse eventual desconto a título de pensão, nem qualquer outro documento que comprovasse o seu pagamento, independentemente de desconto em folha. Em outras

palavras, se o que o impetrante pretende é a anulação da glosa e a declaração de regularidade da dedução dos valores que alega ter pagado, no mínimo, deveria ter provado que os pagamentos ocorreram. O fato de juntar petição manifestando interesse de pagar a pensão não faz prova do direito líquido e certo que alega ter de deduzir tais valores do imposto de renda. Em suma, não há direito líquido e certo à declaração de legitimidade da dedução levada a efeito na declaração de ajuste anual de IRPF 2006/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. PRI.

0004875-15.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE MATÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. Pede, ainda, que a RFB se abstenha de praticar atos tendentes a impor ao Município sanções administrativas tais como autuação fiscal, negar-se a expedir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/131). O impetrante emendou a inicial atribuindo correto valor à causa e indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 133/134). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 139). A autoridade coatora prestou informações arguindo impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 144/155). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 157/159). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de impetração contra lei em tese isto porque se trata, em verdade, de ação contra lei de efeitos concretos cuja alegada lesão a direito líquido e certo se perpetua a cada fato impositivo realizado. Ultrapassada a preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante vem a juízo objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. A propósito, observo que o impetrante específica, inicialmente, duas verbas: horas extras e terço constitucional de férias e, quanto às outras, faz remissão ao RE 345.458, do STF e à decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência do STJ que, em suma, referem-se ao adicional constitucional de férias. Então, essencialmente, a impetrante vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras e adicional constitucional de férias verbas que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28: Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de

que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar quais verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado ao Município impetrante. Estabelecido isso, passo à análise dos pedidos. DO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.No mesmo sentido:Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ.2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF.3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS.De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...).No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as

parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA

FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalNesse quadro, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em face de entendê-lo mais consentâneo com o ordenamento jurídico e também para uniformização dos julgados, essencial à segurança jurídica dos contribuintes para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas Por conseguinte, também tem o impetrante direito líquido e certo a abstenção da autoridade coatora quanto à prática de autuação fiscal pelo não-recolhimento da contribuição patronal sobre o adicional de férias calculado sobre o valor pago a título de férias indenizadas. Nesse quadro, o impetrante tem direito líquido e certo a ter declarada a inexistência da relação jurídica no que toca ao período entre 06/2000 e 06/2010 e subsequentes.DAS HORAS EXTRAORDINÁRIASA propósito, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada:No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e por horas extras não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003).Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro.Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos.Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço.Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo.Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento aplica-se ao adicional de compensação orgânica.Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório.A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.A propósito, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).A jurisprudência orienta-se para reconhecer o caráter salarial de todos esses adicionais, como se vê dos acórdãos adiante colacionados com destaque nas partes diretamente interessantes: RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02960094900 ANO - 1996 TURMA: 9ª RELATOR : JUIZ ILDEU LARA DE ALBUQUERQUE DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/07/1997 EMENTA: Adicionais - integração nas verbas rescisórias Os adicionais de produtividade, periculosidade, de caixa e noturno, quando recebidos, no mínimo em 50% da vigência do pacto laboral, devem ser considerados habituais e, portanto, integram o salário para o pagamento das verbas rescisórias. RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02990223929 ANO - 1999 TURMA: 3ª RELATOR : JUIZ DECIO SEBASTIÃO DAIDONE DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2000 EMENTA: Incidência do adicional de

periculosidade. O adicional de periculosidade sob qualquer título, deve ser calculado sobre o valor do salário composto com adicionais de verbas nitidamente de natureza salarial, como ocorre com os de tempo de serviço, horas extras e noturnas, pois a exclusão do parágrafo 1º do art. 193 da CLT, refere-se apenas às gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, que se caracterizam pela álea. A propósito do adicional de insalubridade o Tribunal Superior do Trabalho tem-no como parte do salário, como se vê do seguinte paradigma: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-121.360/94.9, em que são Embargantes **CALÇADOS DILLY LTDA. E OUTRA** e Embargadas **VILMA SOARES OLIVEIRA E OUTRAS.** Adicional de insalubridade - Integração nas verbas salariais. Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-63767/92.6, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargado **PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA.** A natureza salarial desse plus também se revela pelo pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser ele indevido ao servidor público policial colocado em inatividade, porque só deve remunerar a maior quando existe o risco inerente à função. Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas daquela Corte, como consta do paradigma inaugural: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. LC Nº 432/85. Vantagem funcional que contempla apenas servidores militares enquanto no exercício de atividade insalubre, devidamente comprovada por meio de laudo pericial, não beneficiando os que se aposentaram antes de sua instituição nem, tampouco, os que não serviram nas condições apontadas. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 40, 4º, da Constituição, que manda estender aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, hipótese não configurada no caso. Recurso conhecido e provido. (RE nº 209.218/SP, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13/2/98, p. 14)** No âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO.** Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com claro propósito de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protetatório do recurso. O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. (STJ, RESP. nº 544.621/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 06.10.2003, pág.350) Do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região podem ser trazidos os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.** 1.....2.....3.....4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada. 5.....6.....7.....8.....9.....10.....11.....12.....13..... (AC nº 2002.71.05003989-2/RS, 2ª Turma, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, julg. 21/10/2.003. **LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS.** - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade, diferente do que ocorre para os aposentados e pensionistas, também abarcados por esta lei. A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso e alimentação têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (AC nº 1999.71.00028933-4/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Wilson Darós, DJU 30.10.2002, pág.939) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EFICÁCIA PROBATÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.** 1 - A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. 2 - Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. (AC nº 2000.71.10003237-4/RS, 5ª Turma, rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, julg. 06/02/2003). Quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pode-se ofertar a

seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga a título de rescisão contratual é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Ausência de prova do suposto indébito e ocorrência de prescrição. III - O pagamento extemporâneo de horas extras não desfigura sua essência salarial, pelo que deve incidir sobre ele o Imposto de Renda. IV - Apelação dos autores desprovida. (AC nº 1999.01.00072467-5/BA, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Candido Ribeiro, julg. 26/8/2.003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HORAS-EXTRAS. LEGALIDADE . 1. Não há óbice legal à incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas como horas-extras, dado o seu caráter remuneratório (Lei 7.713/88 - art. 6º, V). Precedentes. 2. Apelação improvida.(AC nº 1999.01.00103525-4/BA, 2ª Turma Suplementar, rel. Juiz Gilda Sigmaringa Seixas, julg. 12/8/2.003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. As verbas recebidas a título de horas extraordinárias de trabalho equivalem a remuneração e representam acréscimo patrimonial. 2. Não se tratando de indenização, legítima é a incidência do imposto de renda.3. Apelação desprovida. (AC nº 2000.01.00019557-3/BA. 4ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julg. 15/05/2001)Por seu turno o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu a matéria da seguinte forma: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art.7º da Constituição Federal. Neste sentido restou pacificada a jurisprudência da Corte, nos termos do OJ 258 da SBDI-1 do TST. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislativo, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art.7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art.7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista parcialmente conhecida e provida.(RR nº 644.647, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 02.05.2003). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA NOTÓRIA, ITERATIVA E ATUAL DESTA TRIBUNAL, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, DEVE REPERCUTIR NO VALOR DAS HORAS EXTRAS, DADA A SUA NATUREZA SALARIAL E NÃO INDENIZATÓRIA. LOGO, CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST PELA C. TURMA, NÃO SE VISLUMBRANDO AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (ERR nº 252.162, D1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 26.03.1999)Especificamente no tocante ao adicional noturno, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que (grifei):O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo Enunciado nº 265 pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal.Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso.Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31).Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse quantum não pode escapar o patrão. Prossigo, agora considerando que a matéria não pode deixar de ser tratada à luz do Plano de Custeio da Previdência Social.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 afirma que: Art. 22A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art.28.Enquanto o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528 de 10.12.97, define o que seja salário-de-contribuição, o seu 9º exemplifica aquilo que não o integra, conforme se vê:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:I -para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as

ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Como se pode ver do dispositivo legal acima transcrito os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre eles incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da Lex Major.Tratando do alcance do art. 28 do PCPS o notável Wladimir Novaes Martinez leciona que o domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios de danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro) (Comentários a Lei Básica da Previdência Social, tomo I, p. 289, 4ª edição, ed. LTR)Se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal.Dessa forma, o impetrante NÃO está desonerada da contribuição patronal do art. 22, I, a da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias.DA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVASNo que toca à expedição de CND, não há nos autos informações suficientes sobre a inexistência de débitos ou a suspensão de exigibilidade os débitos existentes a fim de garantir que a autoridade coatora se abstenha de negar expedição de CND.Da mesma forma, no que toca às verbas destinadas ao FPM e à inclusão no CADIN.Logo, não há direito líquido e certo nesse ponto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município.Sentença sujeita ao duplo grau. PRI.

0004877-82.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE ARARAQUARA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. Pede, ainda, que a RFB se abstenha de praticar atos tendentes a impor ao Município sanções administrativas tais como autuação fiscal, negar-se a expedir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/135).O impetrante emendou a inicial atribuindo correto valor à causa e indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 140/142).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 142). A autoridade coatora prestou informações arguindo impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 147/158). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 160/161).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de impetração contra lei em tese isto porque se trata, em verdade, de ação contra lei de efeitos concretos cuja alegada lesão a direito líquido e certo se perpetua a cada fato imponível realizado.Ultrapassada a preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.O impetrante vem a juízo objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes.A propósito, observo que o impetrante especifica, inicialmente, duas verbas: horas extras e terço constitucional de férias e, quanto às outras, faz remissão ao RE 345.458, do STF e à decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência do STJ que, em suma, referem-se ao adicional constitucional de férias.Então, essencialmente, a impetrante vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras e adicional

constitucional de férias verbas que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação.No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28:Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de

capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar quais verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado ao Município impetrante. Estabelecido isso, passo à análise dos pedidos. DO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as

decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS. De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. (...) 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230) Entretanto, as verbas pagas a título

de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...) 8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009) Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Nesse quadro, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em face de entendê-lo mais consentâneo com o ordenamento jurídico e também para uniformização dos julgados, essencial à segurança jurídica dos contribuintes para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas Por conseguinte, também tem o impetrante direito líquido e certo a abstenção da autoridade coatora quanto à prática de autuação fiscal pelo não-recolhimento da contribuição patronal sobre o adicional de férias calculado sobre o valor pago a título de férias indenizadas. Nesse quadro, o impetrante tem direito líquido e certo a ter declarada a inexistência da relação jurídica no que toca ao período entre 06/2000 e 06/2010 e subsequentes. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS A propósito, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada: No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e por horas extras não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003). Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro. Indenização é sempre devida

apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos. Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento aplica-se ao adicional de compensação orgânica. Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. A propósito, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). A jurisprudência orienta-se para reconhecer o caráter salarial de todos esses adicionais, como se vê dos acórdãos adiante colacionados com destaque nas partes diretamente interessantes: RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02960094900 ANO - 1996 TURMA: 9ª RELATOR : JUIZ ILDEU LARA DE ALBUQUERQUE DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/07/1997 EMENTA: Adicionais - integração nas verbas rescisórias Os adicionais de produtividade, periculosidade, de caixa e noturno, quando recebidos, no mínimo em 50% da vigência do pacto laboral, devem ser considerados habituais e, portanto, integram o salário para o pagamento das verbas rescisórias. RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02990223929 ANO - 1999 TURMA: 3ª RELATOR : JUIZ DECIO SEBASTIÃO DAIDONE DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2000 EMENTA: Incidência do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade sob qualquer título, deve ser calculado sobre o valor do salário composto com adicionais de verbas nitidamente de natureza salarial, como ocorre com os de tempo de serviço, horas extras e noturnas, pois a exclusão do parágrafo 1º do art. 193 da CLT, refere-se apenas às gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, que se caracterizam pela álea. A propósito do adicional de insalubridade o Tribunal Superior do Trabalho tem-no como parte do salário, como se vê do seguinte paradigma: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-121.360/94.9, em que são Embargantes CALÇADOS DILLY LTDA. E OUTRA e Embargadas VILMA SOARES OLIVEIRA E OUTRAS. Adicional de insalubridade - Integração nas verbas salariais. Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-63767/92.6, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Embargado PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA. A natureza salarial desse plus também se revela pelo pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser ele indevido ao servidor público policial colocado em inatividade, porque só deve remunerar a maior quando existe o risco inerente à função. Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas daquela Corte, como consta do paradigma inaugural: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. LC Nº 432/85. Vantagem funcional que contempla apenas servidores militares enquanto no exercício de atividade insalubre, devidamente comprovada por meio de laudo pericial, não beneficiando os que se aposentaram antes de sua instituição nem, tampouco, os que não serviram nas condições apontadas. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 40, 4º, da Constituição, que manda estender aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, hipótese não configurada no caso. Recurso conhecido e provido. (RE nº 209.218/SP, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13/2/98, p. 14) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com claro propósito de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório do recurso. O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido

contribuição sobre tal valor.(STJ, RESP. nº 544.621/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 06.10.2003, pág.350)Do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região podem ser trazidos os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1.....2.....3.....4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada. 5.....6.....7.....9.10.....11.....12.....13..... (AC nº 2002.71.05003989-2/RS, 2ª Turma, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, julg. 21/10/2.003. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade, diferente do que ocorre para os aposentados e pensionistas, também abarcados por esta lei. A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso e alimentação têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (AC nº 1999.71.00028933-4/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJU 30.10.2002, pág.939) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EFICÁCIA PROBATÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1 - A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. 2 - Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. (AC nº 2000.71.10003237-4/RS, 5ª Turma, rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, julg. 06/02/2003). Quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pode-se ofertar a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga a título de rescisão contratual é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Ausência de prova do suposto indébito e ocorrência de prescrição. III - O pagamento extemporâneo de horas extras não desfigura sua essência salarial, pelo que deve incidir sobre ele o Imposto de Renda. IV - Apelação dos autores desprovida. (AC nº 1999.01.00072467-5/BA, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Candido Ribeiro, julg. 26/8/2.003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HORAS-EXTRAS. LEGALIDADE . 1. Não há óbice legal à incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas como horas-extras, dado o seu caráter remuneratório (Lei 7.713/88 - art. 6º, V). Precedentes. 2. Apelação improvida.(AC nº 1999.01.00103525-4/BA, 2ª Turma Suplementar, rel. Juiz Gilda Sigmaringa Seixas, julg. 12/8/2.003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. As verbas recebidas a título de horas extraordinárias de trabalho equivalem a remuneração e representam acréscimo patrimonial. 2. Não se tratando de indenização, legítima é a incidência do imposto de renda.3. Apelação desprovida. (AC nº 2000.01.00019557-3/BA. 4ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julg. 15/05/2001)Por seu turno o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu a matéria da seguinte forma: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art.7º da Constituição Federal. Neste sentido restou pacificada a jurisprudência da Corte, nos termos do OJ 258 da SBDI-1 do TST. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislativo, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art.7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art.7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista parcialmente conhecida e provida.(RR nº 644.647, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 02.05.2003). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA NOTÓRIA, ITERATIVA E ATUAL DESTES TRIBUNAL, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, DEVE REPERCUTIR NO VALOR DAS HORAS EXTRAS, DADA A SUA NATUREZA SALARIAL E NÃO INDENIZATÓRIA. LOGO, CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST PELA C. TURMA, NÃO SE VISLUMBRANDO AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (ERR nº 252.162, D1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 26.03.1999)Especificamente no tocante ao adicional noturno, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que (grifei):O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário

do empregado para todos os efeitos. Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo Enunciado nº 265 pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal. Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse quantum não pode escapar o patrão. Prossigo, agora considerando que a matéria não pode deixar de ser tratada à luz do Plano de Custeio da Previdência Social. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 afirma que: Art. 22A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Enquanto o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528 de 10.12.97, define o que seja salário-de-contribuição, o seu 9º exemplifica aquilo que não o integra, conforme se vê: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Como se pode ver do dispositivo legal acima transcrito os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre eles incide a contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Lex Major. Tratando do alcance do art. 28 do PCPS o notável Wladimir Novaes Martinez leciona que o domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios de danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro) (Comentários a Lei Básica da Previdência Social, tomo I, p. 289, 4ª edição, ed. LTR). Se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. Dessa forma, o impetrante NÃO está desonerado da contribuição patronal do art. 22, I, a da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias. DA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS No que toca à expedição de CND, não há nos autos informações suficientes sobre a inexistência de débitos ou a suspensão de exigibilidade os débitos existentes a fim de garantir que a autoridade coatora se abstenha de negar expedição de CND. Da mesma forma, no que toca às verbas destinadas ao FPM e à inclusão no CADIN. Logo, não há direito líquido e certo nesse ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município. Sentença sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0004879-52.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE RINCÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes. Pede, ainda, que a RFB se abstenha de praticar atos tendentes a impor ao Município sanções administrativas tais como autuação fiscal, negar-se a expedir CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/141).O impetrante emendou a inicial atribuindo correto valor à causa e indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (fls. 144/145).Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 146). A autoridade coatora prestou informações arguindo impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 151/162). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em face da ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 164/166).II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de impetração contra lei em tese isto porque se trata, em verdade, de ação contra lei de efeitos concretos cuja alegada lesão a direito líquido e certo se perpetua a cada fato imponível realizado.Ultrapassada a preliminar e, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.O impetrante vem a juízo objetivando obter ordem que declare a inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (a) horas extras, (b) terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado de acordo com o art. 201, 11 da CF/88, cuja contribuição foi considerada indevida a partir do RE 345.458/RS, pelo STF e do Incidente de Uniformização Jurisprudencial do STJ, referente aos períodos de 06/2000 a 06/2010 e subsequentes.A propósito, observo que o impetrante especifica, inicialmente, duas verbas: horas extras e terço constitucional de férias e, quanto às outras, faz remissão ao RE 345.458, do STF e à decisão proferida em incidente de uniformização de jurisprudência do STJ que, em suma, referem-se ao adicional constitucional de férias.Então, essencialmente, a impetrante vem a juízo objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas extras e adicional constitucional de férias verbas que, a seu ver, não têm natureza remuneratória e, portanto, não podem sofrer tributação.No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Por sua vez, a remuneração, nos termos do artigo acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu. Veja o que dispõe o 9º do art. 28:Art. 28. (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a

título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Pois bem. Do quadro acima, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração e, portanto, sobre elas não é possível incidir a contribuição patronal salarial prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar quais verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não-incidência da contribuição previdenciária efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado ao Município impetrante. Estabelecido isso, passo à análise dos pedidos. DO TERÇO

CONSTITUCIONAL No tocante ao adicional de férias constitucional, o Superior Tribunal de Justiça havia se manifestado, inicialmente, pela incidência da contribuição previdenciária, eis que integrava o conceito de remuneração (Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006). No entanto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário adotou posicionamento no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006): No mesmo sentido, veja-se: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008. A partir daí, houve alteração no entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma, ambas do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a adotar o entendimento da Corte Suprema a fim de uniformizar o julgamento acerca da questão: STJ. Pet 7296 / PE PETIÇÃO 2009/0096173-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, acolheu o incidente, mantendo a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda,

Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido: Processo REsp 719355 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012022-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008 Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Não obstante, a declaração de inexistência de relação jurídica recai TÃO-SOMENTE sobre as férias NÃO GOZADAS. De fato, este é entendimento esposado pela Des. Fed. Vesna Kolmar no voto proferido no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...). No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-

se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)**8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .** 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais

verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009) Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Nesse quadro, passo a acompanhar o entendimento firmado pela Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em face de entendê-lo mais consentâneo com o ordenamento jurídico e também para uniformização dos julgados, essencial à segurança jurídica dos contribuintes para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e, por conseguinte, afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional constitucional de férias incidente sobre o valor pago exclusivamente a título de férias não gozadas Por conseguinte, também tem o impetrante direito líquido e certo a abstenção da autoridade coatora quanto à prática de autuação fiscal pelo não-recolhimento da contribuição patronal sobre o adicional de férias calculado sobre o valor pago a título de férias indenizadas. Nesse quadro, o impetrante tem direito líquido e certo a ter declarada a inexistência da relação jurídica no que toca ao período entre 06/2000 e 06/2010 e subsequentes. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS A propósito, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC n. 120.830-8, já citada: No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e por horas extras não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003). Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro. Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos. Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento aplica-se ao adicional de compensação orgânica. Essas verbas indicadas como sendo indenizatórias são, ademais, tratadas em lei como adicionais compulsórios como se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. A propósito, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). A jurisprudência orienta-se para reconhecer o caráter salarial de todos esses adicionais, como se vê dos acórdãos adiante colacionados com destaque nas partes diretamente interessantes: RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02960094900 ANO - 1996 TURMA: 9ª RELATOR : JUIZ ILDEU LARA DE ALBUQUERQUE DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/07/1997 EMENTA: Adicionais - integração nas verbas rescisórias Os adicionais de produtividade, periculosidade, de caixa e noturno, quando recebidos, no mínimo em 50% da vigência do pacto laboral, devem ser considerados habituais e, portanto, integram o salário para o pagamento das verbas rescisórias. RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 02990223929 ANO - 1999 TURMA: 3ª RELATOR : JUIZ DECIO SEBASTIÃO DAIDONE DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2000 EMENTA: Incidência do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade sob qualquer título, deve ser calculado sobre o valor do salário composto com adicionais de verbas nitidamente de natureza salarial, como ocorre com os de tempo de serviço, horas extras e noturnas, pois a exclusão do parágrafo 1º do art. 193 da CLT, refere-se apenas às gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, que se caracterizam pela álea. A propósito do adicional de insalubridade o Tribunal Superior do Trabalho tem-no como parte do salário, como se vê do seguinte paradigma: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas

remunera a prestação do trabalho em condições insalubres. Embargos conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-121.360/94.9, em que são Embargantes CALÇADOS DILLY LTDA. E OUTRA e Embargadas VILMA SOARES OLIVEIRA E OUTRAS. Adicional de insalubridade - Integração nas verbas salariais. Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-63767/92.6, em que é Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Embargado PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA. A natureza salarial desse plus também se revela pelo pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser ele indevido ao servidor público policial colocado em inatividade, porque só deve remunerar a maior quando existe o risco inerente à função. Nesse sentido é a jurisprudência de ambas as Turmas daquela Corte, como consta do paradigma inaugural: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. LC Nº 432/85. Vantagem funcional que contempla apenas servidores militares enquanto no exercício de atividade insalubre, devidamente comprovada por meio de laudo pericial, não beneficiando os que se aposentaram antes de sua instituição nem, tampouco, os que não serviram nas condições apontadas. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 40, 4º, da Constituição, que manda estender aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, hipótese não configurada no caso. Recurso conhecido e provido. (RE nº 209.218/SP, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13/2/98, p. 14) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com claro propósito de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protetório do recurso. O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. (STJ, RESP. nº 544.621/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 06.10.2003, pág.350) Do âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região podem ser trazidos os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1.....2.....3.....4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT, motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada. 5.....6.....7.....9.10.....11.....12.....13..... (AC nº 2002.71.05003989-2/RS, 2ª Turma, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, julg. 21/10/2.003. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade, diferente do que ocorre para os aposentados e pensionistas, também abrangidos por esta lei. A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso e alimentação têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (AC nº 1999.71.00028933-4/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJU 30.10.2002, pág.939) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - EFICÁCIA PROBATÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1 - A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. 2 - Tratando-se de verba remuneratória, as diferenças de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. (AC nº 2000.71.10003237-4/RS, 5ª Turma, rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, julg. 06/02/2003). Quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região pode-se ofertar a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS EXTRAS. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga a título de rescisão contratual é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a Programa de Demissão Voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Ausência de prova do suposto indébito e ocorrência de prescrição. III - O pagamento extemporâneo de horas extras não desfigura sua essência salarial, pelo que deve incidir sobre ele o Imposto de Renda. IV - Apelação dos autores desprovida. (AC nº 1999.01.00072467-5/BA, 3a. Turma, Rel. Des. Federal Candido Ribeiro, julg. 26/8/2.003) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HORAS-EXTRAS. LEGALIDADE. 1. Não há óbice legal à incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas como horas-extras, dado o seu caráter

remuneratório (Lei 7.713/88 - art. 6º, V). Precedentes. 2. Apelação improvida.(AC nº 1999.01.00103525-4/BA, 2ª Turma Suplementar, rel. Juiz Gilda Sigmaringa Seixas, julg. 12/8/2.003) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. As verbas recebidas a título de horas extraordinárias de trabalho equivalem a remuneração e representam acréscimo patrimonial. 2. Não se tratando de indenização, legítima é a incidência do imposto de renda.3. Apelação desprovida. (AC nº 2000.01.00019557-3/BA. 4ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Olavo, julg. 15/05/2001)Por seu turno o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho decidiu a matéria da seguinte forma: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art.7º da Constituição Federal. Neste sentido restou pacificada a jurisprudência da Corte, nos termos do OJ 258 da SBDI-1 do TST. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislativo, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art.7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art.7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista parcialmente conhecida e provida.(RR nº 644.647, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 02.05.2003). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA NOTÓRIA, ITERATIVA E ATUAL DESTES TRIBUNAL, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, DEVE REPERCUTIR NO VALOR DAS HORAS EXTRAS, DADA A SUA NATUREZA SALARIAL E NÃO INDENIZATÓRIA. LOGO, CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST PELA C. TURMA, NÃO SE VISLUMBRANDO AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** (ERR nº 252.162, D1, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJU 26.03.1999)Especificamente no tocante ao adicional noturno, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que (grifei):O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo Enunciado nº 265 pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal.Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso.Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31).Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse quantum não pode escapar o padrão. Prossigo, agora considerando que a matéria não pode deixar de ser tratada à luz do Plano de Custeio da Previdência Social.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 afirma que: Art. 22A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art.28.Enquanto o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528 de 10.12.97, define o que seja salário-de-contribuição, o seu 9º exemplifica aquilo que não o integra, conforme se vê:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:I -para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Como se pode ver do

dispositivo legal acima transcrito os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição, o que demonstra com certeza que possuem caráter salarial e sobre eles incide a contribuição social prevista no inciso I do art.195 da Lex Major.Tratando do alcance do art. 28 do PCPS o notável Wladimir Novaes Martinez leciona que o domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios de danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro) (Comentários a Lei Básica da Previdência Social, tomo I, p. 289, 4ª edição, ed. LTR)Se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal.Dessa forma, o impetrante NÃO está desonerada da contribuição patronal do art. 22, I, a da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias.DA ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVASNo que toca à expedição de CND, não há nos autos informações suficientes sobre a inexistência de débitos ou a suspensão de exigibilidade os débitos existentes a fim de garantir que a autoridade coatora se abstenha de negar expedição de CND.Da mesma forma, no que toca às verbas destinadas ao FPM e à inclusão no CADIN.Logo, não há direito líquido e certo nesse ponto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre o valor pago a título de adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas indevidas considerando a isenção de que goza o Município.Sentença sujeita ao duplo grau.P. R. I.

0004985-14.2010.403.6120 - FERNANDO JARDIM JUNIOR(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada, em face da sentença de fls. 76/78 que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, concedendo a segurança.Aduz a embargante que a sentença seria omissa, na medida em que teria deixado de apreciar questões como qual seria o procedimento que a UNIARA deveria adotar para proceder a cobrança dos débitos inerentes ao ano letivo de 2010, como se procederia a averiguação de faltas do impetrante, bem como, qual deveria ser o procedimento para fins de análise de notas curriculares do Impetrante.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoRequisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso.Basicamente, o embargante sustenta haver omissão na sentença. Alega-se que a sentença não considerou, na formação do convencimento, questões tais como, qual seria o procedimento que a UNIARA deveria adotar para proceder a cobrança dos débitos inerentes ao ano letivo de 2010, como se procederia a averiguação de faltas do impetrante, bem como, qual deveria ser o procedimento para fins de análise de notas curriculares do Impetrante.Cumprido esclarecer, de início, que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, que, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, porventura existentes. Assim, reputo que não é a via dos embargos de declaração a adequada para tal finalidade, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser a pretensão deduzida mediante recurso idôneo, demonstrando-se, fundamentadamente, aquilo que se entenda por caracterizador do error in iudicando. É entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Verificando-se a existência de erro material, necessária sua correção para simples fins de adequação da decisão.2. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.(...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 969621/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.06.2008) No mais, verifico que todas as questões trazidas pelo impetrado, apesar de efetivamente possuírem cunho prático de relevância, extrapolam os limites da lide imposta, assim, eventual pronunciamento sobre tais questões traria inevitavelmente uma sentença extra petita, ofendendo o Princípio da Correlação.III - DispositivoAnte as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2893

USUCAPIAO

0002154-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002154-9) - BONINSEGNA EFREM(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 135/137: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado BONISEGNA EFREN para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC, por meio de guia GRU, nos moldes indicados às fls. 135-verso. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000289-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000289-8) - LUIZ CARLOS MONTEZUMA - ESPOLIO X MARIA LETICIA CAMPELLO MONTEZUMA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

MONITORIA

0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)

Nos termos da manifestação do executado de fls. 159/160, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0001258-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO

1. Preliminarmente, afasto a prevenção entre o presente feito e os autos nº 2010.61.23.000208-6, eis que versam sobre

objetos distintos.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA

1. Ante o quadro indicativo de fls. 23/24, justifique a CEF eventual conexão, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, superada a preliminar, expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-44.2002.403.6123 (2002.61.23.000739-7) - MOACIR APARECIDO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando documentalmente, apresentando nos autos a competente certidão de averbação.Feito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias pretendida pela parte autora.2. Fls. 241/244. Intimem-se a parte autora, bem como solidariamente, o seu advogado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS)(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 122/132, prazo de dez dias.Int.

0000794-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000794-1) - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SALVADOR BUENO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 161/163: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 156, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, considerando o arbitramento de verba honorária para a presente execução, fls. 149, intime-se a CEF, conforme planilha de fls. 161/165, no montante de R\$ 2.033,54 - julho/2010, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE

DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.INT.

0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3) - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando-se o decurso de prazo sem a manifestação dos sucessores Maria Aparecida Gregório Dias e Ismael Gregório quanto ao interesse na habilitação, conjuntamente com Laura de Jesus Gregório, a teor do r. despacho de fls. 105, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X ADENI APARECIDA BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001714-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001714-1) - MOACYR MAZZUCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001405-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001405-3) - MARIA DO SOCORRO FILHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001595-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001595-1) - LEONIDYS CORRADINI X FERNANDA MARIA CORRADINI(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 127/137: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Int.

0002278-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002278-5) - NILSON WALTER DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o alegado pelo INSS às fls. 244, observando-se os termos da sentença proferida às fls. 178/179. Desta forma, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 243, item II, recebendo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo, somente, revogando, assim, os efeitos da antecipação da tutela concedidos Às fls. 58/59. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

000022-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000022-8) - PEDRO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000309-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000309-6) - ADEMIR NETTO(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 105/107. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5) - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do perito de fls. 88 quanto a ausência da autora à perícia designada, esclareça a referida parte, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta, justificando o ocorrido.Caso justificado, intime-se o perito para nova designação, ficando advertida a parte que nova ausência importará na extinção do feito.INT.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 460/461, manifestação do perito de fls. 477/478 e das partes às fls. 480 e 483, HOMOLOGO os valores estimados pelo perito a título de honorários, determinando o depósito dos valores (R\$ 9.600,00) pela parte autora, no prazo de 15 dias.Feito, intime-se o perito para início dos trabalhos, observando-se os quesitos apresentados pelas partes.

0000758-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000758-2) - MARIA DAS GRACAS CENCIANI SILVA X MARCIA APARECIDA LAMBERT X ADRIANA APARECIDA DA SILVA ORITA X MARCIO JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações contidas às fls. 79/81, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.INT.

0001208-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001208-5) - CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de aditamento da inicial com a inclusão de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda.Se em termos, ao SEDI para anotações e venham conclusos para sentença.

0001209-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001209-7) - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.Int.

0001210-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001210-3) - ANTONIO GERALDO ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação de fls. 131, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 135/136 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001271-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001271-1) - ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO X ANA BEATRIZ DESTRO X ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001309-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001309-0) - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da impugnação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001328-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001328-4) - DONIZETTI DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, às fls. 121, determinando que a CEF traga aos autos os extratos analíticos necessários a elaboração dos cálculos para execução do julgado, nos termos do 1º do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 dias, sob as penas impostas pelo 2º do mesmo artigo.2- Feito, dê-se vista à parte autora.Int.

0001564-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001564-5) - CARLA DA SILVA ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do perito de fls. 112 quanto a ausência da autora à perícia designada, esclareça a referida parte, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu real interesse no prosseguimento desta, justificando o ocorrido.Caso justificado, intime-se o perito para nova designação, ficando advertida a parte que nova ausência importará na extinção do feito.Int.

0001610-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001610-8) - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, no

prazo de dez dias.Int

0001804-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001804-0) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 78.Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 76.

0002048-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002048-3) - MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Maria José Domingues da Silva), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, por meio de guia DARF, sob código de receita 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9) - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 62/65: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso depositado pela CEF às fls. 55/56, intimando o i. causídico da parte autora a efetuar a retirada do mesmo no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

0002153-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002153-0) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002154-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002154-2) - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da manifestação e depósito de valores trazidos pela CEF, substancialmente quanto a suficiência e exatidão dos mesmos, requerendo o que de oportuno. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002198-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002198-0) - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI) X MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 73: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 70, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002366-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002366-6) - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 60/64: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 60/64, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000040-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000040-3) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 73/76, no prazo de dez dias.Int.

0000068-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000068-3) - NEIDE FLORES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência ao INSS do pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 47.II- Em termos, conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0000334-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000334-9) - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca da inquirição das testemunhas ouvidas por carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0) - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se o rol de fls. 05, verifico que a qualificação das testemunhas GERALDO CORREDOR consta endereçamento incompleto. Assim, deverá a parte autora encarregar-se de suas intimações para o comparecimento espontâneo em audiência designada às fls. 53, independente de intimação por este Juízo.Int.

0000355-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000355-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000536-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000536-0) - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos e, considerando-se a ausência de endereçamento completo para intimação das testemunhas

arroladas na inicial, fica a parte autora intimada ao comparecimento espontâneo das mesmas, em audiência, independentemente de intimação do Juízo.Int.

0000646-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000646-6) - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.4- Desentranhe-se a peça de fls. 55/58, vez que em duplicidade, entregando-se ao seu subscritor, observadas as formalidades legais.Int.

0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos às fls. 94.Int.

0000656-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000656-9) - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se o rol de fls. 38, verifico que a qualificação das testemunhas JOAQUIM LAUDELINO GONÇALVES e APARECIDA DE LIMA GONÇALVES consta endereçamento incompleto. Assim, deverá a parte autora encarregar-se de suas intimações para o comparecimento espontâneo em audiência designada às fls. 35, independente de intimação por este Juízo.Int.

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se o rol de fls. 50, verifico que a qualificação da testemunha JOSÉ DIAS está com endereçamento incompleto. Assim, deverá a parte autora encarregar-se de sua intimação para o comparecimento espontâneo em audiência designada às fls. 48, independente de intimação por este Juízo.Int.

0000903-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000903-0) - BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000964-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000964-9) - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se o rol de fls. 58, verifico que a qualificação das testemunhas MARIA HELENA DE CAMPOS E MAGDALENA BUENO DE OLIVEIRA consta endereçamento incompleto. Assim, deverá a parte autora encarregar-se de suas intimações para o comparecimento espontâneo em audiência designada às fls. 56, independente de intimação por este Juízo.Int.

0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/__. Recebo o rol das testemunhas, para is devidos fins, a teor do art. 407 do CPC.Considerando-se a ausência de endereçamento completo para intimação, fica a parte autora intimada ao comparecimento espontâneo das mesmas, em audiência, independentemente de intimação do Juízo.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/__. Recebo o rol das testemunhas, para is devidos fins, a teor do art. 407 do CPC. Considerando-se a ausência de endereçamento completo para intimação, fica a parte autora intimada ao comparecimento espontâneo das mesmas, em audiência, independentemente de intimação do Juízo.

0001105-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001105-0) - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário. 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0001106-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001106-1) - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46. Considerando o rol das testemunhas apresentado sem o endereçamento para intimação, determino o comparecimento espontâneo das mesmas, independentemente de intimação pelo Juízo, ficando a autora encarregada de sua apresentação na data da audiência. Dê-se ciência ao INSS.

0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5) - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR (fls. 52), comunicando a designação do dia 18 de agosto de 2010, às 14:45 horas para a oitiva das testemunhas arroladas, dê-se ciência às partes da deliberação. Int.

0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/41: recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001711-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001711-7) - TIAGO MIRANDA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Publique-se a r. decisão de fls. 49. Recebo a APELAÇÃO do CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero o despacho de fls. 38 vez que formulado com equívoco à fase processual vigente. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h 00min. III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001966-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001966-7) - ANA FRANCISCA ROMANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a devolução do mandado expedido para intimação da autora para cumprimento do determinado às fls. 20, item 2, com a certificação de que a mesma não foi localizada por não residir no endereço indicado na inicial, manifeste-se a o i. causídico, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço e cumprimento a determinação supra mencionada

0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2) - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA DIAS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 37/38: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar

quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. DESPACHO DE FLS. 42: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM 82021, com endereço a rua Dr. Freitas, 435, Bragança Paulista, Fórum da Justiça Federal, fone 3404-8700 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000397-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000397-2) - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000397-52.2010.403.6123 - benefício assistencialAutora: Aline Maira da SilvaEndereço para realização do relatório: Sítio São Francisco, bairro dos Tuncuns, Pedra Bela/SP, próximo a residência do vereador Natal (fl. 46/47).Réu: INSSOfício: _____/2010 - cívell. Fls. 51/59: recebo as cópias trazidas pela parte autora da instrução realizada nos autos nº 2006.61.23.001614-8, observando-se que a enfermidade periciada naqueles diverge da objeto da presente ação.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de PEDRA BELA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA-SP, identificado como nº _____/10.

0000482-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000482-4) - ADAO LUIZ DE LIMA(SP256974 - JUARIB REZENDE DE SOUZA E SP233753 - LIDIO JOSE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Fls. 50/53. Aguarde o julgamento do recurso interposto.Int.

0000496-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000496-4) - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000498-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000498-8) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23.Recebo para seus devidos efeitos.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) operações financeiras da parte autora.Int.

0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000686-82.2010.403.6123 - BENEDITO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000926-71.2010.403.6123 - REGINALDO DOS SANTOS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de ACORDO JUDICIAL proposto pelo INSS.Após, voltem conclusos.Int.

0000996-88.2010.403.6123 - FLAVIO DORIGO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da inquirição das testemunhas ouvidas por carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000999-43.2010.403.6123 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001027-11.2010.403.6123 - JOAO PAULO GALVAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001097-28.2010.403.6123 - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDITIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando-se as alegações do INSS, determino a juntada do original da CTPS da parte autora para análise, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001101-65.2010.403.6123 - ADEMIR FASCINI SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite.Bragança Paulista, 26/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001101-65.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ADEMIR FASCINI SOUZA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial. Documentos às fls. 18/71. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontram comprovados de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, bem como deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (27/05/2010)

0001110-27.2010.403.6123 - MARCO AURELIO LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim ma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001126-78.2010.403.6123 - LAURINDO LOPES DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 108 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001186-51.2010.403.6123 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal. Bragança Paulista, ____/06/2009. ____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001186-51.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA PRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2002) mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural, no período de 05/02/1966 a 30/11/1976. Documentos a fls. 14/66. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 70/79). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial,

com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(15/06/2010)

0001210-79.2010.403.6123 - JANDIRA DE SOUZA AMERICO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Tendo em vista a alegação de fl. 03 e consulta processual efetuada às fls. 24/25, preliminarmente, apresente a parte autora cópia da inicial, da r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé relativo ao processo nº 2004.03.00.071338-0 (nº de origem 97.0000070-4 da 1ª Vara de Piracaia/SP), manifestando-se, se o caso, quanto ao prosseguimento ou desistência do presente feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

0001227-18.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE GODOY SOARES(SP182332 - GREGORIO BATTAZZA LONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 11 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. MAURO MOREIRA - endereço rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2033, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por

fim, determino, ex officio, que se oficie ao Setor de Assistência Social da Prefeitura de PEDRA BELA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício ao SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE PEDRA BELA, identificado como nº _____/10.

0001241-02.2010.403.6123 - ANTONIA DE CAMPOS EUSEBIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o documento de fl. 26 informando que a parte autora já recebe o benefício de PENSÃO POR MORTE, sob nº 144.271.791-0, com início em 25/01/2005 e, ainda, atentando-se ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, preliminarmente, justifique a autora a pertinência na propositura da presente demanda, manifestando-se, se o caso, quanto a desistência ou prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 14 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/06/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001252-31.2010.403.6123 Autora: Maria de Lourdes Oliveira Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/13. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 17/20). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(28/06/2010)

0001255-83.2010.403.6123 - LORENA STEPHANIE CANDIDO - INCAPAZ X TAUANE CAROLINE CANDIDO - INCAPAZ X TIFFANY APARECIDA CANDIDO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA CHAGAS CANDIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/06/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autores: Lorena Stephanie Candido, Tauane Caroline Candido e Tiffany Aparecida Candido (menores, representadas por sua genitora Angela Maria das Chagas Candido) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de pensão por morte, uma vez que a renda mensal inicial (RMI) não foi calculada corretamente. Documentos a fls. 07/22. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, conforme carta de concessão de fls. 22. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pela parte autora, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Providencie a parte autora a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição do de cujus para posterior análise pela Seção de Cálculos deste Juízo. Após, se em termos, cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(23/06/2010)

0001256-68.2010.403.6123 - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/06/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autor: Paulo Jesus da Silva (incapaz, representado por seu pai Sebastião Elias da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 19/20. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Ainda, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (23/06/2010)

0001263-60.2010.403.6123 - PEDRINA APARECIDA DE FARIA MORAIS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/06/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Pedrina Aparecida de Faria Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge e companheiro, Sr. Benedito Aparecido de Moraes, a partir da data do requerimento administrativo. Documentos a fls. 12/29. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e do falecido Sr. Benedito Aparecido de Moraes (fls. 33/56). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A condição de segurado do de cujus, Sr. Benedito Aparecido de Moraes, encontra-se suficientemente comprovada mediante extrato do CNIS, colacionado a fls. 42, onde se constata que o mesmo era aposentado por invalidez. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, e embora este fato ainda prescindia de um melhor esclarecimento no curso de instrução processual, tenho presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, na medida em que os documentos carreados aos autos, notadamente a sentença em ação de reconhecimento de união estável, efetivamente confirma a situação de união estável, consorciada entre a demandante e o segurado falecido da Previdência Social, no período de 21/11/2004 até a data do óbito, ocorrido em 25/09/2008. Há evidências irrefutáveis, portanto, do vínculo de companheirismo. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Pedrina Aparecida de Faria Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para

melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: data desta decisão; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Após, cite-se e intime-se. (23/06/2010)

0001267-97.2010.403.6123 - LUIZ ROBERTO CASAGRANDE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 07/41. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 45/51). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Intimem-se. (23/06/2010)

0001268-82.2010.403.6123 - FLORIVALDO PRACIDIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 07/34. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 38/44). Decido. 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pelo autor, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise da cópia da CTPS e do CNIS do autor (fls. 23 e 42), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, junto à Paulillo Serviços Operacionais Ltda ME, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Intimem-se. (23/06/2010)

0001576-21.2010.403.6123 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto

Gomes de Barros e LuizFux votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.671,11, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001577-06.2010.403.6123 - SONIA MARIA PANUNCIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício dagratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nadaimpede que o magistrado ordene a comprovação do estado demiserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e LuizFux votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.753,74, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001578-88.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício dagratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,que

poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 1.946,15, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001579-73.2010.403.6123 - ANA MARIA CERQUEIRA ACEDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício de gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.010,18, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001580-58.2010.403.6123 - EDMEA ALBANO FORGHIERI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 3.010,18, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001582-28.2010.403.6123 - EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.699,72, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0001583-13.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente

a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.523,88, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001208-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001208-7) - ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 104: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, após venham os autos conclusos para sentença extinção da execução. Int.

0001071-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001071-4) - JOAO ANTONIO CECCHETTO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000484-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000484-8) - GILMAR DALL AGNOL X EUSEBIO DALL AGNOL - ESPOLIO X GILMAR DALL AGNOL (SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu, bem como quanto aos documentos juntados às fls. 65/79. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-48.2002.403.6123 (2002.61.23.000396-3) - ANA VIEIRA DE JESUS DOMINGUES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA VIEIRA DE JESUS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

0000399-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000399-3) - VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA (SP116974 -

PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001030-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001030-4) - MARGARIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE OLIVEIRA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.5. Dê-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ALVES I- Expeça-se novo ofício à CIRETRAN local para que traga aos autos o espelho atualizado da motocicleta indicada no documento de fls. 75, objeto da penhora indireta realizada às fls. 111/115.II- Após, tornem conclusos para decisão, observando-se os termos do cumprimento do mandado de penhora de fls. 111/115.

0000949-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000949-5) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 203: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 200, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. 2- Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. Posto isto, indevidos os honorários sucumbenciais estipulados às fls. 194, vez que a CEF satisfaz a execução do julgado no elastério legal, antes da prática de atos executórios.

0001667-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001667-0) - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 271: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 254, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação

deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0) - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILSON KIYOSHI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 3.689,81, fls. 110. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9) - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JORGE CANO CACAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso de prazo para impugnação à penhora pela CEF, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da diferença entre o valor depositado às fls. 70 e o valor constante da guia expedida às fls. 78, em favor da parte autora. Feito, intime-se a parte autora, por meio de regular publicação, para retirada do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos planilha de valores eventualmente devidos pela CEF em face da execução promovida às fls. 54/58 e da condenação em verba honorária e multa contidos na decisão de fls. 59. Int.

0002199-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002199-2) - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X YVETE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 60: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 57/58, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a

recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 4.198,37, fls. 90. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 9.288,12, fls. 137. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001356-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR X MARIZA GONCALVES IASI(SP236613 - NADIA BARROS TELLES E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM

GALLETTE)

I- Dê-se ciência da sentença ao INCRA;II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela parte requerida nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Dê-se vista ao INCRA para contra-razões;IV- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.V- Sem prejuízo, determino o desentranhamento da guia DARF recolhida com incorreção às fls. 167, mediante substituição por cópia, acautelando-a em pasta própria, intimando-se os requeridos para retirada do original para as providências cabíveis junto a Secretaria da Receita Federal (REDARF).

Expediente Nº 2940

INQUERITO POLICIAL

0001084-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001084-4) - JUSTICA PUBLICA X CELESTINA FILOMENA DORATIOTO DE OLIVEIRA(SP235865 - MARCELA CRUZ E SILVA E SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Promova a requerente o recolhimento das custas para extração das cópias, já que a Lei 1060/50 diz respeito apenas à prática de atos processuais.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0001250-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001250-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI PAULINO DA SILVA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X WILSON DA SILVA(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Fls. 358/361. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2010. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001165-1) - MARIO AKIYOSHI HIRATA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.A ré esclareceu, no documento de fl. 79, que não foi possível localizar os extratos das contas-poupança informadas pelo autor.À fl. 85, o autor requer que, mediante busca pelo número de seu CPF/MF, a CEF realize pesquisa quanto à existência de outras contas de poupança de sua titularidade. Considerando não estar demonstrado nos autos que o autor manteve relação jurídica com a instituição financeira em questão, indefiro, pois, o requerido.Ademais, insta salientar que, quanto ao pleito de exibição dos documentos, o pedido inicial limitou-se às contas indicadas na exordial. Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001180-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001180-1) - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/09/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001896-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001896-0) - JOAO BOTELHO GOMES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Ciência ao autor acerca do noticiado pela CEF às fls. 56/58.Após, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença.

0002074-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002074-7) - DANIEL GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 56/59. Ciência ao autor acerca da notícia de que as contas de poupança ns. 013.00035031-2 e 013.00043749-3 foram encerradas, respectivamente, em 06/07/89 e 22/01/90, portanto antes de serem atingidas por todos os planos econômicos pleiteados nesta ação. Após, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença.

0000497-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000497-7) - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

0001655-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001655-4) - NORMA LUIZ LOURENCO ALVES(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 09/09/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7) - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 06/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 08/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 10/09/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000003-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 09/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 10/09/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001104-23.2010.403.6122 - ALTAMIR MADALENO(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALTAMIR MADALENO em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica cinge-se à determinação, à ré, de compensação de cheque depositado em favor do autor. Diz o autor, em suma, ser técnico em refrigeração e, por esse fato, recebe cheques em pagamento de serviços prestados. Nessa condição, alega ter empreendido viagem à cidade do Guarujá/SP, onde efetuou o depósito, em sua conta corrente, do cheque n. 000572, agência 0254-2, C/C 04.000.386-1, no valor de R\$ 160,00. Tal cártula, no entanto, segundo esclarece, não fora compensada e estaria retida na agência da Caixa Econômica Federal do Guarujá/SP, sem motivo aparente. É uma síntese do necessário. Decido. Para concessão da tutela específica da obrigação de fazer, necessária coexistência da relevância dos fundamentos invocados com a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da demanda (CPC. art. 461, 3º). Em simples palavras, verossimilhança nas alegações e perigo de dano. Nesse diapasão, não me convenço, neste momento processual, da verossimilhança nas alegações, nem tampouco do perigo de dano. De efeito, segundo documento de fls. 19, o autor efetuou o depósito em sua conta corrente, de um cheque no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), valor que, segundo alega, não fora creditado em sua conta corrente. No entanto, não há nos autos, além do comprovante provisório de depósito, qualquer outro documento que delinear alguma falha na prestação do serviço por parte da Caixa Econômica Federal. Inúmeros são os motivos que podem ter obstado a compensação da cártula - cheque sem provisão de fundos, conta encerrada, prática espúria, erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso), cheque prescrito, ou mesmo algum erro do banco -, circunstâncias que somente poderão ser verificadas após estabelecer-se o contraditório. Ademais, o autor nem sequer trouxe aos autos extrato de sua conta-corrente, a fim de comprovar não ter havido efetivamente o crédito reclamado. Conforme dito, perigo de dano também não se divisa, já que, ao final, se acolhido o pedido, poderá receber o autor o valor reclamado. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000288-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000288-9) - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000550-88.2010.403.6122 (2008.61.22.001767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001767-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.Cuida-se de alegação de incompetência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de poupança.Aduz a excipiente, em síntese, que o foro competente para o conhecimento da ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, onde tanto a autora como a Caixa Econômica Federal estão domiciliadas.Instada a se manifestar, sustentou a excepta ser esta Subseção Judiciária competente para a propositura da ação, em razão da existência, no município de Tupã, de agência da instituição financeira excipiente, pugnano pela rejeição da exceção. É o resumo do necessário.A questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pela autora.De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem:Art. 100. É competente o foro:(...IV - do lugar: (...b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;(...d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;(...)Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de normas especiais, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplicam no caso presente as regras gerais em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados ao autor: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. Assim, há que ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, onde a autora tem domicílio. Diante do exposto e com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Intímese.

000880-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-85.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de alegação de incompetência, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIOGO HITOSHI SATAKE, aduzindo a incompetência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de caderneta de

poupança. Aduz a excipiente, em síntese, que o foro competente para o conhecimento da ação é o da Subseção Judiciária de São Paulo (capital), local de residência do autor e onde está domiciliada a Caixa Econômica Federal. Instado a se manifestar, pugna o excepto pela rejeição da exceção de incompetência arguida, fundamentando seus argumentos no art. 100, inciso IV, alínea b, do CPC, uma vez que a conta de poupança, objeto da controvérsia, encontra-se cadastrada em agência localizada no município de Bastos, abarcado por esta Subseção Judiciária Federal. É o resumo do necessário. De regra, a pretensão de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no seu domicílio, tal como preconiza o art. 101, I, do Código de Consumidor - aplicável à espécie, mesmo havendo fato anterior à Lei n. 8.078/90, por ser norma de caráter processual e versar relação consumerista. Pode o consumidor, então, abrir mão da faculdade para, em benefício do réu, adotar a regra do Código de Processo Civil. No âmbito do Código de Processo Civil, a regra geral de competência alusiva ao foro é a do art. 94, caput, ou seja, o domicílio do demandado. Porém, a questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pelo autor. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas, e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de norma especial, e tendo em vista o princípio da especialidade, não é de se aplicar no caso a regra geral - em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados aos autores: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. Assim, há de ser rejeitada a presente exceção de incompetência, pois a ação foi proposta nesta Subseção Judiciária Federal, competente para processar e julgar a ação de cobrança em face da CEF, por abarcar o município de Bastos, local onde a obrigação deve ser satisfeita, tendo em vista que a conta poupança, objeto da controvérsia, encontra-se cadastrada em agência localizada naquele município. Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001248-1) - MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001712-7) - THEREZA GOMES DA SILVEIRA SANTANA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000739-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000739-4) - ANA DOURADO SILVA ALVES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível

concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001507-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001507-0) - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Havendo pedido de desentranhamento com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidiendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Indefiro o pedido. É que os documentos comprobatórios apresentados pelo executado não possuem o condão de convencimento quanto a natureza alimentar das verbas bloqueadas. Como bem assevera a exequente (fl. 231/232), a verba alegadamente recebida a título de honorários profissionais teria respaldo em contrato de prestação de serviços firmado com empresa do irmão do executado, onde o reconhecimento das firmas possui data posterior a da celebração do contrato. Com efeito, referido contrato de prestação de serviços (fl. 215) fora firmado em 03.05.2010, mas as firmas lá exaradas só foram reconhecidas pelo tabelião de notas quase dois meses depois, ou seja, em 20.07.2010, apos o bloqueio dos valores que se deu em 09.07.2010 (fls. 218). Assim, não entrevejo parâmetros seguros para a liberação da verba bloqueada. Outrossim, nas notas duplicatas emitida a título de pagamento não se observa o endosso ao co-executado Atílio. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001073-03.2010.403.6122 - ANTONIO SOARES BRANDAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No presente caso percebo que a suspensão administrativa do benefício deu-se sob os auspícios do devido processo legal, eis que o impetrante foi regularmente notificado a apresentar defesa, tendo, inclusive, deixados manifestado-se. Assim, face à presunção de legalidade dos atos administrativos, tenho que a manifestação da impetrada é de rigor. Tendo em consideração o caráter alimentar do pleito ora perseguido, manifeste-se a impetrada no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001284-7) - ROSELI RIZETE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão retro, intinem-se as partes da data correta da perícia médica, ou seja, dia 23 de setembro de 2010, às 15:00 horas.Int.

0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em complemento ao despacho da f. 135, nomeio em substituição à Dra. Renata Ricci de Paula Leão, o Dr. Marcos

Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, para realizar a perícia médica domiciliar.Int.

0002150-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002150-2) - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 264/2010, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 60.Int.

0003100-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003100-0) - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 188, I, a), tendo em vista a iliquidez da sentença.Quanto ao segundo pedido (fl. 188, I, b), também o indefiro, pois a tutela foi concedida para determinar a imediata implantação do benefício, e não o pagamento de atrasados, que somente se dará após o trânsito em julgado, e sem qualquer prejuízo para o autor, posto que será pago com juros e correção monetária.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 188-193), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - SP, carta precatória n. 0003795-43.2010.403.6111, a realizar-se no dia 08 de outubro de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 70.Int.

0000924-95.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA CAMILO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-asDefiro o pedido de redesignação de perícia requerido pela parte autora, para o dia 13 de setembro de 2010, às 12:15, com o perito nomeado nestes autos Dr. Bruno Takasaki Lee. A perícia será realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Nos termos do despacho da f. 36, que designou a perícia anterior.Int.

0001701-80.2010.403.6125 - RUBENS DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro os quesitos depositados pela ré, na secretaria deste juízo, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kasab.Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 11h30min., para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2456

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003754-39.2007.403.6125 (2007.61.25.003754-0) - PAULO ORLANDINI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 10.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADES DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001351-63.2008.403.6125 (2008.61.25.001351-4) - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP219508 - CAROLINE

SCHNEIDER E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido às f. 131-139.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 10.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADESDE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000513-7) - SERGIO FABIO FERREIRA JUNIOR X SILVIA LANCE DOTTA X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA CANO X VICENTE DE LOURENCO QUINZANI X PAULO ROBERTO BUZON X HONORINA MENDES DE LIMA SOUZA X ALICE TOLEDO SANTINI X ELZIRA SANTINI X JAMILE MIGUEL FARAH X WALDEMAR HENRIQUE ANDERSON(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000295-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000295-5) - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos periciais.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0001536-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001536-6) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001537-17.2007.403.6127 (2007.61.27.001537-8) - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001779-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001779-0) - RUBENS DE ARRUDA(SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 121 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0002313-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002313-2) - ALFREDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/103: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Int.

0002582-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002582-7) - RENATO GONCALVES PEDROZA X JOSE VINHAS X JOAO VINHAS FILHO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0003191-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003191-8) - ALFREDO ALBORGHETTI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, promovendo a inclusão o cotitular indicado às fls. 17. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004753-7) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 89 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2) - ANTONIO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 30. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 102 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001710-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001710-0) - JAIMES PICININI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, subscreva a patrona da ré a petição de fls. 98. Após, tornem conclusos. Int.

0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5) - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO X JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA X LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/111 - Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0004621-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004621-5) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/111 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, esclarecendo a cotitularidade das contas. Int.

0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 116/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da CEF. Int.

0005468-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005468-6) - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 74/78 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0) - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/117 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5) - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 140/145 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 192 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias esclareça a CEF a cotitularidade das contas 00015016-9, 00005805-0, 00004507-1 e 00050059-0. Int.

0005617-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005617-8) - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 111, apresentandos extratos da conta 013.00024624-3 referente a janeiro de 1989. Int.

0000257-40.2009.403.6127 (2009.61.27.000257-5) - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENIZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 242/244: No prazo de 05(cinco) dias, comprove a CEF a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

0000279-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000279-4) - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/83 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção de fls. 75/77.Intime-se.

0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7) - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 59. Int.

0000838-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000838-3) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão do cotitular indicado às fls. 69. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura da ação por apenas um dos titulares pode acarretar a

multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 83, sob pena de extinção. Int.

0004109-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004109-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 75/78 - Com a prolação da sentença, cumpre o juiz o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X ANA MARIA DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos nºs 2002.61.27.002217-8, 2002.61.27.002219-1, 2003.61.27.000082-5, 2003.61.27.000309-7 e 2003.61.27.000080-1, pois pedidos distintos. No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 67, sob as mesmas penas. Int.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 91/97 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Após, cite-se, devendo a ré esclarecer a cotitularidade das contas indicadas na inicial.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22. Int.

0001769-24.2010.403.6127 - ROSELI FRANCISCO SILVA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001878-38.2010.403.6127 - LEVY MARTINS X ELI MARTINS X ISVI MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 58 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001880-08.2010.403.6127 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação. 3. Int.

0002143-40.2010.403.6127 - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002144-25.2010.403.6127 - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002351-24.2010.403.6127 - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 111. Cite-se.

0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003540-0) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP128152 - JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Fls. 1.053: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de agosto de 2010, às 14:50 horas, para a realização de audiência de interrogatório da acusada Maria Rocilda Paiva Gonçalves, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 462/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Vistos, etc. Em alegações finais (fls. 1820/1829), a Defesa alega que existem recursos administrativos pendentes de julgamento. Desta forma, evitando alegações de nulidade, pois somente deve se processar a ação penal se houver a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, e em que pese o teor do documento de fl. 438, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a Defesa provar documentalmente que os débitos representados pelas NFLDs 35.645.620-0 e 35.597.635-8 encontram-se pendentes de constituição. Intimem-se.

0002994-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fls. 178/179: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para que a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Ricardo Oliveira, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 709/2010, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Franca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040791-56.2000.403.0399 (2000.03.99.040791-1) - DELVO BATISTA COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Delvo Batista Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-quitado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002375-96.2003.403.6127 (2003.61.27.002375-8) - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCI SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS

VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme informado pelas partes, encontram-se pendentes de pagamento os precatórios expedidos em nome dos autores Derci Si-mões Fernandes Perina, Gustavo Gnann e Victor Dias (fls. 284/286 e 290/292), por isso, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício as inexatidões materiais da sentença de fl. 280, para que conste que a extinção, com fundamento no artigo 794, I do CPC, limi-ta-se aos autores Maria Aparecida Moraes Cruz, Antonio Benedito da Costa, Galileu Celso Arantes, Joaquim Ulbano, Carlos Fernando dos Santos, Benedito Brandt Filho e Sebastião Grama. Após, o pagamento dos precatórios pendentes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000588-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000588-1) - ZORAIDE BRAULINO CADA VEZ (SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002093-87.2005.403.6127 (2005.61.27.002093-6) - RUBENS DIAS NOGUEIRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000093-80.2006.403.6127 (2006.61.27.000093-0) - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua inscrição junto à Receita Federal (CPF), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento.

0002340-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002340-1) - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCA DE JESUS PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que possui idade mínima necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento e outros documentos. Pela decisão de fls. 23, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 34/43, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, bem como pugnando pela fragilidade da prova documental apresentada. Réplica às fls. 47/53, reiterando termos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal. Pela petição de fl. 56/57, o INSS requer a produção de prova oral, com a oitiva dos ex-empregadores da autora, declinados na inicial, e depoimento pessoal da autora. Deferida a produção de prova oral - fl. 58. Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela e pelo INSS arroladas (fls. 112/117 e 156/157). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez que não houve pedido nesse sentido. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 23 de junho de 1947, de modo que, na data do ajuizamento do feito (02 de outubro de 2006), possuía mais de 55 anos de idade. Em relação à condição de segurada especial, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: 1. cópia da certidão de casamento, ocorrido em 14 de setembro de 1963, na qual consta a profissão do marido, José Pereira Neto, como sendo lavrador (fl. 18) e ela, das prendas domésticas; 2. certidão de casamento de uma filha, ocorrido em 27 de julho de 1984, em que a autora é qualificada como agricultora - fl. 19; 3. cartão de identificação da autora perante a Secretaria de Estado da Saúde, datado de 27 de maio de 1998, em que é qualificada como lavradora - fl. 20; 4. cadastro em loja de móveis e eletrodomésticos de Divinolândia, datado de 15 de dezembro de 2001, em que a autora é qualificada como lavradora - fl. 21; Pois bem. Vê-se que um dos documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o casamento, ocorrido em 14 de setembro de 1963 até o último documento acostado aos autos, datado de dezembro de 2001. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que todas as testemunhas ouvidas (dentre elas ex-empregadores) foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado pela autora. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora quanto à natureza do trabalho. Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em regime de economia familiar, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 126 meses (a autora completou 55 anos em 2002). Neste passo, é indubitável que à situação da autora aplicam-se os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a expressão trabalhador rural abrange aquele que tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar. Por outras palavras, a autora, em 24/07/1991, era considerada segurada da Previdência Social. A propósito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA, DECLARAÇÃO CADASTRAL, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL E CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação. 2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - Os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, bem como as declarações

cadastrais e notas fiscais de produtor por ele emitidas constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural como lavrador e como produtor rural, em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.10 - Apelações do autor improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981332; Órgão Julgador: NONA TURMA; DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela autora, não é exigível a indenização.É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, além do implemento da idade.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade, a contar de 02 de outubro de 2006, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas

na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002707-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002707-8) - LUIZ SANCHES CENZI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Ainda, em face do retorno do ofício que noticiou o cancelamento do ofício requisitório do autor, expeça-o novamente.

0000534-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000534-8) - ROBERTO PICCOLI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3) - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração e declaração de pobreza dos genitores Aparecida de Cássia Marçola e Eduardo Ferreira Moysés. Após, ao INSS para manifestação quanto à habilitação.

0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9) - MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a(o) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada(o) para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/24.O requerido apresentou contestação (fls. 34/39), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Sobreveio réplica (fls. 45/47).Foi produzida prova pericial médica (fls. 58/65), sobre a qual as partes se manifestaram.O requerido sustentou a inexistência de incapacidade para a atividade habitual da autora do lar e a preexistência da incapacidade à filiação (fls. 72/74). A requerente apresentou documentos comprobatórios de sua atividade de faxineira (fls. 88/89), com ciência ao requerido, que não se manifestou (fl. 91).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o exame pericial médico concluiu que a requerente encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 19/07/2004 para suas funções de ruralista e doméstica, em decorrência de doenças de coluna lombar e hipertensão, iniciadas em 30.01.1985.Depreende-se do exame médico que a situação patológica da requerente, atualmente com mais de 75 anos de idade (nasceu em 1º de abril de 1935 - fl. 05), além de gerar a incapacidade laborativa para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é insuscetível de recuperação ou reabilitação.A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o próprio requerido concedeu e pagou o auxílio doença à requerente de 30.04.2006 a 30.70.2006 (fl. 77), reconhecendo sua qualidade de segurado e carência.Desta forma, o indeferimento administrativo do auxílio doença, apresentado em 15.09.2006 (fl. 20), mostrou-se indevido. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação o que está de acordo com as demais provas.Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial aos autos (16.03.2009 - fl. 55).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.09.2006, data do requerimento administrativo (fl. 20) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (16.03.2009 - fl. 55), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos

do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0004030-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004030-0) - APARECIDA DE FATIMA TONON MORGAO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intímese as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000094-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000094-0) - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

0000181-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000181-5) - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Darque de Souza Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000271-58.2008.403.6127 (2008.61.27.000271-6) - LUIS CARLOS BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intímese as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000754-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000754-4) - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosário Aparecido de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 34/35). O INSS contestou (fls. 45/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, o patrono da autora pre-tendeu participar do exame pericial, o que inviabilizou sua realização (fls. 77/78). Em decorrência, foi proferida decisão informando-lhe que não cabe acompanhar os trabalhos periciais (fl. 92). O causídico agravou e o TRF3 negou provimento ao recurso (fl. 171). Novo exame pericial foi determinado, mas a parte autora não compareceu (fl. 180) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e

aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas duas vezes a re-liquidação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0001905-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001905-4) - IVONE APARECIDA VERDU (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida Verdu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem como indenizá-la por dano moral. Aduz que era companheira de Antônio Detoni Pianezzi, falecido em 27.12.2007 e que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente, do que discorda, pois a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, I, 4º da Lei n. 8.213/91. A ação foi instruída com documentos (fls. 10/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). O requerido contestou (fls. 57/70) defendendo a não configuração da revelia e a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, além da inoccorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 77/85). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 149/151). A parte requerente apresentou suas alegações finais (fls. 155/156), tendo o requerido reiterado suas manifestações anteriores (fl. 176). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que, no que se refere à requerente, não há comprovação de sua condição de companheira. A esse respeito, a requerente trouxe aos autos documentos para tentar comprovar sua condição (fls. 13/21), que incluem fotos e notas fiscais de estabelecimentos comerciais, insuficientes para comprovar que efetivamente vivia em união estável com o falecido (veja-se que a união estável não se confunde com namoro). As testemunhas ouvidas demonstraram pouco conhecimento sobre a vida do suposto casal (fls. 149/151), não sendo, portanto, elucidativas. A testemunha Eurides Colla afirma que a autora e o falecido moravam juntos (fl. 149), o que é contrariado pela prova documental (certidão de óbito juntada aos autos - fl. 28), na qual consta que o endereço do falecido, quando de sua morte, era distinto do da autora e pelo depoimento da testemunha Silvana Cristina Malpeli (fl. 150), que afirma que autora e falecido possuíam imóveis próprios. A prova testemunhal não apresenta informações que possam, de fato, comprovar o alegado convívio. Não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99, de maneira que as provas testemunhais (fls. 149/151), não corroboradas por prova material, não têm o condão de comprovar a união de fato e nem a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. Improcede, outrossim, a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002111-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002111-5) - JOAO BATISTA COUTO ZAVAN (SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Couto Zavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002898-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002898-5) - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SPI15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SPI88003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/38). O requerido apresentou contestação (fls. 54/60), alegando que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.Foi produzida prova pericial médica (fls. 67/70 e 93), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de transtorno depressivo decorrente, estando temporariamente incapacitada, desde 10.01.2008, sugerindo a reavaliação em dezembro de 2009.Assim, a cessação administrativa em 05/2008 (fl. 18) mostrou-se indevida, devendo o auxílio ser restabelecido.Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei.É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência.Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99.A doença da parte requerente e suas conseqüências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa provada nos autos (07.05.2008 - fl. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004447-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004447-4) - JAIR LUCAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, além de receber indenização por dano moral. Sustenta que recebe o auxílio, mas faz jus à aposentadoria por invalidez. Dada a ausência de requerimento administrativo, foi proferida sentença extinguindo o processo (fls. 51/53). O TRF3 deu provimento à apelação do autor, determinando a instrução e novo julgamento do feito (fl. 71). Em 14.05.2009 o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor. Este comunicou o Juízo e pediu a procedência dos demais pedidos (fls. 80/81). O INSS contestou (fls. 88/91) defendendo a falta de interesse de agir, por conta da concessão da aposentadoria por invalidez e improcedência dos demais pedidos (aposentadoria por invalidez retroativa e dano moral). Sobreveio réplica (fls. 96/101). Concedeu-se prazo para as partes especificarem provas (fl. 103). O autor quedou-se inerte (fl. 105) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 108). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a alegação de carência da ação. Consta dos autos que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez em 14.05.2009 (fl. 93), de modo que persiste seu interesse na aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação (17.10.2008 - fl. 02) e no dano moral. Entretanto, no mérito os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como dito, o pedido improcede pois o autor não provou que se encontrava incapacitado de forma total e permanente quando recebia regularmente o auxílio doença (de 03.11.2006 até 13.05.2009 (fl. 92). Consta, ainda, que o auxílio foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14.05.2009 (fl. 93), sem cessação do auxílio, não havendo prejuízo financeiro ao autor. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois apenas converteu o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sem ter cessado administrativamente ou causado qualquer prejuízo ao autor. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004592-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004592-2) - BENEDITA VICENTINA MACHADO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000264-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000264-2) - MARIA HELENA SILVEIRA (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 20/21). O INSS contestou (fls. 33/41) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora por três vezes não compareceu ao exame (fls. 53, 63 e 68) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas três vezes a re-avaliação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, nas três ocasiões a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/27). O INSS contestou (fls. 43/51) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 64/68 e 89/91), com ciência às partes. O autor informou que no curso do processo, mas precisamente em 30.10.2009, sofreu um AVC, requerendo designação de nova perícia médica (fls. 82/83), com o que discordou o INSS, pois a nova doença não guarda relação com fatos narrados na inicial (fls. 104/105). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Uma vez contestado o pedido (inicial) não e lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede a pretensão do autor de designação de perícia por conta do AVC, ocorrido em 30.10.2010 - fls. 82/83. São fatos novos que podem dar direito ao benefício, mas que devem ser levados ao conhecimento da autarquia pelas vias próprias, ou seja, deve o autor formular novo requerimento administrativo. Isso porque, nos termos da legislação processual em vigor (art. 460 do CPC), o juiz encontra-se adstrito ao pedido inicial que, no caso, é de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente da doença alegada na inicial (hérnia de disco), enfim, doença ortopédica que não guarda relação alguma com o aduzido AVC. O pedido, decorrente da doença informada na inicial (hérnia de disco), improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando

o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois, por conta da doença elencada na inicial, que é o objeto da ação, o laudo pericial médico (fls. 64/68 e 89/91) conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas pelo Deprecado, qual seja, 23/11/2010, às 13 horas e 30 minutos.

0000513-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000513-8) - DENILSON EUGENIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Denilson Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano moral e material. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 30/08/1976 a 08/06/1990, na empresa INDUSTRIA MARANGONI MARETTI LTDA, e de 23/06/1994 a 10/10/2008, na empresa RM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (fls. 42 e 44). Alega que esses períodos devem ser computados utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que resultaria em 40 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para rever sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos (NB 144.815.478-0 - DER 10/10/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/72). Foi concedida a gratuidade (fl. 74). O INSS contestou (fls. 82/88) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor e a inexistência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 92/99). Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fls. 102), enquanto o requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100). Relatado, fundamento e decidido. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97

(DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de

considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 30.08.1976 a 09.12.1980 não há se de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29.05.1998 a 10.10.2008 não há se de ser reconhecido como especial, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos demais períodos. Vejamos estes períodos: a) 10.12.1980 a 08.06.1990, laborado na empresa INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETI LTDA. Ambicionando comprovar o alegado, o autor apresentou os DSS 8030 de fls. 46/48, referentes a este período, que indicam a exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os laudos referentes a todos os períodos alegados (fl. 103), entretanto o autor não o fez, alegando que se encontram nos autos todos os documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade exercida, afirmando ainda que as categorias profissionais as quais o autor pertenceu se enquadrariam nos anexos dos decretos vigentes à época. No caso, era vigente o Decreto 83.080/79, e as funções exercidas pelo autor neste período foram: auxiliar de mecânica - fl. 46, montador de válvula - fl. 47 e líder moto ventilador - fl. 48. Não obstante, da leitura do Anexo II do referido decreto, conclui-se que tais funções não estão ali expostas, de modo que não se enquadram ao decreto vigente. Assim, somente seria possível comprovar a especialidade destas atividades se o autor demonstrasse ter sido exposto, de maneira habitual e permanente, aos agentes dispostos no Anexo I do decreto. Desta maneira, baseando-se nos referidos DSS 8030, o autor alega ter sido exposto ao agente ruído. Sem embargo, para a comprovação de exposição a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, conforme já asseverado. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor, que em sua manifestação de fls. 105/106, afirma que de fato sempre se exigiu a apresentação de laudos técnicos para comprovar exposição a este agente nocivo. Destarte, por não haver nos autos provas hábeis a comprovar a exposição do autor ao agente ruído, deverá este período ser computado como tempo comum para fins de conversão; b) 23.06.1994 a 10.10.2008, laborado na empresa RM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Para comprovar a insalubridade da atividade exercida, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53. Além da fragilidade deste documento para a comprovação do alegado, como já visto, tenho que neste documento nada consta acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Reitero que foi dada ao autor oportunidade para apresentar laudo técnico que comprovasse suas alegações, entretanto, não o fez. Logo, por não haver nos autos documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente, este período deve ser computado como tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 46 anos (nasceu em 12 de janeiro de 1962 e apresentou seu pedido administrativo em 10 de outubro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele

segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, o autor ainda não preencheu o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, motivo pelo qual não poderá se aposentar neste momento, pois só atingirá a idade exigida em 12 de janeiro de 2015. Destarte, não faz jus o autor, nesse momento, à aposentadoria, como pedido na petição inicial, por não ter atingido, na data da promulgação da EC 20/98, e nem mesmo neste momento, a idade mínima exigida para a aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) Por fim, impede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexos causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P. R. I.

0000624-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000624-6) - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Romeu Alaião em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000840-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000840-1) - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 102/104). O INSS contestou (fls. 91/96) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 123/127), com ciência às partes. O INSS requereu a intimação da autora para comparecer à perícia administrativa (fls. 138/139), sobre o que se manifestou a autora (fls. 144/146). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 123/127) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma definitiva e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, iniciada em 2002 e sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesta seara, resta prejudicado o pedido do INSS de intimação da autora para comparecer à perícia administrativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.02.2009 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a procedência do pedido inicial, permanece com eficácia a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 102/104). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanildo de Stefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido a antecipação da tutela (fl. 75). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 113/114). O INSS contestou (fls. 108/110) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 151/155), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou

urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 151/155) demonstra que o requerente é portador da AIDS (vírus HIV) e está incapacitado de forma temporária devido alterações da imunidade. Consta do laudo que é possível a reabilitação do requerente. Acerca do tema, a despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores do HIV terem aumentado bastante a expectativa de vida desses pacientes, a pessoa que sofre da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) encontra-se, invariavelmente, abalada psicologicamente e, neste aspecto, incapacitada para a normal prática laboral. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei n. 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio doença ao portador de AIDS, independente de carência. Dessa forma, o requerente, fragilizado física e emocionalmente em decorrência da patologia (AIDS), como provado nos autos, faz jus ao auxílio doença desde 31.01.2009, data da cessação administrativa do benefício (fl. 54). O auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. No mais, a prova técnica, produzida por perito judicial, prevalece sobre o laudo crítico do INSS e sobre os atestados particulares trazidos aos autos pelas partes. Ademais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pelo autor, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença o autor será periodicamente examinado por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando o autor em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, o autor será encaminhado para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito do autor porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde do autor com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Daniel de Brito o benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa (31.01.2009 - fl. 54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a parcial procedência do pedido inicial, permanece com eficácia a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 113/114). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001493-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001493-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA

TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0001739-23.2009.403.6127 (2009.61.27.001739-6) - APARECIDA DAINEZ REVELIN (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Dainez Revelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 65). O INSS contestou (fls. 80/82) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada perícia médica, a parte autora por duas vezes não compareceu ao exame (fls. 99 e 112) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte autora passou a receber aposentadoria por invalidez em 30.06.2009 (fl. 85), por isso, a cognição da lide restringe ao pedido de auxílio doença de 15.05.2009 a 29.07.2009, como requerido pela própria autora (fls. 86/87). Entretanto, não há prova de sua incapacidade neste período e a autora não compareceu à perícia médica judicial. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas duas vezes a reavaliação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, nas três ocasiões a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Camargo Andrade Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço sem registro em carteira. Foi deferida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou (fls. 50/53) defendendo preliminarmente a falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a inexistência de início de prova material. Foram concedidos prazos (fls. 63 e 67) para a parte autora comprovar o prévio requerimento

administrativo, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do CPC. Acolho a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento de sua pretensão na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício (averbação) administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elço dos Santos Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, além de receber indenização por dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 87). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 105/109). Em 19.06.2009 o INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor. Este comunicou o Juízo e pediu a procedência dos demais pedidos (fls. 113/115). O INSS contestou (fls. 117/121) defendendo a falta de interesse de agir, por conta da concessão da aposentadoria por invalidez e improcedência dos pedidos de auxílio doença e de dano moral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 144/146), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Rejeito a alegação de carência da ação. Consta dos autos que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez em 19.06.2009 (fl. 155), fruto da conversão do auxílio doença concedido em 09.06.2009 (fl. 154). Por isso, a cognição da lide restringe ao pedido de auxílio doença de 30.12.2008, data da cessação administrativa (fl. 62) a 09.06.2009, data da concessão administrativa do auxílio (fl. 154), além do pedido de dano moral. Procedo apenas o pedido de auxílio doença de 30.12.2008 a 09.06.2009. A lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido quando o segurado fica temporariamente impedido de desenvolver a atividade laboral habitual. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 144/146) demonstra que a parte requerente é portadora de doença pulmonar obstrutiva e está incapacitada de forma total e permanente desde abril 21.02.2005, o que lhe garante o direito ao auxílio doença de 30.12.2008 a 09.06.2009, objeto da lide, pois o autor já recebe aposentadoria por invalidez. O fato de o autor ter continuado filiado à Previdência, vertendo contribuições de janeiro a junho de 2009 (fl. 159), não descaracteriza sua incapacidade. Diante da indevida cessação administrativa (fl. 62), não restou alternativa ao segurado senão trabalhar para sobreviver. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois a cessação do benefício foi precedida de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da parte autora, sendo inclusive lhe assegurado o direito de defesa na esfera administrativa. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 30.12.2008, data da cessação administrativa (fl. 62) até 09.06.2009, data da concessão administrativa do auxílio doença (fl. 154), depois convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 155). Os

valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nelia Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fls. 64/65). O INSS contestou (fls. 58/59) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 73/76) demonstra que a parte requerente é portadora de esquizofrenia e lombalgia, e está incapacitada para suas atividades de forma temporária, desde os 40 anos de idade. O perito judicial sugeriu a reavaliação depois de 01 ano. Por tais razões e considerando os documentos médicos acostados aos autos, entendo que a cessação administrativa, ocorrida em 11.12.2008 (fl. 31), mostrou indevida, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação depois de um ano, entendo que este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. O fato de a autora ter continuado filiada à Previdência, vertendo contribuições até 04/2009 (fl. 31), não descaracteriza sua incapacidade. Diante da indevida cessação administrativa e dos indeferimentos de novos pedidos (fl. 28/29), não restou alternativa à segurada senão trabalhar para sobreviver. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos

pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 11.12.2008 (data da cessação administrativa - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002401-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002401-7) - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONEL RECCHIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/47.904.153-9, concedido em 04 de novembro de 1992. Argumenta que seu benefício está defasado em razão dos diversos planos econômicos que assolaram o país, bem como que o INSS não procedeu à sua revisão nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer, assim a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a ela aplicando o artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como a aplicação da variação do INPC para o período de abril de 1991 a dezembro de 1992, variação da URV, IRSM de 39,67% para fevereiro de 1994, IPCr para maio de 1995 e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI. Gratuidade deferida à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 38/47. Em preliminar de mérito, alega a carência de ação em relação aos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT e do IRSM de 39,67% para fevereiro de 1994, pois o benefício do autor foi concedido em 04 de novembro de 1992. Como prejudicial de mérito, defende a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal e, no mais, sustentou a improcedência dos pedidos, pois aplicados os índices legais para atualização do valor do benefício em análise. Embora devidamente intimado a replicar, o autor se queda inerte (fl. 55), e o INSS, em sua petição de fl. 57, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aque-las já constantes dos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. **DA CARÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT.** Em relação a aplicação do art. 58 do ADCT, a sua incidência é devida a partir de sua entrada em vigor até a implantação do plano de custeio de benefícios (Leis nº 8212 e 8213 de 1991). Vejamos. O reajuste dos benefícios concedidos em datas anteriores a promulgação da Constituição Federal ficou a cargo da Autarquia-ré que, sem maiores preocupações, aplicava índices proporcionais meramente administrativos, não respeitando os índices oficiais de correção, o que veio a acarretar a perda do valor real de todos os benefícios gerando efeitos reflexos nos valores atualmente recebidos. A Constituição Federal de 1988 decidiu acabar com esse desrespeito aos beneficiários do INSS e, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, do ADCT, determinou, in verbis: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte. **Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Desta forma, por mandamento constitucional, todos os benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal deveriam ser revistos, restabelecendo-se o valor aquisitivo quando de sua concessão, tomando por base a equivalência em número de salários-mínimos. Ou seja, os benefícios concedidos até abril de 1989 (sétimo mês a contar da Carta Magna, conforme parágrafo único do mencionado artigo), deveriam corresponder ao mesmo número de salários mínimos à época de suas concessões, e esta equivalência deveria ser mantida até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que só veio a acontecer em 24 de julho de 1991, com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213. A partir da edição das Leis nº 8212 e 8213, ambas de 1991, não mais se pode falar em equivalência salarial. A partir de então, os índices a serem aplicados para fim de reajuste de benefício são aqueles nelas previstos sem que, com isso, proceda-se a uma violação ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal. O benefício do autor foi concedido em 04 de novembro de 1992, quando já em vigor os termos das Leis nº 8212/91 e 8213/91, de modo que a ele não se aplicam os termos do artigo 58 do ADCT. Patente, pois, a falta de interesse em agir em relação a esse pedido. **DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO DE 1994** benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 04 de

novembro de 1992, sendo certo que os seus salários-de-contribuição não podem ser atualizados pelo IRSM de fevereiro/94, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo, desse benefício, motivo da falta de interesse de agir quanto a esse pedido. Em outros termos, no período básico de cálculo utilizado para a concessão do benefício, não foi incluído o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, em que ocorreu o expurgo de 39,67%, não fazendo jus, portanto, ao mencionado índice. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. LEI Nº 8.880/94. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL DE 100% DA APOSENTADORIA. ART. 75, LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200438020006195 - Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima) DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito do autor para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de

novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04 de novembro de 1992. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03 de julho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabi-lização das relações sociais.Issso posto, em relação aos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT e de revisão pelo IRSM de 39,67% para fevereiro de 1994, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Em relação aos demais pedidos, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7) - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas pelo Deprecado, qual seja, 23/11/2010, às 13 horas e 30 minutos.

0002565-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002565-4) - LUCIMARA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 19).O INSS contestou (fls. 27/28) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/44), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002903-23.2009.403.6127 (2009.61.27.002903-9) - RITA MARIA GOMES COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Maria Gomes Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fls. 60/61). O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas pelo Deprecado, qual seja, 23/11/2010, às 13 horas.

0003071-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003071-6) - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Matilde Guedes Zagarolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova

redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerará o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1) - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Brazilino Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida

a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 23).O INSS contestou (fls. 34/35) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 41/43), com ciência às partes.O INSS requereu designação de audiência de conciliação (fl. 50), mas a autora recusou (fl. 59).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.No caso, o laudo pericial médico (fls. 41/43) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, o que está em conformidade com as demais provas produzidas nos autos.A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11.8.2009 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 11), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 57). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fl. 72).O INSS contestou (fls. 76/77) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Designada perícia médica, a parte autora por duas vezes não compareceu ao exame (fls. 82 e 90) e nem justificou as ausências.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foram determinadas duas vezes a reavaliação de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 88/89). O INSS contestou (fls. 77/78) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 103/106), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 103/106) demonstra que a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, com crise hipertensiva, e está incapacitada para suas atividades de forma temporária, desde 15.03.2010. O perito judicial sugeriu a reavaliação em 06.2010. Por tais razões e considerando os documentos médicos acostados aos autos, entendo que a cessação administrativa, ocorrida em 13.04.2009 (fl. 59), mostrou indevida, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em 06/2010, entendo que este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. No mais, a prova técnica, produzida por perito judicial, prevalece sobre o laudo crítico do INSS. Ademais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais

documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 13.04.2009 (data da cessação administrativa - fl. 59), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a parcial procedência do pedido inicial, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 66). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003356-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003356-0) - ROSA MARIA DALFRE (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003384-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003384-5) - LUCIA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Pereira da Silva Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fl. 61). O INSS contestou (fls. 65/66) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts.

59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/79). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003699-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003699-8) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 46/48). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/74), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de sinovite e tenosinovite, não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual (metalúrgico). Com efeito, consta do laudo pericial que o periciando se apresenta com os movimentos do ombro e cotovelo normais, força muscular conservada na mão e ausência de atrofia muscular, de modo que não há incapacidade laborativa. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 46/48). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja

execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003781-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003781-4) - CLAUDIA LAGO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O objeto da ação, como consta na inicial, é restabelecer o auxílio doença, cessado em 10.10.2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Na contestação (fls. 57/61), o INSS defende a carência da ação porque concedeu o auxílio à autora com início em 07/12/2009, tendo sido pago até março de 2010 (fl. 70/72). A autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial médica (fl. 65). Decido. Não ocorre a carência da ação. A autora tem interesse em receber eventuais parcelas atrasadas, compreendidas desde a cessação em 10.10.2009 (fl. 31) até a concessão administrativa em 07.12.2009 (fl. 62), além do período posterior à nova cessação (31.03.2010 - fl. 62). Por isso, converto o julgamento em diligência para que seja realizada a perícia médica, como determinado pela decisão de fl. 48. Intimem-se.

0004146-02.2009.403.6127 (2009.61.27.004146-5) - IDARIO DOMINGOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial (fls. 22 e 31), inclusive com intimação pessoal do autor. Entretanto, a ordem não foi cumprida. Feito o relatório, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1) - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

0000966-41.2010.403.6127 - MARCIA TEREZINHA DIVITO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual, sequer informada nos autos, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0001557-03.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 86 e 88) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parte da r. decisão de fl. 48, pois a prova do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício se encontra à fl. 20. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Embora a requerente tenha sido submetida a quadrantectomia e esvaziamento axilar em 19.02.2008, completou o tratamento de radioterapia e quimioterapia, apresentando-se sem sinais de recidiva, conforme consulta realizada em 06/10/2009 (fl. 35). Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Bi-rochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos

formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 25, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Arildo Garbini Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime

previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se

presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescentado ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Araújo Nascimento, menor, representado por seu genitor Ezequias Araújo Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Fls. 36/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intemem-se.

0002920-25.2010.403.6127 - DARCI APARECIDA BERNARDI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002921-10.2010.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002923-77.2010.403.6127 - ANGELA DIAS PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002924-62.2010.403.6127 - ANTONIO BELARMINO RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002925-47.2010.403.6127 - ANTONIO PERINA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção (fls. 18/24) intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura do ação. Após, voltem os autos conclusos.

0002927-17.2010.403.6127 - MOACIR ROSENDO BAPTISTA BUENO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002928-02.2010.403.6127 - JOSE RUIZ CASTRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI afim de que retifique o assunto dos autos. Cite-se.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 12/13). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002983-50.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO E SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 12/13). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002984-35.2010.403.6127 - LIVIA SIMOES MARTINS - MENOR X VALERIA REGIANE SIMOES MARTINS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a prova inequívoca do fato constitutivo do direito. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003009-48.2010.403.6127 - CLAUDIR APARECIDO SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 28, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 20/23. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de movimentador de mercadoria, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de movimentador de mercadoria? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de frezador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de frezador (fl. 15)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da documentação carreada aos autos (em especial a de fls. 17/37), o fato é que o tempo de contribuição, que o requerente entende ter, é composto de períodos de atividade rural, não reconhecidos pelo requerido, pois segundo entrevista realizada pelo INSS, o requerente contava com o auxílio de pessoas o descaracteriza o regime de economia familiar (fl. 44). Tem-se, ainda, o não reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, o que torna o tema controvertido e exige dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003044-08.2010.403.6127 - ROSA HELENA BRIGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003048-45.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DE MENDONÇA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0003069-21.2010.403.6127 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Elizabeth Correa Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-

doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Jose Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003071-88.2010.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI (SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Matilde Guedes Zagaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram

consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Fátima Pedro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega ser portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intímem-se.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Maria Tonolli Tripodore em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, previsto no art. 203 da CF/88.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Djanira Maria Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando,

em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, previsto no art. 203 da CF/88. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003094-34.2010.403.6127 - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 37, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0003100-41.2010.403.6127 - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio da Silva Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Jose Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003102-11.2010.403.6127 - NATAL ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 19/20, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Cite-se.

0003103-93.2010.403.6127 - EDIVINO ORNAGHI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003104-78.2010.403.6127 - JOSE GOMES DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003120-32.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins Russo em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intímese.

0003121-17.2010.403.6127 - CELSO PINTO DE AGUIAR (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Pinto de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 37, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 39/48. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não

há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003124-69.2010.403.6127 - LUZIA UMBELINA DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Rodrigues Domenciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber, em sede de antecipação de tutela, diferenças decorrentes de revisão dos salários-de-contribuição de sua pensão por morte n. 135.555.513-0, com aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano irreparável e não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência.Iso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intemem-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa, conforme artigo 260 do CPC.

0003130-76.2010.403.6127 - APARECIDA MONTEIRO GARCIA CAPRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, por conta de sua incapacidade decorrente de patologias ortopédicas.Instrui a ação com cópia de um requerimento administrativamente do benefício, protocolado em 29.08.2007 (fl. 12), e indeferido pela ausência de incapacidade. Apresenta também um atestado médico datado de 08.06.2010 (fl. 11).Decido.Defiro a gratuidade.A autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação de saúde da autora, pois esta, ao invés de requerer o benefício na esfera administrativa, já que alega ostentar os requisitos para fruição do auxílio doença, preferiu invocar o Judiciário, sem que haja lide.A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurador o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão de auxílio doença na esfera administrativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003142-90.2010.403.6127 - MARIA JOSE DE MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 535.780.257-9 (fl. 41) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta

sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 13) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de encarregado de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000116-0) - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003127-24.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93 e 95: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como a tomada do depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, sendo que deverão ser intimadas somente as testemunhas trazidas pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 69: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, bem como a tomada de seu depoimento pessoal. Para tanto, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Apresentou o INSS, em 16/05/2008 seus cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 202.912,25 (R\$ 198.974,19 para a parte autora mais R\$ 3.938,06 referente a honorários advocatícios). Com tal valor concordou a parte autora em 05.06.2008, apresentando contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 241/245). Citado no artigo 730, não houve interposição de Embargos à Execução por parte do INSS, nos termos da certidão de fls. 254. Foram então expedidos três ofícios requisitórios de pagamento da seguinte forma: a) Ofício nº 20090000048 em 28/05/2009, Requisição de Pequeno Valor referente a Verbas Sucumbenciais de natureza alimentícia, no valor de R\$ 19.897,41 (fls. 265): valor liberado e pago para a advogada da parte autora; b) Ofício nº 20090000049 em 28/05/2009, Precatório referente a Verbas Sucumbenciais de natureza comum, no valor de R\$ 39.794,82 (fls. 266): Precatório cancelado e novamente expedido como Precatório às fls. 277 - ofício nº 20090000093; c) Ofício nº 20090000050 em 28/05/2009, Precatório referente às verbas devidas ao autor, no valor de R\$ 143.220,02 (fls. 267): valor liberado e pago devidamente ao autor (fls. 294). Compulsando minuciosamente os autos, percebe-se que no

cálculo trazido aos autos pelo INSS, a separação dos valores é feita da seguinte forma: 1) PARA O AUTOR: a. R\$ 198.974,19 menos os 20% referentes aos honorários contratuais (R\$ 39.794,83), totalizando para o autor R\$ 159.179,35; 2) PARA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: a. R\$ 39.794,83 referente aos honorários contratuais; b. R\$ 3.938,06 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 43.732,89. Da soma de R\$ 159.179,35 mais R\$ 43.732,89 totalizam R\$ 202.912,24, que é exatamente o valor total dos cálculos ofertados pelo INSS. Vejamos então: a. Foi regularmente liberado e pago para o autor R\$ 143.220,02; b. Foi regularmente liberado e pago para a advogada da parte autora R\$ 19.897,41. O que ainda falta ser liberado para a integral satisfação do débito é: a. para o autor, falta receber R\$ 15.959,33; b. para a advogada, falta receber R\$ 23.835,48, totalizando R\$ 39.794,81, que é exatamente o valor do Precatório expedido às fls. 277 e que ainda está pendente de pagamento. Assim sendo, para que haja uma satisfação integral do valor nos autos devido de forma correta e equânime, faz-se necessário que o valor pendente de pagamento mediante o Precatório expedido de número 20090000093, seja devidamente repartido entre a parte autora e sua advogada, nos termos acima colocados, ou seja: R\$ 15.959,33 para o autor e R\$ 23.835,48 para a advogada da parte autora. Determino então que seja oficiado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a máxima urgência, para que o valor referente ao Precatório nº 20090000093, não seja liberado diretamente em agências Bancárias, mas que seja depositado em Juízo, devendo posteriormente ser liberado somente através da expedição de DOIS alvarás de levantamento, um deles em nome do autor, Sr. João Candido Pinto e o outro em nome de sua advogada, Dra. Sandra Palhares Aversa, OAB/SP nº 151.073. Desta forma, haverá total e plena satisfação do débito, nos termos aqui devidos. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO

0007302-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015147-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007379-63.2010.403.6000 (2009.60.00.015303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015303-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da

impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007381-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007382-18.2010.403.6000 (2009.60.00.015190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-11.2009.403.6000 (2009.60.00.015190-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007385-70.2010.403.6000 (2009.60.00.015181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015181-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015181-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007386-55.2010.403.6000 (2009.60.00.015205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015205-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015205-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007387-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015200-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015200-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007388-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015156-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015156-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007390-92.2010.403.6000 (2009.60.00.015157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015157-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015157-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007394-32.2010.403.6000 (2009.60.00.015188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015188-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007423-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015212-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015212-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007425-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007426-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007520-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015204-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007539-88.2010.403.6000 (2009.60.00.015199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015199-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007697-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-94.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007698-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-79.2009.403.6000 (2009.60.00.015276-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007742-50.2010.403.6000 (2009.60.00.015286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015286-26.2009.403.6000 (2009.60.00.015286-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007743-35.2010.403.6000 (2009.60.00.015284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015284-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1386

MANDADO DE SEGURANÇA

0000178-11.1996.403.6000 (96.0000178-2) - MARCIO SARAVI DE LIMA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FRANCISCO RODRIGUES SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JOAQUIM CORSINO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LENICE HELOISA DE ARRUDA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO-MARE X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0007093-03.2001.403.6000 (2001.60.00.007093-5) - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^o Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

0012807-70.2003.403.6000 (2003.60.00.012807-7) - TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0007022-93.2004.403.6000 (2004.60.00.007022-5) - JOSE FRANCISCO JULIO NETO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0009036-16.2005.403.6000 (2005.60.00.009036-8) - LAURO SATOSHI IGUMA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXECUT DO MIN.DA SAUDE - NUCLEO ESTAD. DE MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se.

0009449-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009449-1) - SINDICATO DOAS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO MS - SINAPF(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se.

0007775-40.2010.403.6000 - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, objetivando suspender os efeitos da notificação emitida pela autoridade impetrada, referente a devolução dos valores recebidos pela impetrante por antecipação de tutela, a título de reposição ao erário, em razão de reforma da referida decisão judicial. A impetrante alega que, na condição de servidora pública federal sindicalizada ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA/UFMS, integrou, como substituída, ação pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso de apelação. Afirma que foi notificada pela autoridade impetrada de que será obrigada a devolver todos os valores recebidos a esse título, mediante descontos que já estão sendo realizados. Questiona a legalidade desses descontos, eis que não há nenhuma decisão judicial autorizando-os. Com a inicial vieram os documentos de f. 18-81. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante enquanto servidora pública federal, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de recurso. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé da impetrante, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato da própria servidora, que, ainda que através de sindicato da categoria, provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA SALARIAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. CONSEQUENCIA NATURAL DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO QUE DESACOLHEU A PRETENSÃO VERTIDA. LEGALIDADE DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. 1- A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 2. No caso dos autos, impende ter sob mira que o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, que não pode ser onerada por ato do próprio servidor. 3. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46, 1º da Lei n.º 8.112/90, condições em questão atendidas. 7. Segurança denegada. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PUBLICOS. PAGAMENTO DA URP E DO PLANO BRESSER DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO SERVIDOR. 1. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev./89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, bem como a sua devolução ao Erário, embora importem em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 2. Não há falar em boa-fé quando as parcelas discutidas foram integralizadas na folha de pagamento em razão de ato de iniciativa dos próprios

servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. 3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Há que se ressaltar que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível e encontra respaldo no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, condições em questão atendidas. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à UFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0001015-66.1996.403.6000 (96.0001015-3) - ARMINIO GONZALEZ(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

0001506-73.1996.403.6000 (96.0001506-6) - JOAO MARTINS(MS004285 - DALZIZA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos no prazo mencionado, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 728

EXECUCAO DA PENA

0010479-94.2008.403.6000 (2008.60.00.010479-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado ANTÔNIO RODRIGUES. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010480-79.2008.403.6000 (2008.60.00.010480-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE SOUZA VIEIRA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do condenado PEDRO DE SOUZA VIEIRA. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003982-74.2002.403.6000 (2002.60.00.003982-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LAURO JOSE PONTES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS)
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado LAURO JOSÉ PONTES. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fl. 205), mediante cópia nos autos. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado, arquivando-se os autos. P.R.I.C

0000406-05.2004.403.6000 (2004.60.00.000406-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KLEYBER PADOVANI DE SOUZA X JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados KLEYBER PADOVANI DE SOUZA e JOÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. P.R.I.C

0007081-81.2004.403.6000 (2004.60.00.007081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZA VANILDE DEMUNDO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)
Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da acusada ROZA VANILDE DEMUNDO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

0007065-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007065-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELAIDE CANHETE GONCALVES(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ADELAIDE CANHETE GONÇALVES, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 736

CARTA PRECATORIA

0015015-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015015-2) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Diante da informação de fls. 41, redesigno a audiência para 15/09/10, às 15h30min, informe-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Ricardo Duailibi foi citado na ação penal 2007.60.00.009454-1, que posteriormente foi apensada a este feito, e, na pessoa de seu advogado (Dr Conrado de Sousa Passos - OAB/MS 9567), respondeu a acusação, consoante cópia de fls. 412/421.Por meio de publicação, intime-se o advogado de Ricardo Duailibi da reunião dos feitos 2007.60.00.009454-1, 2006.60.00.008295-9 e 2006.60.00.010467-0 a estes autos, bem como de que a instrução processual dar-se-á nesta ação penal, por ser a mais antiga.Tendo em vista que Ricardo Duailibi já foi citado para se defender dos fatos narrados na ação penal 2007.60.00.009454-1 e respondeu a acusação, consoante cópias já mencionadas, determino à secretaria que proceda à citação do acusado, nos endereços de fls. 409 e 412, para responder as acusações deste feito e das demais ações penais apensadas, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, encaminhando-se cópia das denúncias respectivas.O acusado também deverá ser intimado da reunião dos feitos e de que a instrução processual dar-se-á nestes autos.Certifique a secretaria se Mercedes Romero Cristaldo foi citada e se respondeu a acusação em todas as ações penais reunidas, juntando-se cópia dos mandados e das defesas escritas, se houver.Intime-se Mercedes Romero Cristaldo da reunião dos autos (última intimação em fls. 376).Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, responsável pela defesa de Mercedes para ciência da reunião dos feitos.

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARA SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SPI29112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marco Antônio de Oliveira Coelho, requerida pela defesa de Andrey Galileu Cunha em fls. 5718.Intimem-se.Após, à Defensoria Pública da União para ciência da gravação em audiovisual

do depoimento da testemunha Everaldo Braz da Silva (fls. 5248) e do despacho de fls. 5249 e requerimento de fls. 5642. Após a devolução dos autos pela Defensoria Pública da União, intimem-se as demais defesas deste despacho, bem como para se manifestarem acerca do requerimento da Polícia Federal acerca da destruição das máquinas caça-níqueis (fls. 5642).

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tratando-se de exceção de litispendência, deverá ser processada em apartado (art. 111, do CPP). Assim, desentranhem-se as petições de fls. 226/229 e 264/278, bem como os documentos que as instruem (fls. 230/262 e 279/282), com cópia nos autos, para ser distribuída como exceção de litispendência, por dependência a este feito. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003356-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-56.2007.403.6000 (2007.60.00.012288-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVID RONEY SOUSA PINTO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DAVID RONEY SOUSA PINTO, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c 35 e 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII e II, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.P.R.I.

0015108-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Em atenção ao ofício de fls. 243, oficie-se à Agência Setorial de Inteligência, requisitando que, tão logo receba o Certificado Provisório de Registro e Licenciamento do Veículo VW/CrossFox, ano 2005/2006, placa HYP-0389/CE, encaminhe cópia de tal documento à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas para instrução do procedimento NUP 00187.003891/2010-03. Encaminhe-se ao Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, subscritor do ofício de fls. 243, cópia do Termo de Fiel Depositário (fls. 222) e do auto de entrega (fls. 242), informando ainda que foi determinado à autoridade policial responsável que encaminhe cópia do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento do Veículo àquela secretaria, tão logo receba o documento do Detran/CE. Recebo o recurso de fls. 237/238. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1635

EXECUCAO DA PENA

0002269-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002269-6) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Os nobres defensores do apenado Benedito Francisco da Silva, às fls. 44/52, pugnaram pela declaração da extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal), tendo em vista a ocorrência, em tese, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 87/88, requerendo a continuidade da execução, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à digna representante do Ministério Público Federal. Extrai-se dos autos que a denúncia foi apresentada, e protocolada, na data de 25 de novembro de 1999 (fls. 04/05), sendo certo que, o recebimento da referida denúncia ocorreu, efetivamente, na data de 06 de dezembro de 1999, conforme se verifica à f. 06, em que pese ter havido erro material em uma das datas ali apostas. Assim, tendo o apenado Benedito Francisco da Silva sido condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (06 de dezembro de 1999) e data da publicação do v. acórdão condenatório (19 de junho de 2007), com o seu trânsito em julgado ocorrido na data de 18 de agosto de 2007 (f. 16), não transcorreu o lapso temporal superior a 08 anos, conforme alegado pelos nobres defensores às fls. 44/52. Destarte,

uma vez não constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, determino o prosseguimento da execução da pena imposta ao apenado Benedito Francisco da Silva. Defiro o requerido no penúltimo parágrafo da manifestação ministerial de fls. 87/88. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003901-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-63.2007.403.6002 (2007.60.02.001546-4)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Defiro o requerido pela nobre defensora do requerente à f. 57. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de f. 33.

ACAO PENAL

0008739-18.1996.403.6002 (96.0008739-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BENEDITO NUNES FARIAS(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X FRANCISCO JOSE MANCANEIRA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X IVAN SERAFIM BORGES(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X RONI MENON(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X JOAO RIBEIRO FILHO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X MIGUEL ANGEL RAMON GILL STUMPFS(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X ADAO PAULA MARCIANO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X NILTON CEZAR SERVO(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X CLADIVALDO PEREIRA(PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO)

Vistos, etc. Intimem-se os nobres defensores constituídos pelo acusado Nilton Cezar Servo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a este Juízo os originais da petição e procuração de fls. 992/994, sob pena de desentranhamento das referidas peças processuais, nos termos do artigo 113, caput e seus parágrafos, do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005. Defiro o requerido na petição supracitada, condicionando a vista dos autos fora da Secretaria à juntada dos originais acima referidos.

0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FABIANA PIRES GARCIA X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Ficam os nobres defensores dos réus intimados de que foi proferido por este Juízo Federal o seguinte despacho: Os acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto apresentaram defesas preliminares às fls. 680/688 e 722, pugnando pela não acolhida das acusações. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 733 e 735/737, ratificando a denúncia oferecida e requerendo o prosseguimento do feito. Diante do apresentado nas defesas preliminares (fls. 680/688 e 722), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação aos acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Atenda-se o requerido no item B da manifestação ministerial (f. 737), com a urgência que o caso requer, deprecando-se o necessário. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pelas defesas dos acusados Abelardo Alves Garcia Filho e Abelardo Alves Garcia Neto, para o dia 14 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Cumpra-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001548-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001548-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de persecução penal movida contra os réus Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 1º, incisos II, III e IV, da Lei n.º 8.137/90, por 05 (cinco) vezes, e no art. 334, 1º, alínea d, por 05 (cinco) vezes, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, aos 09/08/1996 foi constituída a empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME (de nome fantasia JL Telecomunicações), localizada na cidade de Dourados/MS, cuja proprietária era Lucirlene Case dos Santos; que a partir de 26/11/1996 a gerência da empresa passou a ser exercida por João Tosta Rodrigues, cônjuge de Lucirlene Case dos Santos; que a empresa foi fiscalizada por Auditores Fiscais da Receita Federal, no período que compreendeu de 09/08/1996 até 25/08/1999, quando se constatou algumas irregularidades nas operações comerciais envolvendo aparelhos de telefonia celular; que a empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS utilizou-se de notas fiscais contrafeitas para acobertar a entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento sem documentação fiscal idônea que possa comprovar a sua regular importação; (1º FATO) Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, nos dias 19/08/1997 e 30/08/1997 utilizaram notas fiscais falsificadas da empresa M & M INFORMÁTICA LTDA, impressas à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular,

para acobertar a importação de aparelhos celulares, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal; que a confrontação entre as sobreditas notas fiscais falsificadas e os documentos enviados pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Mato Grosso do Sul, concluiu-se que as notas fiscais dos aparelhos celulares, supostamente emitidas pelo fornecedor, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, eram falsificadas, pois tais notas fiscais apresentadas eram diferentes em vários aspectos do modelo original; (2º-FATO) Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, nos dias 03/11/1997, 01/12/1997, 08/12/1997 e 02/04/1998 utilizaram notas fiscais falsificadas da empresa CARLOS LUIZ DE CARVALHO - CLC, impressas à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular, para acobertar a importação de aparelhos celulares, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal; que a confrontação entre as sobreditas notas fiscais falsificadas e as notas fiscais verdadeiras, concluiu-se que as notas fiscais dos aparelhos celulares, supostamente emitidas pelo fornecedor, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, eram falsificadas, pois tais notas fiscais apresentadas eram diferentes em vários aspectos do modelo original; que restou demonstrado, ainda, que as notas fiscais de n.ºs 536 e 617 não foram impressas na Gráfica Santana, a qual era a responsável pela impressão das referidas notas, pois de acordo com a autorização para impressão de documentos fiscais a sobredita Gráfica somente possuía autorização para a impressão de notas fiscais dos números 001 a 500; (3º FATO) Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, nos dias 05/05/1998 e 02/06/1998 utilizaram notas fiscais falsificadas da empresa VIA BRASIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, impressas à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular, para acobertar a importação de aparelhos celulares, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal; que a confrontação entre as sobreditas notas fiscais falsificadas e os documentos enviados pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Mato Grosso do Sul, concluiu-se que as notas fiscais dos aparelhos celulares, supostamente emitidas pelo fornecedor, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, eram falsificadas, pois tais notas fiscais apresentadas eram diferentes em vários aspectos do modelo original; que o proprietário da empresa VIA BRASIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA informou que a loja encerrou suas atividades em meados de 1996; (4º FATO) Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, no dia 02/04/1998 utilizaram nota fiscal falsificada da empresa JOÃO BOSCO BATISTA DE OLIVEIRA - JB, impressa à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular, para acobertar a operação de importação de aparelhos celulares, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal; que a confrontação entre a sobredita nota fiscal falsificada e os documentos enviados pela Tipografia MI Ltda, concluiu-se que a nota fiscal dos aparelhos celulares, supostamente emitidas pelo fornecedor, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, era falsificada, pois tal nota fiscal apresentada era diferente em vários aspectos do modelo original; e (05º FATO) Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues, nos dias 29/02/1996, 01/03/1998 e 04/03/1998 utilizaram notas fiscais falsificadas da empresa CELL CENTER, impressas à imitação fraudulenta de outra nota fiscal regular, para acobertar a importação de aparelhos celulares, de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal; que a confrontação entre as sobreditas notas fiscais falsificadas e as notas fiscais verdadeiras, concluiu-se que as notas fiscais dos aparelhos celulares, supostamente emitidas pelo fornecedor, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, eram falsificadas, pois tais notas fiscais apresentadas eram diferentes em vários aspectos do modelo original; que as notas falsificadas dos fornecedores supracitados de aparelhos celulares, apresentadas pela empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, eram usadas pelos ora denunciados para acobertar a venda de aparelhos de telefonia celular importados em desacordo com a legislação aduaneira vigente, o que resultou em supressão de tributos, no valor de R\$ 40.317,00 (quarenta mil trezentos e dezessete reais). A denúncia foi oferecida às fls. 02/10, a qual foi recebida em 05/04/2005 à fl. 705. Designada audiência de instrução. Os réus foram citados e interrogados às fls. 743/744 e 745/747. Deferida a apresentação das alegações preliminares, a qual foi apresentada à fl. 752. Foram ouvidas testemunhas de acusação às fls. 780/781 e 782/783, sendo homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Arnaldo Gonçalves Júnior, Roberto Iser Júnior e Israel Severino da Rosa Júnior à fl. 936. Homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 947. O Ministério Público Federal requereu na fase do art. 402, do CPP conforme fl. 992 perícia em notas fiscais e certidões de antecedentes dos réus. Os réus nada requereram na fase do art. 402, do CPP conforme fl. 994. Apreciados foram deferidos os pedidos do MPF à fl. 995. Ofertou o Ministério Público Federal alegações finais às fls. 1.048/1.058 pugnando a condenação dos réus Lucirlene Case dos Santos e João Tosta Rodrigues à pena prevista para os crimes tipificados no do art. 1.º, II, III e IV, da Lei n.º 8.137/90, por 05 (cinco) vezes, e art. 334, 1.º, d, por 05 (cinco) vezes, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, em concurso material. Nas alegações finais das defesas, fls. 1.061/1.064 a nobre defensora pugnou pela improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. Em primeiro lugar, cabe enfatizar que como a infração penal de contrabando ou descaminho não deixa vestígios, desnecessário o exame pericial, para a demonstração da procedência estrangeira da mercadoria, podendo a origem da mercadoria importada ser demonstrada por qualquer outro meio. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STF: É firme o entendimento do STF de que o crime de contrabando ou descaminho não deixa vestígios, e que, portanto, desnecessário é o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP para se demonstrar a procedência estrangeira da mercadoria contrabandeada ou descaminhada, pois é certo que a origem das coisas importadas sine jure pode ser provada por qualquer outro meio (STF-RE-Rel.Antônio Néder - RT 486/367 e RTJ 74/607) De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pela Representação Fiscal para fins penais às fls. 02/07 (vol.1-apenso); pelo Auto de Infração Aduaneiro às fls. 08/10 (vol.1-apenso); pelo termo de encerramento de ação fiscal às fls. 11 (vol.1-apenso) e pelo Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 1.025/1.045, os quais fornecem a certeza

necessária das materialidades das infrações. Do correu João Tosta Rodrigues: Em seu interrogatório, o réu João Tosta às fls. 745/747 alegou, em síntese, que na época trabalhava com telefonia rural e adquiria os equipamentos celulares de vendedores ambulantes, sendo que estes lhe passavam as respectivas notas fiscais; os produtos vinham embalados em caixas; que adquiridos os telefones celulares, os vendia para trabalhadores e pessoas que vivem na zona rural; que não se lembra o nome desses vendedores ambulantes...; que não passava pela cabeça que as notas fiscais apresentadas poderiam ser falsas, nem tampouco que os aparelhos celulares pudessem ter origem ilícita; que assim pensava porque vários de seus conhecidos em Campo Grande/MS, Cuiabá/MT e em Dourados/MS, adquiriam os aparelhos nas mesmas circunstâncias...; que o débito indicado na denúncia não foi pago...; que é quem realmente exercia a gerência da empresa Lucirlene Case dos Santos ME, sendo que preferia adquirir os equipamentos de comunicação dos ambulantes porque havia a garantia de pronta entrega. Veja que não merece crédito a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao afastamento do dolo específico da infração penal prevista no art. 1º, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90, sob pena de banalização da excludente de tipicidade e/ou culpabilidade, senão vejamos: É de reconhecer que o corrêu João Tosta Rodrigues tinha a efetiva gestão-administrativa/financeira da empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, nas datas de 19/08/1997 e 30/08/1997, de 03/11/1997, 01/12/1997, 08/12/1997 e 02/04/1998, de 05/05/1998 e 02/06/1998, de 02/04/1998 e de 01/03/1998 e 04/03/1998, uma vez que detinha a qualidade de procurador da referida empresa, conforme o instrumento público de procuração à fl. 23 (vol-1-apenso), o que reforça o entendimento de que, conscientemente, ingressa em sua esfera de conhecimento as evasões fiscais e os descaminhos perpetrados. Não resta dúvida de que o corrêu João Tosta, com a utilização das notas fiscais falsas, praticou espécie de estelionato fiscal, quando no exercício de atividade comercial, pois, ao diminuir os custos da empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME, suprimiu fatos geradores tributários incidentes de regular importação de aparelhos de telefone celular, cujo crédito apurado atingiu o valor de R\$ 40.317,00 (quarenta mil e trezentos e dezessete reais), nos termos do art. 1º, II, III e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 334, 1º, d. Apesar de não restar comprovado que o corrêu João Tosta Rodrigues tenha, efetivamente, comprado aparelhos celulares de vendedores ambulantes, o fato é que, mesmo que tenha comprado, assumiu o risco de estar adquirindo mercadorias importadas, que estavam acobertadas por documentos falsos. Como muito bem lançado pelo parquet à fl. 1.055: Ora, nenhum comerciante iria adquirir produtos de vendedores autônomos sem ao menos checar as informações da nota fiscal apresentada, seja ligando para a empresa a fim de confirmar sua regularidade, seja questionando-a acerca da existência de vendedores autorizados a comercializarem em seu nome. Pois bem, se assim não agiu, resta clara a consciência plena nas empreitadas criminosas desenvolvidas, quando da gestão-administrativa/financeira da empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME. Frise-se que a nobre defesa, sequer comprovou, que conhecidos, do corrêu João Tosta Rodrigues, de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT e Dourados/MS, adquiriam aparelhos de telefone celular, nas mesmas circunstâncias que aquele. Ressalte-se que o crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.37/90) não tem o condão de absorver a infração penal prescrita no art. 334, do CP, no que se refere ao descaminho, na medida em que constitui um delito autônomo. Nesse sentido, trago à colação fragmento de antigo julgado do ex-TFR: A Lei nº 4.729/65, ao definir os crimes de sonegação fiscal, não revogou o art. 334 do CP, quanto ao crime de descaminho que, embora envolvendo uma sonegação de tributo, constitui um delito autônomo (TFR - RHC - Rel. Jorge Lafayette Guimarães - DJU 22.11.71) Por fim, não há que se falar que o corrêu João Tosta Rodrigues possa se beneficiar pela insignificância dos aparelhos de telefone celular importados irregularmente (art. 20 da Lei nº 10.522/02), na medida em que o valor do crédito tributário apurado chega ao valor de R\$ 40.317,00 (quarenta mil e trezentos e dezessete reais). Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos confirmam a infração perpetrada pelo corrêu João Tosta Rodrigues. Com efeito, a testemunhas de acusação ouvidas às fls. 780/783, confirmam os fatos narrados na denúncia. Isis Machado de Carvalho Pereira disse, em síntese, que apurei que a empresa comercializava aparelhos de telefones celulares de origem estrangeira e os documentos fiscais de entrada, que nos foram apresentados pela referida empresa eram inidôneos; as notas fiscais apresentadas eram contrafaturadas, por que indicavam como emitentes empresas que posteriormente foi verificado que não haviam emitido as referidas notas fiscais; confirmo que as notas fiscais falsificadas se referiam as empresas M & A Informática, Carlos Luiz de Carvalho, Via Brasil com. & repr.Ltda, João Bosco Batista de Oliveira e Cell Center; a ré Lucirlene não me lembro de tê-la visto na empresa; a empresa Lucirlene também não apresentou documentação legal que comprovasse a regular importação dos aparelhos de telefone celular, bem como, comprovante de pagamento dos aparelhos de telefone celular. Claudia Regina de Chiaro Ribeiro Tostes disse, em síntese, que apurei que a empresa comercializava aparelhos de telefones celulares de origem estrangeira e os documentos fiscais de entrada, que nos foram apresentados pela referida empresa eram inidôneos; as notas fiscais apresentadas eram contrafaturadas, por que indicavam como emitentes empresas que posteriormente foi verificado que não haviam emitido as referidas notas fiscais; confirmo que as notas fiscais falsificadas se referiam as empresas M & A Informática, Carlos Luiz de Carvalho, Via Brasil com. & repr.Ltda, João Bosco Batista de Oliveira e Cell Center; a ré Lucirlene não foi localizada pela fiscalização; a empresa Lucirlene não apresentou documentação legal que comprovasse a regular importação dos aparelhos de telefone celular. Sabemos que as testemunhas discordam, quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato, presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. O fato é que é, perfeitamente justificável, ao sentir deste juízo, qualquer contradição, devido justamente ao maior ou menor grau de atenção da testemunha, alterados, no momento da fiscalização, por fatores vários, que, não são relevantes ou inconsistentes, a fim de refutar as imputações ao corrêu João Tosta Rodrigues. Desse modo, entendendo a prova oral e documental robustas, não podendo ser desacreditadas, pois vêm confirmar as imputações perpetradas pelo corrêu João Tosta Rodrigues. Pelas condutas do corrêu João Tosta Rodrigues, este praticou mais de uma ação ou omissão, cometendo vários crimes de sonegação fiscal e contrabando ou descaminho, e pelas condições de tempo - nos dias 30/08/1997, 19/08/1997, 02/04/1998, 03/11/1997, 08/12/1997,

01/12/1997, 05/05/1998, 02/06/1998, 02/04/1998, 04/03/1998 e 01/03/1998, lugar - empresa LUCIRLENE CASE DOS SANTOS - ME - para suprimir tributos e violação dos interesses patrimonial e moral da administração pública, realizadas com intervalos de 30 (trinta) dias, forçoso reconhecer crimes continuados, devendo as infrações de 02/06/1998 serem havidas como continuação das de 19/08/1997, tudo em concurso material. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do corréu João Tosta Rodrigues, referente à imputação de sonegação fiscal, a teor do art.59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: traduz-se a conduta do correu João Tosta Rodrigues em reprovação social, em especial em relação à proteção ao sistema de arrecadação de tributos do Estado; b) Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões criminal estadual e federal às fls. 728/729, 730, 912, 1.007, 1.010, 1.015, 1.017, 1.021/1.022; c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do agente: nada de desabonador apurou-se; f) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do corréu João Tosta Rodrigues, pois ele demonstrou um egoísmo ao suprimir tributos que deveriam ser repassados aos cofres públicos; g) Circunstâncias objetivas: observo que o delito foi perpetrado por meio de várias competências (em 1997 e 1998), por meios ardilosos (estelionato fiscal, falsificação de documentos e uso de documento fiscal falso, a fim de acobertar importação irregular de aparelhos de telefone celular, de procedência estrangeira, sem a documentação legal), trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; h) Conseqüências: o dano causado por essas condutas delitivas à Fazenda Pública foi expressivo, uma vez que deixaram de ingressar aos cofres públicos o montante de R\$ 40.317,00 (quarenta mil trezentos e dezessete reais), atualizados até 03/11/1999 (Vol-1, fl. 08-Apenso); i) Comportamento da vítima: aqui não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é, diretamente, o Estado e, indiretamente, toda a sociedade, a qual a lei, por si só, presume vulnerável. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao corréu João Tosta Rodrigues, pela prática do crime do art. 1.º, II, III e IV da Lei n.º 8.137/90, a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes. Não há que se falar na agravante do art. 12, da Lei n.º 8.137/90. Há uma causa de aumento da pena na infração cometida contra a ordem tributária, pela continuidade delitiva. Sendo assim, à luz do art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena de multa, a teor do art. 8.º e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90, no valor de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 50 (cinquenta) Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou pelo respectivo indexador, vigente ao tempo dos fatos. Aumento a pena de multa de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Com base no art. 33.º, 2.º, c, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade será o regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela pena de prestação pecuniária e a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Consoante o art.45, 1º, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o corréu João Tosta Rodrigues concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Passando à análise da dosimetria da pena, referente à imputação de contrabando e descaminho, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do correu João Tosta Rodrigues é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados; b)Antecedentes: não são desabonadores, a teor das certidões criminal estadual e federal às fls. 728/729, 730, 912, 1.007, 1.010, 1.015, 1.017, 1.021/1.022; c)Conduta social: nada de desabonador consta; d)Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e)Motivos determinantes: ficou bem delineado que o corréu João Tosta Rodrigues concorria para ludibriar o Fisco, a fim de não se recolher os tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública; f)Circunstâncias objetivas: observo que os delitos foram perpetrados por meio de várias competências (em 1997 e 1998), por meios ardilosos (receptação de produtos - aparelhos de telefone celular, fruto de descaminho), trazendo maior dificuldade à autoridade fiscal para descobrir e reprimir tal conduta; g)Conseqüências: seu comportamento de receptar produto de descaminho - aparelhos de telefone celular, no exercício da atividade comercial, causa um dano efetivo à Administração Pública, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos; h)Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput e 1º, d do Código Penal, fixo ao corréu João Tosta Rodrigues a pena-base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes. Há uma causa de aumento da pena na infração cometida de contrabando ou descaminho, pela continuidade delitiva. Sendo assim, à luz do art. 71, caput, do Código Penal, aumento a pena-base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. De acordo com o art. 33, 1º, c, 2º e 3º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao corréu João Tosta Rodrigues a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art.45, 1º, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o corréu João Tosta Rodrigues concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. Quanto à prestação de serviços à

comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Da corre Lucirlene Case dos Santos: Em seu interrogatório, a corre Lucirlene Case dos Santos às fls. 743/744 alegou, em síntese, que A empresa Lucirlene Case dos Santos ME encontrava-se registrada no nome da interroganda, mas a gerência era efetivamente exercida por João Tosta Rodrigues. Merece crédito, a versão apresentada pela corre Lucirlene Case dos Santos, a fim de ser afastada a sua concorrência nas infrações perpetradas, pois o simples fato de estar constando num contrato social de constituição de empresa individual, não quer dizer que tenha concorrido na perpetração das infrações contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, nos seus interesses patrimonial e moral, sob pena de se aceitar a responsabilidade objetiva. Não resta dúvida de que também é considerado domicílio da pessoa natural, o lugar onde esta exerce a sua profissão (NCC, art. 72), mas isto, por si só, não tem o condão de atribuir concorrência da corre Lucirlene Case dos Santos nas empreitadas criminosas imputadas. Frise-se que a corre Lucirlene Case dos Santos, desde a primeira fase da persecução penal, nega as imputações alegando às fls. 681/682, em síntese, que:era seu esposo quem administrava, com exclusividade, a empresa...; seu esposo também lidava com a venda de aparelhos para telefonia rural; não sabe dizer de onde vinham os aparelhos celulares para telefonia rural. Mais ainda, a própria testemunha arrolada pela acusação Isis Machado de Carvalho Pereira parece deixar claro, que a corre Lucirlene Case dos Santos, de fato, não geria a empresa, pois, afirmou às fls. 780/781, em síntese, que: ...A ré Lucirlene não me lembro de tê-la visto na empresa.. De maneira que a absolvição da corre Lucirlene Case dos Santos é de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta: 1) julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia e condeno JOÃO TOSTA RODRIGUES, natural de Dourados-MS, brasileiro, casado, nascido aos 24/06/1964, técnico em eletrônica, filho de João Rosa Rodrigues e de Zilda Tosta Rodrigues, RG. n.º 254241 SSP/MS, a) pela prática do crime previsto no art. 1.º, II, III e IV, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois)anos e 04 (quatro) meses reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, a qual substituo pela pena de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas conforme supracitado, e a pena de multa no valor de 58 (cinquenta e oito) dias-multa no valor de 50 (cinquenta) BTN ou o indexador respectivo. Estas prestações deverão ser corrigidas a partir do trânsito em julgado da sentença; b) pela prática do crime previsto no art. 334, caput e 1º, d c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado; no entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra; ambos em concurso material, consoante art. 69, do Código Penal. Considerando o prejuízo a ser sofrido pelo erário, com as infrações perpetradas, em continuidade delitiva e em concurso material, fixo como valor mínimo para reparação de eventuais danos causados, o importe de R\$ 40.317,00 (quarenta mil trezentos e dezessete reais), consoante art. 387, IV, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008); 2)Julgo improcedentes os pedidos em face da corre LUCIRLENE CASE DOS SANTOS, para absolvê-la das imputações formuladas na denúncia, a teor do art. 386, V do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do corréu João Tosta Rodrigues no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001970-18.2001.403.6002 (2001.60.02.001970-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JULIO CESAR DANIEL(MA002950 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CELSO SHIGHERU KANAI(MA002950 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000192-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000192-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARLENE ROSA LOPES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
Fl. 152: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950).Intime-se a acusada de todo teor do despacho de fl. 163.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do referido despacho.

0005769-25.2008.403.6002 (2008.60.02.005769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS DEITOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Em prosseguimento, deprequem-se as oitivas da testemunhas arroladas na exordial acusatória e as testemunhas arroladas na defesa preliminar de fls. 135/139, devendo as partes acompanhar as distribuições, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 557/557v, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, do réu.Após, cumpridas as diligências requeridas, retornem os autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001750-05.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NELSON FAVARETTO

Vistos, etc.Tendo em vista o parecer da i. representante do Ministério Público Federal (fls. 118/120), reconheço a competência deste Juízo Federal de Dourados/MS para processamento e julgamento dos fatos em apuração no presente feito, re-ratificando a denúncia, conforme requerido pelo Parquet Federal, anulando todos os demais atos decisórios, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta do Juízo Estadual.O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de NELSON FAVARETTO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 56 da Lei n 9.605/98, re-ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 118/120, alterando o enquadramento da conduta praticada pelo denunciado para o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n 7.802/89.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.Assim sendo, recebo a denúncia em desfavor de NELSON FAVARETTO.À distribuição para alteração do pólo ativo, passando a constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como, se for o caso, as certidões criminais dos feitos que delas constarem.Assim, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, efetue-se nova citação o acusado NELSON FAVARETTO acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique e/ou ratifique a defesa preliminar juntada às fls. 88/97.Intimem-se, deprecando-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1638

INQUERITO POLICIAL

0003447-61.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Inicialmente, alerto que o direito à locomoção está consagrado no texto Magno, art. 5º, XV, que assim dispõe.é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.No entanto, essa liberdade de locomoção cede passo quando o indivíduo for surpreendido em flagrante delito, aliás, é o que dispõe o art.5º, LXI, que assim dispõe:ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.Diante disso, não resta dúvida que a liberdade ambulatória do preso Lourenço Marcuzzo Neto foi cerceada, por força de disposição constitucional, por se encontrar em situação de flagrante delito. Portanto, dentro da estrita legalidade.Assim, nos termos do artigo 1 da Resolução n 87, de 15 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, mantenho a custódia cautelar por uma questão de interesse da sociedade (interesse público), pois é uma ameaça à sociedade a conduta, em tese, praticada pelo custodiado.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005156-8) - ILZA FRANCISCA DE HOLANDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 76/90, verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, uma vez que as ações não possuem a mesma causa de pedir remota.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intime-se.

0001807-23.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando os documentos juntados pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 88/99), verifico não haver prevenção entre os autos em trâmite naquele Juízo (0001805-53.2010.403.6002) e os presentes autos.Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme indicado na petição inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.

0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita

para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/17. À fl. 21 o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do autor intimado de que deverá comunicá-lo acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0002263-70.2010.403.6002 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002477-61.2010.403.6002 - CLEUSA MARLI SEZERINO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, majorada na razão de 25%, por ser portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/41. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade total e permanente para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Além disso, tendo em vista que a autora está recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença desde 10/07/2007, não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, considerando que a comprovação da existência da incapacidade total e definitiva depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Logo, como o pedido de aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, especialista em ortopedia, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se.

Intimem-se.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área

de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0002656-92.2010.403.6002 - CLOVIS CHAVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de tutela antecipada para produção de prova pericial. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/34, 38 e 40/2. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, uma vez que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois o autor pretende a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, o caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio o médico ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do autor intimado de que deverá comunicá-lo acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0002848-25.2010.403.6002 - PETRONILHA GALAN DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, a contar do indeferimento administrativo. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/25. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica por perito nomeado pelo Juízo, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização da perícia, nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas. 6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar

outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se e intemem-se.

0002971-23.2010.403.6002 - JOSE DA CARVALHO PEREIRA X EDNO PEREIRA DE CARVALHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência.Sustenta, em síntese, ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por ser portador de doença mental; é interditado judicialmente, sendo curatelado por seu irmão, EDNO PEREIRA DE CARVALHO; teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que existe a incapacidade para o trabalho, mas não para as atividades da vida diária.Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/83.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente.Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o benefício de LOAS, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em psiquiatria. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária, Dr. Raul Grigoletti. Outrossim, para a realização da perícia socioeconômica nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, cujo endereço consta em Secretaria.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas

atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Registre-se e intimem-se.

0003051-84.2010.403.6002 - JOSE MENDES DA ROCHA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 07 e 09/49.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica. Tendo em vista que o autor alega estar incapacitado por problemas ortopédicos e por perda auditiva profunda, nomeio o médico generalista Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realização da perícia médica. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intemem-se.

0003082-07.2010.403.6002 - MARCOS VALERIO MORALES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a produção antecipada de prova pericial, por ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), que o incapacita para as ocupações profissionais e sem perspectivas de recuperação. Inicial às fls. 02/11. Quesitos para perícia às fls. 12/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/60. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a

existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que os documentos acostados aos autos demonstram que o requerente é segurado da previdência, tendo sido reconhecida sua incapacidade laboral até 30/07/2009 (fls. 21/22), porém, ainda permanece acometido da doença que ensejou a concessão do auxílio-doença, conforme pode se concluir pelo Resultado de Exame de Qualificação de Carga Viral de HIV-1 e atestado de que é portador da moléstia crônica, SIDA, código B-24 (fls. 24/35). É certo, pelos documentos de fls. 24/60, que o autor é portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, até o julgamento do processo. Outrossim, pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em infectologia. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária, Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Estadual, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 12/13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0003223-26.2010.403.6002 - SIMONE DA SILVA FERREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício de prestação continuada, por ser portadora de deficiência. Sustenta, em síntese, ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por ser portadora de doença mental, cuja doença não a possibilita trabalhar; é interdita judicialmente, sendo curatelada por sua mãe; sua família é extremamente pobre, porém teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que a renda mensal per capita superava o máximo permitido para a obtenção do benefício. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/49. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica por perito nomeado pelo Juízo, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de perícia, nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas. 6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços? 11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se e intemem-se.

0003301-20.2010.403.6002 - YAYURO INQUE TANAKA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, majorada em 25%, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/28. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despidida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, especialista em ortopedia, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 12/13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intemem-se.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com pedido de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/23. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, uma vez que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, o caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. Para tanto, nomeio o médico ortopedista Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0003418-11.2010.403.6002 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/27. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em psiquiatria. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária, Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 12 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0003445-91.2010.403.6002 - VICENTE OSCAR DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença (concedido administrativamente até 08/09/2010), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/29. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em cardiologia. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária, Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 11/12 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao

Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o(a) autor(a) não procedeu ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, já que o valor depositado não atingiu o valor mínimo fixado pela Tabela de Custas da Justiça Federal, que é o de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando que o correto recolhimento das custas processuais iniciais, constitui condição de procedibilidade da presente ação, intime-se o(a) autor(a) para que integralize o valor mínimo supramencionado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), medida a ser determinada pelo MM. Juiz. Isto posto, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recolhidas as custas, façam os autos imediatamente conclusos ao MM. Juiz.

0003633-84.2010.403.6002 - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o(a) autor(a) não procedeu ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, já que o valor depositado não atingiu o valor mínimo fixado pela Tabela de Custas da Justiça Federal, que é o de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando que o correto recolhimento das custas processuais iniciais, constitui condição de procedibilidade da presente ação, intime-se o(a) autor(a) para que integralize o valor mínimo supramencionado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), medida a ser determinada pelo MM. Juiz. Isto posto, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recolhidas as custas, façam os autos imediatamente conclusos ao MM. Juiz.

0003634-69.2010.403.6002 - JM CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o(a) autor(a) não procedeu ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, já que o valor depositado não atingiu o valor mínimo fixado pela Tabela de Custas da Justiça Federal, que é o de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando que o correto recolhimento das custas processuais iniciais, constitui condição de procedibilidade da presente ação, intime-se o(a) autor(a) para que integralize o valor mínimo supramencionado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), medida a ser determinada pelo MM. Juiz. Isto posto, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recolhidas as custas, façam os autos imediatamente conclusos ao MM. Juiz.

0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o(a) autor(a) não procedeu ao correto recolhimento das custas processuais iniciais, já que o valor depositado não atingiu o valor mínimo fixado pela Tabela de Custas da Justiça Federal, que é o de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim sendo, considerando que o correto recolhimento das custas processuais iniciais, constitui condição de procedibilidade da presente ação, intime-se o(a) autor(a) para que integralize o valor mínimo supramencionado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), medida a ser determinada pelo MM. Juiz. Isto posto, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recolhidas as custas, façam os autos imediatamente conclusos ao MM. Juiz.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002478-46.2010.403.6002 - NEUZA DE FREITAS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/93. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se

assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, especialista em ortopedia, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 12/13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício previdenciário de auxílio doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se. Intimem-se.

0003212-94.2010.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/17. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de

ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Como nos quadros dos peritos cadastrados, neste juízo, não consta o especialista correspondente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em psiquiatria. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária, Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-60.2000.403.6002 (2000.60.02.001963-3) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-ME X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X

SOUBHIA & CIA LTDA X SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.373/378.

0001974-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001974-5) - JOAO FERREIRA DA MATA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.139.

0004057-05.2005.403.6002 (2005.60.02.004057-7) - JAKECYLENE BENITES OZORIO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 169/170.

0004912-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004912-3) - ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I-Relatório ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES pleiteia em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social pleiteando provimento jurisdicional de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aduz que é inscrita como segurada obrigatória desde 01/07/20001; que desde 2003 sofre de males que afetam sua saúde. Com a inicial, vieram a procuração de fls.09, e documentos de fls. 11/179. Em fls. 183/4 foi deferida a gratuidade judiciária, e indeferida a tutela antecipada e produção prematura de provas. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 194/203 dos autos, na qual sustenta que não é total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O autor apresenta réplica à contestação em fls. 213/5 dos autos. O laudo médico foi juntado em fls. 243/251 dos autos. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual demonstra que a autora possui insuficiência renal crônica e hipertensão arterial em grau moderado, doenças de evolução desfavorável; Ainda o perito pontua que a autora tem pressão arterial 140/90 mmHg; precórdio com presença de bulhas rítmicas e normofonéticas. Assim, percebe-se que a autora está permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa, atividade que solicite esforço físico, mais precisamente atividade rural. Como bem pontuou o perito, a autora é portadora de uma doença renal crônica, a qual, pelo próprio termo consiste em uma lesão renal e geralmente pela perda progressiva e irreversível da função dos rins. Portanto, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência o trabalho e seja insuscetível de reabilitação. Todavia, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pois a perícia processual disse que ela pode desempenhar outras atividades que não demandem esforço físico. Assim, vejo que desde a cessação do benefício na via administrativa, a autora estava incapacitada para o trabalho, devendo pois retroagir à data de cessação, em 30 de agosto de 2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5140069225 Nome do segurado ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES RG/CPF 966584 SSP/MS e CPF 815.990.991-87 Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do

disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Eventuais pagamentos administrativos serão compensados. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício postulado no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao gerente do posto do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a fim de que ele implante o benefício em apreço, segundo os parâmetros fixados acima. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005260-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005260-2) - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a replantação imediata do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Em fl. 40 foi deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS, em fls. 46/54, sustentou a improcedência da ação. Em fls. 67/70 a autora requereu a concessão de tutela antecipada para que o benefício de auxílio-doença fosse concedido até o julgamento definitivo do processo. Em fls. 77/81 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia por médico ortopedista e traumatologista. O laudo médico foi juntado às fls. 101/4. Em fls. 109/12 a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, bem como requereu a realização de nova perícia com médico especialista em cardiologia. É o relatório. Decido. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando a reiteração do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer do perito judicial indicando que a mesma é portadora de cardiopatia grave, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que a perícia realizada pelo primeiro perito judicial nomeado, médico da especialidade de ortopedia e traumatologia, concluiu que a autora está permanentemente incapacitada, pois é portadora de cardiopatia grave, salvo melhor diagnóstico em avaliação cardiológica; seria interessante a avaliação por perito em cardiologia (fls. 103/4). Ademais o fumus boni iuris está evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício previdenciário - auxílio-doença. Há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio da autora, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar, enquanto não realizada nova perícia por médico especialista em cardiologia, bem como enquanto aguarda a prolação de sentença. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença, até o julgamento do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - depende de realização de nova perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora, o qual deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização de tal perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos quesitos do INSS (fl. 55), aos da autora (fls. 74/5) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do novo laudo pericial, as partes se manifestarão para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Oficie-se ao INSS.Registre-se e intimem-se.

0001809-95.2007.403.6002 (2007.60.02.001809-0) - MARIA CLAUDIONOR MARAN(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, manifeste-se o autor acerca da cota ministerial de fl. 48-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002792-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002792-2) - MARIA DO ROSARIO COSTA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.A autora reitera, às fls. 88/90, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença.O INSS manifestou-se às fls. 92/94 requerendo a realização de nova prova pericial, tendo em vista que o laudo apresentado não fez menção à profissão da periciada, bem como ter havido divergências nas respostas aos quesitos no que tange à data efetiva do início da incapacidade da autora.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, já que os documentos acostados aos autos demonstram que a requerente é segurada da previdência, já teve reconhecida sua incapacidade laboral no período de 07/08/2006 a 06/01/2007 (fl. 16), bem como está acometida de doença incapacitante para o trabalho, conforme laudo pericial de fls. 83/4.Outrossim, o laudo pericial apresentado, ainda que esteja incompleto, bem como o caráter alimentar do benefício, são fatores que autorizam a concessão da medida antecipatória a fim de evitar dano irreparável à requerente, qual seja, o de inviabilizar até o tratamento de sua própria saúde.Presentes, pois, os requisitos do artigo 273 do CPC.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Entretanto, analisando o laudo pericial de fls. 83/84, observo haver dúvida quanto à extensão da incapacidade da segurada e de sua duração, tendo em vista que o médico perito não fez menção à profissão que a periciada exerce ou exercia, bem como de que houve conclusões a partir de declarações da paciente e não das enfermidades diagnosticadas (resposta ao item 3 dos quesitos de fl. 27), conforme observado pelo INSS (fls. 92/94).Desse modo, é necessário que se esclareça a data do início da doença ou da lesão da autora, a qual demonstra sua incapacidade para as atividades laborativas, tendo em vista as divergências entre as respostas aos quesitos 02 e 07 da fl. 51 e ao quesito 03 do juízo (fl. 27).Assim, determino a complementação do laudo médico apresentado às fls. 83/4, a fim de que o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI realize nova perícia médica na autora, esclarecendo os pontos obscuros arguidos pelo INSS.O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O novo laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao novo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao

advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Oficie-se o gerente executivo do INSS. Registre-se e intimem-se.

0004929-49.2007.403.6002 (2007.60.02.004929-2) - ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, II, e art. 5º, A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000346-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000346-6) - TERESINHA MARIA JULIO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 116/117.

0003325-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003325-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do INSS, em razão da sentença proferida em fls. 67/9-v dos autos. Aduz que a sentença é contraditória com relação à data do início do benefício. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença de fls. 67/9-v efetivamente possui erro material no dispositivo quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que, conforme documentos de fls. 16/7, em 16/05/2003 a autora formulou perante a Autarquia Ré pedido de inclusão de seu nome no recebimento do benefício de pensão por morte de seu companheiro, o qual havia sido pago até 11/12/2002, quando o filho mais novo do casal atingiu a maioridade. Ante o exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os, de modo que corrijo o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença assim constar: Ns síntese do julgado, onde se lê: Data do início do Benefício (DIB): 09/11/2005 Leia-se: Data do início do Benefício (DIB): 16/05/2003 Mantenho os demais termos da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. Oficie-se ao gerente executivo do INSS a fim de que retifique a data de início do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006072-39.2008.403.6002 (2008.60.02.006072-3) - GIOVANE SOUZA ROSA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor Giovani Souza Rosa, devidamente qualificado, visa, em síntese, ao pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Collor I (IPC de abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) e Collor II (BTN/IPC de janeiro/91 - 20,21%), totalizando o valor de R\$ 4.294,47 (quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária (IGPM-GV), desde o protocolo até o efetivo pagamento, juros de mora de 1%, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que mantinha junto à Caixa Econômica Federal - CEF conta de depósito em caderneta de poupança nº 00041726-0, com data de aniversário no dia 15 (quinze), obrigando-se o requerido a creditar correção monetária e juros contratuais devidos por lei, mas foi indevidamente atingido pela aplicação da MP nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89; que a instituição financeira obrigava-se a guardar, administrar e devolver os valores depositados em suas agências, devidamente corrigidos e/ou atualizados monetariamente, com base no IPC/IBGE do mês anterior, qual seja o de janeiro de 1989, acrescida de 5% a título de juros contratuais; que na data em que completou o período aquisitivo de rendimento das respectivas contas poupança, entre 15 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, o réu creditou correção monetária e juros contratuais no percentual aproximado de 22,87% (LTF de 22,35% mais 0,5 de juros) conforme extratos; que o réu deveria ter creditado correção monetária e juros contratuais no percentual de 43,43% (IPC 42,72 mais 0,5% de juros), que refletia a variação do IPC-IBGE relativos a janeiro de 1989, pois a MP nº 32/89 e a Lei nº 7.730/89 não são aplicáveis a depósitos em poupanças abertas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro de 1989; que o plano Collor II, instituído pela MP 294/91 estabeleceu que as contas poupança deveriam ter correção no percentual medido e calculado pelo índice composto da variação do BTNF e pela TRD, no entanto, somente para aquelas poupanças abertas após o dia 01/02/1991; que para a correção no tempo dos valores do expurgo do plano verão do autor, deve ser aplicados índices de correção da variação do BTN e do IPC de janeiro/91. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/24. Concedida a assistência judiciária gratuita à fl. 27. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 32/65 pugnando, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com o indeferimento da inicial. No mérito, pugnando pela prescrição conforme disposição do Código Civil de 1916, prescrição consumerista - teoria do conglomeramento, inaplicabilidade do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 68/69. Consta réplica às fls. 71/88 pugnando pela rejeição das preliminares e procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 89/94. Instadas as partes a especificar provas à fl. 95. Manifestação do autor às fls. 96/97 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do réu à fl. 99 pugnando pelo julgamento antecipado da lide, por ser a questão exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma deve ser rechaçada, pois, comprovada a vinculação da

Autora à conta poupança na Instituição Financeira por meios idôneos, não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É certo que o surgimento do direito à cobrança nessa questão econômica nasceu no dia em que a obrigação deveria ser cumprida integralmente e não o foi, porque o direito nasceu desse fato do não pagamento (lesão) no dia do aniversário em janeiro de 1989, portanto, dia do nascimento do direito. A prescrição também tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, isto é, em janeiro de 1989. Dessa forma, como a cobrança da diferença da correção monetária não foi depositada em 15 de janeiro de 1989 e, como a prescrição teve início neste dia, mês e ano citados, forçoso concluir que o prazo fatal de 20 (vinte) anos (art. 177, do Código Civil de 1916 c.c. o art. 2.038/2002) não foi atingido. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios..... (AGA-200802556982 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1136590 - RELATOR SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/06/2009) Pois bem, como a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008, pela distribuição (CPC, art. 263), não há que se falar em perda do direito de ação e de toda a sua capacidade defensiva. Pois bem, com relação aos expurgos do Plano Collor, pois, a MP nº 168/90 que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, o que, permaneceu incidindo, o art. 17, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o art. 6º da MP nº 168/90, determinou a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do art. 6º, daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir à correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o prescrito no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador - IPC, verificada no mês anterior. Como se vê, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e IPC de maio/90 em 7,87%, referente ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois, a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, como assim o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Considerando que se encontrava em vigor a Lei nº 8.080/90, que incidia sobre os contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados em janeiro, forçoso reconhecer que faz jus a autora a correção de 21,87%, referente ao IPC do mês de fevereiro de 1991. Apesar de o pedido da autora ter sido certo e determinado (CPC, art. 286, caput) deixa o Estado-juiz de analisar o pedido no valor correspondente de R\$ 4.294,47 (quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), haja vista a juntada de um outro documento contábil às fls. 89/94 no importe de R\$ 2.612,45 (dois mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação, para condenar a ré a reajustar no contrato de conta em caderneta de poupança da autora, os indexadores, nos seguintes reajustes: IPC de abril/90 em 44,80% e IPC de maio/90 em 7,87%, além do IPC de fevereiro/91 em 21,87%. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. a Súmula nº 43, do E. STJ, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, das competências mencionadas. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002501-26.2009.403.6002 (2009.60.02.002501-6) - FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Vistos,FERNANDO BARBOSA DE REZENDE ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, com pedido de antecipação de tutela, visando à imediata suspensão das ações executivas nº 2000485-85.1997.403.6002, nº

0000261-79.2000.403.6002 e nº 0001360-79.2003.403.6002, até a decisão definitiva da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/48. À fl. 53 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 59/70. Demais documentos às fls. 71/109. À fl. 110 foi determinada a distribuição por dependência da presente ação aos autos nº 2000485-85.1997.403.6002. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das ações executivas e, no mérito, requer o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que embasaram a execução discutida nos processos nº 2000485-85.1997.403.6002 (anuidades de 1991 a 1994 e multas), nº 0000261-79.2000.403.6002 (anuidades de 1995 a 1999 e multas) e nº 0001360-79.2003.403.6002 (anuidades de 2000 a 2002). Entretanto, o débito objeto da lide que está sendo executado nos autos da execução fiscal nº 2000485-85.1997.403.6002, em trâmite regular perante esta 1ª Vara Federal, teve sua distribuição em 03.07.1997, data claramente anterior à distribuição da presente anulatória, ocorrida em 08.06.2009. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a propositura da ação declaratória é direito constitucional do devedor, podendo ser exercido antes ou depois do ajuizamento da ação executiva, desde que em período hábil para interposição de embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC (a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas), assenta-se em clássica sede doutrinária que: Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsito, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). 4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir dúvida que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos - carnes - exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273), mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada. 5. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já trânsito em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200500724900, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, dec. 17/10/2006, DJ 07/11/2006) (grifei) No caso dos autos (ação nº 2000485-85.1997.403.6002), foram interpostos embargos à execução (2000524-82.1997.403.6002) e os mesmos foram julgados improcedentes. Também foi oposta exceção de preexecutividade, com as mesmas alegações constantes na petição inicial da presente ação anulatória, sendo que foi acolhido apenas o pedido relativo à desconstituição da penhora que havia recaído sobre imóvel considerado como bem de família (fls. 73/77). Logo, tendo em vista que já houve julgamento dos embargos à execução opostos (fls. 75/6), não é possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Assim é de se reconhecer a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo CRC/MS, com relação aos autos nº 2000485-85.1997.403.6002. Entretanto, no que diz respeito às execuções fiscais nº 0000261-79.2000.403.6002 e nº 0001360-79.2003.403.6002, não se tem notícia nos autos de que houve oposição de embargos a tais execuções. Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, reconheço o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no que tange ao iminente bloqueio de valores na conta do autor, por meio da penhora on line. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela requerido, determinando a suspensão das ações executivas nº 0000261-79.2000.403.6002 e nº 0001360-79.2003.403.6002, até o julgamento final da presente anulatória de débito fiscal. Translade-se cópia da presente decisão para os respectivos autos. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a

contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7) - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo CORACY RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter aposentadoria por idade rural. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/6. À fl. 19 a autora foi intimada a manifestar-se acerca da prescrição, tendo apresentado considerações às fls. 21/4. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 26 e determinada a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 29/34. É o breve relato. Decido. Inicialmente, pontuo que o agravo de instrumento interposto pela autora não obsta o seguimento do feito. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à sentença não suspende o andamento processual, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. 2. Indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs. A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora

injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SCIn <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃESPVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar-se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), mas suspendo sua exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. A presente sentença não impede a parte de promover o prévio requerimento na esfera administrativa, podendo inclusive acarretar eventual Juízo de retratação do julgado. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as respectivas fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Junte-se consulta processual desta data quanto ao agravo de instrumento interposto. Oficie-se, com urgência, ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014001-19.2010.403.0000, em trâmite na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004978-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004978-1) - SERGIO PAULO PALMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. SERGIO PAULO PALMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, c/c antecipação de tutela, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. Deferido o benefício da assistência gratuita à fl. 37-v. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/7, juntando documentos às fls. 55/62. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistem a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos

excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da data do início da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Além disso, o autor teve seu benefício indeferido administrativamente em 26/03/2008 e ajuizou a presente ação somente em 03/11/2009. Assim, não restou caracterizada a iminência de dano reparável ou de difícil reparação. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Tendo em vista que já houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12/3) e pelo INSS (fls. 46/7), intime-se o autor para indicar eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Tendo em vista o pedido de fl. 63, defiro o desentranhamento das fls. 48/54 dos autos, devendo as

mesmas ser devolvidas à parte ré. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o interesse em acompanhar todos os atos do presente feito. Registre-se e intimem-se.

0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, decido.ELIANA DA SILVA GONÇALO propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação de danos morais.Sustenta, em síntese: que celebrou contrato de financiamento de imóvel perante a CEF, parcelado em 240 meses; que foi surpreendida com a notícia de que estaria com restrições junto ao SERASA e ao SPC, em razão do não pagamento da parcela com vencimento em 12/03/2009; que consignou em juízo o valor que entendia devido relativo à aludida prestação; que o valor cobrado em março de 2009 era muito superior ao pactuado, sem qualquer explicação plausível.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61.Inicialmente a parte autora ajuizou a presente ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS. À fl. 59, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 64 os autos foram recebidos por este Juízo.À fl. 76 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 80/9, informando que o nome da autora já fora excluído do cadastro de inadimplentes em 12 de dezembro de 2009 e sustentando a improcedência da ação. Historiados os fatos mais relevantes, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a ré já excluiu a autora do cadastro de inadimplentes, conforme demonstrado no documento juntado à fl. 103 dos autos. Logo, com a devida vênia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, uma vez que a ré cancelou o registro efetuado em 22/09/2009 relativo ao débito vencido em 12/03/2009 perante o órgão de restrição ao crédito em 12/12/2009.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia de seus documentos de identificação (Carteira de Identidade e CPF).Providencie à Secretaria a renumeração das fls. 05/30, uma vez que tais foram recebidas pelo distribuidor federal com a numeração alterada manualmente, sem constar nenhuma certidão relativa a este fato.Registre-se. Intimem-se.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo CLEONILDA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/21.Deferida o benefício da Justiça Gratuita à fl. 24 e determinada a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 26/31.É o breve relato. Decido.Inicialmente, pontuo que o agravo de instrumento interposto pela autora não obsta o seguimento do feito.Neste sentir:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à sentença não suspende o andamento processual, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. 2. Indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento.Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não

será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito); decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2.Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma.3.Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à minguia de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃESPVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritiu causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar-se e quando for requerido pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. A presente sentença não impede a parte de promover o prévio requerimento na esfera

administrativa, podendo inclusive acarretar eventual Juízo de retratação do julgado. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas dos documentos originais, desde que providenciadas as respectivas fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Junte-se consulta processual desta data quanto ao agravo de instrumento interposto. Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 32-v no que diz respeito à intimação. Oficie-se, com urgência, ao relator do Agravo de Instrumento nº 0014859-50.2010.403.0000, em trâmite na 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por EDGAR FERRO, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de seu FGTS com aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, com pedido liminar para determinar a imediata exibição dos respectivos extratos do FGTS pela CAIXA no período de 01/06/1964 até o efetivo saque. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10 dos autos. À fl. 13 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante a CEF ou da comunicação de seu indeferimento com relação ao pedido de fornecimento dos extratos do FGTS. Às fls. 15/6 o autor requereu a reconsideração da decisão da fl. 13, aduzindo que não há exigência legal no Código de Processo Civil para que a exibição de documentos tenha sido precedida de pedido extrajudicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconsiderando decisão anterior, verifico que o autor pediu, a título de tutela antecipada, providência de natureza cautelar em caráter incidental, cuja liminar há de ser deferida, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Segundo nos revelam os autos, o autor foi empregado da PETROBRÁS desde 01/06/1964, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 18/05/1971 (fl. 10). Ocorre que, sem os aludidos extratos, mantidos em poder da ré, não se tem como comprovar a necessidade da correção. No entanto, os extratos devem cingir apenas ao período compreendido entre 01/06/1964 e a data do efetivo saque do FGTS, objeto da pretendida correção. Há verossimilhança do quanto alegado, espelhado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Ante o exposto, defiro a liminar determinando que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos de FGTS do autor no período de 01/06/1964 até a data do saque, sem o pagamento de qualquer tarifa bancária. Fica, assim, pelas razões expendidas, invertido o ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por analogia à relação jurídica existente entre o detentor da conta de FGTS e a respectiva instituição financeira em comento. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro na autuação dos presentes autos, nos quais houve o cadastramento do INSS no polo passivo, em vez da União Federal, conforme indicado pela parte autora à fl. 03 da petição inicial, declaro nulos os atos praticados a partir da fl. 34 e, por consequência, o ato citatório realizado. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, cite-se a União Federal para contestar a presente ação, deprecando-se se necessário for. Intimem-se, inclusive o INSS.

0001818-52.2010.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0002176-17.2010.403.6002 - RONALDO DE PAULO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO DE PAULO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que: é agricultor, constituindo suas atividades na plantação de soja e arroz, em propriedades situadas no Município de Itaporã/MS; é contribuinte do FUNRURAL; a cobrança do tributo é indevida, ante a impossibilidade de criação de tributo por lei ordinária; é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia, com tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e produtores rurais, e ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que já recolhe tributos em decorrência da comercialização da produção; há ausência de fato gerador previsto em lei para a instituição do tributo; possui direito à repetição do indébito. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/84. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova

inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário nº 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo nº 573 daquela Suprema Corte, in verbis: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Não cabe nesta fase proceder a uma análise pormenorizada do tema, sob pena de adentrar ao mérito da causa. Entrementes, a relevância do fundamento do pedido, consubstanciada na tese de inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, se mostra suficiente para deferir a medida ora pleiteada. Além dos requisitos acima, verifico que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o aumento dos custos previdenciários para o produtor rural dificulta ainda mais a exploração de sua atividade, que, ressalte-se, é imprescindível para a manutenção da economia do país e já padece com outras adversidades. Observe-se, ainda, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o autor efetuará periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência do feito. Assim, a autorização para o depósito judicial e a consequente suspensão em caráter provisório do recolhimento da contribuição se mostra razoável, de forma a garantir a efetividade da presente demanda. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar o depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural do autor até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, que as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária do autor, responsáveis pela retenção e repasse da referida contribuição, se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo da aquisição da produção comercializada pelo autor. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Cite-se, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, não comporta o presente caso a inversão do ônus da prova. Determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que comprove se a produção para a venda: a) foi a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa; b) se foi como pessoa física com destino da produção ao exterior, diretamente ao consumidor no varejo, ou a outra pessoa física ou a segurado especial. Em qualquer das hipóteses, deverá o autor trazer para os autos os documentos comprobatórios referentes à entrega da produção no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá juntar aos autos o devido instrumento procuratório. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Despacho no rosto da petição inicial: Autorizo a distribuição. Determino aos advogados constituídos para que no prazo de 05 (cinco) dias a regular distribuição, providenciem a retificação da inicial e o recolhimento das custas, nos moldes legais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003337-62.2010.403.6002 - CARLOS MOREIRA X ELANI TEREZINHA FOSCARINI WINCK X EUZEBIA ALVES VEREIRO X REGINALDO SOUZA SANTOS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos, etc. CARLOS MOREIRA, ELANI TERESINHA FOSCARINI WINCK, EUZÉBIA ALVES VEREIRO e REGINALDO SOUZA SANTOS ajuizaram a presente ação declaratória c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, objetivando a declaração de inexigibilidade de aumento de tarifa de energia elétrica e a restituição do indébito, em dobro, dos valores pagos nas faturas de consumo. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/34. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/72), arguindo, em síntese, preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da necessidade de intervenção da ANEEL, ilegitimidade passiva da Enersul e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, sustentou a improcedência do feito. Réplica à fl. 182. Às fls. 184/187, o Juízo Estadual reconheceu que a ANEEL, autarquia federal, tem interesse no presente caso e que deverá ser chamada a integrar a lide, razão pela qual declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, remetendo os autos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. Pois bem, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97, ao criar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, e disciplinar sua finalidade, dispôs: Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à legalidade do aumento da tarifa mensal de energia elétrica pela concessionária ENERSUL, com eventual repetição de indébito. Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão da ANAEEL no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido é farta a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A matéria inserta no art. 333 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, mormente quanto à comprovação do pagamento das faturas de energia elétrica pela empresa recorrida. Portanto, não se tratando de tema discutido e decidido na Corte de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, de modo que são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da CEAL. (STJ, RESP 802403, Proc. 200502027407-DF, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, J. 02/09/2008, DJE 22/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Contas de consumo de energia elétrica. Majoração de tarifas pelas Portarias n.º 38/86 e 45/86, do DNAEE. A ANEEL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo, vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. A concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. Competência da Justiça Estadual. 2. Ausência de condenação da autora, em honorários, uma vez que a inclusão da agência reguladora na demanda se deu a pedido da União Federal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Anulação da r. sentença de primeiro grau. Remessa dos autos à E. Justiça Estadual. (TRF - 3ª Região, AC 739915-SP, Proc. 200106990493704, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, J. 26/06/2008, DJF3 21/07/2008). ADMINISTRATIVO. REPASSES DE REAJUSTES TARIFÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Dizendo respeito a lide com o repasse de débitos relativos ao índice de reajuste tarifário de energia elétrica, regulado pela ANEEL, eventuais valores seriam pagos diretamente à concessionária. Daí que as ações

buscando a repetição de indébito atingiriam exclusivamente a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica.2. Não tendo a ANEEL qualquer prejuízo econômico, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de tais demandas.3. Competência da egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.(TRF - 4ª Região, AG, Proc. 200804000106858-RS, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, J. 28/05/2008, D.E. 09/06/2008). Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo, especialmente porque sua atuação restringe-se a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não tendo auferido a tarifa que a parte autora pretende restituir.Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a justificar seu ingresso como parte no processo, pois eventual repetição de indébito deverá ser suportada tão-somente pela concessionária de serviço de energia elétrica.Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Há de se ressaltar que a hipótese que ora se apresenta poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está sendo excluído, os autos então devem ser restituídos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação.Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003457-47.2006.403.6002 (2006.60.02.003457-0) - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.110/111.

Expediente Nº 1645

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO

Cite-se Alexandre Figueiredo de Araújo, com endereço à fls. 02 acerca dos termos da inicial para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, consoante art. 19 da Lei 7.347/85, c/c art. 297 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União, representada pela Procuradora-Chefe neste Estado, Marta Freire de Barros Refundini, a fim de que se manifeste acerca do interesse em ocupar o polo ativo da demanda na qualidade de assistente simples.Depreque-se, se necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-80.2010.403.6002 - FERREIRA ROSA E COSTA LTDA-ME(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA GERENCIA EXEC. INSS-DOURADOS/MS

Recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pelo impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria do INSS na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3070-Centro/Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, manifeste-se no sentido de ingressar na demanda.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003704-86.2010.403.6002 - EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA(MS014242 - BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN) X DIRETORA DA FACULDADE DE CIENCIAS BIOLGICAS DA UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pelo impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, manifeste-se no sentido de permanecer no pólo passivo da ação, considerando que o impetrante, equivocadamente, ao indicar a pessoa jurídica a que está subordinada a autoridade coatora indicou-a também como parte impetrada.Após as informações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

0001127-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

DECISÃO/OFÍCIO- GAB 36/2010Trata-se de ação penal pública que o Ministério Público Federal move em face de Antônio Joaquim Ribeiro Neto e Tomas Pupo Fonseca Ribeiro em razão da prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput e 1º, inciso I c/c art. 71 do Código Penal). Narra a denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 07/1996 a 12/1998 e entre 01/1999 a 10/1999, os denunciados, na qualidade de sócios proprietários da empresa Agropecuária Camaçari Ltda., deixaram de repassar à Previdência Social a contribuição descontada do salário de seus empregados. O montante indevidamente apropriado somava, em 12/1999, R\$ 63.269,60 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e nove centavos), sendo que os débitos compõem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's n. 35.053.838-7 e n. 35.053.841-7. A denúncia foi recebida em 02.07.2009 (fl. 265). A defesa de Antônio Joaquim Ribeiro Neto apresentou defesa prévia às fls. 308/315. Pugna, em síntese, pela extinção da punibilidade em razão do transcurso do prazo prescricional entre a conduta e a propositura da demanda, ou pelo reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva por ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 317/328). Reiterando os termos da manifestação de fls. 308/315, a defesa prévia do acusado Tomas Pupo Fonseca Ribeiro foi apresentada às fls. 333/340. Vieram os autos conclusos. A alegação de prescrição não se sustenta. Os fatos imputados na denúncia vão de julho de 1996 e outubro de 2009. O início da ação fiscal junto à Diretoria da Arrecadação do INSS se deu em 19.10.1999 (fl. 132) com encerramento e consolidação do débito fiscal em 13.12.1999, sendo certo que, em tal período de apuração da ausência de contribuições ao Fisco, o prazo prescricional resta suspenso. Logo, transcorrido o prazo de 03 (três) anos e 03 (três) meses do fato mais antigo até a atuação administrativa fiscal. Com a consolidação do débito fiscal (13.12.1999), volta a transcorrer o prazo até a data de 25.04.2000, oportunidade em que houve adesão ao REFIS e consequente suspensão da prescrição punitiva (art. 15 1º da Lei n. 9.964/2000 e art. 9º, 1º da Lei n. 10.684/2003), com transcurso, portanto, de mais 04 meses e 12 dias, totalizando 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. Foi informado pela Receita Federal que a empresa de propriedade dos acusados foi excluída do REFIS em 01.03.2008 (fl. 254), sendo certo que a partir de tal data retoma-se o transcurso do prazo prescricional, uma vez que o art. 15 da Lei n. 9.964/2000 é claro ao dispor que a pretensão punitiva fica suspensa durante o período de inclusão no parcelamento, com suspensão do prazo prescricional (1º de referido artigo), inferindo-se que a cessação de tal inclusão se dará com sua exclusão do program, não havendo qualquer menção à data do descumprimento ou término das parcelas, como acredita a defesa dos acusados. Tal redação foi mantida no art. 9º da Lei n. 10.684/2003 (PAES), reforçando que somente com a exclusão do parcelamento o prazo prescricional volta a fluir em concomitância com a pretensão punitiva estatal. Logo, voltando a transcorrer o prazo em 01.03.2008 até 02.07.2009, data do recebimento da denúncia, tem-se que, somado mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Assim, descontados os períodos em que a marcha da prescrição foi suspensa, tem-se que entre o fato mais antigo e o recebimento da denúncia se passaram apenas 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias. Considerando que o art. 168-A do CP prevê pena de 02 a 05 anos de reclusão, a prescrição em abstrato se dá após o decurso de 12 anos. Por conseguinte, afastado o pedido de reconhecimento de prescrição. Quanto ao pedido de suspensão da pretensão punitiva por adesão a novo parcelamento, apreciarei o requerimento após informações que solicitarei à Fazenda Nacional. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional indagando se o débito oriundo da NFLD n. 35.053.838-7 e NFLD n. 35.053.841-7 em nome de Agropecuária Camaçari Ltda, corresponsáveis Tomas Pupo Fonseca Ribeiro e Antônio Joaquim Ribeiro Neto encontra-se incluído em parcelamento, bem como o valor atualizado dos débitos. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão da pretensão punitiva. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL

0003172-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EVA TORRES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)
VISTOS EM INSPEÇÃO Após o término do período de inspeção, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2399

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003709-11.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002)
LEANDRO DE PAULA(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, em plantão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DE PAULA, preso em

flagrante delito no dia 07 de Agosto de 2010 pelos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Alega, em síntese, que não guardava ou portava qualquer substância entorpecente ou arma. Acrescenta ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta do auto de prisão em flagrante às fls. 72 e seguintes (Autos nº 0003711-78.2010.403.6002), que o requerente e mais cinco pessoas (Alexandre, Fernando, Edson, Cláudio e Daniel), no dia 07/08/2010, foram presos em flagrante, em tese, pelos delitos de associação e tráfico transnacional de aproximadamente 44.900 g (quarenta e quatro mil e novecentos gramas) de MACONHA transportada no veículo S-10, placas CGM-7937, que tinha como batador o veículo Vectra, placas MOV-5209. Consta, ademais, que a carga era oriunda do Paraguai e tinha por destino a cidade de Santo André/SP. Pela prisão em flagrante e todo o material probante acostado aos autos, verifica-se a presença de fortes indícios do envolvimento do requerente e seus companheiros no tráfico transnacional de drogas. Assim, por ora, é inviável a concessão de liberdade provisória, como meio de se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, que, pelo número de pessoas envolvidas e pela elevada quantidade do entorpecente apreendido, tornam as condutas supostamente praticadas ainda mais deletérias à sociedade. Agregue-se a isto a existência de indícios razoáveis do envolvimento do requerente no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Cumpre mencionar que consta do Auto de Prisão em Flagrante que PIMPÃO afirmou que realmente todos os seis indivíduos são amigos e que havia realizado uma espécie de consórcio para comprar droga no Paraguai e revender em Santo André/SP (fl. 74 dos autos nº 0003711-78.2010.403.6002). Ademais, o requerente reside em outra unidade da Federação (SANTO ANDRÉ/SP), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a se evadir, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Ainda que o requerente seja primário e tenha residência fixa, ocupação aparentemente lícita e família constituída, isto não obsta a manutenção do cárcere, decorrente do flagrante, que, pelas peculiaridades indicadas, demonstra proporcionalidade e adequação (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifo nosso. O requerente, também, não apresenta qualquer elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a fundamentar sua custódia. Tampouco há ofensa ao princípio da presunção de inocência, posto que a prisão baseia-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP. Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a

proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifo nosso. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifo nosso. Observo, por fim, que a defesa, no decorrer da instrução, poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe, neste momento, o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, devem ser apreciados na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DE PAULA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

0003710-93.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002) FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em plantão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO, preso em flagrante delito no dia 07 de Agosto de 2010 pelos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Alega, em síntese, que não guardava ou portava qualquer substância entorpecente ou arma. Acrescenta ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 23/26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta do auto de prisão em flagrante às fls. 72 e seguintes (Autos nº 0003711-78.2010.403.6002), que o requerente e mais cinco pessoas (Alexandre, Leandro, Edson, Cláudio e Daniel), no dia 07/08/2010, foram presos em flagrante, em tese, pelos delitos de associação e tráfico transnacional de aproximadamente 44.900 g (quarenta e quatro mil e novecentos gramas) de MACONHA transportada no veículo S-10, placas CGM-7937, que tinha como batedor o veículo Vectra, placas MOV-5209. Consta, ademais, que a carga era oriunda do Paraguai e tinha por destino a cidade de Santo André/SP. Pela prisão em flagrante e todo o material probante acostado aos autos, verifica-se a presença de fortes indícios do envolvimento do requerente e seus companheiros no tráfico transnacional de drogas. Assim, por ora, é inviável a concessão de liberdade provisória, como meio de se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, que, pelo número de pessoas envolvidas e pela elevada quantidade do entorpecente apreendido, tornam as condutas supostamente praticadas ainda mais deletérias à sociedade. Agregue-se a isto a existência de indícios razoáveis do envolvimento do requerente no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Cumpre mencionar que consta do Auto de Prisão em Flagrante que PIMPÃO afirmou que realmente todos os seis indivíduos são amigos e que havia realizado uma espécie de consórcio para comprar droga no Paraguai e revender em Santo André/SP (fl. 74 dos autos nº 0003711-78.2010.403.6002). Ademais, o requerente reside em outra unidade da Federação (SANTO ANDRÉ/SP), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a se evadir, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Ainda que o requerente seja primário e tenha residência fixa, ocupação aparentemente lícita e família constituída, isto não obsta a manutenção do cárcere, decorrente do flagrante, que, pelas peculiaridades indicadas, demonstra proporcionalidade e adequação (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a

ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifo nosso. O requerente, também, não apresenta qualquer elemento no vo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a fundamentar sua custódia. Tampouco há ofensa ao princípio da presunção de inocência, posto que a prisão baseia-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP. Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifo nosso. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifo nosso. Observo, por fim, que a defesa, no decorrer da instrução, poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe, neste momento, o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, devem ser apreciados na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO HENRIQUES PIMPÃO NETO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

0003711-78.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-04.2010.403.6002) ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em plantão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, preso em flagrante delito no dia 07 de Agosto de 2010 pelos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Alega, em síntese, que não guardava ou portava qualquer substância entorpecente ou arma. Acrescenta ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 109/112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve

considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta do auto de prisão em flagrante às fls. 72 e seguintes, que o requerente e mais cinco pessoas (Fernando, Leandro, Edson, Cláudio e Daniel), no dia 07/08/2010, foram presos em flagrante, em tese, pelos delitos de associação e tráfico transnacional de aproximadamente 44.900 g (quarenta e quatro mil e novecentos gramas) de MACONHA transportada no veículo S-10, placas CGM-7937, que tinha como batedor o veículo Vectra, placas MOV-5209, no qual estava o requerente. Consta, ademais, que a carga era oriunda do Paraguai e tinha por destino a cidade de Santo André/SP. Pela prisão em flagrante e todo o material probante acostado aos autos, verifica-se a presença de fortes indícios do envolvimento do requerente e seus companheiros no tráfico transnacional de drogas. Assim, por ora, é inviável a concessão de liberdade provisória, como meio de se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, que, pelo número de pessoas envolvidas e pela elevada quantidade do entorpecente apreendido, tornam as condutas supostamente praticadas ainda mais deletérias à sociedade. Agregue-se a isto a existência de indícios razoáveis do envolvimento do requerente no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Cumpre mencionar que consta do Auto de Prisão em Flagrante que PIMPÃO afirmou que realmente todos os seis indivíduos são amigos e que havia realizado uma espécie de consórcio para comprar droga no Paraguai e revender em Santo André/SP (fl. 74). Ademais, o requerente reside em outra unidade da Federação (SANTO ANDRÉ/SP), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a se evadir, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Ainda que o requerente seja primário e tenha residência fixa, ocupação aparentemente lícita e família constituída, isto não obsta a manutenção do cárcere, decorrente do flagrante, que, pelas peculiaridades indicadas, demonstra proporcionalidade e adequação (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

Cito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exhaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifo nosso. O requerente, também, não apresenta qualquer elemento novo capaz de alterar a situação fática até o momento demonstrada. Por ora, permanece a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a fundamentar sua custódia. Tampouco há ofensa ao princípio da presunção de inocência, posto que a prisão baseia-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP. Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO,

HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifo nosso. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifo nosso. Observo, por fim, que a defesa, no decorrer da instrução, poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe, neste momento, o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, devem ser apreciados na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-20.2007.403.6003 (2007.60.03.001193-5) - ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO

LTDA.(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão requerido pelo embargante às f.78. Intime-se o embargante para que no prazo de 5 dias esclareça se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto

EXECUCAO FISCAL

0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NADIR FERNANDES NEVES X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA X XAVIER E PIMENTA LTDA

Vistos. Verifico que a penhora efetuada às fls. 70, recaiu sobre a benfeitoria e não sobre o terreno. A exequente, intimada, não esclareceu quanto ao que pretende em relação à mencionada penhora, que até o presente momento, não restou cancelada. Assim, primeiramente, esclareça a exequente quanto ao que pretende em relação à penhora efetuada às fls. 70. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000600-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLANECON - PLAN. CONT. ADV. E ASSES. S/C LTDA X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Fls. 139/141: Comprove o executado que o bloqueio efetivamente recaiu sobre valores constantes da conta-corrente mencionada, através de extrato bancário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

0000748-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fls. 42: Defiro, pelo prazo requerido, como, também, defiro o pedido formulado nos autos 2005.60.03.0000749-2. Trasladem-se cópias do presente para os autos principais, como, também, aos autos mencionados. Atente o executado para que os pedidos relacionados a estes e aos autos de nº 2005.60.03.0000749, devam ser formulados nos autos principais de nº 2004.60.03.000535-1. Cumpra-se. Intimem-se.

0000455-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000455-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA

Considerando que a inscrição constante nos autos, não está prevista na Lei 11.941/2009 para fins de parcelamento, indefiro o requerimento de f.65.Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública dos bens penhorados.Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrados, intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Traslade este despacho para os autos principais n. 2003.60.03.000242-4 para cumprimento do leilão. Cumpra-se.

0000542-80.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE DA SILVA

F.14: Defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA)
VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELO TAVEIRA PALHANO e ADELINO MARQUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006.Narra-se na denúncia que: a) por volta das 10h05min do dia 13.08.2009, policiais federais flagraram os réus transportando, de maneira consciente e voluntária, múltiplos invólucros de substância entorpecente cocaína proveniente da Bolívia, ocultos na caixa de areia do veículo Honda Civic, cujo peso bruto aproximado totalizou 20.800g (vinte mil e oitocentos gramas); b) relata que ambos se encontravam em um automóvel que retornava a Campo Grande/MS, quando os dois réus foram abordados, apresentando versões contraditórias acerca da vinda a Corumbá/MS; c) tendo os policiais constatado que havia um cheiro forte de massa plástica no carro, optaram por levar o veículo a uma oficina para fazer uma revista mais minuciosa, oportunidade na qual encontraram os pacotes de droga; d) perante a autoridade policial afirmou MARCELO que receberia R\$ 2.000,00 (dois reais) de ADELINO para a realização do transporte da droga recebida na Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS, bem como que foi ADELINO quem lhe convidou para transportar o entorpecente, pois este não tinha habilitação para dirigir; e) ADELINO, em sede policial, narrou que MARCELO não sabia nada acerca do transporte do entorpecente e que havia sido contratado pela pessoa de nome JORGE para a realização de transporte da substância. Ressaltou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada criminosa. Além disso, informou que entregaria a droga a JORGE, em Campo Grande/MS.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 14; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 44/46; V) Termo de Declarações de MARCELO às fls. 64/65 e 68; VI) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 80/82; VII) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 106/109; VIII) Defesa prévia de MARCELO, às fls. 116/126; IX) Defesa prévia de ADELINO às fls. 127/134; X) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 148/156 e XI) Recebimento da denúncia e decisão que deferiu o uso do veículo apreendido indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos e de declínio de competência às fls. 159/163.Realizou-se audiência, na qual foram colhidos os interrogatórios e os depoimentos das testemunhas Luis Guilherme de Mello Sampaio e Paulo André Norte (fls. 199/203 e 205).Designada audiência para a oitiva das testemunhas Marcelo Campos de Faria, André Correa da Costa Meirelles de Oliveira e Dinis de Almeida, estes foram ouvidos às fls. 258/261 e 263. Realizado o reinterrogatório de Adelino Marques às fls. 291/293.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 297/320, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos.Os acusados apresentaram suas alegações finais. MARCELO requereu a absolvição dos delitos a ele imputados, e, alternativamente, a aplicação do parágrafo 4º do

artigo 33 da Lei nº 11.343/06, assim como a restituição do aparelho celular Nokia descrito à fl. 14. O réu ADELINO pleiteou a absolvição quanto ao delito de associação e, no que tange ao crime de tráfico de drogas, pugnou pelo afastamento das causas de aumento declinadas nos incisos I e VII do artigo 40 da Lei de Drogas, assim como a aplicação da atenuante genérica de confissão espontânea e a restituição do veículo e do celular marca LG apreendidos (fls. 350/370). Antecedentes de MARCELO às fls. 93, 95, 97, 113, 191 e 197 e de ADELINO às fls. 94, 96, 98, 114, 192/195 e 198. É o relatório. Decido. Conquanto a instrução haja sido feita pela Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que a aludida magistrada se encontra no gozo regular de férias e está convocada para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal. No que tange à materialidade do fato, quanto ao tráfico de substância entorpecente, restou ela demonstrada cabalmente nos autos do inquérito policial, mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14), em que consta a apreensão de 40 (quarenta) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína, como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 15/17, com um peso bruto total de 20.800g (vinte mil e oitocentos gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 80/82. No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. ADELINO e MARCELO, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Quanto à pessoa de alcunha Leli, indicada como membro da possível associação, nem ao menos houve confirmação por parte de MARCELO, ainda em sede policial, de que aquele os teria contratado. ADELINO, pai de Leli, negou veementemente em Juízo que seu filho fosse o proprietário da droga transportada. Ressalte-se, ademais, que ADELINO, de igual sorte, afirmou nas duas oportunidades em que ouvido, que contratou MARCELO tão somente para que dirigisse o veículo, não restando caracterizada a existência de provas que atestassem que os corréus e Leli teriam se associado de forma estável para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Consoante se extrai do Laudo de Exame de Equipamento Computacional, vislumbra-se que ambos mantiveram contato prévio, mas se trata de meros indícios, os quais, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não convergem à convicção plena de que possuíam qualquer envolvimento estável prévio ou funções anteriormente delimitadas. Saliente-se que referidas ligações telefônicas podem refletir apenas os acertos de sua contratação como simples motorista de ADELINO, não se podendo afirmar que cuidavam das tratativas especificamente para o tráfico. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o

qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Dessa forma, devem os réus ADELINO MARQUES e MARCELO TAVEIRA PALHANO serem ABSOLVIDOS da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada.No que diz respeito à autoria do fato, quanto ao tráfico de drogas, restou ela cabalmente demonstrada apenas no que tange à participação de ADELINO, pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório dos acusados.ADELINO confessou em sede policial ter ajustado com MARCELO a realização de uma viagem à Bolívia, para que pudesse fazer compras e que aquele visitasse um tio. Relatou que, ao chegarem a Corumbá/MS, foi sozinho à fronteira com a Bolívia, onde entregou o carro Honda Civic a Jorge, contratante do transporte. Relatou que, após a entrega do carro, fez compras e recebeu o veículo de volta, quando retornou a Corumbá/MS. Asseverou que receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga, bem como que MARCELO nada sabia a respeito do ilícito.Assim narrou em seu interrogatório policial:QUE combinou com MARCELO para que o levasse até à Bolívia, porque não tem carteira de motorista; QUE ia fazer compras na Bolívia, e MARCELO iria visitar um tio; (...) QUE chegando a Corumbá, dirigiu o HONDA apreendido, sozinho, até à fronteira com a Bolívia, enquanto MARCELO foi visitar um tio; QUE chegando à fronteira, por volta das 9:30, entregou o HONDA a um tal JORGE; (...) QUE após entregar o carro a JORGE, foi a pé fazer compras na Bolívia; QUE lá comprou um ventilador e roupas; QUE combinou com JORGE de pegar o HONDA às por volta das 16:00 horas de ontem, na fronteira, o que foi feito; QUE de lá encontrou MARCELO em Corumbá e foram para o Hotel Santa Rita; (...) QUE ia receber R\$5.000 (cinco mil reais)pelo transporte da droga; QUE não sabe quantos quilos de droga havia; QUE MARCELO nada sabia a respeito do transporte de drogas (...) (fls. 09/10).Em Juízo, todavia, alterou parcialmente a versão acerca dos fatos narrados. Ratificou a narrativa de que Jorge lhe teria contratado pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo lhe entregado o veículo para o acondicionamento do entorpecente. Entretanto, alterou sua versão quando afirmou que não foi à Bolívia, afirmando que teria levado o carro apenas até à feirinha de CorumbáMS, alegando, inclusive, que as compras que efetuou foram feitas nesse mesmo local e não no país vizinho.Apesar de, em seu primeiro interrogatório judicial, o qual foi refeito, em razão de problemas de áudio na gravação, ter respondido afirmativamente quando questionado se MARCELO receberia a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para conduzir o veículo, posteriormente, no segundo interrogatório realizado em Juízo, afirmou que contrataria o serviço de motorista de MARCELO por R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 200,00 (duzentos reais).Asseverou que não conhece a pessoa de alcunha Léli, mencionada no termo de declarações de MARCELO de fls. 64/65, afirmando que aludido indivíduo não é seu filho, de nome Wesley.MARCELO, igualmente, confessou a prática do delito perante a autoridade policial. Relatou que ADELINO lhe oferecera R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a realização de transporte de drogas, tendo como função a de conduzir o veículo apreendido, levando ADELINO como passageiro à Bolívia, devendo, em seguida, retornar a Campo Grande/MS.Perante a autoridade policial, assim declarou MARCELO:(...) QUE ADELINO lhe ofereceu, no dia 11 de agosto do ano passado, um serviço de transporte de drogas, pelo qual pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE este serviço era o de conduzir o veículo HONDA apreendido, levando ADELINO como passageiro, até a Bolívia, e de lá voltar a Campo Grande; QUE ADELINO não tem carteira de motorista, e por isso o contratou; QUE sabia que o serviço era de transporte de drogas, pelo pagamento oferecido e pelas negociações; (...) QUE chegando a Corumbá, foram direto à Bolívia; QUE então retornaram, o interrogado e ADELIO, a Corumbá, ficando no Hotel Santa Rita pelo resto do dia (...) (fls. 07/08)Ato contínuo ao interrogatório policial, foram colhidas novas declarações de MARCELO, quando advertido a respeito dos benefícios da delação premiada. Assim narrou o réu:QUE sabia que o filho de ADELINO costumava transportar drogas; QUE até antes da oferta do serviço, desconfiava que ADELINO negociava drogas, pois estava sempre envolvido com o filho; QUE depois da oferta do serviço teve a certeza que ADELINO iria trazer drogas da Bolívia (...) QUE sabe que o filho de ADELINO conhecido apenas como LÉLI, também faz parte do negócio, apesar de nunca ter falado diretamente com o interrogado, porque sempre estava presente quando ADELIO negociou com o interrogado (...) QUE chegando a Corumbá, foram direto à Bolívia, onde encontraram LÉLI, filho de ADELINO, no restaurante LA BODEGUITA; QUE não sabe o nome de LÉLI. QUE LÉLI pegou o HONDA apreendido e saiu, enquanto o interrogado e ADELIO almoçavam; QUE LÉLI retornou com o carro cerca de uma hora depois; QUE LÉLI dirigia um VECTRA preto (...) Às fls. 66/67, porém, noticiou o delegado responsável pelo caso, que MARCELO foi chamado à Delegacia para que pudesse realizar o reconhecimento fotográfico de Léli,

entretanto, aquele se retratou dos termos de suas declarações anteriores, alegando que não tinha conhecimento acerca do transporte de drogas realizado, bem como que não conhecia a pessoa de apelido Léli, restando prejudicado o reconhecimento fotográfico do filho de ADELINO. Suas novas declarações foram reduzidas nos seguintes termos: QUE chegando a Corumbá, foram direto à Bolívia, onde primeiro almoçaram e depois fizeram compras, separadamente um do outro; QUE voltaram a Corumbá por volta da 14:00 horas; QUE chegando a Corumbá, vindo da Bolívia, o DECLARANTE foi visitar seu tio, ANTÔNIO CUNHA, na sua residência, enquanto ADELINO MARQUES ficou no hotel; (...) QUE quando foi preso, no dia 13 de agosto de 2009, apenas dirigia o veículo, não sabendo que trazia drogas (...) (fls. 68). Em seu interrogatório judicial, confirmou a retratação realizada ainda na fase inquisitorial. Relatou que ADELINO o convidou para uma viagem a Corumbá/MS, pois este necessitava de um motorista para o veículo que locara. Narrou que ADELINO lhe dissera que objetivava realizar compras na Bolívia e, dessa forma, aceitando a proposta, MARCELO resolveu visitar um tio que estava enfermo. Narrou que não foi ajustado previamente um preço determinado pelo pagamento de seu serviço de motorista, mas que uma diária custa, aproximadamente, R\$80,00 (oitenta reais). Asseverou que estiveram, de fato, na Bolívia, e se separaram para fazerem suas compras. Afirmou que ADELINO ficou com o carro e, por esse motivo, retornou a Corumbá de mototáxi. Afirmou que não sabia que ADELINO costumava transportar drogas, bem como que, apesar de ter presenciado ADELINO conversando com seu filho por telefone, não conhece Léli. Desmentiu tudo o que disse na polícia a respeito de Léli ter participação no transporte, sob a justificativa de que estava acusando um inocente, pois estava muito assustado na ocasião. Relatou que não observou o cheiro da massa plástica utilizada para vedar o compartimento preparado para alocar a substância entorpecente, pois, em virtude de o carro ter permanecido fechado, não pode perceber odor algum que viesse do lado de fora do veículo. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que ADELINO tinha conhecimento acerca da droga encontrada oculta no veículo. Entretanto, a afirmativa não se confirmou com relação ao corréu MARCELO de forma cabal. A testemunha Marcelo Campos de Faria, condutor das prisões, declarou em Juízo que abordaram o veículo Honda Civic no posto fiscal Lampião Aceso e, ao apresentarem os suspeitos histórias contraditórias entre si acerca de sua vinda a Corumbá, resolveu averiguar seus antecedentes. Disse que verificou a caixa de areia do veículo por ser local costumeiro de ocultação de drogas por traficantes e, diante do odor de massa plástica que exalava, confirmando suas suspeitas, encaminhou o automóvel a uma oficina para constatação. Relatou que a droga pertencia ao filho de ADELINO, Léli, o qual foi à Bolívia, juntamente com sua esposa, em um veículo VECTRA atrás daquele em que estavam MARCELO e ADELINO. Relatou que Léli ficou com o veículo para o acondicionamento da droga para depois devolvê-lo. Afirmou, por fim, que os dois corréus sabiam a respeito do transporte de droga que realizavam, mas que não se recordava a respeito do valor que receberia MARCELO pela empreitada. Paulo André Norte asseverou que receberam uma informação de que um veículo Honda Civic seria utilizado como meio para o transporte de drogas. A partir desse momento, abordaram o automóvel onde no interior estavam ADELINO e MARCELO. Relatou que apenas entrevistou o réu ADELINO, e que, em um primeiro momento, este negou a participação no tráfico de drogas, e, após a localização do entorpecente no interior da caixa de areia do veículo, permaneceu sem reação. Ressaltou, porém, que acreditava que ADELINO soubesse a respeito da existência da droga no veículo, mas que nada poderia afirmar acerca do envolvimento de MARCELO, pois não manteve contato com ele. Afirmou, por derradeiro, que, conquanto tenha dirigido o automóvel à oficina mecânica, não sentiu cheiro de massa plástica, o que ocorreu somente após o carro ter sido elevado na oficina. Luis Guilherme de Mello Sampaio ratificou os depoimentos das demais testemunhas, acrescentando que, após terem encontrado a droga no veículo, ADELINO reconheceu sua propriedade, mas não se recordava o que MARCELO teria dito, entretanto, pôde afirmar que ambos sabiam da existência do entorpecente. Quanto às testemunhas André Correa da Costa Meirelles de Oliveira e Dinis de Almeida, estes foram ouvidos visando ao esclarecimento acerca das declarações prestadas pelo réu MARCELO em um momento posterior àquelas prestadas no bojo do Auto de Prisão em Flagrante. Mencionaram que, tão logo encerrado o interrogatório de MARCELO na fase policial, o delegado advertiu o réu dos benefícios da delação premiada e, para resguardar sua integridade, optou por colhê-las em apartado. Narram, no entanto, que chamado o réu a realizar o reconhecimento fotográfico de Léli, aquele optou por se retratar da delação que realizara, afirmando, inclusive, que não conhecia Léli. Nesse sentido, evidente está a autoria de ADELINO no ilícito de tráfico de drogas e incontestável é a responsabilidade criminal do aludido réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto ao réu MARCELO. Pelo cotejo dos depoimentos prestados pelos acusados, observo que, por ocasião de sua inquirição na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os as declarações dos réus foram harmoniosas em isentarem MARCELO da prática do crime de tráfico internacional de armas. Ressalte-se que, conquanto MARCELO tenha prestado declarações na polícia informando que conhecia o filho de ADELINO, e que aquele era o contratante da empreitada, ainda na fase inquisitorial o réu se retratou, mantendo a mesma versão em Juízo. De acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. O réu ADELINO negou, desde o início, a participação de MARCELO no ilícito ao afirmar que este foi contratado tão somente para conduzir o veículo, pois estava sem carteira de habilitação. Merece ênfase, ademais, o fato de que dois dos três policiais que participaram do flagrante, inclusive aquele

que dirigiu o automóvel até à oficina mecânica, afirmaram que não sentiram o odor de massa plástica quando da abordagem, mas apenas quando o carro foi elevado na oficina. Dessa forma, não se pode afirmar que MARCELO pudesse ter notado o cheiro. Assim, parece crível que, de fato, MARCELO tivesse sido contratado apenas para dirigir o automóvel, sem ter ciência acerca da droga transportada. Segundo a versão apresentada em Juízo, teriam ido à Bolívia e, nesse lugar, se separado para fazerem compras, tendo ADELINO permanecido com o carro. E, por esse motivo, MARCELO retornou ao Brasil de mototáxi. Conquanto tenha o réu MARCELO afirmado perante a autoridade policial que sabia do transporte de drogas contratado por ADELINO, este é elemento isolado nos autos, que não se presta à condenação do réu, já que é impossível a condenação por confissão obtida no inquérito policial não corroborada por outros elementos de informação colhidos em fase judicial. Outrossim, conforme já esposado anteriormente, os cruzamentos telefônicos indicaram a existência de ligações efetuadas entre os réus, entretanto, não se tem informações acerca de seu conteúdo, podendo traduzir apenas a contratação dos serviços de motorista de MARCELO. Assim, pairam dúvidas acerca da participação de MARCELO na empreitada criminosa, por não haver outros elementos nos autos que levem à conclusão de que tinha conhecimento da ocultação da droga na caixa de areia do veículo. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (HC 124.438/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/08/2009) EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Chamada dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo. Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das demais provas colhidas (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. Nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. IV. Ordem concedida, para cassar a condenação. (HC 84517, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00244 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 387-397 RT v. 94, n. 833, 2005, p. 478-483) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 155, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.690/08. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, APRESENTADA DE OFÍCIO PELO RELATOR, REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora a materialidade delitiva tenha sido demonstrada nos autos, a autoria foi fundamentada apenas no depoimento do co-denunciado e na confissão do apelante, ambos realizados na fase inquisitorial, pois as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo presenciaram tão-somente o momento em que o co-denunciado foi flagrado na posse das mercadorias apreendidas. 2- A decretação da revelia do réu não pode ser interpretada em seu desfavor. 3- É nula a condenação proferida exclusivamente com base nas provas colhidas no inquérito policial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, conforme Jurisprudência dos Tribunais, consolidada no artigo 155, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. 4- Rejeitada por maioria a preliminar de nulidade da sentença condenatória, apresentada de ofício pelo relator. Apelação provida para absolver o acusado por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, autos nº 2008.61.08.002325-5, 02.12.2008) Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, laudo pericial, declarações dos policiais, interrogatórios dos acusados, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrarem que o réu MARCELO praticou a conduta descrita no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06. In casu, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto: a) ABSOLVO os réus ADELINO MARQUES e MARCELO TAVEIRA PALHANO, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) CONDENO o réu ADELINO MARQUES nas penas do artigo 33, caput c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06; c) ABSOLVO o réu MARCELO TAVEIRA PALHANO da imputação referente ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena de ADELINO MARQUES. Pois bem. A sanção penal prevista é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado ADELINO MARQUES está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos,

às fls. 94, 96, 98, 114, 192/195 e 198, verifico a existência de condenação do réu por duas oportunidades nas penas do crime de receptação, a evidenciar tratar-se de pessoa com antecedentes. Ademais, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de aproximadamente vinte quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base de ADELINO MARQUES: 6 (seis) anos e 08 (oito meses) de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceu a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I e VII da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos acusados, seja perante a autoridade policial, seja em Juízo, tendo sido corroboradas pelas testemunhas. Em Juízo, apesar de ADELINO ter negado que tivesse entregado o veículo na Bolívia, alterando a versão anteriormente prestada no inquérito policial, passando a afirmar que levou o automóvel apenas até à feirinha de Corumbá, a fim de que fosse acondicionada a droga, MARCELO não teve dúvidas ao declarar, desde o início, que ambos foram à Bolívia assim que chegaram a Corumbá. Outrossim, do fato de terem as rés sido flagradas quando viajavam a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, juntamente com as declarações de MARCELO perante a autoridade judicial, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: **PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas****

como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal; portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto):Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.O ré não preenche in casu todos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal, pois constam antecedentes em seu desfavor.PENA DEFINITIVA DEADELINO MARQUES: 6 (seis) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4.Dos Bens ApreendidosRestou demonstrado que o veículo marca Honda modelo Civic LXS descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14 foi utilizado pelo condenado como instrumento para o transporte da droga, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença.Não se comprovou, de outro lado, o uso dos aparelhos celulares descritos à fl. 14 para o tráfico de drogas, devendo ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado, a serem reclamados no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelos réus.Promova a Secretaria os registros destas determinações no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intimem-se o condenado, na pessoa de seus advogados, para pagar em 10 (dez) dias o terço que lhe cabe, sob pena de inscrição na dívida ativa.Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor de MARCELO TAVEIRA PALHANO, intimando-o da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-72.2010.403.6004 - GARY TRIGO RIVERO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para apresentar as vias originais das cópias que instruíram o seu pedido (fl.s 07/11).Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000291-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000291-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FRIDA ARZA WUNDER(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X MIRIAN LILIAN CASANOVA AGUILAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X TANIA GRACIELE ARZA DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X THEAGO ARZA DA SILVA(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA)

Conforme o r. despacho de fl. 352, apresente a defesa alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 2578

EXECUCAO FISCAL

0001320-81.2009.403.6004 (2009.60.04.001320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CARLOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fls.37:Indefiro, tendo em vista que a penhora ainda não efetivada nos presentes autos.Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição (Fls.25/26 - nomeação de bens à penhora).Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 2579

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

1. Por força da ocorrência de preclusão consumativa, determino o desentranhamento da peça de fls. 2439/2504, devendo ser mantida nos autos, entretanto, a documentação que a instruem, já que a juntada dela não traz prejuízo ao bom andamento do processo e pode contribuir como prova para o deslinde da causa.2. Diante do princípio da cooperação, oficie-se urgentemente ao Diretor-Presidente da IMASUL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a respeito dos motivos que o impelem a pleitear a retirada da proibição - imposta na cláusula 13a do Termo de Compromisso de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 002/2006 do Ministério Público Estadual - de utilização de água do córrego Piraputanga e de qualquer outro córrego da região para fins industriais.3. Em seguida, por força do princípio da colaboração e em face da manifesta necessidade de realizar-se no caso presente uma perícia complexa de alta indagação técnica (com nomeação de peritos, arbitramento de remunerações, possibilidade de indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e fixação de prazos), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, de forma justificada e analítica:3.1) aponte as áreas de conhecimento científico e/ou tecnológico necessárias a que se apurem a amplitude geográfica do impacto ambiental da unidade de produção de ferro-gusa da empresa MMX e os eventuais vícios formais e procedimentais do licenciamento ambiental estadual;3.2) esclareça se a equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo juízo terá de trabalhar sob regime de (a) justaposição técnica (ou seja, se cada perito deverá confeccionar o seu laudo, independentemente do conteúdo do laudo do outro), (b) sucessão técnica (ou seja, se o laudo de uma área é pressuposto para que o laudo da área seguinte seja produzido), (c) interdependência técnica (ou seja, se todas as áreas implicam-se mutuamente, razão por que todos os peritos deverão subscrever conjuntamente um mesmo e único laudo, dada a indissociabilidade dos conhecimentos a serem utilizados), ou (d) sob regime misto;3.3) explique, à luz do regime de trabalho acima aventado, se é metodologicamente necessária a nomeação de um perito-coordenador.

Expediente N° 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-46.2010.403.6004 (2001.60.04.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-78.2001.403.6004 (2001.60.04.001015-9)) LUCY DE ALMEIDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 2583

EXECUCAO FISCAL

0000025-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000025-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha

recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ARNALDO LIMA OHARA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Designo, para leilão do(s) bem(ns) penhorados, o dia 03 de NOVEMBRO de 2010. Se não houver licitantes, fica designado o dia 12 de NOVEMBRO de 2010 para o segundo leilão, caso em que a alienação poderá ocorrer pelo valor do maior lance. Os leilões realizar-se-ão às 14:00h, no Auditório do Colégio Salesiano de Santa Teresa situado na Rua Dom Aquino 1119, Centro. O Oficial de Justiça do Juízo atuará como leiloeiro. Determino à exequente que promova a atualização do débito, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se pessoalmente o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias. Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2584

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO) Tendo em vista os termos negativos de leilão (fls.260/261), intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como juntar aos autos a atualização de seus créditos.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a matrícula atualizada dos bens penhados (Fls.40/41).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2838

ACAO PENAL

0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS AUGUSTO MARTELI acerca da certidão de fl. 431, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

Expediente N° 2839

ACAO PENAL

0000498-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000498-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RINALDO JOAO MAGRO(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR) X EGMAR GANEV(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

1. Intime-se o advogado constituído às fls. 234/235 para, no prazo de 10(dez)dias, juntar aos autos procurações com poderes específicos para o recebimento do valor da fiança, mediante depósito em sua conta poupança, e com firma reconhecida dos réus.2. Apresentados os documentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores.Cumpra-se.

Expediente Nº 2840

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002490-51.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-38.2010.403.6005) SABINO ROMERO CARABAJAL(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
1. Intime-se o requerente a juntar comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.2. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao MPF para emissão de parecer.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

0001218-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001218-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR ROSSATO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 491/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2843

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA
Considerando ofício de fl. 346, o qual informa a realização de leilão do imóvel matriculado sob o nº 26.805 pela Justiça do Trabalho, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5) - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000769-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000769-4) - BRASILINO MIRANDA LEITE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000968-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000968-0) - MARIA OLGA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000990-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000990-3) - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0) - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000056-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000056-2) - PAULO MATSUI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8) - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1) - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0) - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às

14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMA SUL ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 1417/1418), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente nos Municípios onde exerce representatividade, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas imunes ao processo demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Quarta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul - Campo Grande - que, considerando o caráter real da ação, determinou o desmembramento do processo e declinou da competência para esta Subseção, no que diz respeito aos imóveis localizados na área desta jurisdição (f. 1399/1408). Redistribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que a Autora providenciasse a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 1415). Sanada a irregularidade foram citadas UNIÃO e FUNAI, tendo ambas apresentado contestação (f. 1427/1457 e 1458/1480). Em sua resposta, arguiu a FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa da Autora, ao principal fundamento de que a Federação almeja a proteção de direito individual daqueles que de alguma forma detêm a posse de áreas neste Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que estes não são propriamente os seus filiados. Acrescentou que em que pese a Federação ter natureza jurídica de sindicato, ambos não se igualam para todos os fins, eis que, enquanto este possui a precípua tarefa de defender e representar categoria econômica ou profissional, as Federações têm a tarefa de coordenar as atividades dos sindicatos filiados. Aduziu que havendo sindicatos rurais nos 26 municípios sobre os quais recaem os estudos de demarcação, falece legitimidade ativa à federação para substituir processualmente os produtores rurais de Mato Grosso do Sul, na medida em que, conforme o art. 4º do seu Estatuto, somente sindicatos podem a ela se filiar. No mérito, asseverou que se os estudos a que se refere a exordial não forem realizados, não se saberá se havia ou não ocupação tradicional indígena prévia a 1988 e, se havia, por que foram titulados particulares ou por que os indígenas não mais exerciam a ocupação tradicional (marco da tradicionalidade). Destacou que a titulação de terras não afasta a ocupação tradicional, ou seja, não isenta os titulares de tais imóveis rurais de comprovar que não houve, por sua ação ou de seus antecessores, a retração dos indígenas por obra de artifícios, malícia, violência física ou outra causa. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar, a fim de se decretar a carência da presente ação, com sua extinção sem apreciação do mérito, os termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnou sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais. A UNIÃO, por seu turno, reiterou os fundamentos expostos pela FUNAI, propugnando da mesma forma pela improcedência do pedido declaratório formulado. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMA SUL, suscitada pela FUNAI em sede de contestação. Ao que se colhe, entende a Ré ser o caso de se decretar a carência da presente ação, com sua extinção sem apreciação do mérito, ao principal fundamento de que não há legitimação extraordinária da Federação-Autora para substituir processualmente os produtores rurais de Mato Grosso do Sul, na medida em que, conforme o art. 4º do seu Estatuto, somente sindicatos podem a ela se filiar. Em que pese deva observar que tal questão já foi enfrentada pelo Juízo declinante da Quarta Vara Federal de Campo Grande (f. 1399/1408), decisão contra qual, inclusive, não há notícia do aviamento de recursos, tenho nada há que impeça a reapreciação da preliminar, a uma porque se trata de condição da ação, vale dizer, matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, a duas, porque, ao tempo daquela decisão, as Rés ainda não haviam sido citadas, não se encontrando formada, portanto, a relação processual. A propósito, cite-se:(...) Não há que se falar em preclusão pro judicato, pois é possível ao julgador revogar decisão que dispôs sobre a viabilidade das substituições processuais, por se tratar o reconhecimento da ilegitimidade ativa de matéria de ordem pública. Precedentes: REsp. n. 955.005 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 26/02/2008; EREsp. n. 295.604 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.9.2007; REsp. n. 327.168 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.8.2004; REsp. n. 1.054.847 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2009; REsp. n. 781.050 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9.5.2006 (...) (STJ. AGRESP 200701281075. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:12/04/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. - Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais não há preclusão para o juiz por ser matéria indisponível. (STJ. AGA 200000950548. Rel. Nancy Andrichi. Terceira Turma. DJ DATA:25/06/2001 PG:00177). Feita essa necessária consideração, com a devida venia, anoto que, a meu juízo, a

prefacial merece acolhida. Com efeito, sopesados os argumentos dispostos pela Requerida, outra não pode ser a conclusão se não a de que a Federação-Autora de fato padece de legitimidade para substituir processualmente e pleitear em nome próprio interesse direto dos proprietários de terras localizadas nos Municípios em que exerce sua representatividade. Diz-se isso porque, nos termos do art. 4º do seu Estatuto (f. 34/52), são parte da Federação (filiados) todos os Sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no Plano de Enquadramento Sindical, previsto no artigo 1º, desde que satisfaçam as exigências da legislação sindical, sendo certo, também por previsão de tal documento, que suas prerrogativas se restringem a representar, perante os poderes públicos Federal e Estadual, os interesses da categoria econômica integrada no plano da Confederação Nacional da Agricultura e dos sindicatos filiados, assim como a proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida perante as autoridades judiciárias e administrativas (art. 2º, a e b). Assim, resta clara a ilegitimidade ativa da Federação Sindical em questão quando postula em nome próprio, na qualidade de substituta processual, interesse imediato dos produtores rurais, na medida em que figuram como seus filiados apenas os Sindicatos a que se referem os supracitados dispositivos de seu próprio Estatuto. Prova disso, aliás, a relação nominal de associados apresentada pela própria Autora, a pedido do Juízo declinante, consoante se vê às f. 1244/1253. Em verdade, como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. E analisando a situação fática vertida nos autos, a Autora atua em seu nome, visando agraciar os filiados de seus membros com a eventual declaração de que não suas propriedades rurais não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Ocorre, como dito, que a Federação age sem representá-los nem substituí-los, eis que não detém a imprescindível legitimidade ativa ad causam para tanto, pois, in casu, a representação ou a substituição careceriam de previsão normativa. Corroborando essa idéia, julgo não ser ocioso trazer à baila ementa de semelhante precedente da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ - FETRAECE. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A federação sindical possui como membros os sindicatos da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos dos sindicatos em si. Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios trabalhadores rurais vinculados aos sindicatos, uma vez que, frise-se, não são seus membros os trabalhadores, e sim os sindicatos filiados. 2. A Federação apelante não está atuando na defesa dos interesses de seus associados (sindicatos dos trabalhadores na agricultura), mas no interesse da categoria dos trabalhadores rurais, filiados aos sindicatos que integram a Federação. Em se tratando de defesa de interesses dos associados dos sindicatos representativos da categoria, carece de legitimidade a federação para pleitear em nome próprio o interesse daqueles sindicalizados, que não são seus associados ou membros. 3. Mantida a sentença neste mister, para não conhecer do pleito quanto aos danos morais em virtude da ilegitimidade ativa da apelante. 4. No que tange aos danos materiais, também não merece reforma o decisum monocrático. Mesmo que, em tese, se pudesse vislumbrar de sua ocorrência, ainda assim não seria devida indenização, tendo em conta que estes decorreram de condutas irregulares, desrespeito às regras do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Apelação improvida (TRF5. AC 200805000070015. Rel. Francisco de Barros e Silva. Primeira Turma. DJ - Data: 31/07/2009 - Página: 130 - Nº: 145) No mesmo sentido o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LCP-11 /71. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO SUBJETIVO DOS FILIADOS. 1. A Federação defende interesse subjetivo dos associados e não da categoria, assim considerado o interesse próprio e peculiar da atividade de seus filiados, ou seja, a agricultura, o que não ocorre na hipótese. 2. Indispensável, portanto, prova da autorização conferida pelos seus filiados, manifestado em Assembléia Geral, o que inexistiu. 3. Inexistente, também, previsão no Estatuto para o ingresso em Juízo para a defesa de direito subjetivo dos filiados. 4. Apelação improvida. (TRF4. AMS 9304231744. Rel. Fábio Bittencourt da Rosa. Primeira Turma. DJ 03/06/1998 PÁGINA: 654). De modo similar vem também julgando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que, patrocinando interesses dos filiados a entes representativos de certa categoria, figura ilegítima a Federação para pleitear em nome próprio o interesse dos sindicalizados que não são seus associados ou membros (TRF1. AMS 19990100079746-8/DF. Rel. Luciano Tolentino Amaral. DJ. 04/09/2000 e AMS 200334000446311/DF. Rel. Maria do Carmo Cardoso. DJ. 19/08/2005). Destarte, sobejamente evidente a ilegitimidade ativa ad causam da Autora para propor a presente ação declaratória em prol dos interesses individuais dos sindicalizados dos seus membros, nos moldes acima colocados. Há salientar, por fim, que, em princípio, prejuízo algum provirá para a Autora com esta decisão, eis que os próprios Municípios abrangidos pela área de incidência do estudo antropológico a que se quer evitar ajuizaram ações semelhantes, quicá idênticas a esta, através das quais poderão ter devidamente resguardados os seus interesses, individualmente. Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela primeira Requerida e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das Réis, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-08.2010.403.6006 - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000908-81.2008.403.6006 (2008.60.06.000908-0) - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

0000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1) - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Como os herdeiros que sucederam Ivam Cabanhe não apresentaram os seus respectivos endereços, ficam os autores intimados acerca da referida audiência NA PESSOA DE SEU PATRONO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000203-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000333-0)) JAIR MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIR MILITÃO E OUTROS opuseram os presentes embargos à Execução Fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) - autos n. 2006.60.06.000333-0, com vistas à rediscussão da regularidade dos encargos dos quais se fez uso para atualização da dívida representada pela CDA que dá azo ao referido procedimento executivo. Após regular tramitação do feito, requerem agora os Embargantes a desistência da presente ação, tendo em vista que houve o parcelamento do débito, com fulcro nos artigos 8º e 9º da Lei 11.775/08 e na Portaria PGFN n. 643, de 01 de abril de 2009 (f. 345/346). Instada a se manifestar, concordou a UNIÃO com o pedido de desistência (f. 347-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os Embargantes manifestaram interesse na desistência da ação (f. 345/346), e que contra tal pretensão não se opôs a Embargada (f. 347-verso), tem-se que o processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes (Lei 9289/96, art. 7º) e honorários incabíveis (Súmula 168/TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000777-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MORUMBI DIESEL LTDA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da MORUMBI DIESEL LTDA, com vistas à satisfação da dívida de R\$1.117,50 (um mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), referente ao Auto de Infração n. 39559 - Série D, tudo conforme CDA de f. 04. Informa a Autarquia Federal Exequente o pagamento da dívida pela Executada, dando-se por satisfeita com o valor do pagamento (f. 37). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000210-07.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-37.2010.403.6006) ERNANDO CASAGRANDE(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000106-7) - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000107-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000107-2) - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DE MELO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000250-6) - ODUVALDO SOARES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/08/2010: Diante da informação supra, desarquivem-se os autos e abram-se vista à autora por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, novamente ao arquivo. Cumpra-se.

0000726-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000726-4) - PAULA RODRIGUES DA CRUZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000599-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000599-5) - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000337-42.2010.403.6006 - RAIMUNDA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001751-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001751-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas intimadas para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 322

MONITORIA

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 56, que deixou de citar o executado, uma vez que não foi encontrado.

0000418-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA E

MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X GILVANIA ANDRADE TAHA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 200. Atente-se a exequente que a esposa do executado Manoel Marcelino de Andrade compareceu nos autos e informou endereço na cidade de Campo Grande e que em outros processos da exequente que tramitam nesta Vara contra o mesmo executado, consta o endereço nominado pela cônjuge dele.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000533-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000533-1) - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 386/388) opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 381/383. Alega que referida sentença estaria viciada à medida que teria condenado a autora a efetuar o recolhimento previdenciário quanto ao período averbado, enquanto o correto seria o não recolhimento, pois a autora pertence ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante quando alega que, pertencendo a autora ao regime geral de previdência social, seria incabível a sua condenação ao recolhimento previdenciário no tempo rural averbado. O próprio INSS, em sua contestação, reconhece esta dispensa ao enfatizar que seria obrigatória a indenização do período reconhecido como labor rural se no momento da aposentadoria a parte autora for segurada do regime próprio. Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 381/383, o seguinte comando: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da exordial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de averbar o tempo de exercício de atividade rural da autora, na qualidade de segurado especial, no período de 11.12.1976 a 20.07.1982, bem como a lhe fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000266-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000266-8) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Monteiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico (fls. 39/40). Citado (fl. 42) o réu contestou o pedido (fls. 43/50) e apresentou quesitos (fls. 51/52). O laudo pericial foi acostado às fls. 63/66 e o laudo social foi acostado às fls. 67/69. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 71. O réu, às fls. 73/75, apresentou proposta de acordo, que foi aceito pela autora, à fl. 78. Intimada a regularizar a representação, a autora juntou procuração por instrumento público, nomeando como seu representante legal Darci Souza Lopes, seu companheiro. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela homologação do acordo proposto (fls. 84/86). Expedidas as solicitações de pagamento aos peritos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pelo postulante e ratificado pelo MPF, foi proposto nos seguintes termos: 1. O INSS concorda em implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente (Lei 8742/93), com o valor mensal de um salário mínimo, com a data do início do benefício - DIB a partir de 24/03/2009 (requerimento administrativo). 2. O benefício será implantado no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do (a) Chefe(a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial. 2. A quitação das parcelas vencidas entre 24/03/2009 e a DIP - Data de Início do Pagamento, ou seja, a data da homologação do acordo, dar-se-á com o pagamento da quantia de R\$ 3.348,00 (três mil trezentos e quarenta e oito reais) MAIS honorários advocatícios de 10% (dez por cento) desse montante; valores estes definitivos, eis que já contam com um deságio (abatimento) de 10% em favor do INSS. O valor devido será corrigido conforme dispõe o artigo 1-F, da lei 9494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 4. O autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver. Logo, considerando que o MPF não se opôs aos termos da conciliação, é imperiosa a sua homologação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo

Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, expedindo-se as RPVs imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

0000325-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000325-9) - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000339-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000339-9) - LUCIANA ARAUJO DE SANTANA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000499-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000499-9) - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, tutela jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe indenização nos termos do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, por ter sido atingido por atos de exceção, institucionais e complementares levados a efeito pelas Forças Armadas durante a ditadura instaurada em 1964. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Acostou procuração e documentos (fls. 17/21).Na inicial, o demandante narra que prestou serviço militar obrigatório entre 03 de fevereiro de 1983 e 27 de janeiro de 1984, e que durante esse período teria sofrido inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Alega, outrossim, que após seu licenciamento, não lhe teria sido oportunizado trabalhar e dar prosseguimento à sua vida, conquanto permanecera à disposição das Forças Armadas por cinco anos consecutivos. Aduz que durante o período revolucionário em que prestava serviço militar obrigatório esteve sujeito a todo tipo de desrespeito à integridade física, mental e moral; afirma, a título de exemplo, que chegou a permanecer até 30 (trinta) dias em prontidão, nos quartéis e em trincheiras, todo o tempo com a mesma roupa, sem comida ou banho, e sem poder dormir; afirma que tais militares, não obstante os problemas físicos que enfrentavam, eram submetidos a problemas psicológicos muito maiores; narra que o medo tomava conta de todos que serviram àquela época, pois eram filhos de agricultores, sem qualquer experiência no manuseio de armas ou preparo para a batalha, que poderia ocorrer a qualquer momento; afirma que, afora os problemas físicos, sofrera pressão psicológica capaz de comprometer-lhe a sanidade mental, posto não ter tido oportunidade de expressar seus ideais; alega que era obrigado a cumprir ordens superiores com total pacificidade, sob pena de sofrer sanções; sustenta que tais fatos lhe provocaram seqüelas permanentes, já que se via compelido a servir seu país lutando contra amigos e parentes; aduz que em razão da tortura e dos atos de exceção que sofreu, institucionais ou complementares, em suma revolucionários, durante o exercício do serviço militar, seria merecedor da indenização prevista no artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 10.559/2002, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 24), esta foi citada e apresentou contestação às fls. 29/39, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas dos danos que alega ter sofrido o autor. Às fls. 42/67, o autor apresentou impugnação à contestação.Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré as dispensou, enquanto o autor requereu o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, pedido que foi indeferido às fls. 75.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Primeiramente, cabe lembrar que o pedido de inversão do ônus da prova não poderia ser aplicado ao caso, vez que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial aplicável apenas às relações de consumo, e neste sentido o art. 6º do referido diploma legal é elucidativo:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Além disso, é importante ressaltar que embora o pedido administrativo seja indispensável à implementação do interesse processual, há situações em que a lide se evidencia, mormente quando a ré, irredimida com a pretensão autoral, contesta a ação pugnando pela improcedência do pedido.Assim, em que pese o fato de ter o entendimento de que ações da espécie reclamam a provocação prévia da via administrativa, havendo a resistência à pretensão posta em juízo, estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão do autor no feito em apreço.A prejudicial de mérito, nos termos levantados pela União Federal na contestação, não merece prosperar.Iso porque a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da atuação ordinária da administração reclama um prazo prescricional exíguo (costuma ser adotado, ordinariamente, o prazo prescricional quinquenal). Porém, o caso em análise é de exceção política e constitucional, não podendo ser enquadrada no mencionado prazo ordinário. Observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(STJ; AgRg no Ag 970753 / MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0258271-3; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe 12/11/2008)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp 379.414/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 225.)No mérito propriamente dito, observo que ainda que exercido durante o período de ditadura, o serviço militar obrigatório não deve ser considerado, por si só, passível de indenização, como deseja o autor, vez que o seu exercício não autoriza a presunção de que o serviço militar obrigatório é prejudicial, tanto é que a sua prestação está em harmonia com o regime do Estado Democrático de Direito. Ademais, o simples fato de prestar serviço militar obrigatório não implica qualquer ato de exceção, pois esta sempre foi uma obrigação prevista em todas as Constituições da República. Logo, embora o autor tenha servido no período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, tal fato não implica necessariamente que ele seja anistiado político, entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n. 10.559/02.Assim, o pedido de indenização almejado pelo autor não merece prosperar, posto que afastada a presunção do dano far-se-ia imprescindível a demonstração deste, ou seja, do reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, e a demonstração de que a vítima tenha sofrido situações de injustiça, abuso de poder, constrangimento, humilhação ou degradação, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbado institucional (ditadura militar) não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expresso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resistida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (AC 2006.71. 18.001371-9/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 26/04/2007.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também confirmou a necessidade da demonstração do dano passível de indenização:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, visto tratar-se de ação fundada em suposta violação a direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e imprescritíveis, decorrentes de atos praticados durante a Ditadura Militar. 2. Pedido de indenização por perdas de danos e danos morais, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério

Público Militar, por ter o autor confeccionado e distribuído panfletos de natureza subversiva, quando candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, injuriando os órgãos e entidades que exerciam a autoridade pública no Brasil. 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. 4. Para o ressarcimento do dano extrapatrimonial é necessária a ocorrência de prejuízos decorrentes da privação do bem jurídico tutelado, visto que o dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. 5. Ausência de demonstração dos prejuízos suportados pelo autor. Descabimento dos danos morais.(AC-Apeleação Cível 849670; Processo: 1999.60.00.004973-1; Sexta Turma; Julgamento: 15/04/2010; Fonte: Djf3 28/04/2010; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia)Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000500-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000500-1) - COSME BARBOSA DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

COSME BARBOSA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, tutela jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe indenização nos termos do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, por ter sido atingido por atos de exceção, institucionais e complementares levados a efeito pelas Forças Armadas durante a ditadura instaurada em 1964. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Acostou procuração e documentos (fls. 17/21).Na inicial, o demandante narra que prestou serviço militar obrigatório entre 02 de fevereiro de 1987 e 29 de janeiro de 1988, e que durante esse período teria sofrido inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Alega, outrossim, que após seu licenciamento, não lhe teria sido oportunizado trabalhar e dar prosseguimento à sua vida, conquanto permanecera à disposição das Forças Armadas por cinco anos consecutivos.Aduz que durante o período revolucionário em que prestava serviço militar obrigatório esteve sujeito a todo tipo de desrespeito à integridade física, mental e moral; afirma, a título de exemplo, que chegou a permanecer até 30 (trinta) dias em prontidão, nos quartéis e em trincheiras, todo o tempo com a mesma roupa, sem comida ou banho, e sem poder dormir; afirma que tais militares, não obstante os problemas físicos que enfrentavam, eram submetidos a problemas psicológicos muito maiores; narra que o medo tomava conta de todos que serviram àquela época, pois eram filhos de agricultores, sem qualquer experiência no manuseio de armas ou preparo para a batalha, que poderia ocorrer a qualquer momento; afirma que, afora os problemas físicos, sofrera pressão psicológica capaz de comprometer-lhe a sanidade mental, posto não ter tido oportunidade de expressar seus ideais; alega que era obrigado a cumprir ordens superiores com total pacificidade, sob pena de sofrer sanções; sustenta que tais fatos lhe provocaram seqüelas permanentes, já que se via compelido a servir seu país lutando contra amigos e parentes; aduz que em razão da tortura e dos atos de exceção que sofreu, institucionais ou complementares, em suma revolucionários, durante o exercício do serviço militar, seria merecedor da indenização prevista no artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 10.559/2002, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 24), esta foi citada e apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas dos danos que alega ter sofrido o autor.Acerca da contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 36/61, alegando a não ocorrência da prescrição, bem como a evidente ocorrência do dano moral, que decorreria das lesões do tratamento degradante que sofreu o autor.Intimadas as partes a especificar provas, a autora manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a produção de prova testemunhal e a ré, à fl. 68, dispensou a sua produção.Indeferido o pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Primeiramente, cabe lembrar que o pedido de inversão do ônus da prova não poderia ser aplicado ao caso, vez que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial aplicável apenas às relações de consumo, e neste sentido o art. 6º do referido diploma legal é elucidativo:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Além disso, é importante ressaltar que embora o pedido administrativo seja indispensável à implementação do interesse processual, há situações em que a lide se evidencia, mormente quando a ré, irresignada com a pretensão autoral, contesta a ação pugnano pela improcedência do pedido.Assim, em que pese o fato de ter o entendimento de que ações da espécie reclamam a provocação prévia da via administrativa, havendo a resistência à pretensão posta em juízo, estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão do autor no feito em apreço.A prejudicial de mérito, nos termos levantados pela União Federal na contestação, não merece prosperar.Iso porque a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da atuação ordinária da administração reclama um prazo prescricional exíguo (costuma ser adotado, ordinariamente, o prazo prescricional quinquenal). Porém, o caso em análise é de exceção política e constitucional, não podendo ser enquadrada no mencionado prazo ordinário. Observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. São

imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(STJ; AgRg no Ag 970753 / MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0258271-3; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe 12/11/2008)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp 379.414/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 225.)No mérito propriamente dito, observo que ainda que exercido durante o período de ditadura, o serviço militar obrigatório não deve ser considerado, por si só, passível de indenização, como deseja o autor, vez que o seu exercício não autoriza a presunção de que o serviço militar obrigatório é prejudicial, tanto é que a sua prestação está em harmonia com o regime do Estado Democrático de Direito. Ademais, o simples fato de prestar serviço militar obrigatório não implica qualquer ato de exceção, pois esta sempre foi uma obrigação prevista em todas as Constituições da República. Logo, embora o autor tenha servido no período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, tal fato não implica necessariamente que ele seja anistiado político, entendido como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n. 10.559/02. Assim, o pedido de indenização almejado pelo autor não merece prosperar, posto que afastada a presunção do dano, far-se-ia imprescindível a demonstração deste, ou seja, do reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, e a demonstração de que a vítima tenha sofrido situações de injustiça, abuso de poder, constrangimento, humilhação ou degradação, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbação institucional (ditadura militar) não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expresso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resistida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (AC 2006.71. 18.001371-9/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 26/04/2007.) O TRF da 3ª Região também confirmou a necessidade da demonstração do dano passível de indenização:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, visto tratar-se de ação fundada em suposta violação a direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e imprescritíveis, decorrentes de atos praticados durante a Ditadura Militar. 2. Pedido de indenização por perdas de danos e danos morais, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, por ter o autor confeccionado e distribuído panfletos de natureza subversiva, quando candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, injuriando os órgãos e entidades que exerciam a autoridade pública no Brasil. 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. 4. Para o ressarcimento do dano extrapatrimonial é necessária a ocorrência de prejuízos decorrentes da privação do bem jurídico tutelado, visto que o dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. 5. Ausência de demonstração dos prejuízos suportados pelo autor. Descabimento dos danos morais.(AC-

Apelação Cível 849670; Processo: 1999.60.00.004973-1; Sexta Turma; Julgamento: 15/04/2010; Fonte: Djf3 28/04/2010; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000502-5) - SEBASTIAO HELIO DE PINHO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SEBASTIÃO HÉLIO DE PINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, tutela jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe indenização nos termos do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, por ter sido atingido por atos de exceção, institucionais e complementares levados a efeito pelas Forças Armadas durante a ditadura instaurada em 1964. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Acostou procuração e documentos (fls. 17/21). Na inicial, o demandante narra que prestou serviço militar obrigatório entre 15 de janeiro de 1961 e 1º de outubro de 1961, e que durante esse período teria sofrido inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Alega, outrossim, que após seu licenciamento, não lhe teria sido oportunizado trabalhar e dar prosseguimento à sua vida, conquanto permanecera à disposição das Forças Armadas por cinco anos consecutivos. Aduz que durante o período revolucionário em que prestava serviço militar obrigatório esteve sujeito a todo tipo de desrespeito à integridade física, mental e moral; afirma, a título de exemplo, que chegou a permanecer até 30 (trinta) dias em prontidão, nos quartéis e em trincheiras, todo o tempo com a mesma roupa, sem comida ou banho, e sem poder dormir; afirma que tais militares, não obstante os problemas físicos que enfrentavam, eram submetidos a problemas psicológicos muito maiores; narra que o medo tomava conta de todos que serviram àquela época, pois eram filhos de agricultores, sem qualquer experiência no manuseio de armas ou preparo para a batalha, que poderia ocorrer a qualquer momento; afirma que, afóra os problemas físicos, sofrera pressão psicológica capaz de comprometer-lhe a sanidade mental, posto não ter tido oportunidade de expressar seus ideais; alega que era obrigado a cumprir ordens superiores com total pacificidade, sob pena de sofrer sanções; sustenta que tais fatos lhe provocaram seqüelas permanentes, já que se via compelido a servir seu país lutando contra amigos e parentes; aduz que em razão da tortura e dos atos de exceção que sofreu, institucionais ou complementares, em suma revolucionários, durante o exercício do serviço militar, seria merecedor da indenização prevista no artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 10.559/2002, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 24), esta foi citada e apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas dos danos que alega ter sofrido o autor. Acerca da contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 36/61, alegando a não ocorrência da prescrição, bem como a evidente ocorrência do dano moral, que decorreria das lesões do tratamento degradante que sofreu o autor. Intimadas as partes a especificar provas, a autora manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a produção de prova testemunhal e a ré, à fl. 68, dispensou a sua produção. Indeferido o pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, cabe lembrar que o pedido de inversão do ônus da prova não poderia ser aplicado ao caso, vez que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial aplicável apenas às relações de consumo, e neste sentido o art. 6º do referido diploma legal é elucidativo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Além disso, é importante ressaltar que embora o pedido administrativo seja indispensável à implementação do interesse processual, há situações em que a lide se evidencia, mormente quando a ré, irrisignada com a pretensão autoral, contesta a ação pugnando pela improcedência do pedido. Assim, em que pese o fato de ter o entendimento de que ações da espécie reclamam a provocação prévia da via administrativa, havendo a resistência à pretensão posta em juízo, estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão do autor no feito em apreço. A prejudicial de mérito, nos termos levantados pela União Federal na contestação, não merece prosperar. Isso porque a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da atuação ordinária da administração reclama um prazo prescricional exíguo (costuma ser adotado, ordinariamente, o prazo prescricional quinquenal). Porém, o caso em análise é de exceção política e constitucional, não podendo ser enquadrada no mencionado prazo ordinário. Observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção,

havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(STJ; AgRg no Ag 970753 / MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0258271-3; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe 12/11/2008)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp 379.414/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 225.)No mérito propriamente dito, observo que ainda que exercido durante o período de ditadura, o serviço militar obrigatório não deve ser considerado, por si só, passível de indenização, como deseja o autor, vez que o seu exercício não autoriza a presunção de que o serviço militar obrigatório é prejudicial, tanto é que a sua prestação está em harmonia com o regime do Estado Democrático de Direito. Ademais, o simples fato de prestar serviço militar obrigatório não implica qualquer ato de exceção, pois esta sempre foi uma obrigação prevista em todas as Constituições da República. Logo, embora o autor tenha servido no período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, tal fato não implica necessariamente que ele seja anistiado político, entendido como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n. 10.559/02. Assim, o pedido de indenização almejado pelo autor não merece prosperar, posto que afastada a presunção do dano, far-se-ia imprescindível a demonstração deste, ou seja, do reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, e a demonstração de que a vítima tenha sofrido situações de injustiça, abuso de poder, constrangimento, humilhação ou degradação, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbado institucional (ditadura militar) não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expresso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resistida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (AC 2006.71. 18.001371-9/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 26/04/2007.) O TRF da 3ª Região também confirmou a necessidade da demonstração do dano passível de indenização: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, visto tratar-se de ação fundada em suposta violação a direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e imprescritíveis, decorrentes de atos praticados durante a Ditadura Militar. 2. Pedido de indenização por perdas de danos e danos morais, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, por ter o autor confeccionado e distribuído panfletos de natureza subversiva, quando candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, injuriando os órgãos e entidades que exerciam a autoridade pública no Brasil. 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. 4. Para o ressarcimento do dano extrapatrimonial é necessária a ocorrência de prejuízos decorrentes da privação do bem jurídico tutelado, visto que o dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. 5. Ausência de demonstração dos prejuízos suportados pelo autor. Descabimento dos danos morais.(AC- Apelação Cível 849670; Processo: 1999.60.00.004973-1; Sexta Turma; Julgamento: 15/04/2010; Fonte: Djf3 28/04/2010; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando

improcedente o pedido formulado na exordial.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000539-6) - ARIVALDO GOMES SIPPEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

ARIVALDO GOMES SIPPEL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, tutela jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe indenização nos termos do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, por ter sido atingido por atos de exceção, institucionais e complementares levados a efeito pelas Forças Armadas durante a ditadura instaurada em 1964. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Acostou procuração e documentos (fls. 17/20).Na inicial, o demandante narra que prestou serviço militar obrigatório entre 03 de fevereiro de 1982 e 25 de janeiro de 1983, e que durante esse período teria sofrido inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Alega, outrossim, que após seu licenciamento, não lhe teria sido oportunizado trabalhar e dar prosseguimento à sua vida, conquanto permanecera à disposição das Forças Armadas por cinco anos consecutivos.Aduz que durante o período revolucionário em que prestava serviço militar obrigatório esteve sujeito a todo tipo de desrespeito à integridade física, mental e moral; afirma, a título de exemplo, que chegou a permanecer até 30 (trinta) dias em prontidão, nos quartéis e em trincheiras, todo o tempo com a mesma roupa, sem comida ou banho, e sem poder dormir; afirma que tais militares, não obstante os problemas físicos que enfrentavam, eram submetidos a problemas psicológicos muito maiores; narra que o medo tomava conta de todos que serviram àquela época, pois eram filhos de agricultores, sem qualquer experiência no manuseio de armas ou preparo para a batalha, que poderia ocorrer a qualquer momento; afirma que, afora os problemas físicos, sofrera pressão psicológica capaz de comprometer-lhe a sanidade mental, posto não ter tido oportunidade de expressar seus ideais; alega que era obrigado a cumprir ordens superiores com total pacificidade, sob pena de sofrer sanções; sustenta que tais fatos lhe provocaram seqüelas permanentes, já que se via compelido a servir seu país lutando contra amigos e parentes; aduz que em razão da tortura e dos atos de exceção que sofreu, institucionais ou complementares, em suma revolucionários, durante o exercício do serviço militar, seria merecedor da indenização prevista no artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 10.559/2002, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 23), esta foi citada e apresentou contestação às fls. 24/34, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas dos danos que alega ter sofrido o autor. Às fls. 37/62, o autor apresentou impugnação à contestação.Intimadas as partes para especificarem as provas a produzir, a ré as dispensou enquanto o autor requereu o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, pedido que foi indeferido às fls. 70.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Primeiramente, cabe lembrar que o pedido de inversão do ônus da prova não poderia ser aplicado ao caso, vez que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial aplicável apenas às relações de consumo, e neste sentido o art. 6º do referido diploma legal é elucidativo:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Além disso, é importante ressaltar que embora o pedido administrativo seja indispensável à implementação do interesse processual, há situações em que a lide se evidencia, mormente quando a ré, irredimida com a pretensão autoral, contesta a ação pugnano pela improcedência do pedido.Assim, em que pese o fato de ter o entendimento de que ações da espécie reclamam a provocação prévia da via administrativa, havendo a resistência à pretensão posta em juízo, estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão do autor no feito em apreço.A prejudicial de mérito, nos termos levantados pela União Federal na contestação, não merece prosperar.Iso porque a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da atuação ordinária da administração reclama um prazo prescricional exíguo (costuma ser adotado, ordinariamente, o prazo prescricional quinquenal). Porém, o caso em análise é de exceção política e constitucional, não podendo ser enquadrada no mencionado prazo ordinário. Observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando

se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).4. Agravo regimental desprovido.(STJ; AgRg no Ag 970753 / MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0258271-3; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe 12/11/2008)ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp 379.414/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 225.)No mérito propriamente dito, observo que ainda que exercido durante o período de ditadura, o serviço militar obrigatório não deve ser considerado, por si só, passível de indenização, como deseja o autor, vez que o seu exercício não autoriza a presunção de que o serviço militar obrigatório é prejudicial, tanto é que a sua prestação está em harmonia com o regime do Estado Democrático de Direito. Ademais, o simples fato de prestar serviço militar obrigatório não implica qualquer ato de exceção, pois esta sempre foi uma obrigação prevista em todas as Constituições da República. Logo, embora o autor tenha servido no período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, tal fato não implica necessariamente que ele seja anistiado político, entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n. 10.559/02. Assim, o pedido de indenização almejado pelo autor não merece prosperar, posto que afastada a presunção do dano far-se-ia imprescindível a demonstração deste, ou seja, do reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, e a demonstração de que a vítima tenha sofrido situações de injustiça, abuso de poder, constrangimento, humilhação ou degradação, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbação institucional (ditadura militar) não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expreso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resistida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (AC 2006.71. 18.001371-9/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 26/04/2007.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também confirmou a necessidade da demonstração do dano passível de indenização: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, visto tratar-se de ação fundada em suposta violação a direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e imprescritíveis, decorrentes de atos praticados durante a Ditadura Militar. 2. Pedido de indenização por perdas de danos e danos morais, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, por ter o autor confeccionado e distribuído panfletos de natureza subversiva, quando candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, injuriando os órgãos e entidades que exerciam a autoridade pública no Brasil. 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. 4. Para o ressarcimento do dano extrapatrimonial é necessária a ocorrência de prejuízos decorrentes da privação do bem jurídico tutelado, visto que o dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. 5. Ausência de demonstração dos prejuízos suportados pelo autor. Descabimento dos danos morais.(AC-Apelação Cível 849670; Processo: 1999.60.00.004973-1; Sexta Turma; Julgamento: 15/04/2010; Fonte: Djf3 28/04/2010; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia)Diante do exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000541-4) - VARDINHO GOMES RICARDO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
VARDINHO GOMES RICARDO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando, em síntese, tutela jurisdicional para condenar a ré a conceder-lhe indenização nos termos do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, por ter sido atingido por atos de exceção, institucionais e complementares levados a efeito pelas Forças Armadas durante a ditadura instaurada em 1964. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova. Acostou procuração e documentos (fls. 17/20). Na inicial, o demandante narra que prestou serviço militar obrigatório entre 03 de fevereiro de 1981 e 25 de janeiro de 1982, e que durante esse período teria sofrido inúmeros constrangimentos físicos e psicológicos. Alega, outrossim, que após seu licenciamento, não lhe teria sido oportunizado trabalhar e dar prosseguimento à sua vida, conquanto permanecera à disposição das Forças Armadas por cinco anos consecutivos. Aduz que durante o período revolucionário em que prestava serviço militar obrigatório esteve sujeito a todo tipo de desrespeito à integridade física, mental e moral; afirma, a título de exemplo, que chegou a permanecer até 30 (trinta) dias em prontidão, nos quartéis e em trincheiras, todo o tempo com a mesma roupa, sem comida ou banho, e sem poder dormir; afirma que tais militares, não obstante os problemas físicos que enfrentavam, eram submetidos a problemas psicológicos muito maiores; narra que o medo tomava conta de todos que serviram àquela época, pois eram filhos de agricultores, sem qualquer experiência no manuseio de armas ou preparo para a batalha, que poderia ocorrer a qualquer momento; afirma que, afora os problemas físicos, sofrera pressão psicológica capaz de comprometer-lhe a sanidade mental, posto não ter tido oportunidade de expressar seus ideais; alega que era obrigado a cumprir ordens superiores com total pacificidade, sob pena de sofrer sanções; sustenta que tais fatos lhe provocaram seqüelas permanentes, já que se via compelido a servir seu país lutando contra amigos e parentes; aduz que em razão da tortura e dos atos de exceção que sofreu, institucionais ou complementares, em suma revolucionários, durante o exercício do serviço militar, seria merecedor da indenização prevista no artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 10.559/2002, a ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 23), esta foi citada e apresentou contestação às fls. 24/32, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão do autor, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de provas dos danos que alega ter sofrido o autor. Acerca da contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 35/60, alegando a não ocorrência da prescrição, bem como a evidente ocorrência do dano moral, que decorreria das lesões do tratamento degradante que sofreu o autor. Intimadas as partes a especificar provas, a autora manifestou-se às fls. 64/65, requerendo a produção de prova testemunhal e a ré, à fl. 67, dispensou a sua produção. Indeferido o pedido de produção de provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, cabe lembrar que o pedido de inversão do ônus da prova não poderia ser aplicado ao caso, vez que não se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial aplicável apenas às relações de consumo, e neste sentido o art. 6º do referido diploma legal é elucidativo: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Além disso, é importante ressaltar que embora o pedido administrativo seja indispensável à implementação do interesse processual, há situações em que a lide se evidencia, mormente quando a ré, irresignada com a pretensão autoral, contesta a ação pugnando pela improcedência do pedido. Assim, em que pese o fato de ter o entendimento de que ações da espécie reclamam a provocação prévia da via administrativa, havendo a resistência à pretensão posta em juízo, estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito, ou seja, a prescrição da pretensão do autor no feito em apreço. A prejudicial de mérito, nos termos levantados pela União Federal na contestação, não merece prosperar. Isso porque a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da atuação ordinária da administração reclama um prazo prescricional exíguo (costuma ser adotado, ordinariamente, o prazo prescricional quinquenal). Porém, o caso em análise é de exceção política e constitucional, não podendo ser enquadrada no mencionado prazo ordinário. Observe-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no Ag 970753 / MG; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0258271-3; Relatora Ministra Denise Arruda; Primeira Turma; Julgamento: 21/10/2008; Publicação: DJe 12/11/2008) ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA

DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. 7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp 379.414/PR, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 225.)No mérito propriamente dito, observo que ainda que exercido durante o período de ditadura, o serviço militar obrigatório não deve ser considerado, por si só, passível de indenização, como deseja o autor, vez que o seu exercício não autoriza a presunção de que o serviço militar obrigatório é prejudicial, tanto é que a sua prestação está em harmonia com o regime do Estado Democrático de Direito. Ademais, o simples fato de prestar serviço militar obrigatório não implica qualquer ato de exceção, pois esta sempre foi uma obrigação prevista em todas as Constituições da República. Logo, embora o autor tenha servido no período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, tal fato não implica necessariamente que ele seja anistiado político, entendido como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n. 10.559/02. Assim, o pedido de indenização almejado pelo autor não merece prosperar, posto que afastada a presunção do dano, far-se-ia imprescindível a demonstração deste, ou seja, do reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, e a demonstração de que a vítima tenha sofrido situações de injustiça, abuso de poder, constrangimento, humilhação ou degradação, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO LEI DE ANISTIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EXIGÊNCIA LEGAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. O simples fato de os autores terem prestado serviço militar obrigatório em período conturbado institucional (ditadura militar) não implica necessariamente que eles sejam anistiados políticos, assim entendidos como aqueles que sofreram prejuízos e interdições na forma do art. 2º e incisos da Lei n.º 10.559/02. Ademais, a exigência de requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação, advém de texto expresso de lei (art. 10 da Lei nº 10.559/02). Por isso, ante a ausência de requerimento administrativo inexistente pretensão resistida, falecendo por isso interesse de agir dos autores. Apelação desprovida. (AC 2006.71. 18.001371-9/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 26/04/2007.) O TRF da 3ª Região também confirmou a necessidade da demonstração do dano passível de indenização: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, visto tratar-se de ação fundada em suposta violação a direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e imprescritíveis, decorrentes de atos praticados durante a Ditadura Militar. 2. Pedido de indenização por perdas de danos e danos morais, em razão de denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, por ter o autor confeccionado e distribuído panfletos de natureza subversiva, quando candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, injuriando os órgãos e entidades que exerciam a autoridade pública no Brasil. 3. Incabíveis os danos materiais por ausência de comprovação dos prejuízos suportados pelo autor. 4. Para o ressarcimento do dano extrapatrimonial é necessária a ocorrência de prejuízos decorrentes da privação do bem jurídico tutelado, visto que o dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. 5. Ausência de demonstração dos prejuízos suportados pelo autor. Descabimento dos danos morais. (AC- Apelação Cível 849670; Processo: 1999.60.00.004973-1; Sexta Turma; Julgamento: 15/04/2010; Fonte: Djf3 28/04/2010; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000072-37.2010.403.6007 (2010.60.07.000072-8) - GILENO BATISTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO

JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Gileno Batista de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Apresentou procuração e documentos às fls. 08/60. Requereu a concessão de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, (fls. 63/64). Citado o réu (fl. 68) apresentou contestação e documentos (fls. 71/89). Deferido a produção de prova oral (fl. 90), foi designada audiência com tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas (fls. 106/111). O INSS juntou proposta de acordo às fls. 113/116. Acerca da proposta o autor manifestou sua concordância à fl. 119. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE b) DIB (data de início do benefício): 26/05/2006, data do requerimento administrativo - f. 11.c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 05/03/2010 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada (f.79). c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 05/03/2010. d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB - f. 79: Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB 147507553-4 (f.79) para o dia 26/05/2006, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2) Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: PARTE AUTORA R\$ 18.010,20 ADVOGADO R\$ 2.001,13 TOTAL DO ACORDO R\$ 20.011,333) Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4) Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor-RPV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5) Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6) O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 7) Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento de liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado nº 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV. 8) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material. 9) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por proporcionar a mais célere manutenção do benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (letra d). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se e registre-se. Oportunamente, arquite-se.

0000331-32.2010.403.6007 - MARCELO MIGLIAVACCA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Migliavacca em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 32/42. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora). De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n.

363852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei)No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Transcrevo o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) Assim, infere-se que da inconstitucionalidade declarada pelo STF não há como se extrair os efeitos para a sistemática atual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

0000345-16.2010.403.6007 - RENE EUGENIO MIGLIAVACCA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por René Eugenio Migliavacca em face da União Federal, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 32/42. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*). De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o

faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei)No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Transcrevo o seguintes arresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Orgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Assim, infere-se que da inconstitucionalidade declarada pelo STF não há como se extrair os efeitos para a sistemática atual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.**

EXECUCAO FISCAL

0000739-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000739-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDIVAN PEREIRA DA COSTA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Edivan Pereira da Costa, objetivando a cobrança de multa pecuniária inscrita na certidão de dívida ativa n. 192/2008.O exequente, à fl. 52, informou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão processo, pedido que foi deferido à fl. 54.À fl. 85, o exequente informou o descumprimento do parcelamento pelo executado, requerendo a penhora on-line, via Sistema BacenJud, o que foi deferido à fl. 86.O exequente, à fl. 93, requereu a extinção da execução com o levantamento da penhora, aduzindo a satisfação da obrigação e desistindo do prazo recursal. É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000550-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CATARINA NOBRE LOPES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul em desfavor de Catarina Nobre Lopes, objetivando a cobrança de multa pecuniária inscrita na certidão de dívida ativa n. 3348/2009.Citada, a executada não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora.A exequente, às fls. 29/30, requereu a penhora de valores via Bacenjud, o que foi deferido à fl. 34.Realizado o bloqueio judicial, a executada requereu o levantamento da penhora, juntando aos autos comprovante de depósito no valor do débito (fls. 37/40).Determinada a liberação parcial dos valores bloqueados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito.É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, agendar na Secretaria data para a retirada do alvará de levantamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada, nos termos do art. 12, I, b da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000556-2) - DIONIZIO ALVES DE MIRANDA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, considerando-se que constou equívoco na publicação do despacho, remeta-se para publicação o texto do despacho de fl. 247, conforme segue:Tendo em vista a informação supra e os documentnos em anexo e considerando-se que os autos são originários da Justiça Estadual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema da data de distribuição do feito, fazendo constar a data de distribuição perante a Justiça Estadual, qual seja, 31/08/2000.Após, expeça-se novamente o ofício correspondente, atentando-se a Secretaria para as datas constantes da fl. 211v. (07/07/2008), correspondente ao trânsito em julgado do acórdão de fl. 192/207. Retifique-se ainda a data da conta, conforme fl. 234 (30/11/2008).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000694-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito a fim de dar prosseguimento a esta ação, uma vez que transcorreu o prazo sem o pagamento da dívida exequiênda, consoante certidão de fls. 155.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

2,10 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0003046-10.2006.403.6000 (antigo 2006.60.00.003046-7), fica a Dra. Manuela Berti Fornari Balduino, OAB/MS 8321, advogada constituída por Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, intimada das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 065/2010-CRIM/AXB e nº 066/2010-CRIM/AXB, em que foram deprecadas à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, Deoclides Gomes da Silva e Milton Medeiros Saratt. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).

0007641-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

2,10 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0007641-18.2007.403.6000 (antigo 2007.60.00.007641-1), fica o Dr. André Luiz Pereira da Silva, OAB/MS, 9.778, advogado constituído por Evaldo Furrer Matos, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 064/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecado à Comarca de Rio Negro/MS o interrogatório do acusado. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ).

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000457-53.2008.403.6007, fica o Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS, 11.371, advogado constituído por Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 057/2010-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Comarca de Chapadão do Sul/MS a inquirição da testemunha Adão Divino dos Santos arrolada pelo Ministério Público Federal. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ).